

CONTRATO Nº 001/2014



PLANO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR, SANTO AMARO E SAUBARA

RELATÓRIO PARCIAL TOMO V - AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA FASE 2 - QUADRO DE REFERÊNCIA ESTRATÉGICO

GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

Rui Costa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

Cássio Ramos Peixoto
Secretário

SUPERINTENDÊNCIA DE SANEAMENTO

Carlos Fernando Gonçalves de Abreu
Superintendente

DIRETORIA DE SANEAMENTO URBANO

Geraldo de Senna Luz
Diretor

Anésio Miranda Fernandes
Coordenador

GRUPO DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO – GAT

Engenheiro Civil	Carlos Fernando Gonçalves de Abreu
Engenheiro Civil	Anésio Miranda Fernandes
Analista Técnica	Tônia Maria Dourado Vasconcelos
Engenheira Civil	Renata Silveira Fraga
Engenheira Civil	Márcia Faro Dantas
Engenheiro Civil	Antonio Carlos Fiscina Mesquita
Engenheiro Agrônomo	Leonardo de Sousa Lopes

GEOHIDRO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

COORDENAÇÃO GERAL

Carlos Francisco Cruz Vieira

GERÊNCIA DE CONTRATO

Carlos Alberto Carvalho Heleno

COORDENAÇÃO TÉCNICA

Engº. Civil e Sanitarista Edson Salvador Ferreira

EQUIPE TÉCNICA

Bióloga	Daniela Reitermajer
Advogado	Bruno Heim
Engenheiro Mecânico	Helder Mendes Ribeiro
Engenheiro Civil	Claudio Vinicius T. Vidal
Engenheiro Civil e Sanitarista	José Geraldo Barreto
Engenheiro Civil	Leonardo Muller Adaime
Engenheira Ambiental	Raquel Pereira de Souza
Engenheira Sanitarista e Ambiental	Alessandra da Silva Faria
Engenheira Sanitarista e Ambiental	Renata Ramos Pinto
Engenheira Sanitarista e Ambiental	Olga Braga Oliveira
Engenheira Sanitarista	Thaíse Ithana de Souza França
Engenheiro Sanitarista	Nilvam Santos Conceição
Demógrafo	Joilson Rodrigues de Souza
Geógrafo	Myron Paterson Neto
Designer Gráfico	Carlos Eduardo Araújo
Estagiária	Jamile Leite Bulhões
Estagiária	Raysa Paula Rosa Rocha

RELATÓRIO PARCIAL

TOMO V - AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

VOLUME 1 - RELATÓRIO DA QUALIDADE AMBIENTAL

QUADRO DE REFERÊNCIA ESTRATÉGICO – CAPÍTULOS 1 A 7

SUMÁRIO

1. ASPECTOS METODOLÓGICOS.....	7
2. RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS	9
2.1. COMPETÊNCIAS NA GESTÃO DE MATÉRIAS RELACIONADAS AO SANEAMENTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PLANO 9	
2.2. ANÁLISE DA GOVERNANÇA NA GESTÃO DA ÁGUA	69
2.2.1. Objetivo	69
2.2.2. Elementos Conceituais na Gestão do Saneamento	69
2.2.3. Evolução da Gestão no Saneamento	71
2.2.4. Participação e Controle Social	75
2.2.4.1. As Bases da Participação e do Controle Social	75
2.2.4.2. O Conselho Estadual das Cidades e a Gestão do Saneamento	75
2.2.5. Gestão Metropolitana e Saneamento	78
2.2.6. Inserção do Setor de Saneamento na Estrutura Produtiva e Econômica	80
2.2.7. Regulação no Setor de Saneamento	86
2.2.8. Modalidades de Prestação de Serviços de Saneamento	92
2.2.9. Antecedentes da Prestação de Serviços de Saneamento e a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.	95
2.2.10. Prestadores de Serviços no Setor de Saneamento	97
2.2.11. Modelos de Gestão Setorial.....	98
2.2.12. Indicadores de Desempenho	99
2.2.13. Políticas Setoriais e o Marco Regulatório	104
2.2.14. Modelo Tarifário e Modicidade	106
2.2.15. Monitoramento da Prestação de Serviços	106
2.2.16. Políticas Públicas e a Gestão do Saneamento	108
2.2.17. Considerações Finais	109
3. LEVANTAMENTO DO ARCABOUÇO LEGAL	112
3.1. CONCEITO JURÍDICO DE MEIO AMBIENTE	112
3.2. COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL	112
3.2.1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 140/11	115
3.3. RECURSOS HÍDRICOS, QUALIDADE E QUANTIDADE DE ÁGUA.....	118
3.3.1. Água como Direito Humano e Dever do Estado	118
3.3.2. Água e Seus Múltiplos Usos	119
3.3.3. Definições e Classificações Jurídicas	120
3.3.4. A Dominialidade das Águas	121
3.3.5. A Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH.....	122
3.3.6. A Política Estadual de Recursos Hídricos (BAHIA)	126
3.3.7. A Gestão dos Recursos Hídricos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador..	127
3.3.8. Especificidades na Gestão da Água.....	129

3.4.	SANEAMENTO BÁSICO	133
3.4.1.	Competências Constitucionais e titularidade do serviço de saneamento	133
3.4.2.	Saneamento como Direito Humano e Dever do Estado	137
3.4.3.	Serviço de Saneamento Básico	138
3.4.4.	Política Federal de Saneamento	145
3.4.5.	A Política Estadual de Saneamento Básico	147
3.5.	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	149
3.5.1.	Competência para Promover o Licenciamento Ambiental.....	149
3.5.2.	Procedimento do Licenciamento Ambiental	152
3.5.3.	Participação de Órgãos e outros entes federados no Licenciamento Ambiental.....	154
3.5.4.	Procedimentos Especiais	157
3.5.5.	Licenciamento Ambiental no Estado da Bahia	158
3.5.6.	A Municipalização da Competência	159
4.	LEVANTAMENTO DAS POLÍTICAS, PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS	161

LISTA DE TABELAS

Tabela 2.1 - Indicadores econômico-financeiros e administrativos nos municípios da região de estudo, 2012	102
--	-----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. 1 – Tema: Saneamento (UNIÃO)	10
Quadro 1. 2 – Tema: Recursos Hídricos (UNIÃO)	15
Quadro 1. 3 – Tema: Resíduos Sólidos (UNIÃO).....	22
Quadro 1. 4 – Tema: Licenciamento Ambiental (UNIÃO).....	23
Quadro 1. 5 – Tema: Unidades de Conservação (UNIÃO)	25
Quadro 1. 6 – Tema: Mudanças Climáticas (UNIÃO).....	26
Quadro 1. 7 – Tema: Biodiversidade (UNIÃO)	27
Quadro 1. 8 – Tema: Povos e Comunidades Tradicionais (UNIÃO)	30
Quadro 1. 9 – Tema: Fatores Epidemiológicos (UNIÃO)	32
Quadro 1. 10 – Tema: Saneamento (ESTADO).....	33
Quadro 1. 11 – Tema: Recursos Hídricos (ESTADO)	43
Quadro 1. 12 – Tema: Resíduos Sólidos (ESTADO)	49
Quadro 1. 13 – Tema: Saúde (controle epidemiológico, saneamento) (ESTADO)	53
Quadro 1. 14 – Tema: Mudanças Climáticas (ESTADO)	54
Quadro 1. 15 – Tema: Biodiversidade (ESTADO).....	55
Quadro 1. 16 – Tema: Povos Tradicionais (ESTADO).....	56
Quadro 1. 17 – Tema: Licenciamento Ambiental (ESTADO)	60
Quadro 1. 18 – Região Metropolitana de Salvador	61
Quadro 1. 19 – Tema: Resíduos Sólidos (MUNICÍPIOS).....	63
Quadro 1. 20 – Município de Salvador	64
Quadro 1. 21 – Município de Lauro de Freitas	67
Quadro 1. 22 – Município de Simões Filho.....	67
Quadro 2.1 - Indicadores econômico-financeiros e administrativos nos municípios da região de estudo, 2012.....	102
Quadro 3.1 – Competências em Matéria Ambiental.....	113
Quadro 3.2 – Tipos de Concessão	142
Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPPs.....	166

APRESENTAÇÃO

Em 17 de fevereiro de 2014, a então Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (SEDUR) celebrou com a GEOHIDRO o Contrato nº 001/2014, referente à prestação de serviços de consultoria para a elaboração do Plano de Abastecimento de Água da Região Metropolitana de Salvador (PARMS), Santo Amaro e Saubara. Em 2015, com a criação da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS), pela Lei Estadual nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, por força do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 001/14, a SIHS passou a gerir o referido contrato e a acompanhar o desenvolvimento do PARMS.

Este Plano tem como objetivo geral diagnosticar a situação atual do abastecimento de água na RMS, Santo Amaro e Saubara, e propor ações com viabilidade técnica, econômica e social, que garantam o fornecimento de água em quantidade e qualidade satisfatórias para as demandas nessa região, nos próximos 25 anos.

O Plano é subsidiado pela Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), a qual confere ao mesmo, sustentabilidade ambiental, econômica e social, principalmente em relação ao apoio na avaliação e na seleção das alternativas.

A AAE compreende um processo específico de participação, o qual envolve a formação e a atuação de um Comitê de Acompanhamento. Em paralelo a este processo de AAE será instituída uma forma adicional de participação que envolve a mobilização e a realização de reuniões nos quinze municípios para o Plano propriamente dito.

O presente Relatório – *Quadro de Referência Estratégico* tem por objetivo levantar e analisar informações sobre responsabilidades institucionais, políticas, planos, programas e projetos previstos e em execução para a área de abrangência dos estudos, além do arcabouço legal existente. Os resultados deste levantamento serão considerados para a elaboração dos diagnósticos dos diversos fatores considerados críticos e posteriormente, na análise das implicações negativas e positivas associadas às alternativas avaliadas.

O relatório é estruturado em quatro componentes:

1. Aspectos Metodológicos
2. Responsabilidades Institucionais
3. Levantamento do Arcabouço Legal
4. Levantamento das Políticas, Planos, Programas e Projetos

1. ASPECTOS METODOLÓGICOS

Os estudos que integram o presente relatório apresentam características e escopos distintos, que demandaram metodologias específicas, conforme objetivos e requerimentos procedimentais.

Os estudos relacionados à sistematização e análise de instrumentos legais exigiram, primeiro, um recorte de abrangência e temas a serem considerados, tendo em vista objetivos próprios da Avaliação Ambiental Estratégica, mas também sua utilidade ao desenvolvimento do Plano de Abastecimento de Água. Esses estudos relativos ao campo jurídico, por sua vez, se desdobraram em duas vertentes, as quais implicaram em conduções diferenciadas de pesquisa e análise.

A primeira, aqui definida como Pesquisa 1 trata das Leis que definem atribuição de competências aos órgãos e entidades da administração pública em matéria de meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico, resíduos sólidos e aspectos da saúde e a segunda, Pesquisa 2, trata das Leis que regulem essas mesmas matérias.

A Pesquisa 1, portanto, teve como objetivo identificar, catalogar e sistematizar as leis que atribuem competências de órgãos públicos e entidades da administração indireta da União, Estado da Bahia, municípios integrantes da Região Metropolitana de Salvador, Saubara e Santo Amaro nas áreas de: saneamento, recursos hídricos, resíduos sólidos, licenciamento ambiental, unidades de conservação, mudanças climáticas, biodiversidade, povos e comunidades tradicionais. Foram também incluídas as leis que definem atribuições dos órgãos do sistema público de saúde na área de saneamento, em especial de controle epidemiológico.

Para a revisão da literatura jurídica acerca dos temas abordados para conhecimento da legislação, foram utilizadas palavras-chave (meio ambiente, ambiental, saneamento, água, hídrico, resíduo, lixo, licenciamento, conservação, especialmente protegido, biodiversidade, flora, epidemiológico e varrição). Os sites priorizados foram os que seguem:

Para a legislação federal:

www.planalto.gov.br/legislacao

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legi.cfm> – para as resoluções do Conama.

Sites dos órgãos da União

Para a legislação estadual:

<http://www.legislabahia.ba.gov.br/index.php?pag=pesqavanc> busca de leis e decretos do estado

<http://www.meioambiente.ba.gov.br/conteudo.aspx?s=CEPRES&p=ORGCEP> – para resoluções do CEPRAM, leis e decretos ambientais

Sites dos órgãos e entidades do Estado

Para a legislação municipal:

<https://www.leismunicipais.com.br/>

página oficial da prefeitura

página oficial da câmara de vereadores

A Pesquisa 2 teve como objetivo identificar e catalogar as leis¹ ambientais editadas pela União e Estado da Bahia, incidentes sobre os municípios integrantes da Região Metropolitana de Salvador², além de Santo Amaro e Saubara, em especial que abordem: saneamento, recursos hídricos, resíduos sólidos, licenciamento ambiental, unidades de conservação, mudanças climáticas, biodiversidade, povos e comunidades tradicionais.

¹Leis aqui em sentido amplo, envolvendo Constituição, leis ordinárias, complementares, medidas provisórias, decretos, resoluções do conselho de meio ambiente e normas técnicas da ABNT.

² Salvador, Lauro de Freitas, Simões Filho, Candeias, São Francisco do Conde, Madre de Deus, Camaçari, Dias d'Ávila, Mata de São João, Pojuca, São Sebastião do Passé, Vera Cruz, Itaparica.

Da mesma forma que na Pesquisa 1, os trabalhos partiram da revisão da literatura jurídica acerca dos temas abordados para conhecimento da legislação, sendo utilizadas palavras-chaves (meio ambiente, ambiental, saneamento, água, hídrico, resíduo, licenciamento, tradicional, tradicionais, conservação, especialmente protegido, clima, climáticas, biodiversidade, flora, epidemiológico). Na pesquisa 2 foram priorizados os seguintes sites:

Para a legislação federal:

www.planalto.gov.br/legislacao

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legi.cfm> – para as resoluções do Conama.

Para a legislação estadual:

<http://www.legislabahia.ba.gov.br/index.php?pag=pesqavanc> busca de leis e decretos do estado

<http://www.meioambiente.ba.gov.br/conteudo.aspx?s=CEPRES&p=ORGCEP> – para resoluções do Cepam, leis e decretos ambientais

Para a legislação municipal:

<https://www.leismunicipais.com.br/>

página oficial da prefeitura

página oficial da câmara de vereadores

Foi complementarmente feita uma pesquisa mais exaustiva nos sites de órgãos federais, estaduais e municipais de forma a cobrir todas as áreas temáticas importantes para o estudo.

Uma vez identificada a lei, fez-se a sua inclusão em ficha-padrão, salva em arquivo de texto - Word ou similar. Os arquivos foram salvos com a seguinte ordem: EnteFederado_AtoLegal_Numero_Ano.doc.

O estudo da gestão se centrou na análise de documentos institucionais que tratam da gestão do saneamento, informações colhidas nos órgãos governamentais que possuem atribuições relacionadas a saneamento, além de diplomas legais que tratam de atribuições e competências no setor mencionados.

Para a realização da análise crítica da gestão do saneamento, tornou-se necessária a elaboração de um marco conceitual sobre a gestão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Foram analisados os aspectos referentes às funções de gestão que incluem o planejamento, a regulação, a prestação e a fiscalização, e também como ocorrem a atuação de instâncias de participação e o controle social nos diferentes modelos de gestão.

No que diz respeito propriamente ao controle social, foram analisados os instrumentos normativos que definem instâncias e estabelecem regimentos para tal fim e também a atuação do Conselho Estadual das Cidades (ConCidades/BA), por meio das atas disponibilizadas pela SEDUR para o período 2008-2014.

Por fim foram levantados e sistematizados dados e informações sobre os principais planos, programas e projetos que de alguma forma podem interferir nas decisões estratégicas no âmbito da AAE.

2. RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS

Este item especifica as competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos e das instituições governamentais que têm envolvimento com a região ou os temas de estudo. Trata ainda da análise sobre a governança existente, estadual e municipal, com especial destaque para as questões próprias do saneamento.

2.1. COMPETÊNCIAS NA GESTÃO DE MATÉRIAS RELACIONADAS AO SANEAMENTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PLANO

Os quadros a seguir expostos apresentam a relação de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal com competências na área de gestão da água, ambiental e saúde (relacionada ao saneamento básico) e os dispositivos legais que lhes atribuem estas competências.

Competências são atribuições de parcela do poder do estado, para que determinado ente, órgão, entidade ou agente realize as funções públicas determinadas pela lei. Nas palavras de José Afonso da Silva³ (2004, p. 419), “*competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções*”.

Esses quadros indicam, quando pertinente à instituição à qual as competências se referem, as competências atribuídas, o extrato da norma que trata das mesmas e, também, as lacunas e superposições, quando identificadas.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Quadro 1. 1 – Tema: Saneamento (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Não trata de órgão específico. Regula o sistema de saúde no território nacional.	SUS atua na formulação e execução do saneamento. Direção nacional formula e implementa políticas de controle e agressões ao meio ambiente e saneamento. Direção estadual formula e executa ações de saneamento Direção municipal executa serviços de saneamento.	Lei nº 8.080/90 – Regula as ações e serviços de saúde. Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) : II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico; Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente; XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente; Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: II - participar na formulação e na implementação das políticas: a) de controle das agressões ao meio ambiente; b) de saneamento básico; e Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico; Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: IV - executar serviços: d) de saneamento básico; e Art. 32 [...] § 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).	Não se aplica.
Ministério Da Saúde	Coordenar e fiscalizar o SUS. Entre outras ações, promover a saúde ambiental indígena. O Ministério da Saúde atua no saneamento indígena.	Decreto nº 8.065, de 07 de agosto de 2013. Art. 2º O Ministério da Saúde tem a seguinte estrutura organizacional: f) Secretaria Especial de Saúde Indígena: 3. Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena; e Art. 46. À Secretaria Especial de Saúde Indígena compete: III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes a saneamento e edificações de saúde indígena; Art. 49. Ao Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena compete: I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes a saneamento e edificações de saúde indígena; II - planejar e supervisionar a elaboração e implementação de programas e projetos de saneamento e edificações de saúde indígena; III - planejar e supervisionar ações de educação em saúde indígena relacionadas à área de saneamento; IV - estabelecer diretrizes para a operacionalização das ações de saneamento e edificações de saúde indígena; V - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de saneamento e edificações de saúde indígena; e VI - apoiar a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena na área de saneamento e edificações de saúde indígena.	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 1 – Tema: Saneamento (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA)	A Funasa presta apoio técnico e/ou financeiro no combate, controle e redução da mortalidade infantil e da incidência de doenças de veiculação hídrica ou causadas pela falta de saneamento básico e ambiental; bem como presta ações de inclusão social, por meio da saúde, são realizadas com a prevenção e controle de doenças e agravos ocasionados pela falta ou inadequação nas condições de saneamento básico em áreas de interesse especial, como assentamentos, remanescentes de quilombos e reservas extrativistas .	Art. 67. Compete à Cgesa: I - coordenar, acompanhar e avaliar a elaboração de planos e programas de saneamento, em consonância com as políticas públicas de saúde e de saneamento; II - participar do processo de mapeamento dos fatores determinantes e condicionantes dos agravos e riscos ambientais e avaliação do impacto da execução das ações de saneamento com o Desam; III - coordenar e acompanhar a implementação do Programa Nacional de Saneamento Rural, em articulação com os órgãos afins; IV - propor diretrizes, normas, procedimentos e elaboração de termos de referência relacionados às ações de saneamento ambiental e rural em articulação com as áreas afins; Art. 68. Compete à Cosas: I - coordenar a execução das ações de saneamento, em caráter supletivo e complementar em situações de emergência nas áreas de relevante interesse epidemiológico e em casos de desastres e calamidades públicas; II - participar da elaboração de diretrizes, normas e procedimentos relacionados às ações de saneamento ambiental; III - coordenar as ações de saneamento ambiental nos programas de saneamento domiciliar e melhoria habitacional para o controle da Doença de Chagas; IV - orientar tecnicamente os projetos de engenharia relacionados aos programas de saneamento domiciliar e de melhoria habitacional para o controle da doença de Chagas; V - coordenar e supervisionar a execução de projetos relacionados aos programas de saneamento domiciliar e de melhoria habitacional para o controle da Doença de Chagas; VI - coordenar as ações de saneamento ambiental nos programas de Resíduos Sólidos e Drenagem para o controle de agravos; VII - orientar tecnicamente os projetos de engenharia relacionados aos programas de Resíduos Sólidos e Drenagem para o controle de agravos; VIII - coordenar e supervisionar a execução de projetos relacionados aos programas de Resíduos Sólidos e Drenagem para o controle de agravos; V - participar da elaboração e do acompanhamento da proposta e programação orçamentária das ações de saneamento rural e em áreas especiais, melhorias sanitárias domiciliares, melhorias habitacionais para controle da Doença de Chagas, saneamento nas escolas públicas rurais, resíduos sólidos e drenagem; VI - coordenar, orientar e supervisionar as ações de saneamento ambiental relacionados ao programa de resíduos sólidos e drenagem para o controle de agravos; Art. 69. Compete à Cosan: I - coordenar, acompanhar e avaliar, em articulação com os órgãos envolvidos, as ações de saneamento em áreas rurais e especiais; II - prover informações sobre ações e serviços de saneamento realizados em áreas rurais e especiais; III - fomentar e prestar apoio técnico a órgãos governamentais e não governamentais na estruturação, planejamento e execução das ações e serviços de saneamento em áreas rurais e especiais; IV - identificar e propor soluções alternativas de saneamento básico, adequadas às comunidades em áreas rurais e especiais; V - propor alternativas técnicas para execução dos projetos de engenharia relacionados ao saneamento básico em áreas rurais e especiais; VI - coordenar e acompanhar a elaboração de projetos de saneamento para áreas rurais e especiais; VII - coordenar e supervisionar a execução de projetos relacionados ao saneamento básico, incluindo os aspectos relacionados à sustentabilidade dos sistemas implantados em áreas rurais e especiais, em articulação com as áreas afins do Densp; VIII - elaborar diretrizes, normas e procedimentos relacionados às ações de saneamento rural em articulação com as áreas afins; IX - articular com órgãos e entidades responsáveis pelas políticas públicas voltadas para as populações tradicionais e especiais;	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 1 – Tema: Saneamento (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA)	A Funasa presta apoio técnico e/ou financeiro no combate, controle e redução da mortalidade infantil e da incidência de doenças de veiculação hídrica ou causadas pela falta de saneamento básico e ambiental; bem como presta ações de inclusão social, por meio da saúde, são realizadas com a prevenção e controle de doenças e agravos ocasionados pela falta ou inadequação nas condições de saneamento básico em áreas de interesse especial, como assentamentos, remanescentes de quilombos e reservas extrativistas .	Art. 70. Compete à Cgcot: I - propor políticas e diretrizes governamentais em saneamento; II - fomentar cooperação técnica aos Estados e Municípios na organização e estruturação das ações e serviços de saneamento; III - participar e apoiar programas de pesquisa e informações em saneamento e edificações em saúde; IV - estabelecer normas e procedimentos para as ações de planejamento e gerenciamento dos serviços de saneamento. Art. 71. Compete à Coats: I - elaborar as normas e prestar apoio técnico aos Estados e Municípios no planejamento e gerenciamento dos serviços de saneamento voltados para apoio a gestão, planos municipais de saneamento e gestão consorciada; II - fomentar a capacitação de quadros estratégicos nos diversos temas IV- difundir informações sobre o desenvolvimento de pesquisas em saneamento e edificações em saúde e estimular a incorporação de novas tecnologias relacionadas a gestão dos serviços municipais de saneamento; Art. 72. Compete à Codet: III - executar outras atividades inerentes às suas atribuições, determinadas pelo Coordenador-Geral de Cooperação Técnica em Saneamento. Art. 81. Compete à Copet: I - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estudos, pesquisas e desenvolvimento tecnológico em saúde ambiental e saneamento básico; II - fomentar estudos e pesquisas com o objetivo de produzir e validar novas tecnologias e procedimentos para as áreas de saúde ambiental e saneamento básico; V - fomentar estudos e pesquisas em saúde ambiental e saneamento básico com aplicabilidade na área de atuação da Funasa, visando à melhoria da qualidade de vida das populações atendidas; Art. 82. Compete à Cogae: II - articular com órgãos dos setores da saúde, saneamento, meio ambiente e recursos hídricos, das três esferas de governo, para a promoção de ações de saúde ambiental; IV - planejar, coordenar e implementar plano de ações estratégicas em saúde ambiental, contemplando o apoio ao controle de qualidade da água para consumo humano e educação em saúde ambiental, em Municípios e comunidades com vulnerabilidades socioambientais; Art. 84. Compete à Diesp: II - prestar apoio técnico a programas e ações de gestão dos serviços de saneamento desenvolvidas por órgãos estaduais e municipais; III - apoiar e supervisionar estudos e pesquisas tecnológicas na área de saneamento e edificações de Saúde Pública; IV - analisar projetos de saneamento e edificações de Saúde Pública; Art. 101. Compete ao Sesam II - monitorar e avaliar as atividades de educação em saúde ambiental realizadas por Estados e Municípios relativas às ações de saúde ambiental e saneamento básico fomentadas pela Funasa; III - executar ações de apoio ao controle da qualidade da água para consumo humano provenientes de abastecimento público ou solução alternativa conforme procedimentos e padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde; IV - coordenar e executar ações supletivas e complementares de saúde e saneamento ambiental, em situações de risco à saúde de populações vulneráveis, em conjunto com a Divisão de Engenharia de Saúde Pública; VI - coordenar, monitorar e avaliar as ações de educação em saúde ambiental e apoio ao controle da qualidade da água realizado em comunidades especiais.	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 1 – Tema: Saneamento (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Ministério das Cidades. Departamento de Água e Esgotos.	Participar da formulação de diretrizes para conservação de sistemas urbanos de água. Participar da formulação, preparo e articulação de ações e programas para universalização dos serviços de abastecimento de água.	Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Art. 27 [...] III - Ministério das Cidades: b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito; c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano; d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano; e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de Bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento; Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003. Art. 2º O Ministério das Cidades tem a seguinte estrutura organizacional: b) Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental: 1. Departamento de Água e Esgotos; Art. 4º À Secretaria-Executiva compete: VIII - coordenar a elaboração e propor a política de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, trânsito e transporte urbano, em consonância com a diversidade regional, sustentabilidade ambiental e respeito à igualdade de gênero e raça; Art. 11. À Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental compete: I - formular e propor, acompanhar a implantação e avaliar a Política Nacional de Saneamento Ambiental e o respectivo Plano Nacional, em sintonia com as demais políticas públicas voltadas para o desenvolvimento urbano e regional, e em articulação com a área de saneamento ambiental do Conselho das Cidades; II - promover a compatibilização da Política Nacional de Saneamento Ambiental com as demais políticas públicas, em especial com as de saúde, meio ambiente e de recursos hídricos; III - promover a articulação com as instituições e órgãos que atuam ou se relacionam com o saneamento ambiental; IV - incentivar o desenvolvimento tecnológico do setor de saneamento ambiental, em articulação com as instituições de pesquisa e de difusão tecnológica, bem assim com os demais segmentos produtivos a ele relacionados; V - promover e acompanhar a regulamentação da prestação de serviços de saneamento ambiental; VI - promover e coordenar programas e ações visando a universalização dos serviços de saneamento ambiental, incluindo o saneamento rural; VII - promover e coordenar, em consonância com as diretrizes da Secretaria-Executiva, ações de apoio técnico a estados, municípios e prestadores de serviços de saneamento ambiental; VIII - criar e propor mecanismos de participação e controle social das ações de saneamento ambiental, incluindo a realização dos seminários, encontros e conferências; IX - elaborar e propor diretrizes nacionais para o financiamento ao setor de saneamento ambiental; X - coordenar e apoiar as atividades referentes ao saneamento ambiental no Conselho das Cidades; Art. 12. Ao Departamento de Água e Esgotos compete: I - subsidiar a formulação, o preparo e a articulação de programas e ações com recursos e financiamentos gerenciados pela União, inclusive operações de crédito externo com organismos internacionais, visando a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 1 – Tema: Saneamento (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Ministério das Cidades. Departamento de Água e Esgotos.	Participar da formulação de diretrizes para conservação de sistemas urbanos de água. Participar da formulação, preparo e articulação de ações e programas para universalização dos serviços de abastecimento de água.	Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003. Art. 14. Ao Departamento de Desenvolvimento e Cooperação Técnica compete: I - prestar apoio técnico a estados, municípios e aos prestadores de serviços de saneamento ambiental; IV - propor instrumentos de incentivo ao desenvolvimento tecnológico do setor de saneamento ambiental, em articulação com as instituições de pesquisa e de difusão tecnológica, bem assim com os demais segmentos produtivos relacionados à área; V - formular e propor diretrizes, normas e procedimentos para a implementação dos programas e ações de saneamento ambiental que envolvam recursos e financiamentos; VI - administrar, operar e manter atualizado o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Ambiental (SNIS), promovendo a sua disseminação; VII - propor diretrizes, normas e procedimentos relativos ao setor de saneamento ambiental, em especial aqueles de regulamentação da prestação de serviços; e VIII - elaborar, em conjunto com a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, a proposta do Plano Plurianual no que concerne ao setor de saneamento ambiental.	Não se aplica.
Ministério Da Saúde	Coordenar e fiscalizar o SUS. Entre outras ações, promover a saúde ambiental indígena. O Min. da Saúde atua no saneamento indígena.	Decreto n. 8.065, de 07 de agosto de 2013. Art. 2º O Ministério da Saúde tem a seguinte estrutura organizacional: f) Secretaria Especial de Saúde Indígena: 3. Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena; e Art. 46. À Secretaria Especial de Saúde Indígena compete: III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes a saneamento e edificações de saúde indígena; Art. 49. Ao Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena compete: I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes a saneamento e edificações de saúde indígena; II - planejar e supervisionar a elaboração e implementação de programas e projetos de saneamento e edificações de saúde indígena; III - planejar e supervisionar ações de educação em saúde indígena relacionadas à área de saneamento; IV - estabelecer diretrizes para a operacionalização das ações de saneamento e edificações de saúde indígena; V - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de saneamento e edificações de saúde indígena; e VI - apoiar a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena na área de saneamento e edificações de saúde indígena.	Não se aplica.

Quadro 1. 2 – Tema: Recursos Hídricos (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH)	São objetivos do SNGRH: Coordenar a gestão integrada das águas; arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos; implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos; planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.	Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; I-A. – a Agência Nacional de Águas; II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; III – os Comitês de Bacia Hidrográfica; IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; V – as Agências de Água.	Não se aplica.
Conselho Nacional de Recursos Hídricos.	Cabe promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estadual e dos setores usuários; acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos; determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas, assim como estabelecer critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Estas atribuições são detalhadas no art. 35 da Lei nº 9.433/97.	Lei nº 9.984/00 – Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA. Art. 2º - Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos: I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários; II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos; III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados; IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica; V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos; VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos; IX – acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso. XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional.	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 2 – Tema: Recursos Hídricos (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Agência Nacional de Águas (ANA)	A ANA cabe definir as condições de operação dos reservatórios, públicos ou privados, para garantir os usos múltiplos dos recursos hídricos, e avaliar a sustentabilidade de obras hídricas com participação de recursos federais.	Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe: I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos; II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos; IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º; V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União; VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei no 9.433, de 1997; VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica; VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União; IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei no 9.433, de 1997; X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios; XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos; XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas Bacias hidrográficas; XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias; XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos; XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos; XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos; XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos. XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes.	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 2 – Tema: Recursos Hídricos (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Agência Nacional de Águas (ANA)	A ANA cabe definir as condições de operação dos reservatórios, públicos ou privados, para garantir os usos múltiplos dos recursos hídricos, e avaliar a sustentabilidade de obras hídricas com participação de recursos federais.	XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada.	Não se aplica.
Comitês de Bacias Hidrográficas	Os comitês de bacia hidrográfica são órgãos colegiados, que garantem a participação popular na gestão de recursos hídricos. Possuem atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na bacia hidrográfica. Também conhecidos como Parlamento das Águas em diversos países. Suas funções são detalhadas no artigo 38 da Lei da PNGRH.	Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação: I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes; II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos; III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia; IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes; VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados; IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.	Não se aplica.
Agências das Águas	Sua criação depende de autorização do Conselho Nacional ou Estadual de recursos hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica e é condicionada à viabilidade financeira, assegurada pela cobrança do uso de recursos hídricos. Atua como secretaria executiva dos respectivos Comitês.	Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação: I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação; II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos; III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos; IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos; V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação; VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação; VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências; VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica; IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação; X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica; XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica: a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes; b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos; c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 2 – Tema: Recursos Hídricos (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Organizações Cíveis de Recursos Hídricos	Podem assumir, por delegação do Conselho Nacional ou Estadual de R.H. o exercício das funções das Agências de Águas, enquanto estas não forem criadas.	Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos: I - consórcios e associações intermunicipais de Bacias hidrográficas; II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos; III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos; IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade; V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.	Sua competência é exatamente a mesma das Agências das Águas, porém só integrarão o SNGRH enquanto as agências não forem criadas.
Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano e Departamento de Recursos Hídricos	Propor a formulação da política nacional dos recursos hídricos, acompanhar a implementação do plano nacional de recursos hídricos.	Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Art. 27 [...] XV - Ministério do Meio Ambiente: a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos; Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007. Art. 23. À Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano compete: I - propor a formulação da Política Nacional dos Recursos Hídricos, bem como acompanhar e monitorar sua implementação, nos termos da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000; II - propor políticas, planos e normas e definir estratégias nos temas relacionados com: a) a gestão integrada do uso múltiplo sustentável dos recursos hídricos; b) a gestão de águas transfronteiriças; c) a gestão de recursos hídricos em fóruns internacionais; d) a implantação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e) o saneamento e revitalização de Bacias hidrográficas; III - acompanhar a implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos; IV - coordenar, em sua esfera de competência, a elaboração de planos, programas e projetos nacionais, referentes a revitalização de Bacias hidrográficas; V - coordenar, em sua esfera de competência, a elaboração de planos, programas e projetos nacionais, referentes a águas subterrâneas, e monitorar o desenvolvimento de suas ações, dentro do princípio da gestão integrada dos recursos hídricos; VI - propor a formulação da Política Nacional de Combate à Desertificação em conformidade com as diretrizes pré-estabelecidas pelo Ministério e os compromissos da Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação; VII - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; VIII - monitorar o funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; IX - planejar ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos das secas e inundações no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; X - desenvolver ações de apoio aos Estados, na implementação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na implantação da Política Estadual de Recursos Hídricos; XI - desenvolver ações de apoio à constituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica; XII - promover, em articulação com órgãos e entidades estaduais, federais e internacionais, os estudos técnicos relacionados aos recursos hídricos e propor o encaminhamento de soluções; XIII - promover a cooperação técnica e científica com entidades nacionais e internacionais na área de sua competência; XIV - coordenar e executar as políticas públicas decorrentes dos acordos e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil na área de sua competência; XV - prestar apoio técnico ao Ministro de Estado no acompanhamento do cumprimento das metas previstas no contrato de gestão celebrado entre o Ministério e a ANA e outros acordos de gestão relativos a recursos hídricos; XVI - exercer a função de secretaria-executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1.2 – Tema: Recursos Hídricos (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano e Departamento de Recursos Hídricos	Propor a formulação da política nacional dos recursos hídricos, acompanhar a implementação do plano nacional de recursos hídricos.	Art. 24. Ao Departamento de Recursos Hídricos compete: I - coordenar a elaboração e a atualização, além de auxiliar no acompanhamento da implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos; II - articular a implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos com setores governamentais, segmentos usuários de recursos hídricos e sociedade civil organizada com vistas à promoção do uso múltiplo dos recursos hídricos; III - apoiar os estados na implementação de Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na implantação das Políticas Estaduais de Recursos Hídricos; IV - apoiar a constituição e participação nos Comitês de Bacias Hidrográficas; V - desenvolver, monitorar e manter atualizado o Sistema de Acompanhamento e Avaliação da Implementação da Política de Recursos Hídricos, no Brasil - SIAPREH, compartilhado com os demais sistemas das instituições governamentais; VI - apoiar e monitorar o funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH; VII - realizar estudos para a formulação de diretrizes de gerenciamento dos recursos hídricos fronteiriços e transfronteiriços; VIII - coordenar, em sua esfera de competência, a elaboração de planos, programas e projetos nacionais, referentes a águas subterrâneas, e monitorar o desenvolvimento de suas ações, dentro do princípio da gestão integrada dos recursos hídricos; IX - planejar ações destinadas a prevenir ou minorar os efeitos das secas e inundações no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; X - atuar na formulação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca; XI - promover a implementação do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca; XII - apoiar os Estados da Federação na elaboração e implementação dos planos e programas estaduais de combate à desertificação e mitigação dos efeitos das secas; XIII - desenvolver, monitorar e manter atualizado o Sistema de Informação sobre Desertificação; XIV - assessorar o Secretário de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano em sua representação junto à Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca - UNCCD e demais fóruns internacionais de combate à desertificação, conduzindo a implementação das decisões da conferência das partes da UNCCD; XV - exercer as atividades de secretaria-executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; XVI - promover a articulação entre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e o Conselho Nacional do Meio Ambiente e demais Conselhos que se relacionam com a gestão de recursos hídricos; XVII - colaborar com o funcionamento dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos; XVIII - propor, coordenar e implementar programas e projetos na sua área de competência; XIX - coordenar e executar as políticas públicas decorrentes dos acordos e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil na sua área de atuação; e XX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua atuação.	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 2 – Tema: Recursos Hídricos (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Ministério da Integração Nacional		Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Art. 27 [...] XIII - Ministério da Integração Nacional: i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica; Decreto nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013. Art. 2º O Ministério da Integração Nacional tem a seguinte estrutura organizacional: c) Secretaria de Infraestrutura Hídrica: 1. Departamento de Obras Hídricas; e Art. 16. À Secretaria de Infraestrutura Hídrica compete: I - orientar e supervisionar a formulação e a implementação de planos, programas e projetos de aproveitamento de recursos hídricos; II - apoiar a construção, operação, manutenção e recuperação de obras de infraestrutura hídrica; III - propor e regulamentar a concessão da implantação, operação e manutenção de obras públicas de infraestrutura hídrica; IV - promover o aprimoramento e a integração dos sistemas, para melhor aproveitamento da disponibilidade de recursos hídricos nacionais; e Art. 17. Ao Departamento de Obras Hídricas compete: I - apoiar a execução de obras de reservação, abastecimento, drenagem, perfuração de poços, de proteção e de retificação de canais naturais; II - acompanhar a implantação das ações dos projetos voltados para a ampliação da oferta hídrica; III - propor, analisar e aprovar estudos socioeconômicos, ambientais e hidráulicos referentes a projetos de aproveitamento de recursos hídricos; e IV - acompanhar, supervisionar e fiscalizar a implantação de ações voltadas ao aproveitamento dos recursos da água e do solo.	Não se aplica.
Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS)	O Dnocs atua no Estados do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, da Bahia, a zona do Estado de Minas Gerais situada no denominado "Polígono das Secas" e as áreas das Bacias hidrográficas dos Rios Parnaíba e Jequitinhonha, nos Estados do Maranhão e de Minas Gerais, respectivamente, com obras para viabilizar o convívio do homem com a seca. A atuação no campo de captação, acumulação, condução, distribuição, proteção e utilização de recursos hídricos deverá estar em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos.	Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963. Art. 2º Ao Dnocs, na sua área de atuação, compete: I - contribuir para a implementação dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, tal como definidos no art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e legislação subsequente; II - contribuir para a elaboração do plano regional de recursos hídricos, em ação conjunta com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e os governos estaduais de sua área de atuação; III - elaborar projetos de engenharia e executar obras públicas de captação, acumulação, condução, distribuição, proteção e utilização de recursos hídricos, em conformidade com a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de que trata a Lei no 9.433, de 1997; IV - contribuir para a implementação e operação, sob sua responsabilidade ou conjuntamente com outros órgãos, com vistas à melhor distribuição das disponibilidades hídricas regionais; VI - colaborar na realização de estudos de avaliação permanente da oferta hídrica e da estocagem nos seus reservatórios, visando procedimentos operacionais e emergenciais de controle de cheias e preservação da qualidade da água; VIII - promover ações no sentido da regeneração de ecossistemas hídricos e de áreas degradadas, com vistas à correção dos impactos ambientais decorrentes da implantação de suas obras, podendo celebrar convênios e contratos para a realização dessas ações; XI - cooperar com outros órgãos públicos, Estados, Municípios e instituições oficiais de crédito, em projetos e obras que envolvam desenvolvimento e aproveitamento de recursos hídricos; XII - colaborar na concepção, instalação, manutenção e operação da rede de estações hidrológicas e na promoção do estudo sistemático das Bacias hidrográficas, de modo a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos; XVIII - transferir, mediante convênio, conhecimentos tecnológicos nas áreas de recursos hídricos e aquicultura para as instituições de ensino situadas em sua área de atuação. § 2º As ações do Dnocs relativas à gestão das águas decorrentes dos sistemas hídricos por ele implantados ficam sujeitas à orientação normativa do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, tal como estabelecem a Lei nº 9.433, de 1997, e a legislação subsequente.	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 2 – Tema: Recursos Hídricos (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Ministério das Cidades. Departamento de Água e Esgotos.	Participar da formulação de diretrizes para conservação de sistemas urbanos de água. Participar da formulação, preparo e articulação de ações e programas para universalização dos serviços de abastecimento de água.	Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Art. 27 [...] III - Ministério das Cidades: f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de Bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento; Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003. Art. 2º O Ministério das Cidades tem a seguinte estrutura organizacional: b) Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental: 1. Departamento de Água e Esgotos; Art. 12. Ao Departamento de Água e Esgotos compete: I - subsidiar a formulação, o preparo e a articulação de programas e ações com recursos e financiamentos gerenciados pela União, inclusive operações de crédito externo com organismos internacionais, visando a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário	Não se aplica.

Quadro 1. 3 – Tema: Resíduos Sólidos (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
União. Ministério do Meio Ambiente.	A competência primária em matéria de resíduos sólidos é do município. À União compete instituir o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos e elaborar o Plano Nacional de Resíduos Sólidos.	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima. Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos [...]:	Não se aplica.
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)	Coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos	Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Art. 69. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.	Não se aplica.
SISNAMA (sistema nacional do meio ambiente), SNVS (sistema nacional de vigilância sanitária), SUASA (Sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária) e SINMETRO (Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial)	Os sistemas mencionados, em suas respectivas competências, podem definir normas aplicáveis aos resíduos sólidos.	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nos 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).	Não se aplica.

Quadro 1. 4 – Tema: Licenciamento Ambiental (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama	Como entidade executora da Política Nacional de Meio Ambiente em âmbito federal, deve promover o licenciamento de atividades e empreendimentos cuja competência seja da União. As situações em que compete à União promover o licenciamento ambiental estão previstas no art. 7º da Lei Complementar nº 140/11. Também será competência da união promover o licenciamento ambiental, mediante instauração da competência suplementar, quando o ente estadual não respeitar o prazo fixado em lei ou não possuir órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente. (os temas aqui apresentados são detalhados no tópico "licenciamento ambiental" do texto de análise da legislação ambiental)	Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. Lei Complementar nº 140, 08 de dezembro de 2011. Art. 7º São ações administrativas da União: XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados; f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999; g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento; Art. 14 [...] § 3o O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15. Art. 15 [...] I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;	Em que pese existir disposição distinta acerca das competências para promover o licenciamento ambiental na Resolução nº 237/97 do Conama, devem ser aplicadas as novas regras previstas na Lei Complementar, que define a cooperação dos entes do exercício de competência comum (Art. 23, VI e parágrafo único, CF)

(continua)

Quadro 1. 4 – Tema: Licenciamento Ambiental (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama	O objetivo do Sisnama é estabelecer um conjunto articulado e descentralizado de ações para a gestão ambiental no País, integrando e harmonizando regras e práticas específicas que se complementam nos três níveis de governo	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7804.htm - art1iii	Não se aplica.

Quadro 1. 5 – Tema: Unidades de Conservação (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC	Contribuir para a conservação das variedades de espécies biológicas e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; Proteger as espécies ameaçadas de extinção; Contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; Promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; Promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; Proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; Proteger as características relevantes de natureza geológica, morfológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; Recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; Proporcionar meio e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; Valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; Favorecer condições e promover a educação e a interpretação ambiental e a recreação em contato com a natureza; e Proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.	Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições: I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema; II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm - art7	Não se aplica.
Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade	Executar a política nacional das unidades de conservação, visando a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.	Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.	Não se aplica.
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)	Atuação supletiva ao ICMBio no exercício do poder de polícia ambiental. Toda vez que uma unidade de conservação instituída pela União ainda não possuir material humano e equipamentos disponibilizados pelo ICMBio, caberá atuação do Ibama; ou quando este for requisitado.	Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. Art. 1º [...] Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União;	Não se aplica.

Quadro 1. 6 – Tema: Mudanças Climáticas (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de mudanças climáticas e qualidade ambiental. Departamento de mudanças climáticas.	Propor políticas, normas e definir estratégias, acompanhar a execução de projetos, coordenar as ações do Ministério relacionadas às mudanças climáticas e desenvolver políticas e estratégias para a mitigação e adaptação às consequências das mudanças climáticas globais.	Decreto nº 6.101/07 – Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Meio Ambiente. Art. 2º - O Ministério do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura organizacional: a) Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental: 1. Departamento de Mudanças Climáticas; Art. 14. À Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental compete: I - propor políticas e normas e definir estratégias nos temas relacionados com: a) a avaliação ambiental estratégica; b) as diferentes formas de poluição, degradação ambiental e riscos ambientais; c) os resíduos danosos à saúde e ao meio ambiente; d) a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental; e) o monitoramento da qualidade do meio ambiente; f) o desenvolvimento de novos instrumentos de gestão ambiental; e g) o desenvolvimento de matriz energética ambientalmente adequada; II - propor, coordenar e implementar programas e projetos na sua área de competência; III - acompanhar e avaliar tecnicamente a execução de projetos na sua área de competência; IV - formular, propor e implementar políticas de prevenção e atendimento a situação de emergência ambiental; V - coordenar as ações do Ministério relacionadas às mudanças climáticas; VI - propor políticas e instrumentos econômicos para regular o mercado de carbono (MDL); VII - coordenar a participação brasileira nas atividades relacionadas ao Foro Intergovernamental de Segurança Química; VIII - promover a cooperação técnica e científica com entidades nacionais e internacionais na área de sua competência; IX - coordenar e executar as políticas públicas decorrentes dos acordos e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil na área de sua competência; X - desenvolver estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo; e XI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua atuação. Art. 15. Ao Departamento de Mudanças Climáticas compete: I - subsidiar e assessorar as diversas unidades do Ministério e as entidades vinculadas nos assuntos relacionados com as mudanças globais do clima; II - coordenar reuniões destinadas à formação da posição do Ministério relacionada às mudanças globais do clima; III - acompanhar e subsidiar tecnicamente a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima; IV - subsidiar, assessorar e participar, em articulação com a Assessoria de Assuntos Internacionais, de negociações internacionais e eventos relacionados com as mudanças globais do clima; V - desenvolver estudos para a proteção do sistema climático global e da camada de ozônio; VI - desenvolver políticas e estratégias para a mitigação e adaptação às consequências das mudanças climáticas globais; VII - apoiar a ampliação do uso de alternativas energéticas ambientalmente adequadas; VIII - elaborar estudos para a formulação de políticas e definição de instrumentos econômicos para regular o mercado de carbono (MDL); IX - coordenar e articular, no âmbito do Ministério, a implementação das políticas públicas decorrentes dos acordos e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil na sua área de atuação; e X - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua atuação.	Não se aplica.

Quadro 1. 7 – Tema: Biodiversidade (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas e Departamento de Conservação da Biodiversidade	A promoção do conhecimento, a conservação, a valorização e a utilização sustentável da biodiversidade e do patrimônio genético.	Lei nº 10.683, 28 de maio de 2003. Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: XV - Ministério do Meio Ambiente: b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas; Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007. Art. 2º - O Ministério do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura organizacional: II - órgãos específicos singulares b) Secretaria de Biodiversidade e Florestas: 1. Departamento de Conservação da Biodiversidade V - entidades vinculadas: a) autarquias: 3. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; Art. 18. À Secretaria de Biodiversidade e Florestas compete: I - propor políticas e normas e definir estratégias, considerando os diversos biomas brasileiros, nos temas relacionados com: a) a promoção do conhecimento, a conservação, a valorização e a utilização sustentável da biodiversidade e do patrimônio genético; b) a proteção, a valorização e a conservação do conhecimento tradicional associado à biodiversidade e ao patrimônio genético; c) a regulação e o monitoramento do acesso e remessa de componentes do patrimônio genético e da repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do seu uso; d) a regulação e o monitoramento do acesso ao conhecimento tradicional associado e da repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do seu uso; e) a proteção e a recuperação de espécies da flora, da fauna e de microrganismos ameaçados de extinção; f) a promoção do uso sustentável da fauna e dos recursos pesqueiros; g) a implantação de plantios florestais e de sistemas agroflorestais em bases sustentáveis; h) a promoção da recuperação de áreas degradadas e da restauração de ecossistemas; i) o manejo sustentável de florestas nativas para a geração de produtos madeireiros e não-madeireiros e para a valorização dos serviços ambientais prestados pelas florestas; j) a promoção da biossegurança de organismos geneticamente modificados e do controle de espécies exóticas invasoras; l) a promoção da conservação e do uso sustentável da biodiversidade em terras indígenas e de comunidades quilombolas; m) o apoio à bioprospecção e ao desenvolvimento de bioprodutos e outras formas de uso socioeconômico da biodiversidade e dos ecossistemas; e n) a proteção florestal, incluindo a prevenção e o controle de queimadas, de incêndios florestais, de desmatamentos e de outras formas de destruição de habitats; II - propor, coordenar e implementar programas e projetos na sua área de competência; III - acompanhar e avaliar tecnicamente a execução de projetos na sua área de atuação; IV - subsidiar a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CNTBio), na formulação de políticas e normas relacionadas à biossegurança, particularmente no que diz respeito aos organismos geneticamente modificados e às espécies invasoras; V - coordenar a ampliação e consolidação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e outras modalidades de áreas especialmente protegidas; VI - monitorar e avaliar o impacto das mudanças climáticas sobre a biodiversidade, prevendo e fomentando medidas preventivas e mitigatórias;	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 7 – Tema: Biodiversidade (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas e Departamento de Conservação da Biodiversidade	A promoção do conhecimento, a conservação, a valorização e a utilização sustentável da biodiversidade e do patrimônio genético.	Art. 18. À Secretaria de Biodiversidade e Florestas compete: VII - promover a cooperação técnica e científica com entidades nacionais e internacionais na área de sua competência; VIII - coordenar e executar as políticas públicas decorrentes dos acordos e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil em sua área de competência; e IX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua atuação. Parágrafo único. Caberá ainda à Secretaria de Biodiversidade e Florestas, nos aspectos relacionados à pesca, para o exercício da competência de que trata o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003: I - fixar as normas, critérios e padrões de uso para as espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, inclusive os mamíferos marinhos, com base nos melhores dados científicos existentes, excetuando-se as espécies altamente migratórias, assim definidas conforme a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar; e II - subsidiar, assessorar e participar, juntamente com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca. Art. 19. Ao Departamento de Conservação da Biodiversidade compete: I - subsidiar a formulação de políticas e normas e definição de estratégias para a implementação de programas e projetos, em temas relacionados com: a) a promoção do conhecimento, da conservação, da valorização e da utilização sustentável da biodiversidade; b) a valorização e a conservação do conhecimento tradicional associado à biodiversidade; c) a proteção e a recuperação de espécies da flora, da fauna e de microrganismos ameaçados de extinção; d) o monitoramento e a avaliação do impacto das mudanças climáticas sobre a biodiversidade, prevendo e fomentando medidas preventivas e mitigadoras; e) a promoção da biossegurança na utilização de organismos geneticamente modificados; f) a conservação, valorização e promoção do conhecimento e uso sustentável dos componentes da agrobiodiversidade; g) a prevenção da introdução, erradicação e controle das espécies exóticas invasoras que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies; h) a promoção da utilização sustentável das espécies nativas de importância econômica atual ou potencial, com ênfase para aquelas de valor alimentício e nutricional; i) a conservação das variedades crioulas e dos parentes silvestres das espécies de plantas cultivadas; j) o uso sustentável da fauna e dos recursos pesqueiros; e l) a proteção e a recuperação de estoques pesqueiros sobreexplorados ou ameaçados de sobreexploração; II - subsidiar, assessorar e participar de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca, juntamente com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, com o IBAMA e em interação com o Ministério das Relações Exteriores, quando for o caso; III - coordenar a implementação do acordo internacional Mecanismo de Intermediação de Informações (Clearing-House Mechanism) da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB; IV - coordenar, na qualidade de secretaria-executiva, as atividades da Comissão Nacional da Biodiversidade - CONABIO; V - apoiar a CTNBio na formulação de políticas e normas, particularmente no que diz respeito aos organismos geneticamente modificados e às espécies exóticas invasoras; VI - propor, coordenar e implementar programas e projetos na sua área de competência; VII - acompanhar e avaliar tecnicamente a execução de projetos na sua área de atuação; VIII - assistir tecnicamente aos órgãos colegiados na sua área de atuação; e IX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua atuação.	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 7 – Tema: Biodiversidade (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)	Promover e fomentar pesquisas, proteger, preservar e conservar a biodiversidade.	Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;	Em que pese estar entre suas atribuições promover e fomentar pesquisas, proteger, preservar e conservar a biodiversidade, há interpretação de que o Instituto só deve realizar tais funções em Unidades de Conservação da Natureza.
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)	O regimento da entidade executora da política ambiental na administração pública federal prevê uma Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade	Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007. Art. 3º O IBAMA tem a seguinte estrutura organizacional: IV - órgãos específicos singulares: d) Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas; Art. 16. À Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas compete coordenar, controlar, supervisionar, normatizar, monitorar, orientar e avaliar a execução das ações federais referentes à autorização de acesso, manejo e uso dos recursos florestais, florísticos e faunísticos.	Não se aplica.

Quadro 1. 8 – Tema: Povos e Comunidades Tradicionais (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais (Composição: órgãos e entidades da administração pública federal e representantes de povos e comunidades tradicionais)	Propor políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.	Decreto s/n, de 13 de julho de 2006 – Altera a denominação, competência e composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais. Art. 2º - À Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais compete: I - coordenar a elaboração e acompanhar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; II - propor princípios e diretrizes para políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais no âmbito do Governo Federal, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos; III - propor as ações necessárias para a articulação, execução e consolidação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais, estimulando a descentralização da execução destas ações e a participação da sociedade civil, com especial atenção ao atendimento das situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial; IV - propor medidas para a implementação, acompanhamento e avaliação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais; V - identificar a necessidade e propor a criação ou modificação de instrumentos necessários à implementação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais; VI - criar e coordenar câmaras técnicas ou grupos de trabalho compostos por convidados e membros integrantes, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional de que trata o inciso I, observadas as competências de outros colegiados instituídos no âmbito do Governo Federal; VII - identificar, propor e estimular ações de capacitação de recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização, voltadas tanto para o poder público quanto para a sociedade civil visando o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais; e VIII - promover, em articulação com órgãos, entidades e colegiados envolvidos, debates públicos sobre os temas relacionados à formulação e execução de políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.	Não se aplica.
Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	A Funasa presta apoio técnico e/ou financeiro no combate, controle e redução da mortalidade infantil e da incidência de doenças de veiculação hídrica ou causadas pela falta de saneamento básico e ambiental; bem como presta ações de inclusão social, por meio da saúde, são realizadas com a prevenção e controle de doenças e agravos ocasionados pela falta ou inadequação nas condições de saneamento básico em áreas de interesse especial, como assentamentos, remanescentes de quilombos e reservas extrativistas .		Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 8 – Tema: Povos e Comunidades Tradicionais (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)	Promover o processo de titulação dos territórios quilombolas.	Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos , sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Não se aplica.
Fundação Cultural Palmares	Expedir certidão de reconhecimento de remanescente de comunidade de quilombo. Assessorar o INCRA na regularização fundiária do território quilombola.	Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988. Art. 2º A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contrato com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe: III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos , proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. §4º A autodefinição de que trata o §1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento. Art. 5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária , para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.	Não se aplica.
Fundação Nacional do Índio (FUNAI)	Execução da política indigenista. Proteger os direitos indígenas. Promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas.	Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967 Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades: I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados: b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes; c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional; d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução socioeconômica se processe a salvo de mudanças bruscas; II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização; IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios; VII - exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.	Não se aplica.
Ministério da Justiça	Declaração dos limites das terras tradicionalmente ocupadas por índios.	Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967 Art. 2º [...] §9º Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas. §10º Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.	Não se aplica.
Presidência da República	Homologação da demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, mediante Decreto.	Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967 Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.	Não se aplica.

Quadro 1. 9 – Tema: Fatores Epidemiológicos (UNIÃO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Não trata de órgão específico. Regula o sistema de saúde no território nacional.	Direção nacional define e coordena os sistemas de vigilância epidemiológica e a Direção estadual coordena e executa ações e serviços de vigilância epidemiológica.	Lei nº 8.080/90 – Regula as ações e serviços de saúde. Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: III - definir e coordenar os sistemas: c) de vigilância epidemiológica; VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica; Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: a) de vigilância epidemiológica;	Não se aplica.
FUNASA	A Funasa presta apoio técnico e/ou financeiro no combate, controle e redução da mortalidade infantil e da incidência de doenças de veiculação hídrica ou causadas pela falta de saneamento básico e ambiental; bem como presta ações de inclusão social, por meio da saúde, são realizadas com a prevenção e controle de doenças e agravos ocasionados pela falta ou inadequação nas condições de saneamento básico em áreas de interesse especial, como assentamentos, remanescentes de quilombos e reservas extrativistas .		Não se aplica.

Quadro 1. 10 – Tema: Saneamento (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Sistema Estadual de Saneamento Básico: Conselho Estadual das Cidades, Secretaria de Desenvolvimento Urbano.	Sistema Estadual de Saneamento Básico constituído pelos órgãos e entidades que possuam competências relacionadas ao saneamento básico: Conselho estadual das cidades (funções deliberativa, consultiva e fiscalizadora da política estadual de saneamento básico), Secretaria de desenvolvimento urbano (funções de formular, coordenar e implementar a política estadual de saneamento básico, bem como monitorar e avaliar a suas ações).	Lei nº 11.172/08 – Institui princípios e diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico. Art. 10 - Fica instituído o Sistema Estadual de Saneamento Básico , constituído pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que possuam competências relacionadas ao saneamento básico, assim estruturado: I - Órgão Superior - Conselho Estadual das Cidades , com funções deliberativa, consultiva e fiscalizadora da Política Estadual de Saneamento Básico; II - Órgão Coordenador - Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR , com competência para formular, coordenar e implementar a Política Estadual de Saneamento Básico, bem como monitorar e avaliar a execução de suas ações; III - Órgãos Executores - os órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual responsáveis pela execução das ações relativas à Política Estadual de Saneamento Básico. Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo Estadual organizará, por meio de Decreto, o Sistema Estadual de Saneamento Básico, dispondo sobre as competências de seus órgãos e entidades, para que atuem de forma eficiente e integrada.	Não se aplica.
Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA) ⁴	Compete à AGERSA exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, mediante delegação enquanto não houver ente regulador criado pelo Município, ou agrupamento dos Municípios, por meio de cooperação ou coordenação federativa.	Lei nº 12.602, de 29 de novembro de 2012. Art. 2º - A AGERSA tem como objetivo o exercício da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, dentro dos limites legais. Parágrafo único - O Estado da Bahia poderá celebrar, com os Municípios do seu território, convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, visando à gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e à delegação à AGERSA de competências municipais de regulação e fiscalização desses serviços, conforme disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008. Art. 3º - Compete à AGERSA: I - editar seu Regimento Interno; II - administrar seus bens; III - administrar o seu quadro de pessoal; IV - arrecadar e aplicar suas receitas, inclusive o quantum recebido pelo exercício da regulação, controle e fiscalização, retribuição relativa às suas atividades; V - celebrar convênios, acordos, contratos e instrumentos equivalentes; VI - estabelecer cooperação com órgãos ou entidades dos Estados ou do Distrito Federal para o adequado exercício de suas competências; VII - realizar audiências e consultas públicas; VIII - divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados. Art. 4º - A AGERSA poderá exercer, integral ou parcialmente, mediante delegação, atividades de regulação e fiscalização na área de saneamento básico, de competência dos Municípios ou agrupamento de Municípios, competindo-lhe: I - exercer as atividades previstas pela LNSB e pela Lei nº 11.172/2008, para o órgão ou entidade de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico; II - promover e zelar pelo cumprimento da Política Estadual de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 11.172/2008; III - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários; IV - reajustar e, após audiência pública e oitiva da Câmara Técnica de Saneamento Básico do Conselho das Cidades do Estado da Bahia, revisar as tarifas, de modo a permitir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, observada a modicidade tarifária;	Não se aplica.

⁴ Antiga Comissão de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Estado da Bahia (CORESAB)

Continuação do Quadro 1. 10 – Tema: Saneamento (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA)	Compete à AGERSA exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, mediante delegação enquanto não houver ente regulador criado pelo Município, ou agrupamento dos Municípios, por meio de cooperação ou coordenação federativa.	V - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas pelo planejamento dos serviços; VI - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência; VII - atuar em cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, com as Administrações Públicas dos Municípios baianos e com os consórcios públicos dos quais os mesmos participem; VIII - apoiar os Municípios na elaboração dos respectivos planos municipais de saneamento básico; IX - editar normas que disciplinem os contratos, ou outros instrumentos, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos de saneamento básico; X - estipular parâmetros, critérios, fórmulas, padrões ou indicadores de mensuração e aferição da qualidade dos serviços e do desempenho dos prestadores, zelando pela sua observância; XI - fiscalizar a prestação dos serviços, inclusive mediante inspeção in loco; XII - aplicar, nos limites da delegação de que trata o caput deste artigo, as sanções pertinentes; XIII - executar as atividades que lhe tenham sido delegadas por convênios de cooperação firmados entre o Estado da Bahia e Municípios, dirimindo, em sede administrativa, as divergências eventualmente existentes, podendo se valer de auxílio técnico especialmente designado; XIV - fiscalizar os contratos de programas que tenham por objeto a prestação dos serviços públicos de saneamento básico; XV - arbitrar e dirimir conflitos entre os agentes regulados e entre estes e os usuários, nos termos de seu Regimento Interno. § 1º - Os instrumentos de delegação deverão indicar os limites, a forma de atuação e a abrangência das atividades da AGERSA, nos termos do § 1º do art. 23 da LNSB. Decreto nº 11.429, de 05 de fevereiro de 2009. Art. 2º - A CORESAB, que tem a competência de exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, mediante delegação enquanto não houver ente regulador criado pelo Município, ou agrupamento dos Municípios, por meio de cooperação ou coordenação federativa, compete: I - exercer as atividades previstas pela Lei Federal nº 11.445/07 e pela Lei Estadual nº 11.172/08 para o órgão ou entidade de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico; II - promover e zelar pelo cumprimento da Política Estadual de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 11.172/08; III - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários; IV - reajustar e, após audiência pública e a oitiva da Câmara Técnica de Saneamento Básico, Órgão assessor do Conselho Estadual das Cidades da Bahia - ConCidades/BA, revisar as tarifas, de modo a permitir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, observada a modicidade tarifária; V - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas pelo planejamento dos serviços; VI - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência; VII - atuar em cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, bem assim com as Administrações Públicas dos municípios baianos e consórcios públicos dos quais participem; VIII - propor editar normas que disciplinem os contratos, ou outros instrumentos, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos de saneamento básico; IX - estipular parâmetros, critérios, fórmulas, padrões ou indicadores de mensuração e aferição da qualidade dos serviços e do desempenho dos prestadores, zelando pela sua observância e pela promoção da universalidade, continuidade, regularidade, segurança, atualidade e eficiência, bem como cortesia em sua prestação e modicidade tarifária;	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 10 – Tema: Saneamento (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA)	Compete à AGERSA exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, mediante delegação enquanto não houver ente regulador criado pelo Município, ou agrupamento dos Municípios, por meio de cooperação ou coordenação federativa.	X - fiscalizar a prestação dos serviços, a partir do fornecimento, pelos prestadores de serviços de saneamento básico, das informações necessárias para esse fim, tais como dados referentes à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros desses serviços; XI - aplicar, nos limites da delegação de que trata o caput deste artigo, as sanções pertinentes, previstas na legislação e regulamentação, inclusive na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, e na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007; XII - executar as atividades que lhe tenham sido delegadas por convênios de cooperação firmados entre o Estado da Bahia e os seus municípios, dirimindo, em sede administrativa, as divergências eventualmente existentes, podendo se valer de auxílio técnico especialmente designado; XIII - fiscalizar os contratos de programa firmados entre os municípios baianos, ou consórcios públicos de que participem, e a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA que tenham por objeto a prestação dos serviços de saneamento básico, inclusive quanto ao cumprimento das disposições dos respectivos planos de saneamento básico; XIV - divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas. Art. 3º - Compete, ainda, à CORESAB, mediante resoluções do Colegiado, editar normas relativas às dimensões técnica, econômica, financeira e social dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços, especialmente os parâmetros da qualidade da água estabelecidos pela legislação sanitária; II - padrões operacionais e de manutenção dos sistemas; III - disciplina das hipóteses de interrupção dos serviços previstas na legislação federal, inclusive quanto aos seus procedimentos e requisitos; IV - regular a obrigação de ligação compulsória às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponíveis, bem como a proibição da rede hidráulica predial alimentada pela rede pública ser também alimentada por outras fontes; V - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de seu reajuste e revisão; VI - medição, faturamento e cobrança de serviços; VII - monitoramento dos custos; VIII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados; IX - plano de contas e mecanismos de transferência de informação, auditoria e certificação; X - a forma de administração e contabilidade dos subsídios tarifários e não tarifários; XI - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; XII - as diretrizes para a adoção de medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento e mecanismos tarifários excepcionais, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes. § 1º - A competência mencionada no inciso IX deste artigo, dar-se-á de forma a que os prestadores que atuem em mais de um município, ou que prestem serviços de saneamento básico diferentes em um mesmo município, mantenham sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e receitas de cada serviço em cada município ou região administrativa de saneamento básico, ou ainda, na área de cada consórcio público de saneamento básico em que o município participe. § 2º - A CORESAB, no uso das competências elencadas neste artigo, deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e tarifário, e do respectivo plano de contas, com vistas a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços se deem de modo socialmente justo, levando-se em conta a capacidade contributiva dos usuários, a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços e as diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 11.445/07, pela Lei Estadual nº 11.172/08 e no planejamento dos serviços.	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 10 – Tema: Saneamento (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA)	Compete à AGERSA exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, mediante delegação enquanto não houver ente regulador criado pelo Município, ou agrupamento dos Municípios, por meio de cooperação ou coordenação federativa.	§ 3º - Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios. § 4º - Os serviços de saneamento básico, atualmente prestados por órgão ou entidade do Estado da Bahia, estão sujeitos à regulação e fiscalização da CORESAB, salvo se estas competências tiverem sido atribuídas a entidade que atenda ao disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.445/07. Art. 4º - A CORESAB deverá manter permanente interlocução e articulação com a Associação Brasileira de Agências de Regulação - ABAR, ou entidades congêneres, nacionais ou internacionais, visando o intercâmbio e o desenvolvimento de atividades conjuntas. Art. 5º - Conforme o art. 18, da Lei nº 11.172/08, as competências atribuídas à CORESAB serão devolvidas aos órgãos ou entidades reguladores municipais, ou de agrupamento de municípios, tão logo estes sejam criados. § 1º - A devolução da competência de regulação e fiscalização deverá ser efetivada sem prejuízo da eficiência e continuidade da prestação dos serviços. § 2º - Para efetivação da devolução da competência regulatória e de fiscalização, a CORESAB deverá fornecer ao órgão regulador que a substituir as informações e documentos necessários à continuidade das atividades referidas no parágrafo anterior. § 3º - Os órgãos ou entidades reguladores municipais ou de agrupamento de municípios poderão se sub-rogar nos direitos e obrigações assumidos pela CORESAB nas relações com terceiros, referentes ao exercício das funções e competências de órgão regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico. § 4º - A CORESAB poderá, ainda, exercer integral ou parcialmente as funções de regulação e fiscalização de competência dos municípios ou agrupamento de municípios, mediante a celebração de convênios de cooperação ou instrumento equivalente. Art. 16 - Dentro da competência que lhe é atribuída, a CORESAB deverá intermediar eventuais conflitos entre os titulares da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e o Estado da Bahia, inclusive seus órgãos e entidades, os prestadores dos serviços e os seus usuários. Art. 17 - A CORESAB deve atuar em regime de cooperação com os titulares dos serviços públicos de saneamento básico, respeitada sua autonomia e independência e sem concessão de privilégios, no exercício da regulação e fiscalização desses serviços.	Não se aplica.
Conselho Estadual das Cidades	Competente para monitorar e avaliar a execução de programas de saneamento.	Lei Estadual nº 11.361, de 20 de janeiro de 2009. Art. 2º § 1º - O Conselho Estadual das Cidades - CONCIDADES/BA tem por finalidade debater, formular e deliberar diretrizes para a Política Estadual de Desenvolvimento Urbano, bem como monitorar e avaliar a sua execução e a de programas, exercendo a integração e o controle social das políticas específicas de habitação, gestão fundiária, saneamento básico, planejamento e gestão territorial e de mobilidade urbana que a compõem. Decreto nº 12.021, de 23 de março de 2010. Art. 6º - Ao Conselho Estadual das Cidades da Bahia - ConCidades/BA, órgão colegiado de natureza permanente, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, que tem por finalidade debater, formular e deliberar diretrizes para a Política Estadual de Desenvolvimento Urbano, bem como monitorar e avaliar a sua execução e a de programas, exercendo a integração e o controle social das políticas específicas de habitação, gestão fundiária, saneamento básico, planejamento e gestão territorial e de mobilidade urbana que a compõem, compete: I - debater, formular e deliberar diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais, em consonância com as deliberações da Conferência Estadual das Cidades; Art. 8º - O Conselho Estadual de Saneamento Básico, órgão deliberativo e tripartite, criado pelo art. 229, da Constituição do Estado da Bahia, tem por finalidade formular a política e o Plano Estadual de Saneamento Básico, e terá suas competências exercidas no âmbito do Conselho Estadual das Cidades da Bahia - ConCidades/BA, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 10.704, de 12 de novembro de 2007.	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 10 – Tema: Saneamento (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Secretaria de Desenvolvimento Urbano. Superintendência de Saneamento.	Formular e executar política de saneamento. Elaborar estudos, programas e projetos para formulação, execução e acompanhamento da Política de Saneamento.	Lei nº 11.361 de 20 de janeiro de 2009. Art. 1º - A Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, criada pela Lei nº 8.538, de 20 de dezembro de 2002, e modificada pela Lei nº 8.628, de 03 de junho de 2003, tem por finalidade formular e executar a Política Estadual de desenvolvimento urbano, de habitação, de saneamento básico e de assistência técnica aos municípios, bem como planejar, coordenar e controlar as atividades de edificações públicas. Art. 2º [...] § 7º - A Superintendência de Saneamento tem por finalidade coordenar, elaborar estudos, programas e projetos, visando à formulação, execução e acompanhamento da Política Estadual de Saneamento Básico e apoiando os municípios na implantação de modelos sustentáveis de saneamento. Decreto nº 12.021, de 23 de março de 2010. Regimento interno anexo ao decreto. Art. 2º - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano: I - formular, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as políticas estaduais de desenvolvimento urbano, habitação e saneamento básico, inclusive na zona rural; II - promover, coordenar, executar, supervisionar, acompanhar e avaliar a elaboração de planos, programas e projetos na sua área de competência, compatibilizando-os com a política do governo federal; III - estabelecer e promover diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, habitação e saneamento básico, compatibilizando-as com a política estadual de meio ambiente e setoriais; IV - promover a realização de estudos e pesquisas, destinados à definição de diretrizes, programas e projetos e à integração e compatibilização das ações de competência da Secretaria; Art. 14 - À Superintendência de Saneamento, que tem por finalidade coordenar, elaborar estudos, programas e projetos, visando à formulação, execução e acompanhamento da Política Estadual de Saneamento Básico e apoiando os municípios na implantação de modelos sustentáveis de saneamento, compete: I - por meio de Diretoria de Resíduos Sólidos e Saneamento Rural: a) pela Coordenação de Resíduos Sólidos: 4. promover a integração e a compatibilização do planejamento das ações de resíduos sólidos com as diretrizes governamentais, envolvendo os órgãos que atuam no setor de saneamento básico e afins, em especial com os de saúde, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e regional; 10. estimular e prestar apoio técnico na formação, implantação e funcionamento de consórcios públicos tendo em vista a prestação regionalizada e a gestão associada de serviços de saneamento básico na área de manejo de resíduos sólidos; 18. alimentar o Sistema Estadual de Informações em Saneamento Básico com informações relativas à limpeza urbana e ao manejo dos resíduos sólidos para subsidiar a avaliação dos serviços de saneamento básico no Estado da Bahia; b) pela Coordenação de Desenvolvimento Socioambiental em Saneamento Básico: 1. assessorar, tecnicamente, as Diretorias nos assuntos relacionados ao desenvolvimento socioambiental e às ações integradas de saneamento básico; 2. elaborar estudos, planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento socioambiental voltados ao saneamento básico; 3. apoiar a formulação e implementação da política estadual de educação ambiental nas ações voltadas ao saneamento básico; 4. acompanhar a política nacional e os programas federais relativos a educação ambiental em saneamento básico, visando a inserção do Estado nos mesmos; 5. planejar, coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar as ações de desenvolvimento socioambiental voltadas ao saneamento básico desenvolvidas pelas entidades da Administração Pública indireta vinculadas à Secretaria; 6. promover a integração e a compatibilização do planejamento das ações socioambientais em saneamento básico com as diretrizes governamentais;	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 10 – Tema: Saneamento (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Secretaria de Desenvolvimento Urbano. Superintendência de Saneamento.	Formular e executar política de saneamento. Elaborar estudos, programas e projetos para formulação, execução e acompanhamento da Política de Saneamento.	8. estimular e prestar apoio técnico na formação, implantação e funcionamento de consórcios públicos tendo em vista a prestação regionalizada de serviços de saneamento básico; 12. assessorar, tecnicamente, a Diretoria nos assuntos relativos a capacitação, pesquisa, definição, acompanhamento e avaliação de indicadores socioambientais em saneamento básico; 13. promover a capacitação de agentes que atuam em projetos socioambientais, voltados ao saneamento básico; 14. alimentar o Sistema de Informações em Saneamento Básico com informações relativas a projetos socioambientais; c) pela Coordenação de Saneamento Rural: 1. assessorar, tecnicamente, a Diretoria nos assuntos relacionados ao saneamento básico no meio rural; 2. elaborar estudos, planos, programas e projetos, visando subsidiar as políticas públicas relativas ao saneamento básico no meio rural; 3. promover a integração e a compatibilização do planejamento das ações de saneamento básico no meio rural com as diretrizes governamentais, envolvendo os órgãos que atuam no setor de saneamento e afins, em especial com os de saúde, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e regional; 4. acompanhar a política nacional de saneamento básico nas ações relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos no meio rural; 6. coordenar, formular, executar, acompanhar, supervisionar, monitorar e avaliar as políticas, planos, programas e projetos de saneamento básico no meio rural; 8. estimular e prestar apoio técnico na formação, implantação e funcionamento de consórcios públicos tendo em vista a prestação regionalizada e a gestão associada de serviços de saneamento básico no meio rural; 12. estimular o desenvolvimento e a divulgação de estudos, diagnósticos, trabalhos técnicos e as boas práticas, em subsídio à política de saneamento básico nas ações relativas ao meio rural; 13. elaborar e apoiar estudos, planos, programas e projetos que incorporem tecnologias alternativas e inovadoras em saneamento básico no meio rural; 14. assessorar, tecnicamente, a Diretoria nos assuntos relativos a capacitação, pesquisa, definição, acompanhamento e avaliação de indicadores de saneamento básico no meio rural; 15. alimentar o Sistema Estadual de Informações em Saneamento Básico com informações relativas ao saneamento básico no meio rural; 16. definir, acompanhar e avaliar os indicadores relativos aos serviços de saneamento básico prestados no meio rural; 17. promover a capacitação técnica e gerencial de agentes que atuam nas atividades de saneamento básico no meio rural, visando o acesso e o compartilhamento da informação, o intercâmbio de conhecimento e a sustentabilidade dos sistemas; II - por meio da Diretoria de Águas Urbanas: a) pela Coordenação de Abastecimento de Água: 1. assessorar, tecnicamente, a Diretoria nos assuntos relativos ao abastecimento de água; 2. elaborar estudos, planos, programas e projetos de abastecimento de água inclusive quanto à prevenção contra a seca e combate a perdas; 3. formular, coordenar, executar, monitorar e avaliar a política estadual de abastecimento de água; 4. promover a integração e a compatibilização do planejamento das ações de abastecimento de água com as diretrizes governamentais, envolvendo os órgãos que atuam no setor de saneamento básico e afins, em especial com os de saúde, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e regional; 5. acompanhar a política nacional e os programas federais relativos ao abastecimento de água, visando a sua inserção no Estado;	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 10 – Tema: Saneamento (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Secretaria de Desenvolvimento Urbano. Superintendência de Saneamento.	Formular e executar política de saneamento. Elaborar estudos, programas e projetos para formulação, execução e acompanhamento da Política de Saneamento.	6. acompanhar a implementação da política nacional e a conjuntura de abastecimento de água, inclusive quanto ao reuso de água, prevenção contra a seca e combate a perdas; 7. prestar apoio técnico à Câmara Técnica de Saneamento Básico e aos Conselhos Estaduais das Cidades e de Recursos Hídricos; 8. apoiar, acompanhar, monitorar e avaliar os planos, programas e projetos de abastecimento de água; 9. planejar, coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar as ações de abastecimento de água desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública direta e entidades da Administração Pública indireta do governo estadual; 10. estimular e prestar apoio técnico na formação de consórcios públicos, tendo em vista a prestação regionalizada e a gestão associada de serviços de saneamento básico na área de abastecimento de água; 11. promover e assessorar na captação de recursos junto a instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando à implementação de ações na área de abastecimento de água; 12. apoiar o controle social nos âmbitos regionais e municipais, no sentido de fortalecer a participação da comunidade nas decisões a serem tomadas, formar parcerias e acompanhar a qualidade dos serviços prestados na área de abastecimento de água; 13. elaborar e apoiar estudos, planos, programas e projetos que incorporem tecnologias alternativas e inovadoras na área de abastecimento de água; 14. estimular o desenvolvimento e a divulgação de estudos e diagnósticos, trabalhos técnicos e boas práticas, em subsidio à política de abastecimento de água; 15. assessorar, tecnicamente, a Diretoria nos assuntos relativos a capacitação, pesquisa, definição, acompanhamento e avaliação de indicadores na área de abastecimento de água; 16. promover a capacitação técnica e gerencial dos agentes que atuam nas atividades de saneamento básico, visando o acesso e o compartilhamento da informação, o intercâmbio de conhecimento e a sustentabilidade dos sistemas de abastecimento de água; 17. alimentar o Sistema Estadual de Informações em Saneamento Básico com informações relativas ao abastecimento de água para subsidiar a avaliação dos serviços de saneamento básico no Estado da Bahia; 18. prestar apoio técnico aos municípios e consórcios públicos na elaboração de planos e políticas municipais e regionais para a área de abastecimento de água; 19. prestar apoio técnico aos municípios na elaboração de estudos e projetos de abastecimento de água em áreas urbanas; 20. supervisionar projetos, obras e ações de implementação em abastecimento de água; b) pela Coordenação de Esgotamento Sanitário e Manejo de Águas Pluviais: 1. assessorar, tecnicamente, a Diretoria nos assuntos relativos ao esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais; 2. elaborar estudos, planos, programas e projetos de esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais, inclusive quanto ao reuso de água, sistemas unitários ou mistos e tratamento em tempo seco; 3. formular, coordenar, executar, monitorar e avaliar a política estadual de esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais; 4. promover a integração e a compatibilização do planejamento das ações de esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais com as diretrizes governamentais, envolvendo todos os órgãos que atuam no setor de saneamento básico e afins, em especial com os de saúde, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e regional; 5. acompanhar a política nacional e os programas federais relativos ao esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais, visando a inserção do Estado nos mesmos; 6. acompanhar a implementação da política nacional e a conjuntura de esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais, inclusive quanto ao reuso de água, sistemas unitários ou mistos e tratamento em tempo seco;	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 10 – Tema: Saneamento (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Secretaria de Desenvolvimento Urbano. Superintendência de Saneamento.	Formular e executar política de saneamento. Elaborar estudos, programas e projetos para formulação, execução e acompanhamento da Política de Saneamento.	7. prestar apoio técnico à Câmara Técnica de Saneamento Básico e aos Conselhos Estaduais das Cidades e de Recursos Hídricos; 8. apoiar, acompanhar, monitorar e avaliar os planos, programas e projetos de esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais; 9. planejar, coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar as ações de esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública direta e entidades da Administração Pública indireta do governo estadual; 10. estimular e prestar apoio técnico na formulação de consórcios públicos tendo em vista a prestação regionalizada e a gestão associada de serviços de saneamento básico em esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais; 11. promover e assessorar na captação de recursos junto às instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando à implementação de ações de esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais; 12. apoiar o controle social nos âmbitos regionais e municipais, no sentido de fortalecer a participação da comunidade nas decisões a serem tomadas, firmar parcerias e acompanhar a qualidade dos serviços prestados na área de esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais; 13. elaborar e apoiar estudos, planos, programas e projetos que incorporem tecnologias alternativas e inovadoras na área de esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais; 14. estimular o desenvolvimento e a divulgação de estudos e diagnósticos, trabalhos técnicos e boas práticas, em subsídio à política de esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais; 15. assessorar, tecnicamente, a Diretoria nos assuntos relativos a capacitação, pesquisa, definição, acompanhamento e avaliação de indicadores na área de esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais; 16. promover a capacitação técnica e gerencial dos agentes que atuam nas atividades de saneamento básico, visando o acesso e o compartilhamento da informação, o intercâmbio de conhecimento e a sustentabilidade dos sistemas de esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais; 17. alimentar o Sistema Estadual de Informações em Saneamento Básico com dados relativos ao esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais para subsidiar a avaliação dos serviços de saneamento básico no Estado da Bahia; 18. prestar apoio técnico aos municípios na elaboração de planos e políticas municipais e regionais para as áreas de esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais; 19. prestar apoio técnico aos municípios na elaboração de estudos e projetos de esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais; 20. supervisionar projetos, obras e ações de implementação em esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais. Lei nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008. Art. 12 - O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito da Política Estadual de Saneamento Básico dar-se-á mediante: III - o apoio técnico e financeiro do Estado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, à elaboração dos planos municipais de saneamento básico.	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 10 – Tema: Saneamento (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder)	Execução de ações de saneamento relacionadas à política de desenvolvimento urbano e habitação.	Lei nº 11.361, de 20 de janeiro de 2009. Art. 4º - A Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER passa ter a finalidade de executar as obras e ações imediatamente correlatas, inerentes às políticas de desenvolvimento urbano e habitacional no Estado da Bahia. Estatuto Social da Conder Art. 3º - À Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER, que tem por finalidade executar as obras e ações imediatamente correlatas, inerentes às políticas de desenvolvimento urbano e habitacional no Estado da Bahia, compete: II - requalificar o espaço em áreas urbanas e de interesse especial, objetivando a melhoria das condições de habitabilidade, conservação ambiental e desenvolvimento social e econômico; VI - produzir habitação extensiva com rede de infraestrutura e equipamentos urbanos necessários à moradia plena em áreas urbanas; VII - atuar junto aos órgãos do governo e concessionários de serviços públicos na urbanização de áreas destinadas a programas habitacionais, de acordo com as orientações e regulamentos municipais de desenvolvimento urbano; VIII - promover condições adequadas de habitabilidade, por meio de intervenções em áreas precárias, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.	Identifica-se possível sobreposição de competências entre Conder e Embasa, quando a primeira pode desenvolver atividades correlatas à política habitacional, o que necessariamente inclui abastecimento de água e esgotamento sanitário. Esta possível sobreposição fica nítida quando o artigo 3º, VI lhe faculta produzir habitação com rede de infraestrutura necessárias à moradia plena (vide artigo 2º, §6º, III e IV da Lei nº 6.766/79).
Empresa Baiana de Águas e Saneamento (Embasa)		Lei nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008. Art. 12 [...] § 4º - Nos termos do art. 19, § 4º, da Lei Federal nº 11.445/2007, a EMBASA poderá elaborar e fornecer a município, ou agrupamento de municípios limítrofes, estudos sobre os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a fim de subsidiá-los tecnicamente na formulação de plano de saneamento básico ou de plano específico de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário. Estatuto Social da EMBASA Art. 3º — A sociedade tem por objetivo básico: executar a política de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado da Bahia. Parágrafo 1º — Constituem finalidades específicas da sociedade: I — a elaboração e execução de estudos e projetos técnicos, a prestação de serviços e o desempenho de outras atividades complementares e correlatas com o seu objetivo básico; II — a construção e operação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em quaisquer municípios do Estado da Bahia; III — o tratamento e controle de qualidade da água potável e de efluentes de esgotos sanitários; IV — a implantação de uma política racional de ramais domiciliares de água e de esgotos sanitários; V — a elaboração de normas técnicas atinentes aos serviços da sua competência; VI — a avaliação de custos operacionais e elaboração de estudos para a fixação e revisão das tarifas dos serviços da sua competência, delegada legalmente pelo Estado e Municípios Concedentes.	Não se aplica.

Continuação do Quadro 1. 10 – Tema: Saneamento (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS)	Fomentar, acompanhar e executar estudos e projetos de infraestrutura hídrica, bem como formular e executar a Política Estadual de Saneamento Básico	Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014. Art. 7º A Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento - SIHS tem por finalidade fomentar, acompanhar e executar estudos e projetos de infraestrutura hídrica, bem como formular e executar a Política Estadual de Saneamento Básico. § 1º A Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento - SIHS tem a seguinte estrutura básica: I Órgãos da Administração Direta: a) Gabinete do Secretário; b) Assessoria de Planejamento e Gestão; c) Coordenação de Controle Interno; d) Coordenação de Integração de Políticas e Projetos; e) Superintendência de Saneamento; f) Superintendência de Infraestrutura Hídrica; g) Diretoria Geral; II Entidades da Administração Indireta: a) Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA; b) Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - CERB; c) Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - EMBASA.	Não se aplica.

Quadro 1. 11 – Tema: Recursos Hídricos (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGREGH)	São objetivos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos: I - formular e implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos; II - coordenar a gestão integrada das águas; III - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a conservação dos recursos hídricos e a recuperação da qualidade das águas.	Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009. Art. 45 - Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGREGH: I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH; II - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA; III - o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA; IV - os Comitês de Bacia Hidrográfica; V - as Agências de Bacia Hidrográfica; VI - os órgãos setoriais e/ou sistêmicos, cujas atividades ou competências guardem relação com a gestão ou uso dos recursos hídricos do Estado da Bahia; VII - Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos - CERB.	Não se aplica.
Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos dos Estados e DF. <i>Obs. Aqui estão apresentadas as competências dos Conselhos Estaduais, previstas na lei federal. No próximo tópico serão apresentadas as competências do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado da Bahia.</i>	Atribuições dos conselhos estaduais de recursos hídricos se depreendem da Lei nº 9.433/97 de forma indireta. a) Encaminhar questões para o Conselho Nacional. b) deliberar sobre acumulações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, das águas de domínio estadual. c) apreciar recursos das decisões dos Comitês de Bacias Hidrográficas estaduais. d) Autorizar a criação de Agências das Águas em Comitês de Bacias Hidrográficas estaduais. e) Enquadramento dos corpos d'água em classes de uso, a partir de propostas das Agências de Águas, encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas.	Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos: IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica; Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação: V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes; Art. 38 [...] Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência. Art. 42 [...] Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica. Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação: XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica: a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;	Compete à União legislar privativamente sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Aqui estão previstas as atribuições definidas pela Lei nº 9.433/97 para os Conselhos Estaduais. A competência de cada Conselho Estadual deverá, porém, ser definida em Lei Estadual própria, respeitadas as disposições da Lei nº 9433/97.

Continuação do Quadro 1. 11 – Tema: Recursos Hídricos (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CONERH)	Órgão Superior do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Definir diretrizes, critérios e valores para cobrança de uso de recursos hídricos sujeitos à outorga.	Lei Estadual nº 12.212, de 04 de maio de 2011. Art. 136 - O CONERH, órgão superior do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com caráter consultivo, normativo, deliberativo, recursal e de representação, tem por finalidade o planejamento e acompanhamento da política e das diretrizes governamentais voltadas para a gestão dos recursos hídricos. Lei Estadual nº 11.612, de 08 de outubro de 2009. Art. 24 - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga de direito de uso, inclusive pelo lançamento de efluentes, com base nas diretrizes e critérios gerais estabelecidos pelo CONERH e nos valores aprovados pelo referido Conselho. Art. 46 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, órgão superior do SEGREH, com funções de natureza consultiva, normativa, deliberativa, recursal e de representação, tem por finalidade o planejamento e acompanhamento da política e das diretrizes governamentais voltadas para a gestão dos recursos hídricos, competindo-lhe: I - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do SEGREH; II - estabelecer os procedimentos de elaboração, implementação e revisão do Plano Estadual de Recursos Hídricos; III - aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas alterações; IV - fomentar a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacionais, regionais, estaduais e dos setores usuários; V - apresentar contribuições para a elaboração do Zoneamento Territorial Ambiental do Estado e do Plano Estadual de Meio Ambiente; VI - analisar propostas de alterações de legislação pertinente aos recursos hídricos e encaminhá-las aos órgãos competentes; VII - aprovar os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, atendendo ao disposto no art. 54, inciso VI, alínea "b", e observado o disposto no art. 23, ambos desta Lei; VIII - estabelecer as medidas para a proteção dos corpos de água, podendo determinar regime especial, temporário ou definitivo, para a sua utilização; IX - estabelecer as diretrizes e critérios gerais para a outorga do direito de uso dos recursos hídricos estaduais e para a cobrança pelo seu uso, inclusive pelo lançamento de efluentes; X - aprovar a criação de unidades de gestão de recursos hídricos, constituídas por uma bacia hidrográfica ou por Bacias hidrográficas contíguas; XI - aprovar o enquadramento dos corpos de água do domínio estadual, em classes, segundo seus usos preponderantes; XII - estabelecer condições, metas e prazos para que os lançamentos de esgotos e demais efluentes sólidos, líquidos ou gasosos sejam reutilizados, reciclados ou tratados antes do seu lançamento; XIII - aprovar as propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, bem como definir os critérios gerais para a constituição e funcionamento; XIV - aprovar as propostas de criação de Agências de Bacia Hidrográfica, atendendo ao disposto no art. 54, inciso VI, alínea "a" desta Lei; XV - deliberar sobre questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica; XVI - definir critérios para aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos; XVII - aprovar os planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, para aplicação prioritária nas respectivas unidades de gestão hidrográfica, atendendo ao disposto na alínea "c", do inciso VI, do art. 54 desta Lei; XVIII - aprovar os volumes das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão, para efeito de dispensa de outorga de direito de uso dos Recursos Hídricos;	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 11 – Tema: Recursos Hídricos (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CONERH)	Órgão Superior do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Definir diretrizes, critérios e valores para cobrança de uso de recursos hídricos sujeitos à outorga.	XX - estabelecer critérios e aprovar rateio de custos de obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo, atendendo ao disposto na alínea "h", do inciso VI, do art. 54 desta Lei; XXI - aprovar as prioridades e os critérios específicos para outorga de direito de uso de recursos hídricos em situações de escassez; XXII - autorizar a delegação do exercício de funções de competência de Agência de Bacia Hidrográfica às organizações civis de recursos hídricos; XXIII - aprovar a Divisão Hidrográfica Estadual, atendendo ao disposto no inciso XIX do art. 52 desta Lei; XXIV - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades administrativas ⁹ impostas pelo órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos; XXV - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos relacionados com o uso das águas de domínio estadual; XXVI - indicar seus representantes junto ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, Conferências de Meio Ambiente ou outros órgãos, instâncias ou colegiados onde tenha assento; XXVII - instituir Câmaras Técnicas para subsidiar suas avaliações e decisões; XXVIII - acompanhar o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre os Recursos Hídricos; XXIX - exercer o controle social sobre o uso dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos; XXX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e respectivas alterações; XXXI - demais competências definidas em lei específica. XXXII - articular-se com o Conselho Estadual de Meio Ambiente, a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, o Fórum Baiano de Mudanças Climáticas e os demais Colegiados Ambientais.	Não se aplica.
Secretaria de Meio Ambiente (SEMA)	Planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política estadual de recursos hídricos.	Lei Estadual nº 12.212 de 04 de maio de 2011. Art. 132 - A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, criada pela Lei nº 8.538, de 20 de dezembro de 2002, alterada pelas Leis nº 9.525, de 21 de junho de 2005, nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e nº 11.050, de 06 de junho de 2008, tem por finalidade planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política estadual e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, a biodiversidade e os recursos hídricos. Art. 133 - A SEMA passa a ter as seguintes competências: I - planejar, coordenar, supervisionar e controlar a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Política Estadual sobre Mudança do Clima e da Política Estadual de Educação Ambiental; II - planejar, coordenar, orientar e integrar as ações relativas ao Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA e ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGREG; III - promover a integração das políticas ambientais do Estado entre si e com as políticas públicas setoriais, bem como a articulação de sua atuação com o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREG; IV - elaborar o Plano Estadual de Meio Ambiente, o Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Plano Estadual sobre Mudança do Clima, supervisionando a sua implementação; V - gerir o Fundo de Recursos para o Meio Ambiente - FERFA, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERHBA e a Câmara de Compensação Ambiental, exercendo o controle orçamentário, financeiro e patrimonial dos mesmos; VI - exercer a Secretaria Executiva do CEPRAM e do CONERH; VIII - planejar, coordenar e executar ações para a promoção de estudos e pesquisas voltados ao desenvolvimento tecnológico e científico para o uso sustentável e racional dos recursos ambientais e hídricos; X - promover e estimular a celebração de convênios e acordos entre entidades públicas, privadas e organizações não-governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, com vistas à otimização da gestão ambiental e de recursos hídricos no Estado.	Não se aplica.

Continuação do Quadro 1. 11 – Tema: Recursos Hídricos (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA Superintendência de Políticas e Planejamento Ambientais.	O INEMA é o órgão com poder de polícia ambiental do Estado da Bahia, integrante do SISNAMA. Tem competência para executar a Política Estadual de Recursos Hídricos, fazer a gestão de recursos hídricos de domínio do Estado, conceder a outorga de uso de recursos hídricos estaduais, efetuar cobrança pelo uso de recursos hídricos e outras.	Lei Estadual nº 12.212 de 04 de maio de 2011. Art. 105 - O Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA tem por finalidade executar a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Política Estadual de Recursos Hídricos, a Política Estadual sobre Mudança do Clima e a Política Estadual de Educação Ambiental. Art. 106 - O INEMA tem as seguintes competências: I - executar as ações e programas relacionados à Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Política Estadual sobre Mudança do Clima e da Política Estadual de Educação Ambiental; II - participar da elaboração e da implementação do Plano Estadual de Meio Ambiente, do Plano Estadual de Recursos Hídricos e do Plano Estadual sobre Mudança do Clima; VI - promover a gestão das águas superficiais e subterrâneas de domínio do Estado; VII - fomentar a criação e organização de Comitês de Bacia Hidrográfica, visando garantir o seu funcionamento, bem como acompanhar a implementação dos seus respectivos planos; VIII - executar programas, projetos e ações voltadas à proteção e melhoria do meio ambiente, da biodiversidade e dos recursos hídricos; IX - propor ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH normas para a proteção, conservação, defesa e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos; X - expedir licenças ambientais, emitir anuência prévia para implantação de empreendimentos e atividades em unidades de conservação estaduais, autorizar a supressão de vegetação, conceder outorga de direito de uso de recursos hídricos e praticar outros atos autorizativos, na forma da lei; XI - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos, de bens da biodiversidade e de outras receitas previstas na legislação ambiental e de recursos hídricos; XII - elaborar e gerenciar os cadastros ambientais e de recursos hídricos; XIII - coordenar, executar, acompanhar, monitorar e avaliar a qualidade ambiental e de recursos hídricos; XVI - realizar estudos e pesquisas destinados à elaboração e execução de programas, projetos e ações voltadas à melhoria da qualidade ambiental e de recursos hídricos; XVIII - exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou repressiva, fiscalizando o cumprimento da legislação ambiental e de recursos hídricos. Art. 113 - A Coordenação de Ações Estratégicas tem por finalidade coordenar ações que promovam a melhoria da gestão e do aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA, de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas pela SEMA, voltadas à otimização do desempenho organizacional e fortalecimento dos resultados institucionais, em articulação com as unidades do INEMA. Art. 116 [...] Parágrafo único - As Unidades Regionais são unidades de desconcentração da gestão das atividades da Autarquia, que têm por finalidade executar a Política Estadual do Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade e a Política Estadual de Recursos Hídricos, nas suas respectivas regiões, através do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, além de prestar apoio aos municípios no desenvolvimento da gestão ambiental local, em articulação com a SEMA. Art. 117 - A Diretoria de Regulação tem por finalidade planejar, organizar e coordenar as ações necessárias para emissão das licenças ambientais e dos atos autorizativos de meio ambiente e de recursos hídricos, na forma da lei. Art. 118 - A Diretoria de Fiscalização e Monitoramento Ambiental tem por finalidade fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e de recursos hídricos, bem como coordenar, executar, acompanhar, monitorar e avaliar a qualidade ambiental e de recursos hídricos. Art. 119 - A Diretoria de Águas tem por finalidade implementar os planos de recursos hídricos, bem como promover estudos, implementar e avaliar medidas, ações, programas e projetos, visando assegurar o gerenciamento do uso, a qualidade e conservação dos recursos hídricos e o atendimento da demanda e da oferta hídrica estadual. Art. 142 - A Superintendência de Políticas e Planejamento Ambientais tem por finalidade planejar as políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, bem como coordenar e supervisionar a execução de seus programas e projetos de gestão, promovendo a articulação institucional e a educação ambiental.	Não se aplica.

Continuação do Quadro 1. 11 – Tema: Recursos Hídricos (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Comitês de Bacias Hidrográficas		Lei Estadual nº 11.612, de 08 de outubro de 2009. Art. 53 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos colegiados de caráter consultivo, normativo e deliberativo, vinculados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, com área de atuação na unidade de gestão hidrográfica, conforme definido no ato de sua criação. Art. 54 - Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica: I - promover a participação dos representantes do Poder Público, dos usuários de recursos hídricos e das organizações civis, na sua área de atuação, na gestão integrada dos recursos hídricos; III - acompanhar a elaboração e aprovar o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica e suas alterações; IV - acompanhar a implementação do Plano de Bacia Hidrográfica, sugerindo as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; V - arbitrar, em primeira instância administrativa, conflitos relacionados com o uso da água; VI - propor ao CONERH: a) a criação de Agências de Bacia Hidrográfica; b) os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, atendendo ao disposto na alínea "b", do inciso VI do art. 63 desta Lei; c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, atendendo ao disposto na alínea "c", do inciso VI do art. 63 desta Lei; d) as vazões das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão, para efeito de dispensa de outorga do direito de uso; e) as prioridades e os critérios específicos para outorga de direito de uso de recursos hídricos em situações de escassez, atendendo ao princípio disposto no inciso II, do art. 2º desta Lei; f) as reduções das vazões outorgadas em casos de necessidade de racionamento, devidamente motivados, para efeito de revisão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos; g) o enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo seus usos preponderantes, atendendo ao disposto na alínea "a" do inciso VI, do art. 63 desta Lei; h) rateio dos custos das obras de aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, de interesse comum e coletivo, atendendo ao disposto na alínea "d" do inciso VI, do art. 63 desta Lei. VII - deliberar sobre questões que lhe tenham sido encaminhadas pela respectiva Agência de Bacia Hidrográfica. <i>Obs. A relação dos comitês de Bacias hidrográficas estaduais e seus respectivos documentos podem ser encontrados em:</i> http://www.seia.ba.gov.br/seirh/divis-o-hidrogr-fica-estadual/gest-o-das-quas	Não se aplica.
Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEPRAM)	Estabelecer normas e padrões relacionados à preservação e conservação dos recursos naturais, incluindo os recursos hídricos.	Lei Estadual nº 12.212 de 04 de maio de 2011. Art. 135 - O CEPRAM, órgão superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente, com funções de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, tem por finalidade o planejamento e acompanhamento da política e das diretrizes governamentais voltadas para o meio ambiente, a biodiversidade e a definição de normas e padrões relacionados à preservação e conservação dos recursos naturais.	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 11 – Tema: Recursos Hídricos (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (CERB)	Executar programas, projetos e ações de engenharia ambiental e aproveitamento dos recursos hídricos, perenização de rios, perfuração de poços, construção, operação e manutenção de barragens e obras para mitigação dos efeitos da seca e convivência com o semi-árido, bem como a execução de outros programas, projetos e ações relativas a obras de infraestrutura que lhe venham a ser atribuídas dentro da política de Governo do Estado para o setor.	Lei Estadual nº 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Art. 2º Fica alterada a denominação das seguintes Secretarias, Entidade e Órgão do Estado: [...] III - Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia - CERB para Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - CERB; [...]. Art. 4º Ficam transferidas as vinculações dos seguintes Órgãos e Entidades: [...]. II - da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA para a Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento - SIHS: a) Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - CERB; Art. 7º A Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento SIHS tem por finalidade fomentar, acompanhar e executar estudos e projetos de infraestrutura hídrica, bem como formular e executar a Política Estadual de Saneamento Básico. § 1º A Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento SIHS tem a seguinte estrutura básica: [...] II Entidades da Administração Indireta: [...] b) Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - CERB [...].	Compete à Embasa, empresa criada pela Lei nº 2.929 de 11 de maio de 1971 e vinculada à administração indireta da SHIS (Art. 7º, § 1º da Lei nº 13.204/2014), com base no Art. 3º na resolução CORESAB nº 001/2011, enquanto prestadora dos serviços de abastecimento de água [...] nos municípios sob sua responsabilidade, a análise ou elaboração dos projetos, a fiscalização ou execução das obras e instalações.

Quadro 1. 12 – Tema: Resíduos Sólidos (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Estado da Bahia	Competências estaduais previstas na Lei nº 12.305/10.	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados: I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal; II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama. Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios. Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima. Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento. Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência) § 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3o do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos. Art. 17 [...] § 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas. § 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1o, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 12 – Tema: Resíduos Sólidos (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR)	Controlar e fiscalizar as atividades dos geradores de resíduos sólidos. Elaborar, com a participação dos Municípios, planos de resíduos sólidos para microrregiões, regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas. Organizar e manter os Sistemas Estaduais de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico. Integrar com o Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos.	Lei Estadual nº12.932, de 07 de janeiro de 2014. Art. 10 - Observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Estado da Bahia, através de ações articuladas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR e da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA: I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos de lei complementar, conforme previsto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal de 1988; II - controlar e fiscalizar, por meio do órgão ambiental competente, as atividades dos geradores de resíduos sólidos, sujeitas ao licenciamento ambiental; III - implementar programas setoriais e projetos de educação ambiental e de mobilização social para a gestão integrada dos resíduos sólidos. Art. 19 - O Plano Estadual de Resíduos Sólidos é o conjunto de diretrizes, estratégias e metas que deve orientar a implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos - PERS, estabelecendo as bases para a aplicação dos investimentos, a captação de recursos financeiros e outras propostas para sua implementação. Art. 21 - Além do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, o Estado da Bahia poderá elaborar Planos de Resíduos Sólidos direcionados às regiões, microrregiões, regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, conforme dispuser o regulamento. § 1º - A elaboração e a implementação dos Planos regionais, microrregionais de resíduos sólidos, ou de Planos de regiões metropolitanas ou de aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no caput deste artigo, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios. Art. 30. O Estado da Bahia organizará e manterá o Sistema Estadual de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos, articulado com o Sistema Estadual de Informações de Saneamento Básico, instituído pela Lei nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008, e com o Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA, instituído pela Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e com demais sistemas de informação estaduais aderentes, nos termos do regulamento, com os objetivos de: Decreto nº 12.021, de 23 de Março de 2010. f) Superintendência de Saneamento: Ver tópico 1. Diretoria de Resíduos Sólidos e Saneamento Rural: 1.1. Coordenação de Resíduos Sólidos; I - por meio de Diretoria de Resíduos Sólidos e Saneamento Rural: a) pela Coordenação de Resíduos Sólidos: Ver tópico 1. assessorar tecnicamente a Diretoria nos assuntos relativos à limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos; 2. elaborar estudos, planos, programas e projetos para subsidiar as políticas públicas relativas ao manejo e gestão integrada de resíduos sólidos; 3. formular, coordenar, monitorar e avaliar a política estadual de resíduos sólidos; 4. promover a integração e a compatibilização do planejamento das ações de resíduos sólidos com as diretrizes governamentais, envolvendo os órgãos que atuam no setor de saneamento básico e afins, em especial com os de saúde, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e regional; 5. acompanhar a política nacional e os programas federais relativos a resíduos sólidos, visando a sua inserção no Estado; 6. coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar os planos, programas e projetos implementados no Estado, através da gestão associada relativos a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; 7. apoiar, acompanhar, monitorar e avaliar os planos, programas e projetos implementados pelos municípios relativos a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; 8. planejar, coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar as ações de resíduos sólidos desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública direta e entidades da Administração Pública indireta do governo estadual;	Resíduos Sólidos e Saneamento Básico são políticas ambientais. Consequentemente, os Sistemas de Informações sobre Saneamento Básico e de Informações sobre Gestão dos Resíduos Sólidos devem se articular com o Sistema de Informações Ambientais e Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 10.431, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente. Ocorre que, a lei não define quem é competente para organizar e manter os dois primeiros sistemas citados. Considerando ser a SEDUR competente para promover a política estadual de saneamento, que engloba os resíduos sólidos, entende-se ser competente a SEDUR para organizar e manter estes dois sistemas de informações.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 12 – Tema: Resíduos Sólidos (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR)	Controlar e fiscalizar as atividades dos geradores de resíduos sólidos. Elaborar, com a participação dos Municípios, planos de resíduos sólidos para microrregiões, regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas. Organizar e manter os Sistemas Estaduais de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico. Integrar com o Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos.	9. prestar apoio técnico aos municípios e consórcios públicos na elaboração de políticas, estudos, planos e projetos e na gestão dos resíduos sólidos; 10. estimular e prestar apoio técnico na formação, implantação e funcionamento de consórcios públicos tendo em vista a prestação regionalizada e a gestão associada de serviços de saneamento básico na área de manejo de resíduos sólidos; 11. promover e assessorar na captação de recursos junto às instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando a implementação de ações na área de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos; 12. apoiar o controle social nos âmbitos regionais e municipais, no sentido de fortalecer a participação da comunidade nas decisões a serem tomadas, firmar parcerias e acompanhar a qualidade dos serviços prestados na área de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos; 13. promover políticas visando a redução, reciclagem e reutilização de resíduos sólidos e a inclusão social dos catadores de materiais recicláveis; 14. elaborar e apoiar estudos, planos, programas e projetos que incorporem tecnologias alternativas e inovadoras na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; 15. estimular o desenvolvimento e a divulgação de estudos e diagnósticos, trabalhos técnicos e boas práticas, em subsídio à política de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; 16. assessorar tecnicamente a Diretoria nos assuntos relativos a capacitação, pesquisa, definição, acompanhamento e avaliação de indicadores na área de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos; 17. promover a capacitação técnica e gerencial de agentes que atuam nas atividades de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, visando o acesso e o compartilhamento da informação, o intercâmbio de conhecimento e a sustentabilidade dos sistemas; 18. alimentar o Sistema Estadual de Informações em Saneamento Básico com informações relativas à limpeza urbana e ao manejo dos resíduos sólidos para subsidiar a avaliação dos serviços de saneamento básico no Estado da Bahia; c) pela Coordenação de Saneamento Rural: 4. acompanhar a política nacional de saneamento básico nas ações relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos no meio rural; 5. acompanhar os programas federais relativos ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos no meio rural, visando a inserção do Estado nos mesmos; 6. coordenar, formular, executar, acompanhar, supervisionar, monitorar e avaliar as políticas, planos, programas e projetos de saneamento básico no meio rural; 7. prestar apoio técnico aos municípios na formulação de planos e políticas municipais e regionais para as áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos no meio rural; 9. promover e assessorar na captação de recursos junto às instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando a implementação de ações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos no meio rural; 10. apoiar o controle social nos âmbitos regionais e municipais, no sentido de fortalecer a participação da comunidade nas decisões a serem tomadas, formular parcerias e acompanhar a qualidade dos serviços prestados no meio rural; 11. promover políticas visando a redução, reciclagem e reutilização de resíduos sólidos no meio rural;	Resíduos Sólidos e Saneamento Básico são políticas ambientais. Consequentemente, os Sistemas de Informações sobre Saneamento Básico e de Informações sobre Gestão dos Resíduos Sólidos devem se articular com o Sistema de Informações Ambientais e Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 10.431, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente. Ocorre que, a lei não define quem é competente para organizar e manter os dois primeiros sistemas citados. Considerando ser a SEDUR competente para promover a política estadual de saneamento, que engloba os resíduos sólidos, entende-se ser competente a SEDUR para organizar e manter estes dois sistemas de informações.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 12 – Tema: Resíduos Sólidos (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Secretaria de Meio Ambiente (SEMA)	Promover a integração dos Sistemas de Informações de Saneamento Básico e de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos com o Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos. Articulada com a SEDUR, organizar a gestão de resíduos sólidos na Região Metropolitana, aglomerações urbanas e microrregiões.	Lei Estadual nº 12.932, de 07 de janeiro de 2014. Art. 10 - Observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Estado da Bahia, através de ações articuladas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR e da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA: I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos de lei complementar, conforme previsto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal de 1988; II - controlar e fiscalizar, por meio do órgão ambiental competente, as atividades dos geradores de resíduos sólidos, sujeitas ao licenciamento ambiental; III - implementar programas setoriais e projetos de educação ambiental e de mobilização social para a gestão integrada dos resíduos sólidos. Art. 30. O Estado da Bahia organizará e manterá o Sistema Estadual de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos, articulado com o Sistema Estadual de Informações de Saneamento Básico, instituído pela Lei nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008, e com o Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA, instituído pela Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e com demais sistemas de informação estaduais aderentes, nos termos do regulamento, com os objetivos de: I - disponibilizar as informações quanto às ações públicas e privadas relacionadas com a gestão estadual de resíduos sólidos; II - subsidiar os órgãos estaduais na definição e acompanhamento dos indicadores de desempenho dos Planos de Resíduos Sólidos.	Não se aplica.
Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEPRAM)	Se manifestar, de forma consultiva, sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos.	Lei Estadual nº 12.932, de 07 de janeiro de 2014. Art. 18 - São Planos de Resíduos Sólidos: I - o Plano Estadual de Resíduos Sólidos; § 2º - Quando de sua elaboração e revisão, o plano a que se refere o inciso I deste artigo será enviado ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM e ao Conselho Estadual das Cidades da Bahia - ConCidades/BA, a fim de obter manifestação destes colegiados, em caráter consultivo.	Não se aplica.
Conselho Estadual das Cidades	Se manifestar, de forma consultiva, sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos, Planos Regionais de Resíduos Sólidos, Planos Microrregionais de Resíduos Sólidos e Planos de Resíduos Sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas.	Lei Estadual nº 12.932, de 07 de janeiro de 2014. Art. 18 - São Planos de Resíduos Sólidos: I - o Plano Estadual de Resíduos Sólidos; II - os Planos Regionais de Resíduos Sólidos; III - os Planos Microrregionais de Resíduos Sólidos e os Planos de Resíduos Sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas; § 2º - Quando de sua elaboração e revisão, o plano a que se refere o inciso I deste artigo será enviado ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM e ao Conselho Estadual das Cidades da Bahia - ConCidades/BA , a fim de obter manifestação destes colegiados, em caráter consultivo. § 3º - Quando de sua elaboração e revisão, os planos a que se referem os incisos II e III deste artigo serão enviados ao Conselho Estadual das Cidades da Bahia - ConCidades/BA , a fim de obter manifestação deste colegiado, em caráter consultivo.	Não se aplica.
Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA)	Regular, quando lhe for delegada, determinado serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de taxas, tarifas e outros preços públicos.	Lei Estadual nº 12.932, de 07 de janeiro de 2014. Art. 42 - A regulação pode ser exercida pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos ou por delegação destes a consórcio público ou a ente regulador estadual ou municipal. Art. 43 - Ao ente regulador cabe fixar normas e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos nos aspectos físico-operacionais, comerciais e econômico-financeiros. Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012. Art. 4º - A AGERSA poderá exercer, integral ou parcialmente, mediante delegação, atividades de regulação e fiscalização na área de saneamento básico, de competência dos Municípios ou agrupamento de Municípios [...]	Não se aplica.

Quadro 1. 13 – Tema: Saúde (controle epidemiológico, saneamento) (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Secretaria de Saúde (SESAB)		Lei Estadual nº 11.055, de 26 de junho de 2008. Art. 1º - A Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB, criada pela Lei nº 2.321, de 11 de abril de 1966, e modificada pelas Leis nº 7.435, de 30 de dezembro de 1998, 8.888, de 24 de novembro de 2003, 9.831, de 01 de dezembro de 2005, e 10.955, de 21 de dezembro de 2007, tem por finalidade a formulação da política estadual de saúde, a gestão do Sistema Estadual de Saúde e a execução de ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS. Decreto Estadual nº 10.139 de 06 de novembro de 2006. Art. 17 - À Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde, que tem por finalidade planejar, elaborar estudos, propor e implementar políticas públicas relativas à vigilância da saúde, compete: II - por meio da Diretoria de Vigilância Epidemiológica, que tem por finalidade coordenar a Política Estadual do Sistema de Vigilância Epidemiológica e desenvolver ações específicas de vigilância epidemiológica para o controle de agravos, com vistas à promoção e proteção da saúde: a) pela Coordenação de Vigilância Epidemiológica e Controle de Agravos: 1 - assessorar, junto às instâncias regionais, a elaboração dos planos municipais de vigilância e controle de agravos e monitorar a sua implementação; 2 - elaborar planos de vigilância entomológica para o Estado, acompanhando e executando, em caráter complementar e/ou suplementar, às regionais e municípios; 3 - coordenar a ação de aplicação de inseticidas no Estado; 4 - acompanhar a realização de exames de interesse da Saúde Pública junto ao Laboratório Central; 5 - coordenar o processo de descentralização das ações de controle de agravos para a gestão municipal; 6 - propor normas estaduais para vigilância e controle de agravos e acatar as normas ministeriais, adequando-as ao Estado; 7 - coordenar o processo de implantação e monitoramento dos núcleos de vigilância epidemiológica hospitalar no Estado da Bahia; 8 - subsidiar a assistência farmacêutica na programação e distribuição de medicamentos relacionados a agravos de interesse epidemiológico; 9 - investigar surtos ou ocorrência de agravos inusitados, em caráter complementar ou suplementar, às instâncias regionais e em articulação com outras áreas afins; 10 - executar ações de vigilância epidemiológica dos agravos ainda sob a responsabilidade do Estado, junto às instâncias regionais e em articulação com outras áreas afins; 11 - supervisionar e assessorar regionais e municípios, visando assegurar o exercício de práticas adequadas de atenção à saúde. b) pela Coordenação de Vigilância Epidemiológica dos Agravos Imunopreveníveis: 1 - coordenar, monitorar e avaliar as atividades de vigilância e controle das doenças imunopreveníveis no Estado; 2 - elaborar, acompanhar e avaliar os planos de controle das doenças imunopreveníveis no Estado; 3 - monitorar o comportamento e executar, de forma suplementar, ações de controle das doenças imunopreveníveis, alvo de planos de erradicação e/ou eliminação; 4 - coordenar o Programa Estadual de Imunizações; 5 - participar da investigação de eventos adversos, pós vacinais e decorrentes do uso de imunobiológicos e da definição de condutas, em articulação com a farmacovigilância; 6 - propor e acatar normas, instruções e rotinas operacionais para o controle das doenças imunopreveníveis e para o programa de imunizações; 7 - supervisionar e assessorar regionais e municípios, visando assegurar o exercício de práticas adequadas de atenção à saúde. c) pela Coordenação de Controle e Avaliação da Vigilância Epidemiológica: 1 - participar na elaboração e execução do Plano Plurianual, do Plano Estadual e da Agenda Estadual de Saúde; 2 - coordenar o processo de discussão e implementação dos parâmetros da PPI, na área de vigilância epidemiológica, no Estado; 3 - acompanhar o cumprimento das metas firmadas na PPI- VS, de forma articulada com a Auditoria Estadual; 4 - coordenar o processo de descentralização do sistema de vigilância epidemiológica no Estado; 5 - realizar análise de tendência da situação de saúde no Estado; 6 - realizar estudos e pesquisas na vigilância epidemiológica, em parceria com universidades e instituições afins; 7 - acompanhar o comportamento das doenças e agravos não transmissíveis no Estado e propor medidas de controle epidemiológico; 8 - implementar o processo de articulação institucional com outras esferas de governo, visando otimizar o alcance de metas.	Não se vislumbram na Lei que institui a Secretaria de Saúde ou no seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 10.139/06 as atribuições do órgão de saúde na área de saneamento básico.

Quadro 1. 14 – Tema: Mudanças Climáticas (ESTADO)

ÓRGÃO /INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Secretaria de Meio Ambiente (SEMA)		Lei Estadual nº 12.212, de 04 de maio de 2011. Art. 133 - A SEMA passa a ter as seguintes competências: I - planejar, coordenar, supervisionar e controlar a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Política Estadual sobre Mudança do Clima e da Política Estadual de Educação Ambiental; IV - elaborar o Plano Estadual de Meio Ambiente, o Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Plano Estadual sobre Mudança do Clima, supervisionando a sua implementação;	Não se aplica.
Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA)		Lei Estadual nº 12.212, de 04 de maio de 2011. Art. 105 - O Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA tem por finalidade executar a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Política Estadual de Recursos Hídricos, a Política Estadual sobre Mudança do Clima e a Política Estadual de Educação Ambiental. Art. 106 - O INEMA tem as seguintes competências: I - executar as ações e programas relacionados à Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Política Estadual sobre Mudança do Clima e da Política Estadual de Educação Ambiental; II - participar da elaboração e da implementação do Plano Estadual de Meio Ambiente, do Plano Estadual de Recursos Hídricos e do Plano Estadual sobre Mudança do Clima; XIV - pesquisar e monitorar o tempo, o clima e as mudanças climáticas, bem como a ocorrência da desertificação; XV - efetuar a previsão meteorológica e os monitoramentos hidrológicos, hidrogeológicos, climáticos e hidrometeorológicos;	Não se aplica.

Quadro 1. 15 – Tema: Biodiversidade (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Secretaria do Meio Ambiente (SEMA)		Lei Estadual nº 12.212, de 04 de maio de 2011. Art. 132 - A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, criada pela Lei nº 8.538, de 20 de dezembro de 2002, alterada pelas Leis nº 9.525, de 21 de junho de 2005, nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e nº 11.050, de 06 de junho de 2008, tem por finalidade planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política estadual e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, a biodiversidade e os recursos hídricos. Art. 133 - A SEMA passa a ter as seguintes competências: I - planejar, coordenar, supervisionar e controlar a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Política Estadual sobre Mudança do Clima e da Política Estadual de Educação Ambiental;	Não se aplica.
Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA)		Lei Estadual nº 12.212, de 04 de maio de 2011. Art. 105 - O Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA tem por finalidade executar a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Política Estadual de Recursos Hídricos, a Política Estadual sobre Mudança do Clima e a Política Estadual de Educação Ambiental. Art. 106 - O INEMA tem as seguintes competências: I - executar as ações e programas relacionados à Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Política Estadual sobre Mudança do Clima e da Política Estadual de Educação Ambiental; VIII - executar programas, projetos e ações voltadas à proteção e melhoria do meio ambiente, da biodiversidade e dos recursos hídricos; XI - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos, de bens da biodiversidade e de outras receitas previstas na legislação ambiental e de recursos hídricos.	Não se aplica.
Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEPRAM)	Planejar e acompanhar as políticas relativas à biodiversidade.	Lei Estadual nº 12.212, de 04 de maio de 2011. Art. 135 - O CEPRAM, órgão superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente, com funções de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, tem por finalidade o planejamento e acompanhamento da política e das diretrizes governamentais voltadas para o meio ambiente, a biodiversidade e a definição de normas e padrões relacionados à preservação e conservação dos recursos naturais.	Não se aplica.

Quadro 1. 16 – Tema: Povos Tradicionais (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Comissão estadual para a sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais (CESPCT)		Decreto Estadual nº 12.433, de 22 de outubro de 2010. Art. 1º - Fica instituída a Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais - CESPCT, instância deliberativa, com a finalidade de coordenar a elaboração e implementação da Política e do Plano Estadual de Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais no Estado da Bahia. Art. 3º - À CESPCT compete: I - propor princípios e diretrizes para elaboração de políticas estaduais relevantes, bem como de políticas específicas para a sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos; II - propor plano para a articulação, execução e consolidação de políticas relevantes para a sustentabilidade de povos e comunidades tradicionais, estimulando a descentralização da execução destas ações e a participação da sociedade civil, com especial atenção ao atendimento das situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial; III - construir, de forma articulada todas as etapas dos Planos (diagnóstico, planejamento e execução), mediante diálogo permanente com as comunidades, respeitando os seus processos e práticas, suas identidades e diversidade, mantendo interação entre conhecimentos e priorizando práticas coletivas e solidárias; IV - identificar a necessidade e propor a criação ou modificação de instrumentos necessários à implementação e monitoramento de políticas relevantes para a sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais; V - identificar, propor e estimular ações de capacitação de recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização, voltadas tanto para o Poder Público quanto para a sociedade civil, visando à sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais; VI - promover, em articulação com órgãos, entidades e colegiados envolvidos, debates públicos sobre os temas relacionados à formulação e execução de políticas voltadas para a sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais. Parágrafo único - O resultado do exercício das competências de que trata este artigo deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação deste Decreto.	Não se aplica.
Conselho Estadual dos Povos Indígenas do Estado da Bahia (COPIBA)		Lei Estadual nº 11.897, de 16 de março de 2010 Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos dos Povos Indígenas do Estado da Bahia: I - propor diretrizes para a Política Estadual de Proteção aos Povos Indígenas e para o Plano Estadual de Políticas para os povos indígenas no Estado da Bahia; II - propor projetos que visem à implementação da Política Estadual de Proteção aos Povos Indígenas, de ações nas áreas de saúde, educação, cultura, saneamento, habitação e agricultura, entre outras; III - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária dos órgãos de Governo, nas questões relacionadas aos povos indígenas, e propor ao Chefe do Executivo prioridades e alterações; IV - articular ações mediadoras, visando à solução dos conflitos sociais que envolvam os povos indígenas; V - propor projetos que envolvam a capacitação técnica de agentes envolvidos nas questões indígenas; VI - acompanhar os procedimentos relativos às demarcações e regularizações fundiárias das terras indígenas; VII - manter intercâmbio e cooperação com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando ao reconhecimento, à defesa, à promoção e à divulgação das culturas e direitos dos povos indígenas; VIII - fiscalizar a execução dos convênios e demais instrumentos firmados pelo Estado da Bahia, voltados ao desenvolvimento de ações de proteção aos povos indígenas; IX - acompanhar e fiscalizar a execução da implementação dos projetos que integram a Política Estadual de Proteção aos Povos Indígenas; X - articular com a Comissão Nacional dos Povos Indígenas – CNPI ou estrutura que a suceda, no âmbito estadual e municipal, em defesa dos interesses da população indígena do Estado da Bahia; XI - incentivar estudos e pesquisas sobre os povos indígenas do Estado da Bahia.	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 16 – Tema: Povos Tradicionais (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (SEPROMI)	Promover e proteger direitos de povos e comunidades tradicionais Certificar o reconhecimento das comunidades de Fundo e Fecho de Pasto. Dirimir conflitos oriundos da sobreposição de territórios de comunidades de fundo e fecho de pasto e unidades de conservação.	Lei Estadual nº 12.212, de 04 de maio de 2011. Art. 9º - Fica alterada a denominação da Secretaria de Promoção da Igualdade - SEPROMI para Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPROMI, que passa a ter por finalidade planejar e executar políticas de promoção da igualdade racial e de proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnicos atingidos pela discriminação e demais formas de intolerância. Decreto Estadual nº 14.068 de 25 de julho de 2012. Art. 2º - Compete à Secretaria de Promoção da Igualdade Racial: I - implementar, diretamente ou em conjunto com as demais Secretarias de Estado, políticas públicas de promoção da igualdade racial, de proteção dos direitos de indivíduos, Povos e Comunidades Tradicionais e grupos étnicos atingidos pela discriminação racial e demais formas de intolerância; IV - comunicar aos órgãos e instituições competentes sobre o descumprimento da legislação referente à promoção da igualdade racial e à proteção dos direitos dos povos, comunidades tradicionais e grupos étnicos que tomar conhecimento; VI - emitir opinativo técnico nos expedientes e procedimentos em curso no Executivo Estadual, relativos a direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais e dos grupos étnico sujeitos à discriminação e outras formas de intolerância; IX - coordenar a implementação da Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos; XI - coordenar o Grupo Intersetorial responsável pela elaboração dos Planos de Desenvolvimento Social, Econômico e Ambiental sustentáveis para Comunidades Remanescentes de Quilombos; XII - monitorar a execução dos programas federais para Comunidades Remanescentes de Quilombos, no âmbito do Governo do Estado da Bahia; XIII - presidir e exercer a Secretaria Executiva da Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais – CESPCT; Art. 3º - A Secretaria de Promoção da Igualdade Racial tem a seguinte estrutura: II [...] d) Coordenação de Políticas para as Comunidades Tradicionais. Art. 8º- À Coordenação de Políticas para as Comunidades Tradicionais, que tem por finalidade formular políticas de promoção da defesa dos direitos e interesses das comunidades tradicionais, inclusive Comunidades Remanescentes de Quilombos, no Estado da Bahia, reduzindo as desigualdades e eliminando todas as formas de discriminação identificadas, compete: I - planejar, formular, articular e monitorar a implementação de políticas de melhoria das condições de vida, desenvolvimento sustentável e defesa dos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais; II - coordenar o Grupo Intersetorial responsável pela elaboração dos planos de desenvolvimento social, econômico e ambiental sustentáveis para as Comunidades Remanescentes de Quilombos; III - apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento social, econômico e ambiental sustentáveis para as Comunidades Remanescentes de Quilombos e monitorar a sua execução; IV - monitorar a execução de programas federais para Comunidades Remanescentes de Quilombos, no âmbito do Governo do Estado; V - acompanhar os procedimentos de discriminatória administrativa rural para identificação, delimitação e titulação das terras devolutas ocupadas por Povos e Comunidades Tradicionais, inclusive, por Comunidades Remanescentes de Quilombos e Comunidades de Fundos de Pastos ou Fechos; VI - articular e monitorar a execução das ações previstas no Plano Plurianual - PPA voltadas para as comunidades tradicionais; VII - viabilizar estudos, diagnósticos, troca de experiências, participação em eventos e diálogo com a sociedade civil tendo em vista a geração de subsídios para o aprimoramento da formulação, planejamento, implementação e monitoramento de políticas públicas sob sua atribuição;	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 16 – Tema: Povos Tradicionais (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (SEPROMI)	Promover e proteger direitos de povos e comunidades tradicionais Certificar o reconhecimento das comunidades de Fundo e Fecho de Pasto. Dirimir conflitos oriundos da sobreposição de territórios de comunidades de fundo e fecho de pasto e unidades de conservação.	VIII - comunicar aos órgãos e instituições competentes acerca de ocorrências de violação de direitos ou situações de conflito envolvendo Povos e Comunidades Tradicionais, bem como acompanhar processos administrativos e judiciais de interesse dessas comunidades; IX - consultar e solicitar aos órgãos competentes a emissão de opinativos técnicos e pareceres, em expedientes e processos administrativos, em que estiverem envolvidos direitos e interesses das Comunidades Tradicionais; X - propor, estimular e implementar programas e ações de capacitação de recursos humanos, voltados para o Poder Público e a sociedade civil, tendo em vista a produção e difusão de conhecimento acerca da história, instituições, políticas e direitos específicos de Povos e Comunidades Tradicionais; XI - articular órgãos competentes para, de forma conjunta e integrada, atuar na prevenção, mediação, mapeamento e identificação de casos de conflitos envolvendo Povos e Comunidades Tradicionais, tendo em vista a identificação e proposição de estratégias para a sua gestão e mitigação; XII - monitorar, acompanhar e articular a intervenção de órgãos competentes em casos de conflito pelos territórios tradicionais e seus recursos, bem como ocorrências de violação de direitos, envolvendo Povos e Comunidades Tradicionais, e situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial; XIII - promover os meios necessários para a efetividade do exercício da participação e do controle social de políticas públicas pelos Povos e Comunidades Tradicionais. Lei Estadual nº 12.910, de 11 de outubro de 2013. Art. 2º - Fica autorizada a concessão de direito real de uso das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente, de forma coletiva, pelas comunidades de Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos, com vistas à manutenção de sua reprodução física, social e cultural, segundo critérios de autodefinição, e em que sejam observadas, simultaneamente, as seguintes características: § 1º - Compete ao Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPROMI, declarar a existência da Comunidade de Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos, mediante certificação de reconhecimento expedida após regular processo administrativo, dela cientificando a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. § 2º - Para os fins desta Lei, são consideradas Comunidades de Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos aquelas certificadas pela SEPROMI, mediante autodefinição da comunidade, a qual caberá indicar a área ocupada, observando-se os critérios previstos neste artigo. Art. 6º - Quando as terras ocupadas estiverem sobrepostas às unidades de conservação estaduais, os órgãos competentes adotarão as medidas cabíveis, visando garantir a sustentabilidade e/ou a permanência destas comunidades, conciliando-se, sempre que possível, os aspectos de interesse público em exame, com observância da legislação estadual e federal pertinente, em especial da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Parágrafo único - Compete ao Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA em conjunto com a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura - SEAGRI e a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPROMI, a adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento da legislação, na hipótese prevista no caput deste artigo.	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 16 – Tema: Povos Tradicionais (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária (SEAGRI)	Identificar, demarcar, e regularizar as terras devolutas estaduais, ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, para emissão do título de propriedade, bem como das comunidades de fundo e fecho de pasto, para emissão do título de concessão de direito real de uso. Apoiar a agricultura familiar desenvolvida por comunidades remanescentes de quilombos e indígenas.	Lei Estadual nº 12.910, de 11 de outubro de 2013. Art. 1º - Fica reconhecida a propriedade definitiva das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas pelas Comunidades Remanescentes de Quilombos. Art. 2º - Fica autorizada a concessão de direito real de uso das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente, de forma coletiva, pelas comunidades de Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos, com vistas à manutenção de sua reprodução física, social e cultural, segundo critérios de autodefinição, e em que sejam observadas, simultaneamente, as seguintes características: [...] Art. 4º - Compete ao Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura - SEAGRI, a identificação, demarcação e regularização das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas pelas comunidades de que cuida esta Lei. Art. 6º [...] Parágrafo único - Compete ao Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA em conjunto com a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura - SEAGRI e a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial - SEPROMI, a adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento da legislação, na hipótese prevista no caput deste artigo. Art. 7º - A transmissão e o registro imobiliário do título de domínio ou contrato de concessão de direito real de uso de que trata esta Lei nos Ofícios Imobiliários competentes serão procedidos pelo Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aquicultura - SEAGRI, com o apoio da Secretaria da Administração - SAEB, sem ônus às comunidades beneficiadas, independentemente da dimensão da área, segundo o previsto pela Lei nº 4.380, de 5 de dezembro de 1984. Decreto Estadual nº 13.992, de 17 de maio de 2012. Art. 14 - À Superintendência de Agricultura Familiar, que tem por finalidade orientar, apoiar, coordenar, acompanhar, controlar e executar programas e atividades voltados ao fortalecimento da agricultura familiar, compete: II - por meio da Diretoria de Apoio e Fomento à Produção: d) pela Coordenação de Ações para Quilombolas, Indígenas, Jovens e Mulheres Rurais: 1. formular diretrizes e elaborar propostas de investimentos no processo produtivo, para quilombolas, indígenas, jovens e mulheres rurais, que visem ao aumento da produtividade; 2. propor, monitorar, avaliar e apoiar ações para quilombolas, indígenas, jovens e mulheres rurais; 3. estabelecer prioridades para a execução das ações integradas para quilombolas, indígenas, jovens e mulheres rurais; 4. elaborar propostas e projetos produtivos e educativos voltados para quilombolas, indígenas, jovens e mulheres rurais, mediante ações que garantam a sua autonomia, a sua inclusão social e reforcem as suas identidades;	Não se aplica.
Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR)	Formular, articular e executar políticas, programas, projetos e ações voltadas para a reforma agrária e o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, tendo como princípios norteadores a agroecologia, rede solidária de produção e comercialização, desenvolvimento sustentável, gestão e controle social das políticas públicas.	Lei Estadual nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014. Art. 6º A Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR tem por finalidade formular, articular e executar políticas, programas, projetos e ações voltadas para a reforma agrária e o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, nela incluídos os meeiros, parceiros, quilombolas, populações indígenas, assentados da reforma agrária, trabalhadores rurais, fundo de fechos de pastos, pescadores, marisqueiros, ribeirinhos, dentre outros, tendo como princípios norteadores a agroecologia, rede solidária de produção e comercialização, desenvolvimento sustentável, gestão e controle social das políticas públicas. § 1º A Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR tem a seguinte estrutura básica: I Órgão Colegiado: a) Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável CEDRS; II Órgãos da Administração Direta: a) Gabinete do Secretário; b) Assessoria de Planejamento e Gestão; c) Coordenação de Controle Interno; d) Coordenação Executiva de Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica; e) Superintendência de Agricultura Familiar; f) Superintendência de Políticas Territoriais e Reforma Agrária; g) Diretoria Geral; II Órgãos em Regime Especial de Administração Direta: a) Coordenação de Desenvolvimento Agrário CDA; b) Superintendência Baiana de Assistência Técnica e Extensão Rural - BAHATER. III Entidade da Administração Indireta: a) Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional CAR.	Não se aplica.

Quadro 1. 17 – Tema: Licenciamento Ambiental (ESTADO)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEPRAM)	O INEMA, como executor da Política Estadual de Meio Ambiente, promove os licenciamentos ambientais de competência estadual. O Estado da Bahia é competente para promover o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que não sejam de competência da União ou Municípios. O Estado também promoverá o licenciamento ambiental caso: a) tenha decorrido o prazo de conclusão do licenciamento, sem conclusão do procedimento pelo poder público municipal; b) o município não possua conselho municipal de meio ambiente ou órgão ambiental capacitado; c) o conselho estadual de meio ambiente não tenha aprovado resolução com definição de tipologias definindo impacto ambiental de âmbito local. Definir impacto ambiental de âmbito local, considerando porte, potencial poluidor e natureza da atividade. Instituir procedimentos especiais para licenciamento de acordo com localização, natureza, porte e características dos empreendimentos e atividades.	Lei Estadual nº 12.212, de 04 de maio de 2011. Art. 105 - O Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA tem por finalidade executar a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Política Estadual de Recursos Hídricos, a Política Estadual sobre Mudança do Clima e a Política Estadual de Educação Ambiental. Art. 106 - O INEMA tem as seguintes competências: I - executar as ações e programas relacionados à Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Política Estadual sobre Mudança do Clima e da Política Estadual de Educação Ambiental; Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Art. 8º São ações administrativas dos Estados: XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º; XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); Art. 14 [...] § 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15. Art. 15 [...] I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação; Resolução CEPRAM nº 4327, de 31 de outubro de 2013. Art. 1º [...] §1º - Ficam estabelecidos, através do Anexo Único, os empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, para efeito de licenciamento ambiental. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou Decreto Estadual nº 14.024, de 06 de junho de 2012. Art. 102 - Poderão ser instituídos pelo CEPRAM procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características dos empreendimentos e atividades, dentre os quais: I - procedimentos simplificados, que poderão resultar na expedição isolada ou sucessiva das licenças previstas no art. 45 da Lei nº 10.431/2006; II - expedição das licenças previstas no art. 45 da Lei nº 10.431/2006 de forma conjunta para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, projetos urbanísticos ou planos de desenvolvimento já aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos e atividades; III - procedimentos simplificados para a concessão da Licença de Alteração - LA e da renovação da Licença de Operação - LO das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental e práticas de produção mais limpa visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.	<i>A definição dos empreendimentos de impacto local está prevista na Resolução Cepram nº 4327/13.</i>

Quadro 1. 18 – Região Metropolitana de Salvador

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador <i>Obs. A gestão de serviços públicos, em especial dos serviços de saneamento básico, em regiões metropolitanas, será melhor explicitada no tópico "saneamento básico" do texto de análise da legislação ambiental.</i>	Competência para integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, que envolvem, entre outras, a mobilidade urbana, o transporte público de qualquer natureza, o saneamento básico, o aproveitamento de recursos hídricos, a preservação de meio ambiente, a distribuição de gás canalizado, a habitação popular, manutenção da função social da propriedade imobiliária urbana. Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador é instituição intergovernamental. São garantidos assentos à todos os municípios integrantes da RMS no "Colegiado Metropolitano", instância máxima da entidade, com número de votos proporcionais ao número de habitantes dos municípios.	Art. 2º - Fica criada a Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo e personalidade jurídica de direito público. § 1º - A Entidade Metropolitana tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Salvador, dentre elas: I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução; II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional; III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual; IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na unidade regional as deliberações acerca de planos relacionados com os serviços por eles realizados. § 2º - Sem prejuízo de outras previstas na legislação, são funções públicas de interesse comum, a mobilidade urbana, o transporte público de qualquer natureza, o saneamento básico, o aproveitamento de recursos hídricos, a preservação de meio ambiente, a distribuição de gás canalizado, a habitação popular, manutenção da função social da propriedade imobiliária urbana e, quando houver impacto metropolitano, o ordenamento, a ocupação e uso do solo urbano. Art. 7º - O Colegiado Metropolitano é a instância máxima da Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador e somente poderá deliberar com a presença de representantes de entes da Federação que detenham pelo menos a maioria absoluta do número total dos votos, sendo que: I - o número de votos de cada Município será proporcional à sua população, na conformidade da última contagem do censo promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo assegurado a cada Município ao menos um voto; II - o Estado da Bahia terá o mesmo número de votos do Município com maior população; III - a soma dos votos mencionados nos incisos I e II deste artigo será 100 (cem). Art. 8º - São atribuições do Colegiado Metropolitano: I - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a serem observadas pela Administração Direta e Indireta dos Municípios integrantes da Região Metropolitana; II - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno; III - especificar os serviços públicos de interesse comum compreendidos nos campos funcionais referidos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 14, de 08 de junho de 1973, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis; IV - aprovar o Plano de Desenvolvimento Metropolitano, os planos setoriais metropolitanos e, quando couber, os planos locais; V - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de interesse comum, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços; VI - propor ao Estado e aos Municípios dele integrantes alterações tributárias com finalidades extrafiscais necessárias ao desenvolvimento regional; VII - propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Região Metropolitana que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos metropolitanos; VIII - elaborar e alterar o Regimento Interno da Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador; IX - eleger e destituir o Secretário-Geral. Parágrafo único - No caso de o Colegiado Metropolitano deliberar pela unificação na prestação de serviço público, ou de atividade integrante de serviço público, a Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador subscreverá o respectivo contrato de concessão ou de programa representando todos os entes da Federação integrantes da Região Metropolitana.	Não se aplica.

MUNICÍPIOS

A Constituição Federal indicou expressamente quais os serviços prestados pela União e Estados, mas definiu de forma “genérica” a competência dos municípios, que deverão organizar e prestar serviços públicos de “interesse local”, seja diretamente, sob concessão ou permissão. Nesta perspectiva, a gestão das águas compete à União ou Estados-membros, conforme sua titularidade. Já os serviços de saneamento básico e gestão de resíduos sólidos, são de titularidade dos municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Sobre as competências sobre as demais matérias optou-se por apresentar separadamente para cada um dos municípios os conteúdos de instrumentos disponibilizados. Para alguns municípios não foram encontrados os instrumentos que tratam das competências nos sites institucionais.

Quadro 1. 19 – Tema: Resíduos Sólidos (MUNICÍPIOS)

ÓRGÃO/ INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÕES
	Promover a gestão integrada de resíduos sólidos gerados no Município. Participar da elaboração de planos de regiões metropolitanas, microrregiões ou aglomerações urbanas elaborados pelos Estados. Elaborar plano municipal de gestão integrada. Poderão se consorciar e realizar planos de gestão consorciados. Participar do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos Disponibilizar anualmente informações sobre resíduos sólidos para o SINIR. Competente para promover os serviços públicos de limpeza urbana, por ser de interesse local.	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei. Art. 17 [...] § 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas. § 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1o, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei. Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade Art. 52. Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos estão dispensados da elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, desde que o plano intermunicipal atenda ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010. Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Art. 69. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais. Art. 74 [...] § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão anualmente ao SINIR as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades: I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.	Não se aplica.

Quadro 1. 20 – Município de Salvador

ÓRGÃO / INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÃO
Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte SEMUT	Licenciamento Ambiental	Lei nº 8376/2012 Art. 3º Ficam transferidas as seguintes competências: IV - para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, modificada por esta Lei, as relacionadas ao planejamento dos transportes, regulação e controle dos serviços municipais de transportes públicos de passageiros, atualmente a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, bem como as relativas ao licenciamento e fiscalização ambiental, a cargo da Superintendência do Meio Ambiente, extinta por esta Lei; Decreto nº 23.863, de 04 de abril de 2013. Anexo Único Art. 2º A Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte - SEMUT tem por finalidade planejar e executar a política urbana do Município, planejar, coordenar, executar e controlar a política municipal dos transportes públicos, a engenharia de tráfego e a regulação e controle dos serviços municipais de transportes públicos de passageiros, bem como aplicar a legislação ambiental no âmbito do Município, no tocante ao licenciamento ambiental e sua fiscalização, com a seguinte área de competência: XXII - execução do licenciamento ambiental no Município; XXIII - emissão de autorização para o corte, poda e supressão de vegetação em áreas privadas, em processo de licenciamento ambiental no Município do Salvador;	Não se aplica.
Secretaria Municipal da Saúde - SMS	Vigilância sanitária e epidemiológica	Lei nº 5.504/99 - Código de saúde de Salvador Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde: I - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, obedecendo os princípios: g) Que se baseiam em critérios epidemiológicos; III - Executar ações e serviços de: a) Vigilância à saúde abrangendo: vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, saúde do trabalhador, vigilância das condições ambientais, vigilância nutricional, farmacovigilância, pesquisa em saúde pública e demais situações determinantes e condicionantes de problemas de saúde; c) Controle de endemias e epidemias; IV - Apoiar, assessorar, avaliar e executar, ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica. Art. 21 - As ações de vigilância epidemiológica serão desenvolvidas pelos órgãos e unidades que compõem o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde. Art. 22 - No desempenho das ações de vigilância epidemiológica, compete a Secretaria Municipal da Saúde: I - Fazer cumprir a legislação e as normas estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais de vigilância epidemiológica e dispor, supletivamente, sobre a ação municipal na área específica; II - Gerir, supervisionar, coordenar, controlar, avaliar, apoiar e executar ações de vigilância epidemiológica no Sistema Municipal de Vigilância à Saúde; III - Obter, consolidar e analisar as informações epidemiológicas e outras de interesse à saúde emanadas dos Distritos Sanitários, para subsidiar a organização, o planejamento, as ações e serviços de saúde no âmbito municipal; IV - Possibilitar o repasse de informações aos órgãos e entidades competentes sobre a situação epidemiológica e o quadro sanitário da população de Salvador, no cumprimento de suas atribuições regimentais. Art. 23 - No desempenho das ações de vigilância epidemiológica, compete à Secretaria Municipal da Saúde, através da rede de serviços próprios ou através da rede de serviços contratada e conveniada: I - Realizar as notificações de casos de doenças e agravos de notificação compulsória; II - Realizar investigações de casos de doenças e agravos sob investigação obrigatória em sua área de abrangência; III - Registrar e analisar as informações epidemiológicas e outras de interesse à saúde; IV - Executar as ações de controle e profilaxia de doenças e agravos.	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 20 – Município de Salvador

ÓRGÃO / INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÃO
Secretaria Municipal da Saúde - SMS	Vigilância sanitária e epidemiológica	Decreto 25.923/2013 Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde - SMS tem por finalidade formular e executar a política de saúde pública do município, com as seguintes áreas de competência: IV - ações de promoção da saúde da população, vigilância, proteção, prevenção e controle das doenças e agravos à saúde, abrangendo vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e do trabalhador; Art. 8º À Diretoria Geral de Vigilância da Saúde, que tem por finalidade planejar e avaliar as ações relacionadas a fatores determinantes para a saúde referentes a produtos, serviços e meio ambiente, nele incluído o ambiente de trabalho, em destaque as sanitárias e epidemiológicas em consonância com a política e diretrizes governamentais, visando à redução ou eliminação das incidências de doenças que agredem a saúde da população, compete mediante:	Não se aplica.
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Defesa Civil - SINDEC	Competente para promover a expansão e modernização dos serviços de saneamento; implantar e gestar o serviço de saneamento básico, incluindo drenagem de águas pluviais, coleta de lixo, abastecimento de água e esgotamento sanitário.	Decreto nº 23.864, de 04 de abril de 2013 Art. 2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Defesa Civil - SINDEC tem por finalidade prover a oferta e a manutenção da infraestrutura urbana e planejar e executar a defesa civil, em articulação com órgãos e entidades municipais, bem como executar projetos habitacionais de interesse social, com as seguintes áreas de competência: I - expansão e modernização dos serviços de infraestrutura urbana, saneamento, habitação, proteção e defesa civil, buscando a sua universalização, facilitando a mobilidade urbana e a melhoria da qualidade de vida do cidadão; II - implantação e gestão do saneamento básico do município, mediante ações integradas com os órgãos e entidades responsáveis pela sua execução; nas áreas de drenagem, coleta de lixo, abastecimento de água e esgotamento sanitário; III - realização de estudos para elaboração de projetos de infraestrutura urbana, saneamento e defesa civil;	Não se aplica.
A Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP	Promover a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.	Decreto nº 23.824 de 21 de março de 2013. Art. 2º A Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP tem por finalidade planejar, administrar e fiscalizar o comércio em vias e logradouros públicos, administrar os serviços públicos, organizar e manter o serviço de salvamento marítimo, articular as ações voltadas para a defesa do consumidor e acompanhar o planejamento e execução das ações destinadas à manutenção da ordem pública no que concerne ao regular desempenho das competências do Município na gestão da cidade, à prevenção à violência e à proteção do patrimônio público municipal, com as seguintes áreas de competência: IX - serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;	De acordo com o art. 7º da Lei nº 11.445/07, “serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos” englobam “coleta, transbordo e transporte dos resíduos”. Há conflito de competência entre Secretaria Municipal de Ordem Pública, responsável pela limpeza urbana e manejo de resíduos e a Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Defesa Civil, competente na área de saneamento (que englobariam resíduos sólidos) e expressamente se define competente para “coleta de lixo”.
Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB	Executar serviços de limpeza urbana, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos	Lei Municipal nº 3.034/1979 Art. 11 — A Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB tem por finalidade a execução de serviços públicos e de limpeza urbana, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.	Não se aplica.

(continua)

Continuação do Quadro 1. 20 – Município de Salvador

ÓRGÃO / INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÃO
Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana de Salvador - ARSAL	Agência reguladora dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.	Lei nº 7.394, de 28 de dezembro de 2007, com redação acrescentada pela Lei nº 8.473/2013. Art. 16. A ARSAL atuará com independência, obedecendo aos princípios da legalidade, imparcialidade, impessoalidade, proporcionalidade, competindo-lhe a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Salvador, especialmente: Art. 16 § 2º A ARSAL poderá exercer as funções de regulação e fiscalização de outros serviços públicos que sejam: I - atribuídas à ARSAL por Decreto; II - delegadas ao Município pelo Estado da Bahia ou pela União, observados os eventuais limites estabelecidos em legislação ou regulamentação específica, no ato de delegação ou nos contratos de prestação de serviço.	Não se aplica.
EMBASA – Empresa baiana de águas e saneamento	Entidade da Administração Indireta do Estado da Bahia que assumiu a função de prestar serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Salvador.	Lei nº 7.981/11 - Aprova o plano municipal de saneamento básico. Art. 9º No âmbito da gestão associada autorizada pelo Convênio de Cooperação mencionado no art. 8º, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de programa com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - Embasa , tendo por objeto a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, o qual deverá conter, obrigatoriamente, as cláusulas que prevejam: I - prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em toda a área urbana do Município, permitida a subcontratação, inclusive mediante parceria público-privada ou locação de ativos por prazo superior a cinco anos, mediante autorização por meio de Lei Municipal específica; § 1º O contrato de programa mencionado no caput será automaticamente extinto se o Estado da Bahia vier a transferir o controle acionário da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - Embasa para a iniciativa privada. § 2º Até que seja celebrado o contrato de programa previsto no Convênio de Cooperação mencionado no art. 9º, deverá a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - Embasa assegurar a continuidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do território do Município.	Não se aplica.
CMSPT – comissão municipal para a sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais		Decreto nº 24.076/13 - Cria a comissão municipal para a sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais Art. 2º Compete a CMSPT : I - propor princípios e diretrizes para elaboração de políticas municipais relevantes, bem como de políticas específicas para a sustentabilidade dos povos e Comunidades tradicionais, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos; II - propor Plano Municipal para a articulação, execução e consolidação de políticas relevantes para a sustentabilidade de povos e comunidades tradicionais, estimulando a descentralização da execução destas ações e a participação da sociedade civil, com especial atenção ao atendimento das situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial; III - construir, de forma articulada todas as etapas do Plano (diagnóstico, planejamento e execução), mediante diálogo permanente com as comunidades, respeitando os seus processos e práticas, suas identidades e diversidade, mantendo interação entre conhecimentos e priorizando práticas coletivas e solidárias; IV - identificar a necessidade e propor a criação ou modificação de instrumentos necessários à implementação e monitoramento de políticas relevantes para a sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais; V - identificar, propor e estimular ações de capacitação de recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização, voltadas tanto para o Poder Público quanto para a sociedade civil, visando à sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais; VI - promover, em articulação com órgãos, entidades e colegiados envolvidos, debates públicos sobre os temas relacionados à formulação e execução de políticas voltadas para a sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais. § 1º No desempenho da sua competência, deverá a CMSPT: I - considerar as especificidades sociais, econômicas, culturais e ambientais, nas quais se encontram inseridos os povos e comunidades tradicionais, a que se destinam a Política e o Plano Municipal de que trata o art. 1º deste Decreto; II - apoiar a elaboração de políticas específicas para os povos e comunidades tradicionais; III - privilegiar a participação da sociedade civil. § 2º A CMSPT deverá encaminhar ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação deste Decreto, relatório de atividades, acompanhado de documentos que expressem o desempenho de sua competência, conforme a previsão dos incisos I a VI, do caput deste artigo.	Não se aplica.

Quadro 1. 21 – Município de Lauro de Freitas

ÓRGÃO / INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	TEMA	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÃO
Sistema único descentralizado de saúde		Lei Orgânica do município de Lauro de Freitas/BA Art. 11 É da competência do Município, em comum com a União e o Estado: XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; Art. 98 Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei: II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as de saúde do trabalhador; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;	Saneamento Recursos hídricos	Não se aplica.

Quadro 1. 22 – Município de Simões Filho

ÓRGÃO / INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIA	LEI/DISPOSITIVO LEGAL	TEMA	LACUNAS/ SOBREPOSIÇÃO
SISMUMA – Sistema municipal de meio ambiente. CMMA – Conselho municipal de meio ambiente. SEMMA – Secretaria municipal de meio ambiente		Código Municipal de Meio Ambiente de Simões Filho Art. 9 . O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA é o órgão colegiado do SISMUMA, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal, com representação tripartite e paritária do poder público, da sociedade civil e do setor produtivo, competindo-lhe: ... VIII - propor ao poder público municipal a formulação de medidas para a proteção ambiental, em especial a criação de unidades de conservação; IX - deliberar sobre a desafetação ou a redução dos limites de uma unidade de conservação, na forma do art. 32 desta Lei. ... XI - deliberar sobre a concessão de autorizações e licenças para localização, implantação, operação e ampliação de atividades e empreendimentos, que, danosamente, interfiram ou causem repercussão significativa no equilíbrio ambiental, encaminhadas pela SEMMA, mediante ato devidamente fundamentado da Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – CMLA; Art. 15 . A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA é o órgão central da Política Municipal de Meio Ambiente, competindo-lhe: ... VIII - monitorar as unidades de conservação existentes no Município, implementando seus planos de manejo, bem como definir e implantar parques e praças; IX - propor ao CMMA a realização de estudos para a criação de novas unidades de conservação municipais e elaboração dos respectivos planos de manejo; ... XVIII - determinar e analisar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, por meio da Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – CMLA; XIX - realizar o licenciamento e a fiscalização ambiental das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, instaladas ou que venham a se instalar no Município, cujos impactos ambientais não extrapolem o seu território, por meio da Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – CMLA e de Fiscalização – COFI; XX - expedir as autorizações e licenças para localização, implantação, operação e ampliação de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente degradantes do ambiente, por meio da Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – CMLA;	Licenciament o ambiental Unidades de conservação	Não se aplica.

Candeias

Não foram localizadas leis municipais nos sites (<http://www.pmcandeias.ba.gov.br/site/>, <http://www.camara.candeias.ba.io.org.br/>, <https://www.leismunicipais.com.br/>).

São Francisco do Conde

Não foram localizadas leis municipais nos sites (<http://saofranciscodoconde.ba.gov.br/>, <https://www.leismunicipais.com.br/>).

Madre de Deus

Não foram localizadas leis municipais nos sites (Não foram localizadas leis municipais nos sites (<http://www.pmcandeias.ba.gov.br/site/>, <https://www.leismunicipais.com.br/>)).

Camaçari

Não foram localizadas leis municipais nos sites (<http://www.cmcamacari.ba.gov.br/>, <http://www.camacari.ba.gov.br/2010/index.php>, <https://www.leismunicipais.com.br/>).

Dias D'Ávila

Não foram localizadas leis municipais nos sites (<http://www.cmdiasdavila.ba.gov.br/>, <http://www.diasdavila.ba.gov.br/site/>, <https://www.leismunicipais.com.br/>).

Mata de São João

Não foram localizadas leis municipais nos sites (<http://www.camaramatense.com.br/>, <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br/>, <https://www.leismunicipais.com.br/>).

Pojuca

Não foram localizadas leis municipais nos sites (<http://portal.pojuca.ba.gov.br/>, <https://www.leismunicipais.com.br/>).

São Sebastião do Passé

Não foram localizadas leis municipais nos sites (<http://www.saosebastiaodopasse.ba.gov.br/#> <http://www.camarasaosebastiao.com.br/site2013/site/>, <https://www.leismunicipais.com.br/>).

Vera Cruz

Não foram localizadas leis municipais nos sites (<http://www.camaveracruz.sp.gov.br/>, <http://veracruz.ba.gov.br/portal/>, <https://www.leismunicipais.com.br/>).

Itaparica

Não foram localizadas leis municipais nos sites (<http://www.itaparica.ba.gov.br/>, <https://www.leismunicipais.com.br/>).

Saubara

Não foram localizadas leis municipais nos sites (<http://camara.saubara.ba.io.org.br/>, <http://www.saubara.ba.gov.br/>, <https://www.leismunicipais.com.br/>).

Santo Amaro

Não foram localizadas leis municipais nos sites (<http://www.santoamaro.ba.gov.br/>, <https://www.leismunicipais.com.br/>).

2.2. ANÁLISE DA GOVERNANÇA NA GESTÃO DA ÁGUA

2.2.1. Objetivo

Este item tem por objetivo a análise crítica da gestão do saneamento com ênfase no abastecimento da água, dentro do escopo da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) do Plano de Abastecimento de Água da Região Metropolitana de Salvador, Santo Amaro e Saubara, considerando aspectos estratégicos relacionados ao tema tais como os elementos conceituais, aspectos históricos da institucionalidade relacionada ao setor, regulação e controle social.

2.2.2. Elementos Conceituais na Gestão do Saneamento

Para a realização da análise crítica da gestão do saneamento, tornou-se necessária a elaboração de um marco conceitual sobre a gestão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Foram analisados os aspectos referentes às funções de gestão que incluem o planejamento, a regulação, a prestação e a fiscalização, e também como ocorre a atuação de instâncias de participação e o controle social nos diferentes modelos de gestão.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, Art. 175, cabe ao Poder Público a prestação do serviço público diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. O conceito de serviço público pode ser destacado em duas vertentes: amplo e restrito. http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12424&revista_caderno=4_-_ftn1

O serviço público em sentido amplo é aquele que abrange todas as atividades do Estado, ou seja, toda a atividade judiciária e administrativa, tendo por base o objetivo maior do Estado, de proporcionar aos cidadãos a satisfação de suas necessidades. O conceito de serviço público em sentido restrito, por sua vez, é aquele que define o serviço público como as atividades exercidas pela Administração Pública, com exclusão das funções legislativa e executiva.

Assim, o saneamento insere-se no conceito restrito de *serviço público*, como uma atividade material fruível prestada pela Administração Pública ou seus delegados, sob sistema normativo, de modo a satisfazer as necessidades coletivas de forma adequada e satisfazendo às condições estabelecidas pela Lei da Concessão dos Serviços Públicos.

A Constituição Federal consolida o conceito de que a saúde e o saneamento estão intrinsecamente ligados e estabelece a competência da participação do Sistema Único de Saúde (SUS) “na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico”.

Como fundamento do marco conceitual, tomou-se como base o Decreto nº 6.017/07 e a Lei nº 8.987/95.

O Decreto nº 6.017/07 estabelece normas para a execução da Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005 que dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

No referido decreto, serviço público é conceituado como: “Atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa.”

A Lei da Concessão dos Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95) refere-se à qualidade da prestação de serviços, segundo a qual um serviço é adequado quando satisfaz às seguintes condições: regularidade, segurança, continuidade, atualidade, eficiência, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas.

Foram adotados os seguintes princípios para análise crítica da gestão dos serviços de saneamento:

- Regularidade: o serviço deve ser prestado conforme as regras pré-determinadas, ou seja, trata-se do ritmo e equilíbrio com que o mesmo é prestado, não podendo ser suspenso ou paralisado.
- Segurança: visa à estabilidade na prestação dos serviços públicos, de modo que os cidadãos se sintam seguros quanto à boa fruição dos mesmos.

- Continuidade do serviço: o serviço público, em regra, deve ser prestado ao usuário de maneira ininterrupta, não podendo ser interrompido, a não ser em situações excepcionais.
- Atualidade: deve-se buscar e aplicar técnicas, equipamento e instalações mais modernas na prestação de serviços, bem como, a conservação, melhoria e ampliação dos serviços.
- Eficiência: os serviços públicos devem ser prestados com a maior eficiência possível. A eficiência reclama que haja constante atualização dos serviços com novos processos tecnológicos, de modo que a execução seja mais proveitosa com menos dispêndio.
- Generalidade: todos os usuários devem fazer jus à prestação dos serviços, sem qualquer discriminação, privilégio, ou abusos de qualquer ordem. O serviço público deve ser estendido ao maior número possível de interessados, sendo que todos devem ser tratados isonomicamente
- Cortesia: o destinatário do serviço público deve ser tratado com cortesia e polidez.
- Modicidade das tarifas: os serviços públicos devem ser prestados a preços módicos e razoáveis. Sua fixação deverá considerar a capacidade econômica do usuário e as exigências do mercado, de maneira a evitar que o usuário deixe de utilizá-lo em razão de ausência de condições financeiras, sendo, por esta razão, excluído do universo de beneficiários do serviço público. Deve haver a modicidade das tarifas, ou seja, as tarifas devem ser cobradas em valores que facilitem o acesso ao serviço postos à disposição do usuário.

A Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico e definiu uma Política Federal de Saneamento Básico. Esta lei versa sobre todos os setores do saneamento básico (drenagem urbana, abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos).

No Art. 3º desta lei, o *saneamento básico* é definido como: “o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas”.

A Lei nº 11.445/07 também definiu os seguintes serviços de saneamento básico estabelecidos:

- Abastecimento de Água - Constituído pelas atividades, infraestrutura e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.
- Esgotamento Sanitário - Constituído pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.
- Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos - Conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.
- Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas - Conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

A Lei nº 11.445/07 estabelece os seguintes princípios fundamentais na prestação destes serviços:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade e regularidade;
- XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

2.2.3. Evolução da Gestão no Saneamento

As companhias privadas estrangeiras e nacionais tiveram grande participação nos setores de infraestrutura – saneamento, exploração de transportes urbanos, luz, gás, entre outros e atuaram, prioritariamente, nos grandes centros urbanos ou em cidades industriais emergentes no início do século XX.

Os primeiros passos para a reforma sanitária no Brasil ocorreram nos anos 20 do século passado e os eventos relacionados ficaram conhecidos como “movimento sanitarista”. Neste período registra-se a participação da entidade norte-americana Fundação Rockefeller, que tinha como alvo o combate às endemias rurais. Também foi muito importante a atuação do engenheiro Francisco Rodrigues Saturnino de Brito para a engenharia sanitária, pois defendia a utilização de tecnologias apropriadas, além de ser um estudioso acerca da dinâmica das cidades. Neste período ocorreu a “*busca da autonomia dos serviços com a constituição de autarquias e de mecanismos de financiamento para sistemas de abastecimento de água*”, ou seja, neste período deu-se a inserção das empresas privadas como prestadoras de serviços de saneamento e demais serviços de infraestrutura nos grandes centros urbanos, principalmente, nos Estados do Sul e Sudeste.

O segundo período da reforma sanitária no Brasil teve início na década de 30 e durou até a década de 60 do século XX. Nesse período, as ações de saneamento passaram a ser realizadas pelo Estado que passou a distribuir recursos a fundo perdido para obras públicas, porém poucos foram os municípios atendidos.

A partir do Código das Águas, em 1934, foram realizadas as primeiras intervenções de saneamento no País. Na década de 30, surgiram políticas sociais voltadas às áreas urbanas. Nesta década, apenas 31% da população total do País era atendida por sistemas de abastecimento de água.

Neste período, as empresas privadas, estrangeiras em sua maioria, que antes prestavam os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, foram nacionalizadas e estatizadas, sendo os mesmos assumidos pelos municípios.

Em 1940, foi criado o Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS) e, em 1942, por meio de um convênio com os EUA, foi criado o Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), vinculado ao Ministério da Saúde e que, posteriormente, em 1960, passou a se chamar Fundação SESP (Fsesp).

A Fundação SESP passou a executar ações mais abrangentes, firmando convênios com as prefeituras municipais para construção, financiamento e operação dos sistemas de saneamento, além de investir na formação de recursos humanos, com capacitação, treinamento e supervisão de técnicos. Posteriormente, alguns convênios foram extintos e surgiu um novo modelo de prestação dos serviços de saneamento, os

Serviços Autônomos de Água e Esgoto (SAAE). Os SAAEs são autarquias municipais com autonomia técnica, financeira e administrativa, criadas por meio de lei municipal.

O primeiro SAAE instituído foi o de Governador Valadares em Minas Gerais no ano de 1952. Em 1960, foi realizado um levantamento para a área de saneamento no Brasil, que indicou uma carência extrema de sistemas de água e esgoto.

Durante a década de 60, grandes mudanças ocorreram, principalmente no que se refere à gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Além dos SAAEs, iniciou-se a formação das CEAEs, sociedades de economia mista nas quais o Estado era o acionista majoritário. Nesse período, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) passou a conceder empréstimos e estimulou a formação das CEAEs por meio de cláusulas contratuais de financiamento.

O terceiro período do saneamento foi iniciado em meados da década de 1960, mais precisamente, em 1967, com a criação do Banco Nacional de Habitação (BNH) e durou até 1986, quando da sua extinção.

Os dados do Censo Demográfico de 1970 indicam que 34% dos domicílios eram atendidos por rede de abastecimento de água e 14% tinham acesso à rede coletora de esgotos. Em 1991 estes percentuais subiram para 70% e 37%, respectivamente, apontando assim, que investimentos foram feitos, principalmente, para os serviços de abastecimento de água.

O Plano Nacional de Saneamento (Planasa) foi criado como instrumento de ação permanente, institucionalizado por meio do Decreto-Lei nº 949, de 1969 e teve como objetivo o desenvolvimento da área de saneamento no País. Naquele período no Brasil, aconteceram as primeiras iniciativas em saneamento básico, tendo sido o Planasa, a primeira iniciativa federal no sentido de instalar serviços de água e esgoto em cidades que experimentavam franco crescimento no Brasil. Era prevista pelo Plano a implantação de um organismo em cada estado que centralizasse as ações no setor de saneamento.

O Planasa teve o BNH como órgão de coordenação central e tinha como objetivo atender, até 1980, 80% da população urbana com serviços de água e 50% com serviços de esgoto. O financiamento do Plano foi feito por meio de recursos do FGTS e empréstimos externos concedidos pelo BID.

De acordo com o Planasa, o município para ter acesso aos recursos do Plano deveria conceder a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário à empresa concessionária estadual. As empresas concessionárias estaduais, por sua vez, foram concebidas para serem “auto-sustentáveis” e deveriam amortizar os empréstimos de modo a garantir a continuidade e desenvolvimento do planasa

Para a implementação do Planasa no Estado era necessário que o Governo Estadual declarasse a intenção e que houvesse garantias de obtenção de concessões municipais para a exploração dos serviços de saneamento. Foram atribuições do agente promotor: obter as concessões junto aos governos municipais; negociar a participação financeira destes no empreendimento; encaminhar e tomar providências necessárias à aprovação dos projetos junto ao BNH.

A empresa ‘Concessionária’ estadual era sempre levada em conta, devendo, pois, ser constituída ou estar em conformidade com critérios preestabelecidos pelo Banco. Muitos municípios, para terem acesso aos investimentos do Planasa, concederam, por meio de contrato de concessão, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário às concessionárias estaduais. Alguns municípios de maior porte não aderiram ao Planasa e continuaram administrando diretamente esses serviços. Ao todo vinte e sete companhias estaduais e do Distrito Federal foram criadas e os seus contratos de concessão variavam de 20 a 25 anos. Os municípios sem capacidade financeira para serem “auto-sustentáveis” por meio de tarifas passaram a ser subsidiados por municípios mais ricos.

Com o Planasa houve a expansão da cobertura da população por rede de água e esgoto, apesar desta expansão ter ocorrido de forma desigual, ou seja, foram priorizados os investimentos em água nas regiões Sul e Sudeste do País.

O Planasa trouxe como benefícios: a utilização dos instrumentos disponíveis na execução das obras de saneamento face ao montante de recursos; a criação das companhias estaduais que ainda existem; o treinamento de profissionais; o estímulo à publicação de livros e a criação de um acervo técnico de normas e

procedimentos. Apesar destes benefícios, o Plano contribuiu para a eliminação da autonomia dos municípios e o afastamento da participação popular no saneamento básico.

Com o Planasa previa-se a aplicação em água de cerca de 60% do investimento até 1980, porém no início da década de 80, com a crise política, fiscal e econômico- financeira, houve a extinção do BNH em 1986 e a falência do Planasa, que teve como consequência a drástica redução de investimentos e um vazio institucional na área de saneamento. A política de saneamento foi pulverizada com os serviços sendo geridos por diferentes órgãos e ministérios.

O quarto período do saneamento básico no Brasil teve início no ano de 1986 e foi até janeiro de 2007 com o estabelecimento das diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a Política Federal de Saneamento Básico. Neste período, a cobertura da população com rede de abastecimento de água aumentou de 51% para 77% e com rede de esgotamento sanitário de 26% para 31%.

Tomando como medida o incentivo à aplicação de soluções alternativas que tivessem o objetivo de se reduzir custos, dentro de uma Reforma do Aparelho do Estado, o governo federal passou a operar, neste período, programas focados a determinadas áreas e segmentos, como por exemplo, Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos (Pronurb) e Programa de Saneamento para Populações de Baixa Renda (Prosanear) em 1992.

Estes programas, apesar de abrangentes e favoráveis ao combate a exclusão social, não representavam um novo modelo institucional para a área de saneamento.

A partir de 1991, teve início um processo de discussão e formulação de uma política de saneamento, havendo vários debates de ordem técnica e política que resultaram em 1993 no Projeto de Lei da Câmara (PLC) 199/93. Em 1994, o PLC 199/93 foi aprovado pelas duas câmaras legislativas, porém foi vetado integralmente o texto que viria a instituir uma política nacional de saneamento.

Teve início em 1993, o Programa de Modernização do Setor de Saneamento - PMSS como um projeto-piloto, tendo por objetivo geral a modernização do setor de saneamento, visando à melhoria da eficiência e o aumento da capacidade de financiamento da prestação de serviços, que conduzissem à universalização do atendimento a toda a população, particularmente às camadas mais pobres, excluídas do acesso aos serviços.

Em 1995 foi elaborado o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado que apresentava como orientações:

- a busca de um novo padrão de financiamento do setor público no plano fiscal
- a criação de novos modelos organizacionais e institucionais, com ênfase na descentralização, publicização, privatização e terceirização de serviços no plano organizacional;
- a flexibilização e orientação do planejamento e da gestão para resultados, na utilização intensiva de tecnologias da informação e de comunicação e na profissionalização de quadros, com foco nas carreiras estratégicas de Estado no plano administrativo.

Naquele momento, apresentou-se, como proposta para a área de saneamento a privatização, tendo como justificativa a incapacidade de investimento e de geração de excedentes para ampliação dos serviços, reforçado pelos baixos índices de cobertura dos serviços de saneamento.

Neste contexto, foi proposto o PL 4.147/2001, mais restrito quanto aos componentes do saneamento e mais flexível no que diz respeito à titularidade dos mesmos, que induzia a privatização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Posteriormente, os serviços de água e esgoto passaram ter arranjos do tipo Parcerias Público Privados (PPPs).

O quinto período do saneamento básico, teve início com a Política Federal de Saneamento Básico e se estende até os dias atuais.

Em 05 de janeiro de 2007, foi sancionada a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a Política Federal de Saneamento Básico, ampliando o conceito de saneamento

básico para manejo e drenagem das águas pluviais e manejo dos resíduos sólidos, além de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Neste mesmo ano, foi lançado o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) que visava a promover a aceleração do crescimento econômico; aumento de emprego; e, melhoria das condições de vida da população brasileira. O PAC previa investimentos em infraestrutura da ordem de R\$ 503,9 bilhões em transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Destes, R\$ 40 bilhões seriam investidos em saneamento básico no período de 2007-2010 e cerca de R\$100 bilhões em habitação.

O PAC tinha como premissas básicas para a área de saneamento:

- Buscar a universalização do atendimento;
- Implementar a Lei de Saneamento Básico;
- Garantir política estável de financiamento; promover intervenções integradas e sustentáveis nas favelas; e,
- Apoiar a preparação de projetos, obras e ações de desenvolvimento institucional dos prestadores.

A partir da criação da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental no âmbito do Ministério das Cidades e da aprovação da Lei Federal de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e com a retomada dos investimentos públicos em saneamento básico, os governantes, técnicos e pesquisadores têm se voltado para o debate sobre a eficácia, a eficiência e a efetividade dos diferentes modelos de gestão para fazer frente ao grande desafio brasileiro de promover saneamento básico de qualidade para todos.

No Brasil, a gestão dos serviços de saneamento básico apresenta-se segundo vários modelos, cada um com suas peculiaridades, o modelo de gestão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário preconizado pelo Planasa, ainda é bastante presente no estado da Bahia, uma vez que a prestação dos serviços, em sua maioria, ocorre via concessionária estadual e os municípios são os titulares dos serviços.

Nos municípios que não aderiram ao Planasa na década de 70, a prestação dos serviços de água e esgoto ocorre via autarquias, empresas municipais ou pelas próprias prefeituras e os níveis de acesso e qualidade dos serviços têm relação com a política pública municipal praticada e com os critérios de priorização das intervenções em saneamento básico. No meio rural, em algumas comunidades, a prestação dos serviços ocorre via Central, modelo este que ainda não se consolidou em face das dificuldades legais e institucionais.

O setor de saneamento básico é formado por um conjunto de empresas prestadoras de serviços públicas e privadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário espalhadas por todas as regiões do país. Este setor desenvolve três atividades principais: tratamento e abastecimento de água (com Estações de Tratamento de Água - ETA) e esgotamento sanitário e disposição/tratamento dos resíduos líquidos (em Estações de Tratamento de Esgotos - ETE). As empresas também são responsáveis por: elaboração de projetos, execução de obras de implantação, ampliação, operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios em que detêm a concessão ou com os quais firmam convênios para prestar esses serviços.

As principais estruturas responsáveis pela operação dos serviços de saneamento básico consistem em concessionárias estaduais; municípios autônomos; municípios com autarquias que contam com a assistência técnica da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ou através das concessionárias privadas. O setor é operado pelos governos municipal e estadual, com forte concentração das companhias estaduais. O índice de participação de empresa privada é baixo.

As empresas de saneamento têm investido em automação, em programas de eficiência energética e em equipamentos modernos que estão sendo utilizados no processo de tratamento da água distribuída à população e no tratamento dos efluentes coletados. Muitas empresas já promovem a transformação do lodo que sobra dos seus processos de tratamento de esgotos em fertilizantes para a agricultura e em geração de energia através do aquecimento dos gases liberados, dentre alternativas sustentáveis de produção.

A gestão de serviços públicos no Brasil, posteriormente incorporando a regulação propriamente dita, antes do início do processo de desestatização das empresas públicas, visava estritamente a gerar regulamentos operacionais para os serviços públicos.

A partir da desestatização iniciada na década de 90, as atribuições da regulação foram ampliadas, assim também como seu poder de atuação definindo outros marcos para a gestão dos serviços. Com a desestatização, ocorreu a transferência dos serviços públicos para o setor privado e deste modo, o Estado passou a ter poder crescente e mais explícito papel na regulamentação, fiscalização dos mercados que passaram a ser operados por entes privados.

De acordo com os resultados do Programa Nacional de Desestatização do BNDES, foram privatizadas 66 empresas e participações acionárias estatais durante o período de 1991 a 2001 e com as privatizações, coube ao Estado impor e manter as regras de maneira a uniformizar a competição entre as empresas.

2.2.4. Participação e Controle Social

2.2.4.1. As Bases da Participação e do Controle Social

Com a Constituição Federal de 1988, o controle social ganha mais força no Brasil. A Constituição Federal possibilitou a abertura para a participação do cidadão na Administração Pública favorecendo que algumas instâncias e eventos de participação fossem criados – conselhos, conferências, debates e audiências públicas, consultas públicas, entre outros, o que permitiu que os usuários e entidades participassem da Administração Pública por meio do controle social dos serviços.

O controle social visa ao acompanhamento e à fiscalização das ações públicas através das instâncias que são instrumentos de monitorização legal ou autônoma. As instâncias de monitorização pública são: os Conselhos Gestores de Políticas Públicas, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Ação Civil Pública, o Mandado de Segurança Coletivo, o Mandado de Injunção, a Ação Popular, a Defensoria Pública, o Código do Consumidor, o Poder Legislativo, as Comissões, o Orçamento Participativo e as Audiências Públicas, enquanto as instâncias de monitorização autônoma são os sindicatos, ONG, universidades, ouvidorias independentes e partidos políticos.

Destaca-se a importância da participação e controle social em todo o processo de formulação, implementação e avaliação de políticas, planos, programas e ações públicas e os avanços logrados desde a CF/1988 e seus desdobramentos legais e institucionais.

A Lei nº 11.445/07 define o controle social como um dos princípios fundamentais e diretrizes nacionais para o saneamento básico. No inciso IV, Art. 3º desta mesma lei, o controle social é considerado como sendo: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento.

Os instrumentos de controle social têm legalmente a função de controlar as funções públicas, seja recorrendo a outros órgãos competentes, seja movendo ações para a averiguação da situação pública em determinado setor.

A Lei nº 11.445/07 também estabelece que o controle social: poderá incluir órgãos colegiados de caráter consultivo, assegurando a participação dos titulares dos serviços, órgãos governamentais, prestadores, usuários, entidades técnicas, organização da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionados aos serviços de saneamento básico. Esta mesma Lei apresenta como condição para validação dos contratos de concessão ou de programa, a promoção por parte do titular de mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços.

2.2.4.2. O Conselho Estadual das Cidades e a Gestão do Saneamento

Este item apresenta o histórico de constituição da principal instância de controle social do saneamento, o ConCidades/BA e uma síntese das principais questões discutidas nesse Conselho no período 2008-2014, com ênfase nas mais importantes discussões e os principais encaminhamentos com vistas a identificar os caminhos trilhados no processo de construção da Política Urbana no estado da Bahia, com relação às

matérias de saneamento básico. Para isso foram analisadas as atas de reuniões do Pleno do Conselho desde a sua criação até o momento atual. O propósito é trazer para a AAE as principais questões debatidas que possivelmente refletem também as questões candentes no processo de constituição e consolidação de uma política de saneamento para a Bahia.

O Conselho Estadual das Cidades da Bahia - ConCidades/BA foi criado pela Lei nº 10.704, de 12 de novembro de 2007. Vinculado à estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR). O ConCidades/BA, é um órgão colegiado de natureza permanente, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, formado por representantes do poder público e da sociedade civil, e articulado com o Ministério das Cidades, por meio do Conselho Nacional das Cidades. O caráter deliberativo e fiscalizador é atribuído ao que se refere às questões da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e o caráter consultivo às demais políticas públicas do Estado. O ConCidades/BA tem por finalidades debater, formular e deliberar diretrizes para a política estadual de desenvolvimento urbano, bem como monitorar e avaliar a sua execução e a de programas, exercendo a integração e o controle social das políticas específicas de habitação, gestão fundiária, saneamento básico, planejamento e gestão territorial e de mobilidade urbana que a compõem. O Art. 3º estabelece como suas competências:

- I - debater, formular e deliberar diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais, em consonância com as deliberações da Conferência Estadual das Cidades;
- II - monitorar e avaliar a execução e a gestão da política estadual de desenvolvimento urbano e de seus respectivos planos, programas, projetos, ações e atividades, bem como recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos com eficácia e efetividade;
- III - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede estadual de órgãos colegiados municipais e/ou regionais de desenvolvimento urbano, priorizando repasses, convênios e parcerias em função da instalação e funcionamento de conselhos e a utilização de instrumentos de política urbana;
- IV - fomentar e incentivar a criação de Conselhos Municipais das Cidades;
- V - apoiar e capacitar os Conselhos Municipais das Cidades, fomentando a articulação com o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano;
- VI - responsabilizar-se, juntamente com o Poder Executivo, pela convocação e organização da Conferência Estadual das Cidades e por sua integração com as Conferências Municipais e Regionais das Cidades, bem como pelo cumprimento das resoluções emanadas dessa instância privilegiada;
- VII - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da legislação e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano na zona urbana e rural; VIII - propor e aprovar as diretrizes gerais para a distribuição regional e setorial do orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Urbano; em consonância com as resoluções da Conferência Estadual das Cidades;
- IX - aprovar o seu Regimento Interno e decidir sobre suas alterações;
- X - tornar público e divulgar seus trabalhos e estudos e emitir resoluções de assuntos afetos à sua área de atuação, publicando no Diário Oficial do Estado;
- XI - orientar a utilização dos instrumentos da política urbana que combatam a exclusão sócio-espacial, racial e de povos e comunidades tradicionais.

É estabelecida a representação proporcional dos diversos segmentos, correspondendo a 42,3% (quarenta e dois vírgula três por cento) do Poder Público, 26,7% (vinte e seis vírgula sete por cento) do movimento social e popular, 9,9% (nove vírgula nove por cento) dos trabalhadores, 9,9% (nove vírgula nove por cento) dos empresários, 7% (sete por cento) das entidades profissionais de ensino e pesquisa e 4,2% (quatro vírgula dois por cento) de organizações não-governamentais. Cabe ao Secretário de Desenvolvimento Urbano a presidência do Conselho.

Esse Conselho apresenta uma interessante inovação em relação ao Conselho Nacional das Cidades e outros colegiados estaduais e municipais ligados à questão urbana e da cidade que é a representação regional. Dentre os seus membros são previstos 13 (treze) representantes regionais, contemplando as unidades de planejamento do Estado (Art. 4º).

A composição prevista, definida pelo Art. 4º é a que segue:

- I - o Secretário de Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;
- II - 09 (nove) representantes do Poder Público Estadual, indicados pelo Governador;
- III - 02 (dois) representantes da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, indicados pelo seu Presidente, observada a proporcionalidade partidária;
- IV - 02 (dois) representantes do Poder Público Federal;
- V - 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal ou de entidades representativas deste segmento;
- VI - 13 (treze) representantes de entidades do movimento popular e social;
- VII - 05 (cinco) representantes de entidades da área empresarial;
- VIII - 05 (cinco) representantes de entidades da área de trabalhadores;
- IX - 03 (três) representantes de entidades da área profissional, acadêmica e de pesquisa;
- X - 02 (dois) representantes de organizações não-governamentais;
- XI - 13 (treze) representantes regionais, contemplando as unidades de planejamento do Estado.

Entre os nove representantes do poder público estadual devem estar incluídas as áreas de educação, saúde e segurança pública. Os representantes do Poder Público Federal e os representantes das entidades e órgãos de que tratam os incisos VI a XI são eleitos na Conferência Estadual das Cidades, entre os delegados presentes. Da mesma forma são escolhidos os representantes do poder público municipal, sendo considerada a distribuição regional entre as unidades de planejamento do estado, com previsão de rodízio entre titulares e suplentes.

Observa-se, na lei de criação do Conselho, a intenção de congregar representações de órgãos e entidades com afinidade à temática do desenvolvimento urbano e também uma distribuição espacial equilibrada das representações no território do Estado. Estas preocupações são explicitadas em passagens específicas da Lei, a exemplo da exigência que os titulares da representação territorial sejam de diferentes regiões e que os seus suplentes sejam de regiões diferentes das regiões representadas pelos titulares.

As Câmaras Técnicas têm como atribuição discutir e se posicionar sobre questões pertinentes às matérias setoriais, embora a sua atuação deva se dar de forma articulada, de modo que a política urbana seja construída de forma sistêmica e integrada. Na prática, são núcleos de discussão de temas específicos que, embora se articulem por meio do Plenário do Conselho, pouco atuam nessa perspectiva intersetorial.

As primeiras reuniões do ConCidades aconteceram no início do ano de 2008 e registram um grande esforço no sentido de debater o processo de construção da Política de Desenvolvimento Urbano da Bahia. A partir do plano nacional seriam construídas as principais diretrizes para a Política e Plano Estadual de Habitação, Plano e Política de Saneamento, Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e Plano de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador (RMS).

Durante os dois primeiros anos de existência do Conselho as matérias relacionadas ao saneamento que mais ocuparam os espaços de debates foram a construção da política estadual de saneamento básico e a proposta de revisão tarifária apresentada pela Embasa. Havia muito interesse na discussão, mas faltava o amadurecimento político da instância em discutir temas ainda pouco familiares aos membros do Conselho,

sobretudo quanto à revisão tarifária. As discussões sobre a política de saneamento foram de fato um exercício de amadurecimento político e de conhecimento sobre os debates nacionais sobre o tema.

Parte dos debates no período, relacionados à questão do saneamento básico ocorrem como pano de fundo das discussões sobre questão habitacional. Neste momento de estruturação do Conselho das Cidades as demandas mais urgentes - como a estruturação do próprio conselho e a consolidação do cadastro unificado – se colocam, mas duas outras questões se apresentaram como relevantes: a necessidade de estruturar os conselhos municipais de saneamento e a necessidade de um acompanhamento mais sistemático da sociedade civil nas ações de saneamento. Também ocupou os debates no Conselho a criação de uma entidade de regulação do setor, a Coresab, sendo esta nova entidade acolhida pelos conselheiros.

Em 2011 a política de resíduos sólidos passa a ser tema de debates no Conselho e mobiliza a instância na sua construção com a equipe técnica da SEDUR. Até então havia pouca mobilização do Conselho em relação à questão dos resíduos sólidos. Da mesma forma, colocavam-se como preocupação dos conselheiros os problemas na execução das obras de saneamento, sendo recomendadas inspeções nas áreas com problema e definição de prioridade de visita da Coresab às áreas com piores perfis epidemiológicos. Nesse momento também ficam evidenciadas preocupações com o saneamento nas áreas do entorno do projeto Porto Sul.

Com os preparativos da Copa das Confederações as atenções se voltam às ações planejadas, sem muitos debates na área de saneamento. Na Câmara Técnica de Saneamento foi discutido o Programa de Educação Ambiental e Mobilização Social em Saneamento (PEAMSS). Foi levantada também a necessidade de participação ativa do Conselho na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento e a importância do PEAMSS como metodologia na construção desses planos locais. Outros assuntos importantes debatidos foram o saneamento nos empreendimentos do programa Minha Casa Minha Vida, os atrasos nas obras de habitação e saneamento do PAC.

No contexto atual está em pauta a regulação e a gestão do saneamento. Os conflitos relacionados à competência na regulação do saneamento entre a Prefeitura Municipal do Salvador e o Estado é a tônica do debate atual no Conselho. Os Conselheiros colocam a demanda de maior conhecimento da nova agência de regulação do saneamento no Estado e também da recente Entidade Metropolitana criada como estrutura de governança para responder à gestão da RMS com respeito às funções públicas de interesse comum, inclusive do saneamento.

2.2.5. Gestão Metropolitana e Saneamento

A Região Metropolitana de Salvador foi criada em 1973 pela Lei Complementar Federal nº 14, de 8 de junho de 1973 junto com outras regiões metropolitanas do País. Essa região é formada por 13 municípios, alguns deles agregados mais recentemente como São Sebastião do Passé e Mata de São João (Lei Complementar Estadual nº 30/2008) e Pojuca (Lei Complementar Estadual nº 32/2009). Com 3.573.973 de habitantes em 2010, é a mais populosa do Nordeste brasileiro e a quinta do Brasil. Apresenta uma elevada taxa de urbanização (98,10%) e registrava um PIB de R\$ 68.512,60 (milhões) em 2009. Entretanto, a força dessa metrópole não havia impulsionado, até recentemente, iniciativas políticas no sentido da sua consolidação e efetivação. Permaneceu por cerca de 40 anos sem uma estrutura de gestão sólida que permitisse encaminhar o cumprimento das suas funções básicas. Mesmo a Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana (Conder) criada enquanto órgão metropolitano, não teve uma atuação direcionada para a integração metropolitana e gestão compartilhada das funções de interesse comum.

De acordo com o art. 5º da lei que a criou, as funções de interesse comum seriam:

- I - planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;
- II - saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;

- III - uso do solo metropolitano;
- IV - transportes e sistema viário,
- V - produção e distribuição de gás combustível canalizado;
- VI - aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal;
- VII - outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo por lei federal.

A Lei que criou a RMS impôs, em seu Art. 2º que haveria um Conselho Deliberativo, presidido pelo Governador do Estado, e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual. O Conselho Deliberativo deveria contar, em sua composição, além do Presidente, com 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, um dos quais será o Secretário-Geral do Conselho, todos nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista triplíce organizada pelo Prefeito da Capital e outro mediante indicação dos demais Municípios integrante da Região Metropolitana. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 1975). Já o Conselho Consultivo deve ser composto por um representante de cada Município integrante da região metropolitana sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo. Essas instâncias seriam mantidas pelo Estado.

Caberia ao Conselho Deliberativo (Art. 3º):

I - promover a elaboração do Plano de Desenvolvimento integrado da região metropolitana e a programação dos serviços comuns;

II - coordenar a execução de programas e projetos de interesse da região metropolitana, objetivando-lhes, sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns;

Impõe que a unificação da execução dos serviços comuns efetuar-se-á quer pela concessão do serviço a entidade estadual, que pela constituição de empresa de âmbito metropolitano, quer mediante outros processos que, através de convênio, venham a ser estabelecidos.

No Art. 4º ficam definidas as competências do Conselho Consultivo:

I - opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre questões de interesse da região metropolitana;

II - sugerir ao Conselho Deliberativo a elaboração de planos regionais e a adoção de providências relativas à execução dos serviços comuns.

De acordo com o Art. 6º da mesma Lei, os municípios da região metropolitana, que participassem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns, teriam preferência na obtenção de recursos federais e estaduais, inclusive sob a forma de financiamentos, bem como de garantias para empréstimos.

A RMS teve sua estrutura e competência de gestão atribuída à Conder pela Lei Delegada nº 8/74 que em seu Art. 24 atribuía à Conder o objetivo promover, coordenar e executar a política de desenvolvimento formulada pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Salvador. Em 1983 a Lei Delegada nº 33/83 dispôs sobre o planejamento e a administração da RMS e define em seu Art. 6º que as funções de planejamento e de administração metropolitanas seriam desempenhadas pelos Conselhos Deliberativo e Consultivo da RMS; pelo Fundo Especial de Equipamento da Região Metropolitana de Salvador (Ferem) e pela Conder.

O Decreto 7.543/99 amplia as atribuições da Conder que passa a ter a finalidade de promover, coordenar e executar a política estadual de desenvolvimento urbano, metropolitano e habitacional de todo o estado da Bahia (Art. 3º), competência que perdura até 2009 quando Lei nº 11.361 de 20 de janeiro de 2009 altera a sua finalidade reservando ao órgão apenas a função executora ao transferir a função de planejamento e a competência sobre a gestão metropolitana para a SEDUR. Mais tarde o Decreto no 12.021 de 23 de Março de 2010 institui o Regimento Interno da SEDUR e estabelece como competências da Superintendência de

Planejamento e Gestão Territorial (SGT) coordenar o planejamento metropolitano e de aglomerações urbanas; implantar, gerenciar e manter atualizada a base de dados e o sistema de informações das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; promover a articulação entre os municípios de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas; promover a gestão metropolitana e de aglomerações urbanas; promover a integração das ações dos órgãos estaduais nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

Recentemente foi instituída pela Lei Complementar nº 41 de 13 de Junho de 2014, a Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador. O objeto desta Lei é definido no Art. 1º:

Art. 1º - Esta Lei Complementar tem por objeto:

a criação da Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, inclusive dispondo sobre sua estrutura de governança e sobre o sistema de planejamento metropolitano;

a instituição do Fundo de Mobilidade e de Modicidade Tarifária do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Salvador - FMTC-RMS e do Fundo de Universalização do Saneamento Básico da Região Metropolitana (Fusan RMS);

a regulamentação do art. 13 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no âmbito da Região Metropolitana de Salvador;

a autorização para que seja criado o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Salvador - FRMS.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado da Bahia e aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Salvador, bem como às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que com elas se relacionem, no que concerne às funções públicas de interesse comum.

A estrutura de governança da Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador é formada pelas seguintes estruturas: Colegiado Metropolitano; Comitê Técnico; Conselho Participativo e Secretário-Geral da Entidade Metropolitana. O Colegiado Metropolitano é a instância máxima da Entidade, com funções deliberativas e normativas, e de funcionamento permanente. Esse Colegiado é integrado pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos dos Municípios que compõem a Região Metropolitana de Salvador (Salvador, Camaçari, Lauro de Freitas, Simões Filho, Candeias, Dias D'Ávila, Itaparica, Madre de Deus, Mata de São João, Pojuca, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé e Vera Cruz).

Essa Entidade Metropolitana contará com o aporte de técnicos pelos seus membros a fim de que possa cumprir as suas atribuições.

Como se trata de uma estrutura recente caberá às instâncias constitutivas definir os rumos que advirão com a gestão da RMS que tem como uma das principais funções públicas de interesse comum a gestão do saneamento básico.

2.2.6. Inserção do Setor de Saneamento na Estrutura Produtiva e Econômica

A abordagem das relações entre o setor e a estrutura produtiva onde está inserido tem como fio condutor o tratamento de três questões críticas que se mostram fundamentais no processo de gestão: a capacidade ociosa, a escassez de recursos hídricos e a diferenciação de consumidores.

A capacidade ociosa é uma constante no saneamento, e em outros serviços públicos, dadas, entre outras, às suas características de intensidade de capital e ao longo prazo de maturação de investimentos bem como aspectos peculiares da demanda. Este é o principal elemento que justifica o regime de monopólio e a interferência do estado no seu modelo de gestão.

A escassez de recursos hídricos assume no saneamento a mesma importância que as matérias-primas em outros serviços públicos na proporção do quanto utilizam recursos exauríveis, ou não renováveis, como seus principais insumos.

A diferenciação de consumidores é uma condição fundamental quando se pretende políticas tarifárias diferenciais de consumidores, seja por necessidade de transferência de renda, seja por políticas de racionalização do consumo. Nos setores de serviço público em geral, e no saneamento, esta é uma condição determinada pela tecnologia e por características da demanda.

Capacidade ociosa

A capacidade ociosa tem duas naturezas: uma planejada pela empresa e outra involuntária. Sua persistência, em qualquer dos casos, tem importância estratégica fundamental para gestão do setor.

Objetiva-se aqui, tratar da capacidade ociosa planejada presente no setor de saneamento. O persistente excesso de capacidade dos serviços de utilidade pública, entre eles o saneamento, tem dois fatores básicos: o sobredimensionamento da capacidade e a diversidade da demanda.

Sobredimensionamento da capacidade

Este está vinculado ao lapso de tempo inevitável existente entre o investimento e o pleno uso da capacidade dos sistemas. Suas causas estão fundadas nas indivisibilidades técnicas e na durabilidade do capital fixo, que se expressam através das economias de escala.

Em termos gerais, estas economias manifestam-se nas reduções de custos derivadas dos maiores saltos na expansão na capacidade instalada. Estas economias podem ser técnicas, quando referem ao produto ou ao sistema e não técnicas, quando a referência é à empresa operadora.

As economias técnicas dividem-se em economias de ampliação, de operação e de grandes reservas. Já as não técnicas podem ser analisadas em economias pecuniárias e na comercialização.

Economias de ampliação

O declínio nos custos devido a ampliação tem dois motivos básicos: as propriedades físicas dos equipamentos e as indivisibilidades técnicas.

Os recipientes, tubulações, acessórios e estruturas presentes no sistema de dutos de água e coleta de esgotos, têm suas capacidades respectivas de retenção, escoamento, operação e suporte medidas pelas dimensões do volume, enquanto que a quantidade de materiais utilizados, os serviços de fabricação são proporcionais às medidas de área, de superfície ou de secção.

Existe um decréscimo dos custos por unidade de capacidade de dutos e de conjuntos de medição e regulação utilizados nos sistemas de distribuição.

Os sistemas de distribuição podem ter duas configurações básicas: "espinha de peixe" ou radial e "dupla alimentação" ou anelar. O primeiro é aplicado em áreas isoladas, o segundo, em áreas metropolitanas. Numa ou outra configuração tem-se um duto tronco do qual são ramificados os vários subsistemas de distribuição. A vazão total do duto tronco é a soma das vazões requeridas por cada subsistema e estas por sua vez são soma das vazões requeridas por cada consumidor.

Quanto maior o porte dos sistemas ter-se-á um aproveitamento de reduções do custo de ampliação tanto nos dutos-tronco como no subsistema.

Se a concentração de atendimento dos subsistemas é mantida, mas é ampliada a extensão territorial de um sistema localizado, só se tem economias significativas no duto-tronco que o abastece.

Portanto, as economias de ampliação na distribuição de água ou na coleta de esgotos são correlacionadas com a taxa de consumo por área para os subsistemas de distribuição e com a taxa de consumo por comprimento de duto para linhas-tronco.

As linhas-tronco nos sistemas de dutos são normalmente projetadas antevendo a situação da área atendida num horizonte de longo prazo. Nas projeções nem sempre podem ser levadas em consideração mudanças

radicais na estrutura de consumo das áreas, mas tão somente a taxa de crescimento vegetativo e a taxa de penetração.

Como o projeto baseia-se na demanda máxima do sistema (ou na demanda de pico) pode-se inferir os efeitos desse comportamento no sobredimensionamento dos sistemas, principalmente das linhas tronco.

O segundo fator para redução de custos de ampliação são as indivisibilidades técnicas. Devem-se ao fato das construtoras de equipamentos e instalações produzirem em certas especificações ou dimensões pré-determinadas. A otimização dos projetos, portanto, só acontecerá num múltiplo destas capacidades.

No saneamento este fator tem pouca significância, já que há uma gama bastante extensa de dimensões disponíveis para tubulações e acessórios de rede.

Economias de operação

Estas economias de escala derivam da indivisibilidade da mão-de-obra qualificada e especializada. O sistema de dutos apresenta maiores possibilidades desta economia na medida em que é mais intensa nestes tipos de mão-de-obra. A maior implementação de métodos construtivos não destrutivos no lançamento de dutos enterrados e a terceirização crescente de serviços por parte das concessionárias têm influído na formação desta economia.

Economias das grandes reservas

Têm-se, ainda, as economias de escala possíveis quando se busca um uso mais eficiente e confiável dos estoques e reservas do sistema. Estas economias originam-se da não linearidade dos custos associados a minimização dos riscos de falhas em relação às dimensões relativas do sistema e das unidades consumidoras.

Nos sistemas de saneamento, como em outros sistemas utilizados nos serviços públicos, pode-se definir além dos custos de suprimento, os custos resultantes das falhas que atingem o consumidor e, indiretamente, a operadora ou terceiros.

Sendo o saneamento um serviço público essencial, a interrupção tem custos sociais extremamente relevantes. Além disso, falhas no sistema de água ou de esgotos podem representar riscos ambientais que vão de contaminação de mananciais até a origem de desastres no caso de ruptura de adutoras, barragens ou emissários.

Encontrar um nível ótimo de confiabilidade para o sistema consiste em igualar o acréscimo marginal nos custos de suprimento ao respectivo decréscimo marginal nos custos de falha. Neste ponto, os custos totais são minimizados.

Para ampliação do nível de confiabilidade de um sistema, o excesso de capacidade ou a redundância são os meios preferenciais, quando são esgotadas outras soluções tecnológicas. Este, no entanto, não acontecerá em níveis homogêneos para qualquer configuração ou porte do sistema. Sistemas com malhas adensadas e de grande porte carecem de excessos de capacidade em níveis inferiores para garantia da confiabilidade.

No que se refere à empresa operadora, têm-se como relevantes as economias resultantes da operação por multiplantas. A conceituação corrente de economia por multiplantas, originária do enfoque da indústria como empreendimento fabril, não se aplica prontamente ao saneamento, porém, alguns aspectos devem ser considerados quanto a sistemas isolados em locais onde a interligação não é viável. As reduções de custos resultantes do uso destes sistemas isolados não são, portanto, significativas. Ao contrário, o custo neste caso é incremental. Porém, experiências com reaproveitamento de águas e uso de água da chuva vêm sendo aplicadas com progressivo sucesso.

Economias de origem pecuniária

Além das economias de escala técnicas resultantes da operação de grandes sistemas de saneamento, cabe destacar as não técnicas do tipo pecuniárias. Estas resultam do acesso diferenciado de empresas de portes distintos ao mercado de capitais ou ao mercado de fornecedores.

São inquestionáveis as vantagens em termos de taxas de juros, condições de preço e qualidade que as grandes empresas obtêm nestes mercados. Tais vantagens são também auferíveis quando a empresa, apesar de ter um pequeno porte relativo, está inserida numa grande corporação. Neste aspecto, as concessionárias de âmbito estadual têm vantagem clara nos processos de captação de financiamento frente às estruturas descentralizadas geridas por prefeituras.

Outro aspecto que tem sido largamente aventado como justificativa da criação de companhias estaduais de saneamento é o compartilhamento das atividades comerciais e de vendas nos vários municípios. No caso das atividades comerciais como: cobrança, leituras de consumo, centrais de atendimento a chamadas para manutenção, o compartilhamento será viável na medida em que se forma uma maior quantidade de consumidores. A princípio estas vantagens poderiam ser auferidas em operações consorciadas de municípios.

Mesmo sendo tal número de difícil quantificação pela inexistência de parâmetros no Brasil, pode-se afirmar que as vantagens só seriam relevantes com um atendimento maciço ao setor residencial e não residencial pela empresa operadora.

Tem-se, portanto, definida uma economia de escala no compartilhamento de custos, sendo essa economia correlacionada com o número de consumidores "compartilhados na comercialização" entre os municípios.

Tratado o sobredimensionamento, como primeiro fator de manutenção da persistente capacidade ociosa dos serviços públicos, enfoca-se a seguir a diversidade da demanda como um segundo fator.

Diversidade da demanda

A maioria dos serviços de utilidade públicos é não "estocável" ou tem restrições na sua estocagem, tanto ao nível do consumidor como do concessionário do serviço. Os consumidores, no entanto, têm padrões de consumo variáveis no tempo (horas do dia, épocas ou estações do ano) implicando numa taxa de utilização variável da capacidade instalada.

Na medida em que a estocagem de água ou esgotos é tecnicamente limitada ou implica em custos adicionais, a capacidade nestes serviços é projetada para satisfazer a máxima demanda, ainda que esta perdure por pouco tempo.

As sazonalidades diárias, semanal e anual da demanda têm implicações significativas sobre o dimensionamento das redes de distribuição e coleta. Além do sobredimensionamento do sistema, resta a alternativa de estocagem que pode ser realizada pelo consumidor até um certo limite e implica em custos adicionais para a companhia operadora através de grandes reservatórios.

Consideradas as limitações em termos de armazenamento, cabe aqui destacar as contribuições de cada classe de consumo para a formação do perfil temporal de consumo de água e geração de esgotos e, portanto para a ociosidade dos sistemas.

Os consumidores residenciais apresentam curvas de cargas diárias específicas segundo a penetração da água nos usos para uma região ou classe de renda. A sazonalidade ao longo do ano também implica em sobredimensionamento dos sistemas. Esta sazonalidade pode resultar num sobredimensionamento entre 150% e 200%.

Os consumidores comerciais e industriais têm um comportamento mais errático com indicadores da diversidade da demanda segundo os ramos de atividades.

A capacidade ociosa originária da diversidade da demanda tem natureza bastante distinta daquela originária das economias de escala. A diversidade da demanda resulta numa capacidade ociosa, solidária à estrutura do mercado, ou seja, aos hábitos, economia e tecnologia de uso ao serviço, disponíveis ao nível do consumidor. A evolução desta estrutura é lenta e a persistência da capacidade ociosa a ela solidária é independente do crescimento do consumo, mas dependente de mudanças na sua estrutura.

Ao contrário, as economias de escala produzem uma capacidade ociosa solidária à estrutura do setor, sua tecnologia e economia. No entanto, guardam uma relação importante quanto à capacidade da estrutura do setor adaptar-se à estrutura de consumo. Ou seja, a presença de economias de escala significativas e, por conseguinte, de grandes modularizações de capacidade, tanto implica num sobredimensionamento em relação ao patamar máximo da curva de consumo, como também reduz a flexibilidade quanto ao atendimento de outros patamares.

Por exemplo, mesmo com as economias de escala presentes, os reservatórios-pulmão são largamente utilizados no atendimento de consumos localizados de ponta, ainda que a custos altos, enquanto os dutos seriam utilizados na base. No entanto, ambos os sistemas só apresentam custos viáveis em grandes capacidades, normalmente mais compatíveis com o somatório ponta mais base.

A intensidade de capital é variável fundamental que possibilita a mensuração dos efeitos da capacidade ociosa. Define o comportamento do custo total, na medida que há o incremento na produção, e diluição dos custos fixos, até o limite do pleno uso da capacidade. Isto no curto prazo. No longo prazo está correlacionada com os custos financeiros associados à concentração dos investimentos.

A predominância dos investimentos fixos é uma importante característica econômica dos serviços públicos em geral (os transportes rodoviários e hidroviários são algumas das poucas exceções), que é devida aos pesados investimentos requeridos em equipamentos duráveis e às dificuldades inerentes à execução de obras no espaço público com maior frequência. Como resultado tem-se uma baixa taxa anual de retorno do capital (a razão entre a receita anual e o investimento total) que em alguns casos não atrai o capital privado para o setor.

Além disto, uma grande parcela dos investimentos realizados no sistema de dutos de água e coleta de esgotos são também especializados, de baixa liquidez e não podem ser deslocados para outras áreas.

Mas a condição de intensidade de capital não se mantém constante no segmento de saneamento. Ela sofre alterações derivadas das mudanças na estrutura de custos originárias de variações, principalmente, nos custos de acesso aos recursos hídricos e do capital (taxa de juros).

Finalmente, cabe destacar que a capacidade ociosa não deve ser encarada como um indicador de ineficiência do setor. Ao contrário, é um elemento fundamental na dinâmica estabelecida nos setores de infraestrutura, incluindo o de saneamento e define a melhor solução de gestão pública para o setor.

Escassez de recursos hídricos

Os recursos não renováveis, e mesmo os renováveis, quando não se tem um aproveitamento sustentado, estão sujeitos à exaustão. A exaustão não deverá ser entendida como o esgotamento físico dos recursos e sim como o seu esgotamento econômico. Isto depende dos comportamentos das curvas de demanda, de oferta de recursos hídricos e de preços para um determinado horizonte. O maior desafio neste aspecto é a implementação de políticas de gestão da demanda visando ao uso racional da água e às boas práticas na geração de resíduos líquidos. O custo da concessionária na redução do consumo é menor do que o custo de expansão na oferta de serviços.

Diferenciação dos consumidores

Para a implantação de certas práticas de serviços diferenciados, a maior ou menor possibilidade de discriminar os consumidores, seja em qualidade do produto, seja em preços, permitida pela estrutura técnico-

produtiva de um certo setor e por condições específicas da demanda é uma questão fundamental. Ou seja, quais as possibilidades de se restringir a arbitragem. Em termos do saneamento a arbitragem acontece quando há migração de consumidores entre classes de discriminação estabelecidas pela concessionária ou há transferência de consumo entre estas classes.

A interligação física do consumidor ao sistema da companhia torna a arbitragem no segmento de saneamento bastante limitada, em semelhança ao que acontece nos setores elétricos, de telecomunicações e de gás canalizado.

A migração ou a permanência em classes inadequadas é encontrada em segmentos de serviços de saneamento onde existem grande número de consumidores em constante mobilidade. Nos segmentos residencial e comercial, portanto, estes fenômenos são comuns.

A diferenciação de preços é uma importante ferramenta para a concessionária obter margens diferenciais de consumidores, em proveito da ampliação de suas margens globais como para criar subsídios cruzados.

Apesar de ser do interesse do consumidor uma parte destas rendas diferenciais, a arbitragem nem sempre é uma prática de má fé do consumidor visando este objetivo. Ela pode resultar da insegurança dos sistemas de medição, leitura e cobrança, principalmente quando estes são baseados em aferições indiretas. Entre os sistemas disponíveis, podem ser citados as formas de uso corrente pelas concessionárias, destacando seus méritos e seu campo de aplicabilidade:

- **Medições individuais** - Consiste na instalação de único medidor por consumidor. Possibilita todos os cortes discriminatórios onde a individualização dos consumidores é suficiente. Permite, ainda, o corte por forma de aplicação através de aferições indiretas. Estas aferições são realizadas a partir do estabelecimento de perfis típicos de utilização dos serviços, correlacionando-se os usos em determinados equipamentos com o total de consumo medido. Estes sistemas são aplicáveis a conjuntos de consumidores com baixa variabilidade nos perfis de consumo, como no caso do segmento residencial;
- **Medidores múltiplos** - Sistemas aplicáveis quando são necessários cortes discriminatórios além da individualização dos consumidores. Para aferição direta da quantidade consumida por aplicação são instalados quantos medidores quanto mais seja a desagregação exigida, podendo haver um medidor por equipamento utilizador;
- **Medidores Conjuntos** - Impossibilita todas as discriminações para as quais a individualização dos consumidores é imprescindível. É motivado por reduções de custos e tem sua aplicação mais frequente em condomínios residenciais. Qualquer tentativa de discriminação dos consumidores, neste caso, resulta em arbitragem;
- **Medidores Integradores (ou Dupla-tarifa)** - Estes medidores, além de informarem as quantidades totais consumidas, informam o comportamento do consumo num determinado intervalo de tempo. Tal dispositivo tem sua aplicação mais específica nos cortes discriminatórios por regime de utilização ou por forma de aplicação.

No caso dos serviços adicionais oferecidos pela concessionária, a aplicação de preços discriminatórios embutindo os custos destes serviços nas tarifas da água e esgoto pode ser bastante vantajosa em relação à cobrança em separado.

As tarifas discriminatórias também são úteis nos programas de promoção do uso em certos segmentos específicos, com alta elasticidade ao preço e propensão ao autoserviço; esta prática é comum em concessionárias com atendimento de usos produtivos.

2.2.7. Regulação no Setor de Saneamento

A Constituição Federal de 88, Art. 30, Inciso V, estabelece a competência do município em “organizar e prestar, diretamente ou mediante permissão ou concessão os serviços públicos de interesse local”, sendo então este, o titular do serviço, podendo o mesmo delegar a prestação sob regime de concessão ou permissão ou ainda, prestá-lo diretamente, de acordo com o seu Art. 175, devendo sempre fiscalizar o seu cumprimento segundo os princípios da Lei.

O Art. 21 da Lei nº 11.445/07, trata da regulação no saneamento e estabelece que o exercício da regulação atenda aos princípios de “independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora; e, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões”.

No Art. 22 da Lei nº 11.445/07 no campo do saneamento são estabelecidos os objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

A entidade reguladora pode ser uma agência, um conselho ou um consórcio e independente de sua natureza, apresenta a função de editar as normas referentes às dimensões técnica, econômica e social que devem abranger segundo o Art. 23 da Lei nº 11.445/07, os itens seguintes:

- Padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- Requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- As metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- O regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- A medição, faturamento e cobrança de serviços;
- O monitoramento dos custos;
- A avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- O plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- Os subsídios tarifários e não tarifários;
- Os padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- As medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

As Agências Reguladoras são criadas através de Leis e tem natureza de Autarquia com regime jurídico especial. Consistem em autarquias com poderes especiais, integrantes da administração pública indireta, que se dispõe a fiscalizar e regular as atividades de serviços públicos executados por empresas privadas, mediante prévia concessão, permissão ou autorização. As agências reguladoras devem exercer a fiscalização, controle e, sobretudo, poder regulador incidente sobre serviços delegados a terceiros.

A agência reguladora pode ser definida como: autarquia criada por lei para promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos, propiciando aos seus usuários as condições de regularidade, segurança, atualidade e universalidade, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa.

Os titulares dos serviços podem delegar a regulação a qualquer entidade reguladora desde que dentro dos limites do Estado. Tanto a forma de atuação como as atribuições das partes envolvidas devem ser claras de modo a não haver distorções no andamento das suas atividades.

O fornecimento dos dados e informações necessárias para o desempenho das atividades remete à relação entre entidade reguladora e prestador é muito importante e consta no Art. 25 da Lei nº 11.445/07:

Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

É fundamental para o ato de regulação, não só a publicidade de relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes, assim também como dos direitos e deveres de usuários e prestadores, exceto aqueles considerados sigilosos em razão de interesse público relevante. Todas as informações disponíveis devem ser veiculadas preferencialmente em sítio na *internet*. Os Art. 26 e Art. 27, da Lei nº 11.445/07 validam o princípio da publicidade que rege a Administração Pública.

A regulação dos serviços de saneamento pode ser feita por conselhos deliberativos ou agências reguladoras com a condição de que sejam estabelecidas todas as atribuições pertinentes em conformidade com a Lei nº 11.445/07. Tanto os serviços e atividades das empresas privadas quanto os serviços prestados por órgãos públicos são passíveis de regulação.

Na Bahia, em 01 de dezembro de 2008, foi sancionada a Lei nº 11.172 que criou a Comissão de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Estado da Bahia (CORESAB) vinculada administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR).

De acordo com a lei estadual, a Coresab para o cumprimento de suas funções e competências, está sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio dos órgãos ou entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Nacional de Saneamento.

De acordo com a lei estadual 11.172, art.2º, a Coresab tem a competência de exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, mediante delegação enquanto não houver ente regulador criado pelo Município, ou agrupamento dos Municípios, por meio de cooperação ou coordenação federativa.

As agências reguladoras que atuam efetivamente na área do saneamento básico no Brasil são:

- Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce);
- Agência de Regulação de Pernambuco (Arpe);
- Agência Goiana de Regulação (AGR);
- Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal (Adasa);
- Agência Estadual de Saneamento de Tocantins (Agesan);
- Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal (Arsban);
- Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (Agenera);
- Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas (Arsam);

- Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim (Agersa);
- Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Campo Grande (Arcg);
- Agência Reguladora de Joinville (Amae).
- Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (Agersa).

Como evolução do modelo regulatório, na Bahia, a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (Agersa) foi criada pela Lei nº 12.602/12 em 29 de novembro de 2012 como uma autarquia estadual do governo da Bahia, que tem como objetivo o exercício da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, dentro dos limites legais. A Agersa passou a substituir a Coresab.

Da mesma forma que a antiga Coresab, a Agersa é subordinada à SEDUR). Dentro das competências da Agersa, estão as diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 11.172 de 2008.

O maior dos entes regulados pela Agersa é a Empresa Baiana de Águas e Saneamento (Embasa). Estão sob a regulação da Agersa, além da Embasa, as empresas públicas municipais de saneamento de Itabuna e Sobradinho e os Sistemas Autônomos de Água e Esgoto existentes em 53 municípios baianos, sendo que estes assinaram termos constituindo poder regulatório à Agersa.

A Agersa é a segunda agência reguladora baiana, ao lado da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia.

A regulação do setor parte de sua realidade técnico-produtiva e econômica e deve estar inserida em um marco institucional adequado e consistente, para impactar o desempenho setorial. A regulação do setor não garante incremento de desempenho nos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Sem coerência com o ambiente institucional, as ferramentas de regulação têm eficácia reduzida. A simples criação de uma agência reguladora pode elevar expectativas, mas as regras da agência podem não resultar em melhor desempenho do concessionário de serviços no atendimento à comunidade e ao mercado. São necessárias medidas adicionais que requerem um esforço político relevante.

Para a regulação ser eficaz, o concessionário e os contratos têm que ser adequados à regulação. Deve-se ter um leque de regras e instituições mais amplo de gestão que promovam o bom desempenho do setor. Isto compõe a governança correta e as boas práticas. Os conflitos entre atores em torno do saneamento requerem que o regulador desenvolva também as ferramentas para mediação.

Atualmente as reformas para suporte a regulação na esfera municipal ou metropolitana não são de responsabilidade imediata de uma agência reguladora municipal, metropolitana ou estadual mas do ambiente legislativo e do poder executivo municipal. Sem dúvida, um regulador pode facilitar reformas em sua jurisdição que levem à redução de custos, melhorem a qualidade dos serviços e elevem a cobertura das redes, mas sempre dentro de um ambiente normativo que propicie estas reformas.

Deve-se destacar que quando a prestação dos serviços e a sua regulação fazem parte da mesma organização (seja ela do estado ou uma prefeitura), a pressão para o melhor desempenho é mais difícil, pois as reformas representam uma admissão pública de que a conduta passada não era eficaz ou levar a conflitos entre atores.

Dentro deste contexto pode-se inserir a recente decisão de municipalizar a regulação, da Prefeitura de Salvador. A Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Salvador (Arsal) passa a fazer a regulação e fiscalização do sistema de abastecimento de água e esgoto do município, atuando de maneira independente e regulamentando ações da Embasa a partir do dia 15 de junho de 2014. Com base em um estudo sobre as realizações da empresa até 2013, feito pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), a Prefeitura teve por intenção exercer um poder de cobrança para que a Embasa cumpra seu papel.

Com base na pesquisa, a Prefeitura alega que mais de 200 mil soteropolitanos não têm acesso a água tratada e mais de 560 mil não têm acesso a uma rede de esgoto. O estudo compara o serviço de saneamento básico de Salvador com o de outras cidades como Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba e Florianópolis, o nível de perda de água soteropolitana em 2012 equivalia a 45,8%, ficando acima da média nacional (36,9%). O estudo aponta, ainda, que 45% da receita operacional da Embasa vem da capital e, em 2012, a cidade recebeu apenas 11% dos investimentos totais da companhia (5,9% no ano anterior).

O governo estadual em reação enviou um projeto de lei à Assembleia Legislativa da Bahia (AL-BA) que limita a ação reguladora do município sobre as concessões de água e esgoto e propõe a criação de um órgão metropolitano.

Este novo arranjo na capital é decorrente do Decreto nº 25030 DE 29/05/2014 publicado no DOM em 30 maio 2014 que dispõe sobre a delegação das funções de regulação e fiscalização de serviços públicos no município:

O Prefeito Municipal do Salvador, Capital do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 52 da Lei Orgânica do Município e o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto nº 24.729, de 15 de janeiro de 2014,

Decreta:

Art. 1º Fica delegada à Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador - ARSAL as funções de regulação e fiscalização dos seguintes serviços:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - mobiliário urbano (Contrato de concessão - Concorrência nº 01/1999 da SEMPI);

III - concessão de áreas públicas para instalação e exploração de engenhos publicitários, tipo outdoor.

De fato, o sistema regulatório não se restringe a agência reguladora e o concessionário de serviço de água e esgoto e deve contemplar atores que representem as partes interessadas, de modo a influir e apoiar reformas que possam melhorar o desempenho dos serviços. Maior transparência através de benchmarking e do controle social e a participação direta do cidadão através de audiências e consultas públicas além de conselhos consultivos de usuários podem gerar um sistema regulatório mais eficaz.

Um arcabouço legal-institucional inadequado pode fazer com que uma agência reguladora tecnicamente competente fique inócua diante de interesses políticos e econômicos. Se o “regulador” local é uma comissão municipal e o concessionário também uma estrutura municipal pública, a falta de qualificação técnica e o clientelismo político local podem por em risco a eficácia do sistema. Um sistema regulatório adequado requer coerência institucional, comunicação com a sociedade, colaboração com outros agentes, e credibilidade institucionalizada.

A questão fundamental é montar um sistema institucional que reduza a captura da regulação, a corrupção dos agentes e amplie níveis de desempenho do serviço público prestado. Os fatores externos que afetam os prestadores dos serviços de água e esgoto e aqueles responsáveis pela atividade regulatória são:

- As estruturas sociais, envolvendo o contexto político, social e cultural que definem a compreensão da comunidade quanto ao saneamento;
- As organizações institucionalizadas envolvendo as entidades reguladoras, as secretarias envolvidas e outros agentes.
- Os sistemas de apoio como conselhos técnicos e de representação que podem influir em como os conflitos são gerenciados quanto à alocação de recursos, aos preços praticados e ao acesso aos serviços de água.

Os indicadores de desempenho são um instrumento prático que o órgão regulador pode utilizar para conferir maior transparência e maior objetividade na gestão setorial. A disponibilidade de informação reduz o custo de participação de partes interessadas especialmente dos grupos com menor poder de formar um quadro diagnóstico do setor.

Os indicadores devem ser construídos tendo por referência, objetivos e ações gerenciáveis. Os objetivos desta natureza incluem:

- A sustentabilidade financeira através da melhoria da produtividade, da melhoria da arrecadação e da redução de perdas físicas e comerciais;
- A melhoria da qualidade dos serviços em seus vários aspectos, inclusive o ambiental;
- A expansão da rede que permite a universalização dos serviços com tarifas módicas.

O modelo tarifário pode ser um grande referencial para estruturação da regulação. Quando a regulação foca a taxa de retorno, o regulador tem uma referência que é o retorno sobre o capital próprio que ele vai embutir na equação da receita e das tarifas. Neste caso, a universalização e os investimentos são estimulados, mas a produtividade passa a ser um desafio de regulação mais difícil.

A Região Metropolitana de Salvador ainda tem um desafio importante de universalização de serviços, e o sistema tarifário atual praticado pela Embasa pode ser adequado neste aspecto. No entanto, os esforços regulatórios de melhoria da produtividade e qualidade dos serviços ainda são incipientes.

Quando a regulação é baseada em teto de preço com incentivo a produtividade, o regulador tem uma referência embutida de melhoria da produtividade, mas deve evitar a elitização dos serviços e a não universalização.

Quem investe no setor, seja empresa privada ou pública, pressupõe que os reguladores estão propiciando, mas não garantindo um retorno razoável ou justo para o investimento. Para ganhar esse retorno, o concessionário deve ser incentivado a promover contenção de custos, melhorias de qualidade perceptível e valorizada pelos usuários, e as expansões de rede quando os preços recuperam os investimentos incorridos. Em princípio, a regulação deve “simular” um mercado concorrencial, evitando os vícios das condições do monopólio.

A condição estatal do concessionário introduz alguns elementos mais complexos no processo de governança. Os concessionários estatais de serviços nem sempre estão motivados pelo retorno sobre os investimentos e dividendos para cotistas. Assim, o desempenho insuficiente pode não ser penalizado. Isto não é uma regra; mesmo concessionárias estatais podem recompensar gestores com bonificações ou penalizar a má gestão. Podem também prover lucros para o estado ou reduzir a necessidade de subsídios públicos. Isto depende do contexto institucional onde o sistema está inserido.

Esta condição requer profissionalismo na gestão da empresa estatal e imunidade a políticas de curto prazo, ainda que mantendo subordinação a políticas públicas de longo prazo com metas. As políticas públicas conferem ao concessionário estatal seus objetivos sociais, tais como a universalização, mas a consecução desses objetivos deve ser baseada em planejamento empresarial prudente, realista, transparente e envolvendo a participação da sociedade civil.

Os mecanismos de governança corporativa e setorial com incentivos e penalidades são fundamentais para eficácia do sistema regulatório, seja com concessionário privado ou público, a fim de conquistar alto desempenho nos serviços.

A governança corporativa e setorial no contexto público é afetada por um conjunto de fatores internos e externos:

- **A política de saneamento:** Os serviços públicos de água e esgoto são frequentes nas agendas de política pública. As políticas públicas podem ter metas incompatíveis com a capacidade do concessionário em termos técnicos e econômicos e requerer o suporte financeiro do governo.
- **Inadequação institucional:** A presença de vários atores com superposição, lacunas, alocação pouco clara dos seus papéis e atribuições.
- **Incapacidade técnico-administrativa:** Incompatibilidade entre as metas e os recursos técnicos e administrativos do concessionário, gerando ritmos inadequados de execução;
- **Desequilíbrio na cadeia de serviços:** Indisponibilidade hídrica ou de obras estruturais frente às metas de serviço, fazendo com que o concessionário recorra a alternativas de suprimento de água bruta de custo elevado, como grandes adutoras não devidamente planejadas.
- **Assimetria de informação:** Diferentes níveis de acesso à informação entre os atores envolvidos, especialmente entre o concessionário, os governos e os usuários.
- **Déficit de controle social:** A baixa participação e conscientização da comunidade sobre a política pública de saneamento, repercutindo no baixo envolvimento das organizações dos usuários. A assimetria de informações limita a capacidade dos atores envolvidos na participação eficaz nos espaços de exercício da transparência.

Ao identificar estes elementos críticos de gestão, tem-se como relevante tratar de três questões com alta aderência com a realidade da RMS conforme indicadores no quadro seguinte:

- **Sustentabilidade financeira:** Ampliar o acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário requer identificar o mecanismo para financiar novos investimentos: elevação de tarifas, aumento da dotação orçamentária e empréstimos. Elevar tarifas pode se colocar socialmente inadequado, e se é feita para grupos com maior capacidade de pagamento, como as empresas, pode acarretar na substituição do serviço público pelo autoatendimento. O aumento de transferências de recursos orçamentários do governo para o concessionário possibilita realizar investimentos para melhorar a prestação de serviços, embora recursos governamentais sejam escassos. O concessionário de serviços pode contrair dívida e ter capital financeiro para investir, mas deve ser submetido a certas regras de estabilidade que permitam o pagamento das obrigações resultantes.
- **Governança com base em eficácia:** Uma governança baseada em indicadores de eficácia é essencial para a gestão setorial. Informações históricas e o estudo das melhores práticas devem circular entre os reguladores, diretores e gerentes dos prestadores. Os conselhos consultivos de usuários, *workshops* e outros mecanismos suportados por indicadores promovem a participação efetiva dos cidadãos no processo regulatório. Pode-se constituir *benchmarking* e metas realistas de melhoria de desempenho. A produtividade decorrente gera recursos para promover os objetivos sociais de aumento da cobertura e melhoria de serviços com modicidade tarifária para grupos economicamente mais vulneráveis.
- **Coerência entre políticas públicas de saneamento e de recursos hídricos:** Políticas inadequadas de gestão da água geram custos futuros crescentes de atendimento, decorrentes de mananciais contaminados, Bacias hidrográficas degradadas ou aquíferos esgotados. Assim deve-se considerar os usos concorrentes da água que incluem *habitats* ecológicos, irrigação, indústria, energia, refrigeração e abastecimento de água, e esgotamento sanitário.

Os objetivos políticos para o setor de água e esgotamento sanitário podem ser mutuamente excludentes sem uma gestão adequada: tarifas baixas, expansão da rede e qualidade de serviço são objetivos que trazem contradições internas. Integração destes objetivos de longo prazo não são geralmente realizadas. O sistema tarifário atual da Embasa é baseado em custos incorridos, não sinalizando custos futuros dos planos em curso. Neste caso, a governança externa e os incentivos internos são baseados em pressões de curto prazo de atores políticos como, por exemplo, o controle do custo de vida para o usuário em contraste com a necessidade de financiar os serviços. As planilhas tarifárias da empresa têm seus pleitos tarifários rebaixados pela regulação, atendendo razoabilidade de curto prazo. Deve-se considerar que a sensibilidade social de proteger os grupos mais vulneráveis é imprescindível, mas planos futuros devem ser considerados para gerar sustentabilidade de longo prazo neste processo.

É importante o desenvolvimento de meios para blindar o regulador e o concessionário das pressões políticas de curto prazo. Isso é importante para que o sistema possa basear suas decisões em cenários financeiros, econômicos e técnicos de longo prazo. Frequentemente as revisões tarifárias são resolvidas a priori e alheias ao sistema de regulação formal, que surge apenas para a legitimação.

2.2.8. Modalidades de Prestação de Serviços de Saneamento

Em relação ao saneamento básico, a Lei nº 11.445/07, no Art. 10, observa que a sua prestação por órgão que não seja da administração do titular está sujeita à celebração de contrato, não podendo ser feita por meio de convênios, termos de parceria ou demais instrumentos de natureza precária.

A prestação dos serviços públicos de saneamento no Brasil pode ser realizada de forma direta ou indireta. A prestação direta ou centralizada é aquela em que um órgão da administração direta, secretaria ou departamento, é responsável pelo fornecimento dos serviços ao usuário.

Segundo a Lei nº 8.987/95, Art. 2º, Inciso II, concessão de serviço público significa a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. E, de acordo com Art. 2º, Inciso IV da mesma Lei tem-se como permissão de serviço público a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Quando a forma é indireta ou descentralizada, o serviço é transferido para terceiros (dentro ou fora da administração direta) por outorga ou delegação.

No caso de transferência por *outorga*, ocorre a transferência da titularidade e da execução do serviço por meio de lei para terceiros de dentro da administração direta e no caso de transferência por *delegação* é feita apenas a transferência da execução do serviço segundo contrato ou ato para terceiros. Existem quatro tipos de constituição jurídica que operam por delegação, são elas: autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação.

Quando ocorre a transferência da prestação dos serviços a outra instituição que não seja da administração direta, estes passam a ser remunerados a partir da cobrança de tarifa ao usuário, ou seja, a empresa investe e recupera o investimento por meio das tarifas.

Os serviços, além dessas formas, podem ser prestados por empresas privadas e por gestão associada, estes por meio de consórcio público ou convênio de cooperação.

No Brasil, os principais tipos de constituições jurídicas dos prestadores de serviços de saneamento são:

- Administração direta do Poder Público;
- Autarquias;

- Empresa com participação majoritária do Poder Público;
- Empresa privada.

Prestação Pública por Administração Direta: o Poder Público presta os serviços através de seus próprios órgãos em seu nome e sob sua responsabilidade por meio de secretarias, departamentos ou repartições da própria administração direta. Neste modelo, não há a vinculação das receitas tarifárias dos serviços de saneamento básico (água e esgoto) do orçamento público, como também não há um acompanhamento do controle financeiro destes. A designação da diretoria ou secretaria é feita por meio de nomeação pelo Poder Executivo, sendo sua criação ou extinção estabelecida por meio de leis da organização da Administração Pública.

Autarquias Municipais: a autarquia é uma forma de descentralização administrativa, através da atribuição de um serviço para administração indireta, um desmembramento administrativo do Poder Público. As autarquias são regidas por estatutos próprios à sua função. Esse regimento das autarquias gera vantagens – imunidade de tributos e encargos, prescrição de dívidas passivas em cinco anos, impenhorabilidade de bens e rendas, impossibilidade de usucapião de seus bens, condições especiais de prazos e pagamentos nos processos jurídicos, – e algumas restrições como a sujeição aos mesmos processos de controle da administração direta, além da submissão das suas contas e atos administrativos aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Tribunal de Contas.

São exemplos de autarquias para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os SAAEs que podem também receber as denominações de Superintendências de Água e Esgoto (SAEs) e Serviços Municipais de Água e Esgoto (SEMAEs). Estas autarquias, segundo a Funasa: *“possuem total autonomia jurídica, administrativa e financeira, competindo-lhes exercer todas as atividades relacionadas à administração, à operação, à manutenção e à expansão dos serviços de água e esgoto”*.

O estabelecimento da tarifa, a fixação e o reajuste dos seus valores, para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, antes da Lei nº 11.445/07, por estar em regime contratual ou de preços, era atribuição do Poder Executivo.

Esta tarifa compreende as despesas de operação, quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos, constituição de fundo para investimentos, necessidade de desenvolvimentos econômicos e tecnológicos e manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da autarquia.

A Lei nº 11.445/07, Art. 22, Inciso IV estabelece como objetivo da regulação, a definição de tarifas que visem a assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos e a modicidade tarifária de forma que existam mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços.

O Art. 37 estabelece que existirá reajuste tarifário quando ocorrer um intervalo mínimo de 12 meses conforme normas legais, regulamentares e contratuais. As revisões tarifárias serão estabelecidas após acordo entre titulares, usuários e prestadores dos serviços.

Empresas Públicas Municipais: As empresas públicas caracterizam-se por serem entidades paraestatais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito privado, com capital exclusivamente público, de uma só ou de várias entidades, mas sempre de capital público. As empresas públicas são regidas pelas Leis nº. 6.404, de 15/12/76 e nº 10.303, de 31/10/2001 e constituem-se em um modelo empresarial de prestação dos serviços de saneamento básico (água e esgoto) por meio de concessão do titular dos mesmos com estabelecimento de prazo determinado. O regime de pessoal é sujeito à CLT, porém faz-se necessária a realização de concurso público, exceto para funções ou cargo de confiança.

A empresa pública difere da empresa da sociedade de economia mista por poder constituir-se sob qualquer modalidade de sociedade comercial e por seu capital pertencer exclusivamente ao Estado. Uma pequena

parcela dos municípios brasileiros é atendida por este tipo de modelo de prestação dos serviços de saneamento básico.

Sociedades de Economia Mista Estaduais: A sociedade de economia mista com gestão pública é definida como entidade paraestatal, criada por lei, com capital público e privado, maioria pública nas ações, com direito a voto, gestão exclusivamente pública, com todos seus dirigentes indicados pelo Poder Público e pelos sócios privados. Enquadram-se nesta definição as empresas concessionárias estaduais.

Gestão Associada: Este tipo de gestão dá-se por meio de convênios de cooperação e consórcios públicos, segundo redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao Art. 241 da Constituição Federal de 1988.

Segundo o Art. 241 da Constituição Federal, A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Os consórcios são parcerias formadas por dois ou mais entes federados para realização de objetivos de interesse comum.

Com o advento da Lei Federal nº 11.107/2005 que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, foi estimulada a criação dos consórcios públicos e convênios de cooperação em diversos segmentos da Administração Pública, principalmente, na área do saneamento básico.

Até a promulgação da Lei nº 11.107/05, a doutrina brasileira considerava o consórcio público semelhante ao convênio. A diferença básica entre estes era que a celebração do consórcio público somente se daria por entidades estatais da mesma espécie (município-município, estado-estado), já para o convênio, haveria uma entidade responsável pela execução e outra que lhe desse apoio. Com o advento da Lei nº 11.107/05, Art. 1º, § 2º, a imposição para formação do consórcio deixou de existir, pois a Lei admite claramente a participação de entidades de natureza distintas.

A Lei nº 11.107/05 estabelece:

- a existência de um protocolo de intenções bastante detalhado e complexo (arts. 3º e 4º);
- a celebração de contrato de consórcio público, vinculando as entidades consorciadas com força obrigacional (art. 5º);
- a obrigatoriedade de constituição de uma pessoa jurídica própria para representar o consórcio (art. 6º);
- a celebração de contrato de rateio entre as entidades consorciadas, a ser formalizado para cada exercício financeiro, com a finalidade de estabelecer o compromisso de cada um na aplicação de recursos em prol do consórcio (art. 8º);
- a celebração de contrato de programa, quando houver obrigações sem caráter financeiro a serem assumidas pelos entes federativos, relacionadas, por exemplo, à transferência de bens ou cessão de pessoal para o consórcio (art. 13).

Os consórcios poderão se constituir como uma associação pública ou como pessoa jurídica de direito privado. Contudo, em ambos os casos, os consórcios são subordinados às regras de direito público no tocante à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal, execução de suas receitas e despesas e à prestação de contas.

A formação de consórcios permite a viabilização da gestão pública em regiões metropolitanas e possibilita aos pequenos municípios agir em parceria buscando melhorar a sua capacidade técnica, gerencial e financeira. A constituição dos consórcios ocorre, via de regra, em três etapas: assinatura de protocolo de intenção pelos chefes do Executivo de cada instância, a ratificação mediante lei de cada ente da federação consorciado e a aprovação dos estatutos em assembleia geral.

A Lei nº 11.107/05, Art. 1º, § 2º estabelece que: a União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

No Brasil existem consórcios para os serviços de saneamento básico nos seguintes estados:

- No Rio Grande do Sul, com o Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Vale do Rio Sinos, que abrange 32 municípios;
- No Rio Grande do Norte, o Consórcio Intermunicipal de Saneamento de Serra de Santana (Conisa), entre o Estado e sete municípios
- Em Santa Catarina, Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental/Região Norte (Cisam-Norte) que abrange 17 municípios e o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental/Região Sul (Cisam-Sul) que abrange oito municípios;
- No Paraná, o Consórcio Intermunicipal de Serviços Municipais de Água e Esgoto do Paraná (Cismae/PR), com 20 municípios;
- No Ceará, no Maciço do Baturité, com 14 municípios e outro na Região Metropolitana de Fortaleza;
- No Piauí, o Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí (Coresa) que abrange 36 municípios;

Na Bahia, ainda não existe consórcio com função de saneamento básico, embora já existam algumas iniciativas para sua criação.

De acordo com a Instrução Normativa nº 1 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de janeiro de 1997 e suas alterações, em seu Art. 1º, convênio é definido como:

Instrumento que disciplina a transferência de recursos públicos que tenha como participante órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos do Orçamento Geral da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Um convênio pode ocorrer entre uma entidade pública e outra pública ou privada com vista à realização do interesse público.

As Companhias Estaduais de Água e Esgoto foram criadas para atender aos moldes do Plano Nacional de Saneamento (Planasa), por recomendação do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com o objetivo de prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma centralizada, segundo contrato de concessão junto ao poder concedente dos serviços, ou seja, os municípios.

O regime de pessoal das companhias estaduais está sujeito à CLT, sendo necessária a realização de concurso público, exceto para funções ou cargo de confiança.

Grande parte dos municípios brasileiros adotou o modelo de concessionária estadual para prestação dos serviços de saneamento básico.

2.2.9. Antecedentes da Prestação de Serviços de Saneamento e a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A

Na Bahia, de acordo com Iphan (1997), foi criada em Salvador a Companhia de Abastecimento de Água do Queimado, primeira empresa distribuidora de água do País, na segunda metade do século XIX. A Companhia de Queimado era uma empresa de capital privado que captava, tratava e distribuía água para a cidade por meio de chafarizes, casas de vendagem e algumas ligações domiciliares. Após pressões para a redução do preço da tarifa cobrada aos usuários e pela poluição dos mananciais, a Companhia viu-se obrigada a se retirar do mercado tendo sido, em 1904, assumida pela Intendência. Devido à precariedade dos serviços, foram feitos alguns investimentos pela Prefeitura do Salvador, por meio de empréstimos à instituições francesas.

Com o aumento da demanda pelos serviços e persistindo a precariedade, o Governo do Estado passou, em 1924, a assumir os serviços de abastecimento de água. Houve, nesta época, intervenções do engenheiro Saturnino de Brito em Salvador, no que tange à ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água. Em 1929, instituiu-se a Comissão de Saneamento que visava à realização de obras na cidade.

A partir da década de 1940, surgiu um novo modelo de prestação dos serviços de saneamento (água e esgoto) na Bahia e em quase todo o Brasil, por meio dos convênios entre a Fundação Serviços de Saúde Pública - Fsesp e as prefeituras, que mais tarde deu origem aos Serviços Autônomos de Água e Esgoto.

Após a extinção do Departamento de Saneamento de Salvador, foi criada a Superintendência de Água e Esgoto do Recôncavo (Saer), em 1961, que englobava Salvador, Camaçari, Candeias e São Francisco do Conde, com personalidade jurídica e autonomia administrativo-financeira e que tinha como atribuição planejar, programar e administrar o sistema de abastecimento de água.

Até o Planasa, a prestação dos serviços de água e esgoto passou a ser feita pelos próprios municípios de forma autônoma ou por meio da Fsesp e até mesmo, alguns, pelo Estado. Em 1971, o Saer foi extinto e criou-se a Companhia Metropolitana de Águas e Esgotos (Comae) e, também, a Companhia de Saneamento do Estado da Bahia (Coseb), que atuavam na capital e nos municípios do interior do Estado, respectivamente.

Em 1971, dentro dos moldes do Planasa, a Lei Estadual 2.929/71, criou a Secretaria do Saneamento e Recursos Hídricos do Estado e, desta forma, foram criados como órgãos da administração descentralizada, além da Comae e Coseb, a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, tendo como sua subsidiária, a Companhia de Engenharia Rural da Bahia S/A. (Cerb).

A Embasa e a Cerb passaram a atuar, respectivamente, na área urbana e para perfuração de poços. Em 1975, a Embasa incorporou os serviços da Comae e da Coseb, tendo sido ambas as empresas extintas e desta forma, a Embasa passou a adotar um modelo centralizado.

A Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (Embasa) foi criada pela nº Estadual número 2.929 em 11 de maio de 1971; na época, menos de 50% dos habitantes das zonas urbanas brasileiras contavam com serviços de abastecimento de água e menos de 25% dispunham de sistemas de esgotamento sanitário. A ausência de recursos financeiros, planejamento, e a burocracia eram os principais entraves para que a oferta dos serviços acompanhasse o crescimento da demanda.

A Embasa deveria desenvolver projetos, construir, ampliar e reformar diversos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o Estado, enquanto a Companhia Metropolitana de Água e Esgoto (Comae) deveria operar os sistemas de Salvador e Região Metropolitana e a Companhia do Saneamento do Estado da Bahia (Coseb) operariam o sistema do interior baiano.

A Embasa foi instituída como sociedade de economia mista de capital autorizado e pessoa jurídica de direito privado e foi a primeira companhia estadual do país a capacitar-se para convênios com o extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), visando à captação de recursos.

Antes da implantação da Embasa, já havia sido criado um extenso programa de obras destinadas a aumentar a produção de água, destacando-se a construção de barragens como a Joanes II e Ipitanga III, e de centros de reservação como o do Cabula, com 36 mil m³ de capacidade, e os Duna Grande e Águas Claras. Além disso, foram realizadas outras ações como a construção da adutora Bolandeira/Cabula, implantação de abastecimento de água no subúrbio ferroviário e a construção da Estação de Tratamento de Água Theodoro Sampaio, no Parque de Bolandeira.

Entre 1976 e 1986, em função do crescimento da população, foram ampliadas as estações de tratamento de água Vieira de Mello e Theodoro Sampaio e implantada a segunda adutora Joanes I/Bolandeira, com tubulação de aço carbono. Neste mesmo período foi instalado o sistema Santa Helena.

Em 1989, houve a construção da barragem de Pedra do Cavalo e implantação da ETA principal em Candeias, o que permitiu um abastecimento de água mais regular.

Em 1999, foi reconstruída a Barragem Santa Helena, devido à elevada vazão do rio Jacuípe (dez metros cúbicos por segundo). Hoje, essa barragem, situada entre Camaçari e Dias D'Ávila, é uma importante reserva para abastecimento de Salvador.

Os anos 90 foram de modernização e investimentos para a Embasa, com a assinatura do contrato de financiamento com o Programa de Modernização do Setor de Saneamento (PMSS), através do Banco Mundial (BIRD) em 1992, desta forma, a empresa reaparelhou-se e passou a contar com novas tecnologias, como por exemplo, o seu laboratório central passou a dispor dos mais avançados equipamentos de análise da qualidade da água e obteve certificação pela norma ISO 9001:2000. Na área operacional, investiu-se em micromedição e macromedição, visando ao aumento do faturamento e o controle de perdas de água, além da implantação e reforma das lojas de atendimento.

A Embasa adotou os processos de Gestão pela Qualidade Total (GQT) e obteve bons resultados institucionais e reconhecimentos externos, como por exemplo, em 2006, quando concorreu com cerca de 50 instituições públicas e privadas e recebeu a faixa ouro do Prêmio Nacional da Gestão Pública.

A Embasa obteve recursos oriundos de um pool de agentes financeiros internacionais, com a participação dos governos federal e estadual e executou o Programa Bahia Azul, tendo Salvador e dez cidades no entorno da Baía de Todos os Santos (BTS) recebido investimentos para a implantação de redes de esgotamento sanitário.

A Política Nacional de Saneamento Básico, traduzida na Lei nº 11.145, de 05/01/2007, baseada nos princípios da universalização, planejamento, sustentabilidade, controle social, regulação, integralidade e transparência, a Lei nº 11.145, o Decreto nº 7.217, de 22/06/2010, e a Lei nº 11.107, de 06/04/2005, Lei de Consórcios Públicos, determinaram as regras para os investimentos e a prestação dos serviços e saneamento básico em todo o território nacional.

Na Bahia, a Lei Estadual de Saneamento Básico nº 11.172 entrou em vigência em 01/12/2008, instituindo os meios necessários para que as determinações da lei nacional fossem cumpridas e tornando a Embasa a principal executora da política do Estado para o setor.

Com o aporte de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC Saneamento), do Governo Federal, e recursos do Governo do Estado e próprios da Embasa, o Estado da Bahia lançou o Programa Água Para Todos (PAT) tendo a Embasa como principal executora, tendo esta executado obras de melhoria, implantação e ampliação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o Estado entre 2007 e 2010.

A Embasa opera em 355 municípios do Estado, sendo responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Nos demais municípios não atendidos pela Embasa, os serviços são feitos pelos SAAEs, por empresas municipais e diretamente pelas prefeituras, não existindo até o momento, concessão à empresa privada de serviços de água e esgoto no estado da Bahia.

2.2.10. Prestadores de Serviços no Setor de Saneamento

Geralmente são problemas enfrentados pelos prestadores de serviços de água e esgoto no Brasil, especialmente as empresas de controle estatal:

- Níveis elevados de água não contabilizada, geralmente próximo de 50 por cento, com as perdas comerciais devidas a ligações clandestinas, hidrômetros defeituosos e subfaturamento.
- Receitas abaixo do necessário para recuperação dos custos, que, em alguns casos, nem sequer cobrem os custos de operação e de manutenção dadas às políticas tarifárias suportadas por objetivos de curto prazo dos governos controladores.

- Falta de recursos para realizar investimentos de capital para expandir a rede, requerendo aportes governamentais para programas de universalização.
- Interferência política na alocação de recursos para expansão da rede e nas decisões de recrutamento do pessoal.

Tem-se também um déficit de controle social que resulta em estruturas institucionais nem sempre transparentes.

A instabilidade do quadro legal leva à imprevisibilidade no sistema regulatório, dada a alta rotatividade entre os reguladores do setor e os gestores das empresas de serviços públicos com dificuldades para decisões a longo prazo. Os conflitos de interesse conjunturais propiciam um comportamento gerencial que reflete as relações políticas em vez de competência técnica e empresarial.

A questão sempre presente é se uma instituição reguladora pode ser realmente independente quando o concessionário é de controle estatal. Pode-se afirmar que quando a operação e a regulação dos serviços estão sob o mesmo controle administrativo ou domínio político, as medidas para o incremento do desempenho tornam-se mais difíceis, pois os riscos de captura regulatória são muito prováveis.

Além disso, os governos no Brasil têm descontinuidades políticas, assimetrias de informação, politização das decisões operacionais e de investimentos, falta de clareza das prioridades e ausência de contribuição das partes interessadas. A criação de agentes reguladores autônomos do setor de infraestrutura deve-se à necessidade de reduzir o papel da política nas decisões operacionais e melhorar a governança externa (e interna) dos prestadores.

2.2.11. Modelos de Gestão Setorial

Existe uma série de modelos de gestão setorial que têm sido utilizados nos serviços públicos de água e esgoto:

Regulador setorial para grandes territórios. Alguns países ou estados criaram um regulador de serviços de água municipais ou locais, com responsabilidades de supervisão, tanto dos prestadores de propriedade privada quanto dos públicos. Dependendo das leis vigentes em cada caso, o regulador setorial pode ser capaz de emitir normas relacionadas às funções reguladoras, estabelecer padrões de desempenho, monitorar o desempenho do concessionário (coleta de dados), determinar os níveis e as estruturas tarifárias, estabelecer sistemas de contabilidade uniformes (onde os requisitos podem ser diferentes dependendo do porte dos prestadores), arbitrar disputas entre as partes interessadas, realizar auditorias de gestão (e exigir a submissão de planos de negócios), promover a capacitação do pessoal, preparar e submeter relatórios das atividades do setor (e da regulação) às autoridades governamentais competentes. Mesmo quando a prestação dos serviços públicos for ainda realizada por um concessionário público, um grupo externo que monitore o desempenho do contratado atua de modo semelhante ao de um regulador, embora geralmente com uma equipe de apoio técnico muito menor e com menos discricionariedade. As questões relevantes incluem o processo de licitação, o gerenciamento e o compartilhamento de risco e os instrumentos disponíveis para supervisionar o contrato.

Regulador multi-setorial. Particularmente para territórios menores, o regulador multi-setorial tem algumas vantagens em termos de economias de escala, bem como de coerência no processo regulatório e de oportunidades de aprendizagem baseadas na experiência com as outras indústrias. Tais agências têm, geralmente, os mesmos tipos de responsabilidades de supervisão e de instrumentos regulatórios que os reguladores setoriais.

Supervisor de contrato. Quando a infraestrutura for de propriedade do município (e os recursos para os investimentos sejam também fornecidos por ele), pode haver um contrato de terceirização e não concessão com uma empresa privada para operar as instalações. O supervisor pode ser uma comissão municipal ou um comitê representando diferentes agências governamentais.

Departamento municipal. Neste modelo, tem-se um Conselho ou comissão cujos integrantes são nomeados pelo prefeito, sujeitos à remoção com ou sem a aprovação do Legislativo Municipal. O Executivo ou o Legislativo Municipal determina as tarifas, autoriza as vendas de imóveis e outros aspectos das operações do serviço e dos investimentos. O potencial de intervenção política é substancial: sem a separação clara da política municipal, os gestores podem enfrentar questões de licitação, múltiplas estruturas de supervisão, atrasos na contratação de pessoal e outros problemas.

Concessionário regulado pelo Legislativo Municipal. Quando o concessionário se reporta diretamente ao Legislativo Municipal, no qual uma comissão de membros eleitos oferece a fiscalização que a agência reguladora do setor proporcionaria. Os reguladores municipais eleitos tratam de ampla gama de questões locais e normalmente são inexperientes nas questões dos serviços de água e esgoto. Este tipo de regulação fornecida pelo Legislativo local pode funcionar para cidades menores. As tarifas são aprovadas pelo Legislativo Municipal e as questões de qualidade de serviço são tratadas por meio de audiências públicas. Torna-se importante dispor de procedimentos que restrinjam a interferência direta do Legislativo Municipal na micro-gestão do concessionário de serviço de água, uma vez que isso aumenta a probabilidade de iniciativas politicamente motivadas ao invés de decisões com base em avaliações técnicas.

Conselho ou comissão empoderada: agência municipal independente. Conselhos representativos relativamente independentes são utilizados em algumas jurisdições. Nesta estrutura de regulação, o prefeito nomeia o Conselho, com a homologação pelo Legislativo Municipal. O Conselho define as tarifas e regula a atividade do prestador. O prestador é responsável pelas relações com os usuários, pelo pessoal, pela gestão da dívida e pelas atividades de planejamento e operações do prestador. A Câmara Municipal determina os valores a serem transferidos para o município se assim constar em contrato.

Empresa de propriedade municipal. Como no modelo de Conselho ou Comissão empoderada, a diretoria (nomeada pelo prefeito, muitas vezes, com a aprovação do Legislativo Municipal) supervisiona o prestador, operando um quadro de pessoal independente. A Diretoria representa o município (único acionista) e tem o poder de aprovar as tarifas.

Concessionário de propriedade de consórcio de municípios. Pode-se ter um conselho regulador com membros indicados pelos consorciados, tendo o seu presidente a delegação para a gestão da regulação. Esta estrutura de governança se assemelha a de cooperativas, onde os usuários são “membros” e eleitores de um Conselho. O Conselho assegura a supervisão das atividades da prestação do serviço público.

Contrato de gestão. O governo mantém um contrato de gestão (desempenho) com um operador estatal que é monitorado por alguma instituição ou agência. Os objetivos são revistos e são estabelecidos incentivos para atingi-los.

A variação de modelo e operacionalidade dentro de cada categoria apresentada pode ser grande. O ponto em comum é que há fiscalização por alguma autoridade. Os principais problemas estão relacionados com a forma como as instituições trocam informações, implementam incentivos, e avaliam o desempenho. Também deve ser observado que a regulação local em municípios pequenos muitas vezes não tem a experiência necessária para superar as assimetrias de informação e a transparência requerida para promover a participação dos cidadãos. Em particular, sem alguma agência geradora de dados no âmbito maior que o município, é difícil fazer comparações de desempenho.

2.2.12. Indicadores de Desempenho

Os indicadores de desempenho representam um elemento essencial para a gestão do desempenho dos prestadores e para o estabelecimento de metas realistas para o concessionário. Aqui pode-se ter alguns exemplos:

Pessoal: Empregados por 1.000 ligações é um indicador que pode ser usado para medir a eficiência levando em conta as diferentes condições de operação (e de terceirização). Gestores de prestadores públicos geralmente não têm um incentivo significativo para reduzir a força de trabalho e reduzir os custos de trabalho, uma vez que os modelos tarifários baseiam-se em custos incorridos. De fato, os governos veem os serviços públicos como uma espécie de “empregador de última instância”. Além disso, os políticos querem ter algum controle sobre os postos de trabalho disponíveis nesses prestadores: para recompensar partidos e ganhar o apoio das principais lideranças sindicais dos empregados em geral. Os políticos também nomeiam aqueles que promovem suas agendas políticas dentro dos prestadores. Além disso, a rotatividade entre os gestores de nível mais alto é um problema significativo, estimulando decisões de curto prazo por aqueles que executam o serviço e falta de profissionalismo e de memória institucional dentro da organização. O concessionário precisa priorizar a formação de capital humano e o desenvolvimento de procedimentos que promovam a eficiência, mas para isso necessita de recursos e de proteção da interferência política.

Água não faturada e arrecadação: Indicadores desses dois aspectos do desempenho representam o grau em que o concessionário tem priorizado a manutenção da rede de água, o combate às ligações clandestinas, e a melhoria da arrecadação. Os políticos muitas vezes não querem enfrentar a questão politicamente sensível do não pagamento e da água não faturada. Algumas agências governamentais podem não pagar suas contas de água, argumentando que todos os recursos têm a mesma fonte e que seus orçamentos são limitados. Cortar o abastecimento dos usuários residenciais por falta de pagamento levanta questões de saúde pública e sofre pressões políticas. Da mesma forma, reduzir vazamentos requer recursos para a manutenção e pesquisa de vazamentos, o que implica ou aumento de tarifa ou financiamento adicional do governo. A redução de vazamentos não é politicamente visível quando comparada com a inauguração de uma nova estação de tratamento ou novas ligações. A redução das perdas comerciais levanta outras questões que exigem o envolvimento da comunidade e mudança de uma cultura que vê as ligações clandestinas como aceitáveis em áreas socialmente vulneráveis, apesar de repassarem os encargos destas contas para os usuários que pagam normalmente.

Equilíbrio receita custo: A receita total cobrindo pelo menos os custos de operação e manutenção é um indicador de sustentabilidade financeira de base operacional, tomando por referência que os recursos necessários à expansão do sistema são aportados pelo governo e não pelo prestador. Certamente, a capacidade de pagamento dos cidadãos de pagar é um fator determinante dos níveis das tarifas. Subsídios cruzados são utilizados e podem ser difíceis de eliminar a longo prazo, mesmo que as condições sociais mudem. No entanto, subsídios cruzados corretamente projetados podem ser uma opção eficaz. Quando o operador é responsável pelos investimentos, as tarifas devem gerar recuperação total dos custos. Neste caso, aportes governamentais específicos podem ser introduzidos para promover o acesso ao serviço de água pelos mais pobres.

Geração de recursos para investimentos em sistema: Se um concessionário público é capaz de tomar crédito, a emissão de dívida privada acrescenta outra parte interessada externa que apoia a sustentabilidade financeira. A evolução da cobertura indica se a expansão da rede está ocorrendo sem o financiamento do governo que é menos previsível. Neste caso, os agentes financiadores exercem pressão sobre os concessionários para que mantenham a sustentabilidade financeira – de modo que o regulador ganha um aliado quando outros atores externos têm interesse na eficiência e na recuperação de custos.

Qualidade do serviço: Os padrões incluem a continuidade (horas de serviço por dia), a confiabilidade do sistema, a segurança da água (cumprimento das normas de potabilidade da água para consumo humano em termos de qualidade microbiológica e química), e o tempo médio para reparar rupturas e vazamentos. Há conflitos de prioridade entre a melhoria da qualidade do serviço para os usuários atuais e a expansão da rede rumo à universalização. Estes conflitos merecem uma mediação pública, com a participação de líderes políticos e de organizações de usuários. Pesquisas de satisfação do cidadão mostram percepções

relacionadas à combinação da cobertura do serviço, as tarifas e a qualidade. A informação sobre a qualidade dos serviços por área geográfica é indisponível, o que limita a capacidade dos usuários e demais cidadãos pressionar os gestores dos serviços de água.

Quadro 2.1 - Indicadores econômico-financeiros e administrativos nos municípios da região de estudo, 2012

MUNICÍPIO	-	CAMAÇARI	CANDEIAS	DIAS D'ÁVILA	ITAPARICA	LAURO DE FREITAS	MADRE DE DEUS	MATA DE SÃO JOÃO	POJUCA	SALVADOR	SANTO AMARO	SÃO FRANCISCO DO CONDE	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	SAUBARA	SIMÕES FILHO	VERA CRUZ
Abrangência	-	Água e Esgotos	Água e Esgotos	Água e Esgotos	Água e Esgotos	Água e Esgotos	Água e Esgotos	Água e Esgotos	Água	Água e Esgotos	Água e Esgotos	Água e Esgotos	Água	Água	Água e Esgotos	Água e Esgotos
Despesa total com os serviços por m3 faturado	R\$/m³	3,18	12,68	3,27	8,55	2,47	2,20	2,37	2,50	2,62	3,76	2,88	2,99	3,12	7,31	2,48
Despesa de exploração por m3 faturado	R\$/m³	2,82	10,52	2,85	5,13	2,06	1,94	2,08	2,29	1,80	2,33	2,36	2,75	2,85	4,63	2,18
Despesa de exploração por economia	R\$/ano/e con.	435,85	1.596,05	421,00	740,50	341,34	297,32	325,41	354,50	300,06	327,77	359,56	406,09	390,15	790,57	321,22
Tarifa média praticada	R\$/m³	2,89	3,11	2,38	2,32	3,11	2,70	3,69	2,84	2,98	1,87	3,08	2,45	2,09	4,80	2,50
Tarifa média de água	R\$/m³	3,20	3,53	2,59	2,58	3,57	3,48	3,71	2,84	3,58	2,26	3,45	2,45	2,09	5,43	2,56
Tarifa média de esgoto	R\$/m³	1,44	1,26	1,95	1,74	1,40	1,29	3,64		2,27	1,06	1,65			2,41	1,96
Indicador de desempenho financeiro	%	90,97	24,51	72,98	27,17	126,03	122,48	155,52	113,54	113,50	49,79	106,65	81,82	66,99	65,58	100,82
Índice de evasão de receitas	%	-35,81		9,96	8,98	8,19	2,74	10,21	1,62	15,41	4,16	4,58	9,05	7,81	36,25	1,56
Incidência da despesa de pessoal e de serviço de terceiros nas despesas totais com os serviços	%	44,70	19,18	52,33	36,05	48,18	53,41	43,94	61,17	38,23	37,98	49,62	52,63	59,31	21,38	63,82
Despesa média anual por empregado	R\$/emp.	97.020,99	168.178,81	96.329,46	41.403,00	100.265,97	91.690,59	78.182,80	68.033,19	107.234,29	78.118,94	91.526,45	85.255,23	86.056,46	167.836,48	145.197,15
Margem da despesa de exploração	%	97,31	338,61	119,51	220,70	66,19	71,89	56,38	80,68	60,38	124,14	76,57	112,43	136,71	96,61	87,15
Margem da despesa com pessoal próprio	%	29,02	58,56	43,01	43,25	21,31	23,34	13,01	35,46	16,01	41,65	26,53	39,00	55,07	20,81	34,74
Margem da despesa com pessoal próprio total (equivalente)	%	49,14	78,27	71,71	132,65	38,23	43,61	28,25	53,88	33,68	76,27	46,52	64,32	88,53	32,60	63,30
Margem das outras despesas de exploração	%	16,47	18,85	20,72	27,40	11,56	14,10	10,40	7,20	11,93	24,06	13,58	16,28	23,73	8,95	9,83
Participação da despesa com pessoal próprio nas despesas de exploração	%	29,82	17,29	35,99	19,60	32,20	32,47	23,09	43,95	26,52	33,55	34,64	34,69	40,28	21,54	39,86
Participação da despesa com pessoal total (equivalente) nas despesas de exploração	%	50,49	23,11	60,00	60,10	57,76	60,66	50,11	66,78	55,79	61,44	60,76	57,21	64,75	33,75	72,63
Participação da despesa com energia elétrica nas despesas de exploração	%	13,44	58,00	9,18	18,89	4,95	1,02	7,79	10,24	4,29	3,94	2,55	12,30	3,33	43,87	3,84

Continuação do Quadro 2.1 - Indicadores econômico-financeiros e administrativos nos municípios da região de estudo, 2012

MUNICÍPIO	-	CAMAÇARI	CANDEIAS	DIAS D'ÁVILA	ITAPARICA	LAURO DE FREITAS	MADRE DE DEUS	MATA DE SÃO JOÃO	POJUCA	SALVADOR	SANTO AMARO	SÃO FRANCISCO DO CONDE	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	SAUBARA	SIMÕES FILHO	VERA CRUZ
Abrangência	-	Água e Esgotos	Água e Esgotos	Água e Esgotos	Água e Esgotos	Água e Esgotos	Água e Esgotos	Água e Esgotos	Água	Água e Esgotos	Água e Esgotos	Água e Esgotos	Água	Água	Água e Esgotos	Água e Esgotos
Participação da despesa com produtos químicos nas despesas de exploração	%	4,56	1,12	4,36	3,95	4,79	4,38	4,74	1,94	3,90	6,17	5,09	6,24	6,15	2,21	0,02
Participação das outras despesas na despesa de exploração	%	16,93	5,57	17,33	12,41	17,46	19,62	18,44	8,93	19,76	19,38	17,74	14,48	17,36	9,26	11,28
Participação da receita operacional direta de água na receita operacional total	%	86,64		69,36	71,69	86,75	80,11	64,86	95,23	62,52	76,65	81,82	93,89	93,30	86,92	83,71
Participação da receita operacional direta de esgoto na receita operacional total	%	8,24		24,48	21,43	9,20	16,53	26,79		33,92	17,31	10,12			10,19	7,44
Participação da receita operacional indireta na receita operacional total	%	5,13		6,16	6,88	4,06	3,36	8,36	4,77	3,56	6,04	8,06	6,11	6,70	2,88	8,85
Dias de faturamento comprometidos com contas a receber	dias	74,00	144,00	87,00	68,00	76,00	35,00	72,00	57,00	124,00	74,00	56,00	58,00	68,00	93,00	65,00
Quantidade equivalente de pessoal total	empregados	219,00	69,00	61,00	106,00	148,00	25,00	48,00	33,00	2.576,00	60,00	34,00	25,00	23,00	55,00	38,00
Índice de produtividade: economias ativas por pessoal total (equivalente)	econ./empreg. eqv.	440,88	455,88	381,36	93,03	508,59	508,42	479,44	287,40	640,57	387,92	418,96	366,97	340,64	629,06	622,36
Índice de produtividade de pessoal total (equivalente)	ligações/empreg.	326,73	417,79	342,50	86,31	364,34	483,18	247,25	266,06	352,12	362,47	403,74	351,11	328,09	478,50	566,02
Índice de produtividade: empregados próprios por 1.000 ligações de água + esgoto	empreg./mil lig.	1,81	1,79	1,75	3,78	1,53	1,11	1,86	2,47	1,35	1,51	1,41	1,73	1,90	1,33	0,97
Índice de produtividade: economias ativas por pessoal próprio	econ./empreg.	746,58	609,28	635,84	285,33	912,25	949,93	1.040,73	436,65	1.347,57	710,32	734,82	605,20	547,59	985,74	1.134,00
Índice de produtividade: empregados próprios por 1.000 ligações de água	empreg./mil lig.	2,14	2,26	2,57	5,52	2,02	1,78	2,19	2,47	2,47	2,23	1,80	1,73	1,90	1,69	1,08
Índice de suficiência de caixa	%															
Índice de despesas por consumo de energia elétrica nos sistemas de água e esgotos	R\$/ kWh	0,27	3,86	0,21	0,22	0,10	0,02	0,18	0,26	0,08	0,12	0,04	0,27	0,39		0,23

2.2.13. Políticas Setoriais e o Marco Regulatório

A governança é fundamental para a formulação de políticas, o processo de tomada de decisão e a implementação de regras. Os mecanismos de revisão da política de saneamento são essenciais para a melhoria do desempenho do setor e isto não pode ser confundido com regulação.

A regulação é um mecanismo eficaz para a redução de preços de monopólios privados, operando com fins lucrativos. No entanto os objetivos e incentivos de um concessionário de serviços públicos são diferentes daqueles de uma empresa privada: para os prestadores públicos, a sustentabilidade econômica é contrabalançada por objetivos sociais declarados e objetivos políticos. Na medida em que a agenda do controle do monopólio exercido por um concessionário estatal é diferente da agenda do monopólio exercido por uma entidade privada, iniciativas regulatórias diferentes são exigidas. Além disso, essas iniciativas devem ser acompanhadas de medidas institucionais complementares.

Pode-se distinguir entre a **governança regulatória** (as leis e os processos seguidos por uma agência) e os **fundamentos da regulação** (ferramentas e regras disponíveis para os reguladores): “o como” da regulação e “o quê” da regulação. Além disso, tem-se a governança do prestador, em que as melhores práticas visam a dotar o concessionário ou autarquia, assegurando-lhe certo grau de autonomia em relação a pressões políticas.

Isto requer que os prestadores utilizem um sistema padrão de contabilidade regulatória, para que as definições das várias categorias contábeis e operacionais sejam claras e consistentes.

As agências reguladoras devem prestar contas ao Poder Legislativo e ter independência administrativa na medida em que as suas decisões devem ser objeto de recurso apenas nos tribunais. A história recente da regulação no Brasil fornece exemplos de interferência do Executivo no órgão regulador, ora em proveito das empresas reguladas, ora em proveito de resultados políticos de curto prazo.

Quando a legitimidade de uma agência é suportada por atos do Executivo, sua autoridade pode ser facilmente prejudicada por uma mudança na composição do Governo. Tais interferências são geralmente mais difíceis de ocorrer quando dependem de processos legislativos.

Estas características formais da agência dependem tanto da Lei quanto da forma como a entidade realmente funciona na prática. Além disso, uma agência que parece adotar as “melhores práticas” em seus procedimentos, ainda pode ser associada a um setor que tem um desempenho fraco. Assim, a análise do desempenho regulatório precisa ultrapassar a agilidade ou eficiência dos processos internos e abordar os parâmetros da evolução do desempenho dos prestadores regulados que são os melhores indicadores da efetividade regulatória. Em última análise, o desempenho do setor é afetado pela efetividade do regulador do setor de água.

A concessionária de serviços públicos, caso esteja totalmente subordinada a administração pública estadual ou municipal, pode vir a adotar uma gestão com orientação comercial restrita, fato este que pode vir a prejudicar a sustentabilidade financeira da mesma. Políticas imediatistas que foquem exclusivamente em “orientação social” sobre a operação da prestadora de serviços e que venham a prejudicar o desempenho da concessionária devem ser descartadas, por outro lado, a concessionária não deve justificar suas deficiências por ter adotado uma postura pelo social; seus dirigentes devem apresentar conhecimentos técnicos e profissionalismo requeridos para tomar decisões sólidas.

Quando os dirigentes não priorizam objetivos, podem ocorrer inconsistências na tomada de decisão, como por exemplo, um objetivo popular é a manutenção de tarifas baixas, porém em alguns casos este objetivo não pode ser alcançado quando se pretende expandir a cobertura de serviços à população de baixa renda e não se dispõe de recursos ao longo do tempo.

Para que haja coerência de objetivos, um plano de negócios que reflita a realidade é extremamente necessário, assim como uma orientação com foco no usuário, que promova participação e confiança da equipe e fortaleça a legitimidade das atividades desenvolvidas pela concessionária.

Os pilares do bom desempenho da concessionária são: os incentivos e as informações.

Para que ambos ocorram, é necessário que os sistemas de governança monitorem as tendências ao longo do tempo e que as diretorias tomem atitudes quando há fraco desempenho. Por exemplo, um objetivo de um estudo de *benchmarking* é medir a produtividade e a eficiência de forma que possibilite o analista fazer comparações.

A produtividade leva em conta a relação entre os insumos e os produtos do prestador e se relaciona com a eficiência. Esta por sua vez pretende o estabelecimento de um padrão que sirva de referência para se determinar o quão próximo a empresa está de alcançar aquele padrão ou o quão longe está de alcançar uma “prática eficiente”.

Os gestores ao tomarem decisões operacionais e de investimento devem apresentar clareza sobre os objetivos do projeto, as técnicas que estão utilizadas e o nível de detalhamento requerido para a base de dados. A ausência de tais especificidades, além de limitar a possibilidade de controle social, diminui o aprendizado organizacional.

Os dados são a matéria-prima para a tomada de decisão e sua manutenção requer um cadastro de ativos e informações sobre problemas notificados e as reclamações dos usuários. A retenção de dados históricos proporciona aos analistas a oportunidade de identificar tendências e conduzir análises estatísticas mais consistentes. Informações de vários períodos sobre as operações e as condições financeiras são fundamentais para a tomada segura de decisão.

A base para um plano de negócios constitui-se de objetivos, resultados passados, receitas, custos e outros gastos esperados. Os dados de consumo dos usuários e de crescimento populacional podem ser utilizados para prever a demanda futura provável.

Os planos de negócios possibilitam aos tomadores de decisão checar aspectos relevantes da realidade, como por exemplo, se os fluxos de caixa são razoáveis e as metas operacionais e de expansão serão cumpridas sob as restrições financeiras atuais, se a qualidade dos serviços será melhorada sob o plano de negócios. Para a realização de um plano de negócios sólido, a concessionária deve contar com uma orientação comercial e de engenheiros e gestores treinados que possam desenvolver o plano.

O estabelecimento de metas e desenvolvimento de incentivos requer o comprometimento dos empregados. A concessionária por se tratar de uma organização complexa, onde as informações são amplamente difundidas, não deve ser gerenciada eficazmente de cima para baixo, ou seja, o apoio dos empregados requer que suas contribuições sejam recebidas para o plano de negócios, assim também como para os incentivos de desempenho e para outros aspectos das operações do prestador. Uma gerência eficaz deve levar em conta o contato mais próximo dos empregados com os usuários e operações. Outro fato relevante é que a importância potencial de nomeações políticas pode ocasionar uma falta de continuidade dentro da agência reguladora, além do que o treinamento e a capacitação de pessoal podem estar recebendo atenção inadequada da alta administração.

A regulação torna-se mais difícil se mecanismos de governança são altamente politizados e não transparentes. Uma agência reguladora autônoma pode contribuir para a melhoria do desempenho da concessionária tentando avaliar os planos de negócios e chamar a atenção dos cidadãos/eleitores para o baixo desempenho. Porém, sem contar com o apoio político para iniciativas de reforma, é provável que haja perda de financiamento da agência, perda de pessoal qualificado e desempenho fraco continuado do concessionário.

2.2.14. Modelo Tarifário e Modicidade

A tarifa média regulada é baseada nas receitas necessárias para a sustentabilidade financeira das operações. A estrutura tarifária refere-se a um desenho de tarifa que permita recuperar os custos prudentes, incentivar o uso eficiente dos recursos escassos (incluindo o cumprimento das normas ambientais), e promover a equidade entre usuários. Atender esses objetivos é difícil quando as tarifas não cobrem o custo da prestação do serviço. Assim, vincular as receitas a um plano de negócios internamente consistente torna-se importante para os gestores e reguladores. Se o gasto com um equipamento não for prudente, o item pode ser glosado e considerado fora da referência no cálculo da tarifa. No entanto, a redução dos preços não penaliza diretamente o concessionário estatal que pode ser socorrido pelo orçamento de governo.

Os prestadores devem ser obrigados a apresentar relatórios contábeis em formatos determinados pelo órgão regulador. Isto é, a contabilidade regulatória composta por demonstrações de resultados, balanços, demonstrações de fluxos de caixa, e as estatísticas operacionais necessárias a atuação regulatória. Além disso, a separação das contas de acordo com as funções facilita o processo de *benchmarking* para que as comparações de desempenho possam ser feitas entre prestadores de serviços públicos atuando em condições de produção comparáveis.

Tipicamente, o regulador revisa os elementos organizacionais dos prestadores periodicamente para garantir a relação custo-efetividade e um fornecimento contínuo e eficiente dos serviços. Isso não é intervenção na gestão, mas sim a forma do regulador verificar se o concessionário está adotando as melhores práticas.

Uma entidade reguladora deverá apresentar relatórios sobre as atividades do setor a uma autoridade superior. Dada a capacidade técnica que reúne, uma entidade reguladora está em posição de fornecer informações e pareceres aos departamentos governamentais competentes que integram o setor de água, incluindo as autoridades de gestão dos recursos hídricos, os órgãos ambientais e os colegiados de controle social. Os relatórios disponibilizados publicamente dão visibilidade às prioridades da regulação, transparência para as partes interessadas no setor e controle social pelas estruturas políticas. O conhecimento especializado disponível na entidade reguladora pode informar o desenvolvimento de políticas públicas para que as metas sejam realistas e para que os objetivos sejam compatíveis uns com os outros.

A regulação deve ter como base uma organização independente, apresentar atuação técnica focando a eficiência, possuir atribuição legal, financiamento adequado e autonomia que possibilite a tomada de decisões que equilibrem:

- Os interesses dos usuários atuais e futuros de tal forma que permita a sustentabilidade financeira do concessionário público em longo prazo.
- O monitoramento do regulador e a divulgação do desempenho do prestador baseada em uma coleta de informações transparentes.

2.2.15. Monitoramento da Prestação de Serviços

É legítimo o regulador monitorar os processos utilizados pelos gestores da concessionária para definir metas e avaliar o desempenho dos diferentes departamentos da prestadora. No entanto, o regulador deve evitar o envolvimento com a micro-gestão da prestadora.

Podem ocorrer em alguns casos que o processo de tomada de decisão da concessionária seja qualificado, mesmo sem a presença de um regulador autônomo, mas para que isso aconteça, a Diretoria deve garantir a observância dos contratos de desempenho anuais. Para estes casos, destaca-se que as instituições reguladoras sólidas não são absolutamente necessárias para o desempenho satisfatório de prestadores.

Não obstante, a governança externa deva ser exercida indiretamente por meio de um conjunto de indicadores visando à despolitização das decisões gerenciais.

Os principais indicadores são:

Custo de capital envolvendo a estabilidade política de investimentos, gestão de recursos, depreciação e fundos externos.

Aspectos físicos envolvendo rede de ativos fixos, densidade, topologia, qualidade da água, recursos hídricos e sua sustentabilidade, expansão e modernização de redes.

Eficiência de processo envolvendo as etapas de bombeamento, transporte, filtração: águas subterrâneas, purificação, tratamento de águas superficiais, distribuição (planejamento, projeto da rede, manutenção), comercialização (leitura de hidrômetros, cobranças, relações públicas), eficiência, produtividade e satisfação do usuário.

Eficiência econômica envolvendo despesas operacionais, receita, arrecadação, estrutura tarifária, volume faturado, fluxo de caixa operacional e sustentabilidade financeira.

O estabelecimento de um padrão de eficiência constitui-se numa ferramenta de regulação e de gestão dos prestadores de propriedade pública que pode ser usada para o desenvolvimento de metas definidas pelo regulador de modo consistente com a política pública setorial.

Para a resolução de conflitos, os dados coletados podem formar uma base para auxiliar a resolução de diferenças de opinião sobre o desempenho real e potencial em termos de expansão da rede, preços e retornos. A identificação e resolução dos conflitos devem acontecer em tempo hábil de forma que propicie a melhoria de desempenho dos prestadores públicos. Uma situação sustentável costuma ser alcançada quando há aceitação dos acordos entre líderes políticos e cidadãos, ou quando as divergências são tratadas em fóruns públicos.

A política pública é domínio do governo e das autoridades eleitas, enquanto a sua implementação é da responsabilidade da agência reguladora cuja missão é identificar:

- Os conflitos resultantes das diferentes interpretações da informação, dos diferentes interesses, como por exemplo, dos usuários que estão recebendo os serviços como daqueles que não estão;
- As inconsistências relativas aos objetivos políticos e aos encontros e desencontros entre os órgãos do governo, incluindo as empresas públicas e a agência reguladora.

Uma das responsabilidades da reguladora é garantir que os tomadores de decisão tenham os elementos necessários (custos, previsões de demanda, fluxos de capital, etc.) e que todas as opções sejam consideradas antes da tomada de decisões.

Os responsáveis pelas políticas públicas devem definir a agenda, enquanto a agência reguladora dos serviços de água e esgoto deve desempenhar um papel de apoio na educação do público em geral e dos formuladores de políticas sobre as questões relativas a estes serviços.

Relatórios periódicos devem ser realizados pelas agências reguladoras estaduais e fornecidos aos responsáveis pelas políticas públicas. Estes relatórios devem apresentar o modo como os prestadores de serviços de água e esgoto atuam comparativamente em relação aos municípios vizinhos em situações socioeconômicas semelhantes, ou seja, estes relatórios devem demonstrar comparativamente os efeitos das situações socioeconômicas em relação a cada município em termos de saúde pública, condições para o desenvolvimento econômico, proteção ambiental e redução da pobreza.

O padrão de eficiência com IDs de serviços públicos de água e esgoto ao nível nacional produz *rankings* que fornecem aos tomadores de decisão uma base concreta para analisar, avaliar e recompensar o desempenho dos prestadores de serviços. No entanto, o padrão de eficiência necessita ser abrangente e

incluir desde informações sociais a dados financeiros e operacionais dos prestadores. As informações sociais incluem a cobertura dos serviços e o acesso dos pobres, a sustentabilidade dos recursos hídricos e os impactos ambientais de mecanismos inadequados de esgotamento sanitário. Também devem ser levados em conta os dados sobre as condições locais que afetam os custos e que estão fora do controle da administração.

A agência reguladora pode liderar a criação de grupos de trabalho que busquem informações dos agentes responsáveis pelo monitoramento dos padrões e também dos usuários. Tais grupos podem deixar o sistema político mais sensível ao desempenho global do sistema.

Os relatórios devem fornecer uma avaliação completa de todos os benefícios e os custos de novos padrões de qualidade da água e de controle ambiental, tais estudos devem também considerar os efeitos das novas normas nas tarifas de água e esgoto.

2.2.16. Políticas Públicas e a Gestão do Saneamento

A identificação e a priorização de metas são fundamentais no processo de gestão. As melhorias do desempenho do setor legitimam o sistema aos olhos dos cidadãos. Os responsáveis pela formulação de políticas públicas estabelecem as políticas sociais, enquanto os prestadores de serviços e os reguladores implementam estas políticas. Os políticos ao identificarem objetivos gerais, tais como equidade, justiça social e eficiência, devem considerar como esses objetivos podem ser medidos, equilibrados e monitorados. Cabe à agência reguladora desenvolver diretrizes de interpretação da lei, deixando para o sistema político avaliar se o setor tem objetivos equilibrados e apoiados pelos cidadãos. A melhoria do desempenho da concessionária pública juntamente com o avanço dos indicadores do setor, faz com que os cidadãos passem a ganhar confiança nos formuladores das políticas sociais e na forma como o regulador está implementando estas políticas.

As interações entre agências reguladoras de setores diversos são prioritárias para o setor. Cabe ao regulador do setor água e esgoto destacar aos reguladores ambientais a importância da realização de análise econômica adequada antes da adoção de normas mais rigorosas. O regulador ao tomar a iniciativa de coordenação entre as agências passa a exercer a liderança e pode trazer para o debate as questões relevantes.

As políticas públicas podem garantir a efetiva utilização de recursos para expansão da rede e melhoria de acesso aos serviços de água e esgoto. Alguns financiamentos externos (provenientes de orçamentos de doadores nacionais, estaduais ou locais) poderão ser necessários para atingir as áreas pobres e as áreas rurais, pois pequenas cidades e áreas rurais são muitas vezes negligenciadas. O padrão de eficiência deve incluir as áreas periféricas e rurais para garantir que os responsáveis pelas políticas estejam cientes da alocação de recursos no setor dos serviços de água e esgoto.

Os prestadores de serviços públicos necessitam de sistemas de informação abrangentes que melhorem a qualidade dos dados e forneçam rapidamente informações. Estes sistemas não precisam envolver tecnologias de informação altamente avançadas que integram sistemas de informação geográfica (SIG), com medição em tempo real do desempenho do sistema. O fundamental é que haja a comunicação cuidadosa dos dados básicos para uma biblioteca central de dados (observando definições e protocolos consistentes e padronizados).

A comunicação de dados é relevante quando a prestação dos serviços é descentralizada. A delegação da autoridade operacional e financeira aos municípios tem a vantagem teórica de colocar a autoridade mais próxima das pessoas afetadas pelas decisões, contudo ocorre que quando cidades são menores, geralmente carecem de sistemas de informação e conhecimento técnico para supervisionar serviços públicos municipais e os cidadãos locais não conseguem comparar o desempenho do seu concessionário com sistemas equivalentes.

Quando há sobreposição de responsabilidades, as agências ou envolvem-se em disputas de competência ou culpam-se umas às outras por falhas quando há evidência do mau desempenho. Cabe ao regulador organizar grupos de trabalho ou realizar oficinas para identificar os problemas. Podem ocorrer confrontos entre autoridades nacionais, estaduais e locais e este são geralmente sobre qual entidade tem a última palavra em questões que afetam os eleitores. As ligações entre o concessionário público e interesses políticos podem ser usadas para diminuir ou compensar o impacto de decisões regulatórias.

2.2.17. Considerações Finais

As boas práticas e a estrutura legal aplicável à gestão de serviços públicos de água e esgoto devem contemplar um conjunto de elementos fundamentais para melhoria do desempenho setorial em relação ao atendimento dos cidadãos:

- **Facilitar a Transparência:** Exigir relatórios de informação dos prestadores de serviços, promovendo a transparência e reduzindo inconsistências de informação.
- **Promover a continuidade institucional:** Fornecer às autoridades os recursos para atrair e reter o quadro de profissionais que possam efetivamente interagir com todas as partes interessadas.
- **Focar nos objetivos de desempenho:** Assegurar que aqueles que definem as políticas públicas estejam cientes dos seus objetivos.
- **Definir os papéis e a responsabilidades dos envolvidos:** Promover clareza e responsabilidade na divisão institucional das funções.
- **Priorizar os beneficiários:** A gestão do setor deve visar à eficiência econômica e a melhoria do desempenho. O marco regulatório deve incentivar a eficiência.
- **Apreciar o papel das agências de fomento e governos:** As agências de fomento tendem a pressionar para a melhoria do setor (impulsão da oferta), mesmo quando os governos nacionais, locais ou até mesmo os cidadãos não a apoiam (ausência de demanda). Os arranjos institucionais impostos de fora estão sujeitos à falta de apoio local.
- **Basear a gestão em cenários efetivos e criar um plano de transição:** Cenários devem ser incorporados à seleção e à implementação do modelo de gestão do setor. A questão relevante para a gestão é se os atuais gestores dos prestadores dos serviços de água e esgoto devem ser mantidos ou substituídos. O baixo desempenho costuma ser atribuído à má gestão e a insuficiência de incentivos. Esta realidade deve ser reconhecida para que a reforma obtenha sucesso. O sucesso de uma reforma deve ser monitorado e necessita de indicadores. O elo entre o desempenho de hoje (linha de base) e o desempenho desejado (visão) depende fundamentalmente da elaboração de uma estratégia de reforma baseada na realidade e que reflita os objetivos compartilhados.
- **Promover a Inovação:** Cabe aos gestores promover a contenção de custos e a adoção de novas tecnologias pelos prestadores de serviços. Caso as disposições regulatórias não produzam melhoria do desempenho do concessionário público, os relatórios a serem enviados ao Legislativo devem conter recomendações que forneçam ferramentas apropriadas para a agência. Tarifas sociais e subsídios são necessários para facilitar o acesso universal aos usuários de baixa renda, mas deve-se levar em conta que a expansão dos serviços deve alcançar estes grupos com soluções inovadoras. Metas não fundamentadas na realidade costumam contribuir para a insatisfação dos usuários.
- **Propiciar a Mediação de Conflitos:** Os gestores podem atuar como dinamizadores para congregar diferentes partes envolvidas no setor de água e esgoto. Gestores proativos podem reduzir conflitos sociais que possam vir a existir. As agências ao tomarem decisões, devem

considerar todas as partes interessadas juntamente com seus principais interesses. Na escala das partes interessadas, os usuários deverão ser os primeiros a serem consultados nas decisões de expansão da rede. A comunicação estratégica é fundamental para uma boa gestão.

- **Promover a colaboração institucional:** Os gestores devem motivar interações entre as agências e demais organizações relacionadas com abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo os gestores de recursos hídricos, os municípios, as organizações de serviços sociais, as agências de saúde pública e os grupos ambientais. Parcerias com as agências de outros países também podem fortalecer a capacidade regulatória com a promoção do compartilhamento de informações, constituindo-se em uma fonte valiosa de experiências e informações para comparações internacionais.
- **Propiciar a consulta e a participação:** Os gestores devem promover a criação de conselhos consultivos dos usuários a nível local. Estes conselhos, além de educar os formadores de opinião, fortalecem o marco regulatório e podem captar a impressão do usuário sobre as decisões estabelecidas. Os membros dos conselhos podem se tornar formadores de opinião e ajudar a educar os demais em relação às escolhas realizadas para manter a sustentabilidade financeira dos prestadores de serviços. Tanto os cidadãos atendidos como os não atendidos, devem ter participação nas escolhas sobre a qualidade e nas decisões sobre a expansão do serviço. Não basta a agência reguladora ser tecnicamente competente, ela deve contar também com um amplo apoio popular para não se tornar marginalizada.
- **Garantir a Credibilidade:** Os gestores devem considerar tanto a transparência como a consistência do processo regulatório, uma vez que as decisões futuras acarretarão consequências para os fluxos de caixa. A credibilidade da agência depende fortemente da coleta e da análise de dados, do respeito ao cronograma, do atendimento às promessas feitas e do comportamento íntegro do gestor. Quando esses princípios são ignorados por aqueles que desenvolvem e implementam políticas públicas, os resultados costumam ser danosos. Os gestores precisam ser consistentes, tanto no processo quanto no conteúdo das decisões, promovendo a previsibilidade e a transparência. A transparência implica regras e funções claras que proporcionem aos prestadores a confiança no profissionalismo daqueles que fiscalizam. O público nem sempre está plenamente informado sobre as políticas e as regras aplicadas aos serviços de água e esgoto, desta forma, as instituições reguladoras que observam as melhores práticas precisam ter um papel mais ativo em educar o público e comunicar os desenvolvimentos do setor a todas as partes interessadas. A melhoria da governança é a base para o estabelecimento de melhores incentivos que promovam a eficiência do setor. Se o processo regulatório for transparente, as partes interessadas, inclusive as lideranças políticas, aumentarão a compreensão das decisões regulatórias. Quatro metas/ princípios devem nortear as agências reguladoras: credibilidade, legitimidade e transparência e a eficiência. Quando a política cria um jogo com resultado positivo, torna-se mais fácil obter a adesão das partes interessadas, mas para que o desempenho seja satisfatório é necessário haver incentivos e penalidades. Os fortes incentivos (bônus coletivos, contratos de gestão de desempenho, bônus pelo cumprimento de metas realistas e substituição de gestores com desempenho insatisfatório) tornam a eficiência um desafio para gestores e empregados. Com o aumento da eficiência do setor, mais recursos podem ser dedicados ao combate da pobreza sem que se criem novos encargos fiscais. A eficiência merece ter papel de destaque nas avaliações de desempenho regulatório.

A Lei nº 11.107/2005 introduziu um novo modelo de gestão dos serviços, ao estabelecer condições para diferentes arranjos municipais, como a formação de consórcios intermunicipais que permitem a articulação entre os municípios para solucionarem problemas comuns, como o tratamento dos esgotos e o destino final dos resíduos sólidos dentro de uma determinada bacia hidrográfica.

O modelo de gestão regionalizada para a prestação dos serviços de saneamento básico possibilita economia de escala e diminuição do custo dos serviços e por isso pode ser considerado como o modelo que melhor atende às condições socioeconômicas, financeiras, tecnológicas e ambientais dos municípios. Este modelo é capaz de viabilizar a correção de desigualdades e a sustentabilidade dos municípios de pequeno porte, além de possibilitar, para os mesmos, a absorção de processos tecnológicos mais modernos.

O cumprimento das metas da universalização do saneamento requer do governo, além de vontade e disposição política, a estruturação de uma gestão focada em resultados conjuntamente com a disponibilização de investimentos permanentes e em volume compatível com as necessidades reais do País.

A ampliação do conceito da gestão compartilhada e o emprego das várias formas de regionalização já existentes, tais como os Comitês de Bacia, os Consórcios Intermunicipais, as associações por agregação de interesse, é uma das maneiras de se aproveitar as estruturas já existentes para se regionalizar as ações e aproximar as soluções encontradas com as comunidades. É inaceitável que os pequenos municípios que costumam ser carentes, fiquem alijados do processo de gestão e não formulem seus objetivos em relação ao saneamento.

Os investimentos não devem ser aplicados somente na expansão e ampliação dos sistemas, faz-se necessário a destinação de parte desses recursos para a melhoria contínua da qualidade de gestão dos serviços e para a eficiência operacional dos sistemas de saneamento básico. Ademais, é fundamental a melhoria dos processos gerenciais, tecnológicos e operacionais dos agentes prestadores de serviços de modo a conservar e manter os altos investimentos aplicados, além de permitir maior controle nas operações, com redução dos percentuais de perdas de água, diminuição dos índices de inadimplência e evasão de receitas.

3. LEVANTAMENTO DO ARCABOUÇO LEGAL

Este Capítulo traz um levantamento do arcabouço legal que rege os principais aspectos ambientais, identificando o nível de aplicabilidade das disposições legais, incluindo aqueles relativos ao saneamento/abastecimento de água e outros temas relevantes, tais como: mudanças climáticas, biodiversidade, populações tradicionais, recursos hídricos e unidades de conservação.

3.1. CONCEITO JURÍDICO DE MEIO AMBIENTE

Meio ambiente é um termo com múltiplos significados e como se trata de um estudo da legislação ambiental para subsidiar uma avaliação ambiental estratégica, necessário é delimitar a noção jurídica de meio ambiente.

Segundo a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Nesta perspectiva o meio ambiente é compreendido de forma sistêmica, complexa, uma totalidade difusa, gozando do status de bem jurídico autônomo em relação aos diversos recursos ambientais que lhe compõem.

É necessário ressaltar que para o direito, o meio ambiente não se resume aos aspectos daquilo que se convencionou denominar “natureza”, incluindo também outros aspectos, que para fins didáticos podem ser compreendidos como o espaço construído pelo homem (meio ambiente artificial), os espaços de trabalho (meio ambiente do trabalho), a cultura (meio ambiente cultural) e, para alguns, o patrimônio genético⁵. Assim, melhor conceituação de meio ambiente pode ser encontrada no Anexo I da Resolução nº 306/02 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), que o define como: “conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

3.2. COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL

A Constituição Federal estabeleceu um complexo sistema de competências legislativas e executivas em matéria ambiental, o que torna imperioso iniciar qualquer estudo acerca da legislação ambiental com a competência dos entes federados, estabelecendo a mais precisa compreensão possível desta não sistemática distribuição de poderes.

Primeiramente, cumpre registrar que competência significa poder, ou melhor, distribuição do poder do estado entre entes federados, órgãos, entidades e agentes públicos para execução dos fins públicos. Nas palavras de José Afonso da Silva⁶ (2004, p. 419), “competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”.

As competências constitucionais podem ser classificadas como “exclusivas”, “privativas”, “comuns”, “concorrentes”, “suplementares” e “residuais”, assim entendidas:

- Competência exclusiva: aquela atribuída a um único ente, em detrimento dos demais (art. 21 e outros).
- Competência privativa: própria de um ente, com possibilidade de ser delegada por Lei Complementar (art. 22).
- Competência comum: aquela atribuída a todos os entes, indistintamente. Trata-se de competência executiva (art. 23).
- Competência concorrente: compreende dois aspectos: 1) possibilidade da União, Estados e Distrito Federal legislares sobre o assunto; 2) competência da união para editar normas gerais (art. 24).

⁵FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

- Competência suplementar: aplica-se aos estados, distrito federal e municípios.

Para os estados e DF é correlata à concorrente, envolvendo a possibilidade de desdobrar conteúdo de normas gerais, suplementando esta legislação com normas próprias. Não podem os estados e DF contrariar as normas gerais, pois há aí relação de subordinação. Na ausência de normas gerais, estados e DF possuem competência legislativa plena (Art. 24).

Já os municípios podem suplementar a legislação federal e estadual no que couber, respeitando seu conteúdo e adaptando-as à realidade local. Porém, no caso de inexistir legislação federal e estadual, não possuem competência legislativa plena (Art. 30, II).

- Competência residual: competência reservada aos estados para atuar naquilo que não lhe foi vedado (art. 25, §1º).

O **Quadro 3.1** explicita as competências dos entes em matéria ambiental.

Quadro 3.1 – Competências em Matéria Ambiental

UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
Exclusivas Art. 21. Compete à União: IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações; XIX - <u>instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso</u>; XX - <u>instituir diretrizes</u> para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, <u>saneamento</u> básico e transportes urbanos; XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: Art. 43, §2º, IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas. § 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação. Privativas: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: IV - <u>águas</u>, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia; XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;	Art. 25, § 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. § 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.	Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Continuação do Quadro 3.1 – Competências em Matéria Ambiental

	UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
Comum	Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; IX - <u>promover programas</u> de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e <u>de saneamento básico</u>; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;	Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; IX - <u>promover programas</u> de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e <u>de saneamento básico</u>; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;	Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; IX - <u>promover programas</u> de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e <u>de saneamento básico</u>; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
Concorrente (art. 24)	Editar normas gerais sobre: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;	Suplementar normas gerais sobre: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;	Art. 30, II - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber. (ou seja, possui competência para legislar, ainda que suplementarmente, sobre os mesmos temas da competência concorrente).

Diante do **Quadro 3.1** é possível perceber que existem diferenças entre a competência para legislar e a competência para atuar na proteção do meio ambiente.

Em regra todos os entes federados devem atuar, no âmbito executivo, na proteção do meio ambiente e no combate à poluição (art. 23, VI), lembrando que a noção jurídica de meio ambiente é ampla, holística e sistêmica. Como também todos os entes podem legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, cabendo à união editar normas gerais (art. 24, §1º), aos estados-membros e DF suplementar estas normas (art. 24, §2º) e aos municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II). Ou seja, união, estados-membros, municípios e DF atuam administrativamente e legislarão na proteção do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Ocorre que, algumas matérias foram definidas pelo legislador constituinte como objeto de competência exclusiva ou privativa de determinado ente, afastando a competência genérica de proteção do meio ambiente prevista nos artigos 23, VI e 24, VI, para estas matérias.

Tome-se como exemplo o bem ambiental água. Segundo a Constituição Federal a água é um bem de domínio público⁷. A união é titular⁸ dos *“lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”* e os estados-membros⁹ das *“águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”*; já os municípios não são originalmente titulares de nenhum bem, tão pouco titulares do bem jurídico água. Assim, tem-se o seguinte quadro:

- as águas da união devem ser geridas e administradas pela união, como as águas dos estados-membros devem ser geridas e administradas pelos estados-membros;
- são competências da união: legislar privativamente sobre águas; instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios para a outorga e direito de uso (competência material exclusiva);
- os estados-membros farão a gestão e administração das águas, observando a legislação federal sobre este recurso ambiental;
- todos os entes federados podem atuar na proteção do meio ambiente, consequentemente protegendo as águas e combatendo todas as formas de poluição que possam afetá-las, além de fiscalizar as concessões de exploração de recursos hídricos em seus territórios.
- segundo alguns autores, há também competência concorrente da união e estados-membros, com possibilidade de ser suplementada pelos municípios, de legislar sobre defesa dos recursos naturais, incluindo a água¹⁰.

3.2.1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 140/11

A Lei Complementar nº 140/11, com fulcro no parágrafo único do artigo 23 definiu normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum.

Neste sentido, são atribuições da união:

- I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

⁷A melhor doutrina jurídica compreende que as águas não são propriedade da união ou dos estados-membros, mas um bem cuja titularidade é difusa, de todas as pessoas, indistintamente; compete ao estado gerir este bem da coletividade.

⁸Art. 20. São bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excetuando, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial; VIII - os potenciais de energia hidráulica; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. § 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

⁹Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excetuando aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

¹⁰THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 3. ed. Salvador: JusPodium, 2013.

- IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;
- VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
- IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;
- XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:
 - a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e
 - b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;
- XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;
- XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;
- XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;
- XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;
- XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;
- XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;
- XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;
- XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;
- XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e
- XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Aos estados-membros compete:

- I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;
- IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;
- IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;
- XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:
 - a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
 - b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e
 - c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;
- XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;
- XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;
- XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;
- XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e
- XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Municípios, por sua vez, devem:

- I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Ponto que merece destaque são as novas regras definidas pela lei complementar para o licenciamento ambiental, que serão apresentadas e discutidas em tópico próprio.

3.3. RECURSOS HÍDRICOS, QUALIDADE E QUANTIDADE DE ÁGUA

Bem ambiental essencial à vida, a ÁGUA é considerada patrimônio comum de toda a sociedade e juridicamente tutelada pela máxima proteção constitucional. Embora imprescindível, ela é escassa e, por isso, deve ter seus usos racionalmente controlados e gerenciados.

Em números aproximados, 97,5% da água existente no planeta é salgada. Das águas doces (2,5%), apenas 0,3% são renováveis (rios, lagos, etc.) e o restante encontra-se nas calotas polares (68,9%), em águas subterrâneas (29,9%) e na umidade do solo (0,9%)¹¹. Em agravamento da situação, a poluição vem reduzindo paulatinamente as quantidades de água disponíveis ao consumo humano e animal. Essa limitação impõe maior cuidado e planejamento no seu uso, como forma de assegurar vida digna para as presentes e futuras gerações.

3.3.1. Água como Direito Humano e Dever do Estado

A garantia de vida humana digna perpassa necessariamente pela manutenção do equilíbrio ecológico do ambiente, e em especial das águas. Nenhum outro direito pode ser efetivado sem que haja vida e saúde, e estas dependem da oferta universal de água, em qualidades e quantidades suficientes para a dessedentação e produção. O direito à água é, portanto, inerente ao direito à vida.

O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR) das Nações Unidas, em seu Comentário Geral nº 15, de 20/01/2003, que trata do direito humano à água, assevera que *“A água é um recurso natural limitado e um bem público fundamental para a vida e a saúde. O direito humano à água é indispensável para viver dignamente e é condição prévia para a realização de outros direitos humanos”*.

Por força do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1968), todo ser humano tem direito a dispor de água suficiente, potável, consumível, acessível e a preço razoável para o uso pessoal e doméstico.

O Comitê CESCR, a fim de assegurar efetividade desse direito, melhor definiu os conceitos de disponibilidade, qualidade e acessibilidade, dispondo em seus Comentários Gerais nº 15¹²:

a) **disponibilidade**, que significa continuidade e suficiência do abastecimento de água para uso pessoal e doméstico;

b) **qualidade**, que significa potabilidade, salubridade e possibilidade de consumo da água para uso pessoal ou doméstico; e

c) **acessibilidade**, que se desdobra em quatro dimensões: física, no sentido de que a água e as instalações e serviços de água devem estar ao alcance físico de toda a população; econômica, que significa que os custos da água e dos serviços e instalações devem ser disponibilizados a preços razoáveis para toda a população e não devem pôr

¹¹CONSUMO SUSTENTÁVEL: Manual de educação. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/ IDEC, 2005.

¹² Comentários Gerais nº 15 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR) das Nações Unidas.

em risco o exercício de outros direitos; sem discriminação, o que significa dizer que a água e os serviços e instalações devem ser disponibilizadas de fato e de direito a todas as pessoas, inclusive aos segmentos mais vulneráveis e marginalizados da população sem qualquer tipo de discriminação; e com informação, o que significa dizer o direito de solicitar, receber e divulgar informações sobre quaisquer questões referentes à água.

É dever do Estado facilitar, garantir e promover o direito humano à água, o que significa empreender esforços (legislativos, executivos e judiciais) para remover os obstáculos e as limitações que impeçam a realização desse direito ou o retrocesso na sua garantia.

Neste passo, o Comitê CESCER considera como violação ao direito humano à água¹³:

- i) a interrupção ou desligamento arbitrário ou injustificado dos serviços ou instalações de água;
- ii) aumentos desproporcionais ou discriminatórios do preço da água;
- iii) contaminação e diminuição da água prejudicando a saúde humana;
- iv) não promulgação ou descumprimento de leis que tenham como objeto evitar a contaminação e a extração não equitativa da água;
- v) não regulação ou falta de controle eficaz dos serviços de distribuição de água;
- vi) não proteção aos sistemas de distribuição de água (por exemplo redes de canalização e poços) contra ingerências indevidas, dano ou destruição;
- vii) não adoção ou execução de uma política pública de oferta de água para todos;
- viii) disponibilização insuficiente ou de forma incorreta de recursos financeiros o que resulta em diminuição do acesso ao direito à água por pessoas ou grupos sociais, especialmente os mais vulneráveis e marginalizados;
- ix) não fazer a vigilância do grau de realização do direito à água, por exemplo, deixando de estabelecer indicadores e níveis de referência;
- x) não adoção de medidas contra a distribuição desigual das instalações e dos serviços de água;
- xi) não estabelecimento de mecanismos de socorro emergencial;
- xii) não conseguir que todos desfrutem do direito à água num nível mínimo indispensável;
- xiii) fazer acordos com outros Estados ou com agentes privados sem respeitar as normas jurídicas nacionais e internacionais que garantem o direito à água.

Em consonância com as normas internacionais, a Constituição do Estado da Bahia expressamente dispõe que:

Art. 4º - Além dos direitos e garantias, previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte:

VI - comprovada a absoluta incapacidade de pagamento, definida em lei, ninguém poderá ser privado dos serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica;

3.3.2. Água e Seus Múltiplos Usos

O direito humano à água é um direito de significado múltiplo, que contempla não apenas os seus usos econômicos ou fins de subsistência, mas uma multiplicidade de valores sociais, culturais e religiosos, que deverão ser contemplado em sua gestão – é o que dispõe o inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 9.433/1997.

Para além da destinação material (irrigação, indústria, aquicultura, energia, saneamento, turismo, lazer) a água desempenha também um papel simbólico, mítico e religioso na cultura e história dos diversos grupamentos humanos. Valores esses que são igualmente protegidos pelo sistema jurídico e que, vez ou outra, está em conflito com os interesses econômicos.

Há pretensões sociais e manifestações tradicionais e culturais que também se referem diretamente a opções sobre o uso e acesso à água, de modo que, sobre esta, incide uma particular série de direitos fundamentais sociais e culturais, e proteção dessas

¹³Comentários Gerais nº 15 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR) das Nações Unidas.

manifestações, vinculadas de modo direto ao bem ambiental à água, também deve ser compreendida a partir de um conceito aberto de direito fundamental à água.¹⁴

Cumpra ressaltar que, apesar da diversidade de possibilidades dos usos da água, a Lei nº 9.433/1997 (art.1º, III) estabeleceu uma ordem hierárquica de valores, priorizando o atendimento ao *consumo humano* e a *dessedentação de animais* em situações de escassez; o que se justifica pela primazia do valor da vida.

3.3.3. Definições e Classificações Jurídicas

A doutrina jurídica costuma distinguir os conceitos água e recursos hídricos. Embora a legislação não faça qualquer distinção, os juristas entendem que o termo água concerne à substância natural, elemento da natureza em seus ecossistemas, e que “recurso hídrico” é água como bem econômico passível de utilização produtiva. Esta distinção conceitual marca os distintos interesses na proteção jurídica das águas que se dá ora num caráter ambientalista, ora economicista.

As águas podem ser classificadas quanto à sua localização em *subterrâneas*, que são os lençóis freáticos localizados a certa profundidade no subsolo, ou *superficiais*, que se mostram na superfície da Terra; podendo estas ser subclassificadas em *internas* (rios, lagos, mares interiores) e *externas* (mar territorial, alto-mar).

Quanto à qualidade, as águas são classificadas em *doces*, *salinas* e *salobras*. A partir dessa classificação, a Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005, instituiu as classes de usos, assim dispondo:

Das águas doces

I - classe especial: águas destinadas ao abastecimento para consumo humano, com desinfecção; à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e, à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado; à proteção das comunidades aquáticas; à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA no 274, de 2000; à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e à proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional à proteção das comunidades aquáticas; à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA no 274, de 2000; à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e à aquicultura e à atividade de pesca.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado; à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras; à pesca amadora; à recreação de contato secundário; e à dessedentação de animais.

V - classe 4: águas que podem ser destinada à navegação; e à harmonia paisagística.

Das Águas Salinas

I - classe especial: águas destinadas à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral; e à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA no 274, de 2000; à proteção das comunidades aquáticas; e à aquicultura e à atividade de pesca.

¹⁴FERREIRA, Helene Sivini. Política Ambiental Constitucional. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas à pesca amadora; e à recreação de contato secundário.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas à navegação; e à harmonia paisagística.

Das Águas Salobras

I - classe especial: águas destinadas à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral; e à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA no 274, de 2000; à proteção das comunidades aquáticas; à aquicultura e à atividade de pesca; ao abastecimento para consumo humano após tratamento convencional ou avançado; e à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película, e à irrigação de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas à pesca amadora; e à recreação de contato secundário.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas à navegação; e à harmonia paisagística.

Essa classificação é de suma importância jurídica porque a multiplicidade dos usos dos diversos tipos de água impõe a diversidade da sua normatização, ou seja, para cada especificidade um conjunto de normas que lhe são específicas.

3.3.4. A Dominialidade das Águas

A Constituição Federal de 1988 inaugurou entre nós um novo panorama jurídico no que concerne à dominialidade das águas ao extinguir a possibilidade de domínio privado, antes prevista no Código de Águas, e criar uma nova categoria de bens – “os bens de uso comum do povo”.

O art. 20 da Constituição Federal elenca entre os bens de domínio da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; o mar territorial; e os potenciais de energia hidráulica;

Em seguida, o art. 26, da CF/1988, dispõe que se incluem entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

A Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 7º, repetiu o teor do art. 26 da Constituição Federal, reiterando a dominialidade do Estado da Bahia sobre as suas águas superficiais e subterrâneas, e depois no seu art. 58 atribuiu aos municípios baianos a dominialidade das águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território.

Em consonância constitucional, a Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, em seu art. 1º, I, expressamente dispõe que a água é um bem de domínio público.

Vale ressaltar que, contrariando tais normas, o art. 1.290 do Código Civil equivocadamente previu a possibilidade de propriedade privada de nascentes, o que, no entanto, tem sido considerado inconstitucional pela doutrina ambientalista.

Frise-se ainda que a expressão “domínio público” utilizada pelo constituinte de 1988 não está restrita à noção de propriedade pública (direito de usar, gozar e dispor da coisa por parte das pessoas jurídicas de direito público). Mais do que isso, impõe um poder-dever de cuidado e proteção sobre o bem coletivo,

segundo os interesses de toda a sociedade, para as presentes e futuras gerações. Aqui o poder público não é o titular do direito ou único legitimado à sua defesa, mas sim um gestor.

3.3.5. A Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH

Consiste no conjunto de intervenções planejadas dos Poderes Públicos junto à sociedade, com o fim de operar transformações positivas e duradouras, bem como gerir de forma racional e sustentável a utilização dos recursos hídricos no país, com vistas à promoção da dignidade humana.

A Lei Federal nº 9.433/1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, alterando de forma substancial o ordenamento jurídico aplicável às águas no Brasil.

O atual modelo de gestão hídrica contempla um amplo envolvimento da comunidade e dos usuários da água, em articulação com o poder público, para encontrar soluções e alternativas de forma a conciliar a disponibilidade de água em quantidade e qualidade para o atendimento das necessidades humanas e animais, bem como das atividades produtivas, evitando, assim, o seu desperdício e sua deterioração.

Esse novo modelo é marcado pela ação harmônica e proativa dos Conselhos de Recursos Hídricos e dos Comitês da Bacia Hidrográfica, que são espaços de participação política democrática direta da sociedade civil organizada.

Princípios e fundamentos

A Política Nacional de Recursos Hídricos tem como base lógico-racional as ideias de que a água é um bem essencial, de domínio público, limitado, dotado de valor econômico, e que deve ser gerido de forma descentralizada, contando com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades, para proporcionar o uso múltiplo das águas, priorizando-se o consumo humano e a dessedentação de animais durante os períodos de escassez. Tal é o espírito da PNRH a conduzir a ação dos nossos governantes.

Objetivos e estratégias

São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos (Art. 2º da Lei 9.433/1997):

I- assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Para atingir tais objetivos, a gestão dos recursos hídricos, levando em consideração a indissociabilidade dos critérios de qualidade e quantidade, deverá ser *adequada* às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; *integrada* à gestão ambiental e à gestão do solo, bem como dos sistemas estuarinos e zonas costeiras; *articulada* ao planejamento dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional.

Instrumentos de gestão

São instrumentos da PNRH: os Planos de Recursos Hídricos; o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

▪ Planos de Recursos Hídricos

A Constituição de 1988 consagrou o princípio do planejamento, impondo que ação administrativa seja sempre pré-ordenada por planos que, a partir do diagnóstico da realidade, estabeleça metas, diretrizes e

objetivos racionais, desejáveis, possíveis e exequíveis, antevendo situações que possam ser controladas e administradas com apoio das ciências.

Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores, de longo prazo, que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos, nos estados e, de forma global, em todo o país.

Os planos devem conter, no mínimo:

1. diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
2. análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
3. balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
4. metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
5. medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
6. prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
7. diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
8. e propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

▪ **Outorga de direitos de uso de recursos hídricos**

Trata-se de mecanismo derivado do poder de polícia do Estado.

Maria Luiza Granziera ensina que:

os rios e outros corpos hídricos são bens públicos de uso comum. Qualquer pessoa pode utilizá-lo, independente de identificação, desde que observe as normas administrativas vigentes. O uso privativo em benefício de alguém subtrai a possibilidade doutros utilizarem o mesmo bem. Por meio da outorga do direito de uso dos recursos hídricos o Poder Público atribui ao interessado, público ou privado, o direito de usar privativamente esse recurso, fixando as respectivas condições e limites em face de necessidade de controle desse bem público.

Estão sujeitos ao regime de outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- a) derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- b) extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- c) lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- d) aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- e) outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Os usos considerados insignificantes ou de pouca expressão pelo Comitê de Bacia Hidrográfica são excluídos desse regime, dispensando-se assim a prévia outorga nos casos de satisfação das

necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; derivações, captações e lançamentos, bem como as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

- Cobrança pelo uso de recursos hídricos

A cobrança pelo uso de recursos hídricos é preço público, pois se trata de exploração de bem de domínio público. Sua natureza é negocial e pode ser entendida como instrumento econômico e como instrumento de controle.

A cobrança tem como finalidade reconhecer o valor econômico da água e dar ao usuário a indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso; obter recursos financeiros; e ainda estimular o investimento em despoluição, reuso, proteção, conservação, e utilização de tecnologias limpas poupadoras; bem como induzir e estimular a conservação, o manejo integrado, a proteção e recuperação dos recursos hídricos (Resolução CNRH nº 48, de 21/03/2005).

Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos; e no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

- **Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos**

O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

São objetivos do Sistema: reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil; atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional; fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

A Agência Nacional de Águas (ANA) dispõe de mecanismos diversos para manutenção do SNIRH, dentre eles o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (Cnarh), Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos (DAURH) e o Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (Certoh).

O *Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (Cnarh)* foi instituído pela Resolução ANA nº 317/2003 para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas usuárias de recursos hídricos. O registro se aplica aos usuários de recursos hídricos que captam água, lançam efluentes ou realizam usos não consuntivos diretamente em corpos hídricos (rio ou curso d'água, reservatório, açude, barragem, poço, nascente etc.). O conteúdo do cadastro inclui informações sobre a vazão utilizada, local de captação, denominação e localização do curso d'água, empreendimento do usuário, sua atividade ou a intervenção que pretende realizar.

A *Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos (DAURH)* é o documento oficial, constante da Resolução ANA nº 782/2009, que torna obrigatório o envio dos dados dos volumes medidos em pontos de interferência outorgados em corpos d'água de domínio da União. Nessa declaração o usuário de recursos hídricos informa os volumes de água captados a cada mês durante o ano. Estão obrigados a declarar: os usuários de recursos hídricos que possuem pontos de captação nos corpos d'água constantes do Anexo I da Resolução ANA nº 782/2009; e também aqueles usuários que, independentemente dos corpos d'água e da vazão, possuem condicionantes nas respectivas outorgas.

Já o *Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (Certoh)* visa a garantir que obras, implantadas ou financiadas, no todo ou em parte com recursos financeiros da União, tenham sustentabilidade hídrica e operacional das infraestruturas implantadas, além da viabilidade técnica e

financeira. Este certificado é regido pelo Decreto nº 4.024, de 21 de novembro de 2001, tendo por base o disposto no Art. 4º, inciso XI, da Lei nº 9.984/2000.

Competências: Legislativa e Executiva

Embora a Constituição Federal estabeleça em seu art. 22, IV, que compete privativamente à União legislar sobre águas, nada impede que os Estados estabeleçam normas administrativas e de gestão sobre os bens sob seu domínio, incluindo aí os recursos hídricos, tanto é que são constitucionais as Políticas Estaduais de Recursos Hídricos.

Acerca da competência executiva da Política Hídrica, a Constituição Federal estabeleceu atribuição comum a União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, determinando-lhes em conjunto a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; a preservação das florestas, fauna e flora; bem como o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) é o conjunto de órgãos públicos encarregados de executar a Política Nacional de Recursos Hídricos. Esses órgãos devem agir de forma conjunta, harmônica e integrada para consecução dos objetivos legais já descritos. O SINGREH tem como objetivos: a) coordenar a gestão integrada das águas; b) arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos; c) implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos; d) planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e) promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é composto pelos seguintes órgãos: o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; a Agência Nacional de Águas; os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; os Comitês de Bacia Hidrográfica; os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; as Agências de Água.

A **Figura 3.1** apresenta de forma esquemática a estrutura do Sistema.

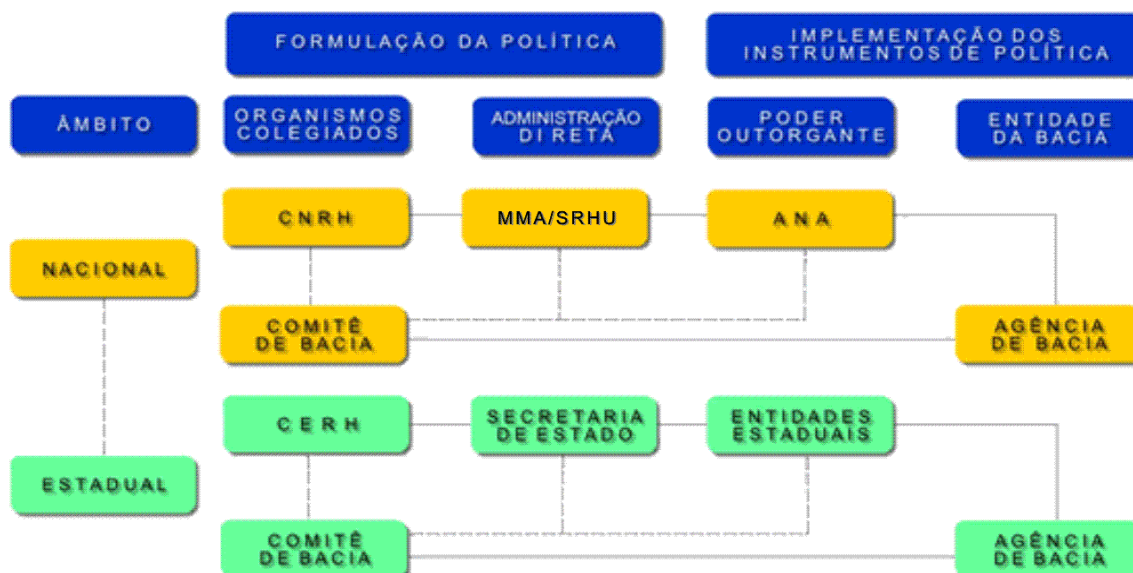


Figura 3.1 - Esquema Gráfico da Estrutura do Sistema Nacional de Recursos Hídricos

Neste sistema, os *Conselhos* subsidiam a formulação da Política de Recursos Hídricos e dirimem conflitos; o *MMA/SRHU* formula a Política Nacional de Recursos Hídricos e subsidia a formulação do Orçamento da União; a *ANA* implementa o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, outorga e fiscaliza o uso de recursos hídricos de domínio da União; o *Órgão Estadual* outorga e fiscaliza o uso de recursos hídricos de domínio do Estado; os *Comitês de Bacia* decidem sobre o Plano de Recursos Hídricos (quando, quanto e para quê cobrar pelo uso de recursos hídricos) e as *Agências de Água* são o escritório técnico do comitê de Bacia.

Nas esferas de suas competências cada órgão desenvolve uma série de programas com vistas a efetivação das suas atribuições legais. Exemplos: Programa Água Doce, Programa de Revitalização de Bacias Hidrográficas Programa de Conservação e Gestão de Recursos Hídricos, todos do MMA e Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado da Bahia - PERH/BA.

3.3.6. A Política Estadual de Recursos Hídricos (BAHIA)

Por expressa disposição da Constituição do Estado da Bahia, a política hídrica estadual é orientada pelos seguintes princípios gerais:

- I - ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;
- II - fomentar a pesquisa e exploração dos recursos energéticos, dando prioridade ao programa de eletrificação rural;
- III - propiciar o uso múltiplo das águas, priorizando o abastecimento às populações;
- VI - instituir mecanismos de concessão, permissão e autorização para uso da água, sob jurisdição estadual, pelo órgão público competente.

A Política Estadual tem como objetivos garantir a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras; a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso, atual ou futuro; a defesa contra a seca, enchentes, poluição e outros eventos críticos correlatos, que ofereçam riscos à saúde e segurança pública ou prejuízos econômicos e sociais; e o rigoroso controle dos impactos ambientais negativos resultantes de aproveitamento dos recursos hídricos, particularmente no que tange aos grandes barramentos.

Na Bahia, a Política Estadual de Recursos Hídricos foi instituída pela Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, e harmoniza-se com a PNRH, pois comungam dos mesmos fundamentos, objetivos e diretrizes, adequando-as às especificidades locais.

A lei baiana, no entanto, ampliou o rol dos instrumentos de gestão da PNRH e municiou o administrador com o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH); os Planos de Bacias Hidrográficas; o Sistema

Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos (SEIA); a qualidade e o monitoramento dos recursos hídricos; a fiscalização do uso de recursos hídricos; e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos da Bahia (Ferhba).

A Lei nº 11.612/2009 criou ainda o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Segreh) que tem o objetivo de formular e implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos; coordenar a gestão integrada das águas; planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a conservação dos recursos hídricos e a recuperação da qualidade das águas.

O Segreh está integrado ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), e ao Sistema Estadual do Meio Ambiente (Sisema), e composto pelos seguintes órgãos:

- I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH;
- II - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA;
- III - o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA;
- IV - os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- V - as Agências de Bacia Hidrográfica;
- VI - os órgãos setoriais e/ou sistêmicos, cujas atividades ou competências guardem relação com a gestão ou uso dos recursos hídricos do Estado da Bahia;
- VII - Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos - CERB.

Para dar condições de execução à Política Estadual de Recursos Hídrico, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos aprovou, através da Resolução nº 01/2005, o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH-BA).

A formulação do PERH/BA envolveu o diagnóstico dos recursos hídricos, a análise das alternativas de crescimento demográfico, a evolução das atividades produtivas e as consequentes modificações dos padrões de ocupação do solo e foi pautada no balanço entre disponibilidades e demandas futuras de água.

O Plano estudou metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, envolvendo novas medidas de ação programática, além de dar sequência àquelas em andamento no Estado. O Plano propõe também estratégias para intensificar, de forma prioritária, os serviços de outorga de direitos de uso da água, estabelecendo diretrizes e critérios para a cobrança.

3.3.7. A Gestão dos Recursos Hídricos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador

Através da Lei Municipal nº 7.400/2008 (PDDU), o município de Salvador atraiu para si a competência material para gerir os recursos hídricos em seu território, incluindo aí o abastecimento de água, o saneamento básico e a drenagem/ manejo das águas pluviais.

Por disposição do art. 21 do PDDU Salvador, a municipalidade está obrigada à conservação e a manutenção da qualidade ambiental dos recursos hídricos no seu território, devendo perseguir as seguintes diretrizes/ ações programáticas:

- I - promoção da conservação e preservação, recuperação e uso sustentável dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- II – controle e fiscalização, da ocupação, inclusive da densidade e da impermeabilização do solo nas áreas urbanizadas, mediante a aplicação de critérios e restrições urbanísticas regulamentados na legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo;
- III – conservação da vegetação degradada, em especial das matas ciliares ao longo dos cursos d'água e da cobertura vegetal dos fundos de vale e encostas íngremes e recuperação daquela degradada;

- IV - desobstrução dos cursos d'água e das áreas de fundo de vale passíveis de alagamento e inundações, mantendo-as livres de ocupações humanas;
- V - monitoração e controle das atividades com potencial de degradação do ambiente, especialmente quando localizadas nas proximidades de cursos d'água, de lagos, lagoas, áreas alagadiças e de represas destinadas ou não, ao abastecimento humano;
- VI - estabelecimento de um sistema de monitoração pelo Município, em articulação com a Administração Estadual, para acompanhamento sistemático da perenidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos no território de Salvador, destinados ou não ao abastecimento humano;
- VII - criação de instrumentos institucionais, como o sub-comitê Joanes/Ipitanga do Comitê da Bacia do Recôncavo Norte para a gestão compartilhada das Bacias hidrográficas dos rios Joanes e Ipitanga, também responsáveis pelo abastecimento de água de Salvador, criando-se fóruns de entendimentos sobre a utilização e preservação da qualidade das águas e do ambiente como um todo;
- VIII - estabelecimento, como fator de prioridade, da implantação e ampliação de sistemas de esgotamento sanitário, bem como intensificação de ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de modo a evitar a poluição e contaminação dos cursos d'água e do aquífero subterrâneo, em especial nas áreas de proteção de mananciais;
- IX - adoção de soluções imediatas para as ligações de esgotos domiciliares e para os pontos críticos do Sistema de Esgotamento Sanitário de Salvador, visando a melhorar a salubridade ambiental, bem como desativar as "captações de tempo seco" construídas nos corpos d'água principais, promovendo a revitalização dos mesmos.

No que tange ao abastecimento de água, o município obrigou-se a garantir a qualidade, a regularidade, continuidade, eficiência, segurança e modicidade de preços na prestação de serviço, de acordo com as necessidades dos usuários, guiando-se pelas seguintes diretrizes básicas:

- I - garantia de atendimento efetivo do sistema de abastecimento de água a todos os extratos sociais da população, com serviço de qualidade;
- II - definição de mecanismos de monitoração e avaliação sistemáticos da qualidade do serviço de abastecimento de água pelo Poder Público Municipal;
- III - estabelecimento de metas para a redução das perdas no sistema de abastecimento de água;
- IV - divulgação periódica, pela concessionária, dos dados e indicadores referentes ao sistema de abastecimento de água no Município, democratizando o acesso à informação e possibilitando o controle social sobre a qualidade do serviço;
- V - desenvolvimento de modelos e regras operativas das estruturas hidráulicas, considerando o uso múltiplo dos recursos hídricos no Município.

Já a drenagem/ manejo de águas pluviais, por disposição do art. 103 do PDDU, tem como objetivos programáticos:

- I - ampliação e manutenção dos sistemas de drenagem superficial e subhorizontal, das capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, e tratamento e disposição final que compõem o sistema de drenagem e manejo de águas pluviais;
- II - controle da ocupação das encostas, dos fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água;
- III - análise de alternativas e medidas integradas, estruturais e nãoestruturais, de natureza preventiva e institucional, do processo de canalização de córregos e implantação de vias marginais;
- IV - ampliação da geração de dados e do conhecimento dos processos hidrológicos nas Bacias do Município e sua região, do impacto da urbanização nesses processos, e das consequências das inundações;
- V - elaboração de cadastro físico das redes de macro e micro drenagem de águas pluviais do Município.

3.3.8. Especificidades na Gestão da Água

Águas em territórios tradicionais

As águas quando localizadas em territórios tradicionais adquirem caráter de proteção especial porque são marcadas pelos elementos culturais próprios de cada grupamento étnico.

O Decreto nº 6.040/2007, em seu art. 1º, II, define Território Tradicional como os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

A Convenção nº 169 da OIT, ratificada pela República Federativa do Brasil através do Decreto nº 5.051/2004, determina que os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. A utilização do termo "terras" aqui inclui o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras são expressamente protegidos pelo art. 15 da referida Convenção Internacional. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados e, nos casos em que o Estado é proprietário dos recursos existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras.

Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

No plano nacional, os direitos dos povos e comunidades tradicionais são disciplinados no Decreto nº 6.040, de 07/02/2007.

Em particular, os povos indígenas gozam de um catálogo de direitos específicos, inclusive no que concerne à água. Em consonância com estas normas internacionais, a Constituição Federal, em seu art. 231, §1º, assegura diretamente aos povos indígenas que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em suas terras só poderão ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

Também a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 291, §2º, assegurou aos povos indígenas que ocupam terras escassas em recursos hídricos, sem ônus, o direito de acesso à água.

Ademais disso, tem-se que, por disposição da Constituição Baiana (art. 202, da CF), a exploração dos recursos hídricos não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Águas e os mecanismos de gestão em Unidades de Conservação

As Unidades de Conservação são espaços territoriais que por força de ato do Poder Público destinam-se a preservação e conservação de amostras dos nossos ecossistemas e dos bens ambientais naturais e culturais deles dependentes. Apesar dos três entes federados (União, Estados e Municípios) possuírem competência comum para a criação das UCs, a Lei Federal nº 9.885/2000, conhecida como Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), definiu normas gerais com conceitos, objetivos, tipos, regimes jurídicos, entre outros aspectos relevantes. Essa lei concedeu, portanto, diretrizes para

permitir que os espaços ambientais especialmente protegidos pudessem ser feitos mediante critérios mais científicos, garantindo maior segurança jurídica.

Na referida lei, a Unidade de Conservação é definida como *"espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção"* (Art. 2º, I).

Foram definidas 12 categorias de UCs, compostas por dois grupos distintos: o grupo da Unidade de Proteção Integral, cujo objetivo básico é a preservação da natureza, admitindo o uso indireto¹⁵ de seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na Lei, e o grupo de Uso Sustentável, cujo escopo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso de parcela dos seus recursos naturais.

Cada um desses grupos possui diversas categorias de unidades; o grupo de proteção integral é formado por cinco diferentes categorias, sendo elas Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. Já no grupo de uso sustentável, as categorias são: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural.

No art. 4º da Lei nº 9.885/2000, foram definidos os seguintes objetivos para os SNUC: I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; **VIII - proteger e recuperar recursos hídricos** e edáficos; IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Deve-se observar que um dos principais serviços ambientais prestados pelas UCs é justamente a proteção da boa qualidade da água e a manutenção de volumes suficientes para atender os diversos usos da sociedade. Registra-se inclusive que muitas UCs acabam sendo denominadas a partir dos mananciais que visa proteger. Esse é o caso, por exemplo, da APA de Joanes-Ipitanga (Criada pelo Decreto nº 7.596, de 05 de junho de 1999) que protege os mananciais dos rios Joanes e Ipitanga, importantes fontes para o abastecimento de água para a Região Metropolitana de Salvador.

Tendo em conta essa característica, entendeu por bem o legislador exigir que o órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, deva contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, nos termos do art. 47, da Lei nº 9.885/2000. Este dispositivo traz ainda expressamente o entendimento de que o órgão ou empresa é um beneficiário da proteção proporcionada pela unidade de conservação, possuindo, portanto, deveres para com a unidade.

A Lei nº 9.885/2000, em seu art. 46, dispõe que a instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos dependem de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da

¹⁵Uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais. Esse dispositivo é especialmente importante nas unidades de uso sustentável que compatibilizam a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos ambientais, ou seja, conciliam a presença humana nas áreas protegidas. Registra-se que esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do grupo de proteção integral.

Muitas UCs de uso sustentável são estabelecidas em regiões que já se encontravam habitadas, algo que ocorre principalmente em regiões compostas por grandes centros urbanos, como é o caso da Região Metropolitana de Salvador. Todavia, grande parte da população residente nestas UCs é de comunidades com alta vulnerabilidade social e, neste caso, a preservação do meio ambiente natural precisa estar em consonância com a garantia de condições dignas de vida para os que ali habitam, devendo ser assegurado o acesso a direitos fundamentais como saúde, saneamento, educação, cultura, transporte e moradia. Por isso, torna-se essencial a aplicação de mecanismos de gestão que possam ampliar acesso a direitos sociais em compatibilidade com a proteção ambiental.

A **Figura 3.2** indica a presença das APAs, unidades de uso sustentável e a sua representatividade na dinâmica socioambiental do território de Salvador e região metropolitana. 11-APA Lagoas e Dunas do Abaeté; 12- APA Lagoas de Guarajuba; 14- APA Litoral Norte da Bahia; 25- APA do rio Capivari; 31- APA da Baía de Todos os Santos; 32- APA Joanes-Ipitanga; 33- APA Bacia do Cobre/São Bartolomeu; 37-APA Plataforma Continental do Litoral Norte; Fonte: <http://www.meioambiente.ba.gov.br/conteudo.aspx?s=MAPASMAP&p=MAPAS>)



Fonte: <http://www.meioambiente.ba.gov.br/conteudo.aspx?s=MAPASMAP&p=MAPAS>

Figura 3.2 – Presença de APAs na RMS

Registra-se para tanto, a importância dos planos de manejo, documento técnico mediante o qual, fundamentado nos objetivos gerais da unidade de conservação, estabelece-se o zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais. Estes planos devem ser feitos em articulação com os demais planos urbanísticos e ambientais, inclusive o de saneamento, com a finalidade de assegurar a interação dos diversos aspectos do desenvolvimento rural e urbano com sustentabilidade.

O Plano de Manejo, segundo a Lei do SNUC, deve abranger também a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos. Medidas para promover a integração das UCs à vida econômica e social das comunidades vizinhas devem também ser incluídas.

Deve-se destacar ainda a importância da criação dos conselhos que acompanham a gestão das UCs, que como disciplinado pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 (que regulamenta a Lei nº 9.985/2000) são compostos por representantes dos órgãos dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como de pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia, povos indígenas e assentamentos agrícolas, bem como por representantes da sociedade civil, devendo contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Os conselhos gestores detêm papel no controle e monitoramento social da gestão das unidades, competindo aos mesmos, conforme o referido decreto, funções de elevada relevância como, por exemplo, acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo; buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno; esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade; manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

Esses mecanismos de gestão devem ter sua regulamentação ampliada pelas leis e decretos que instituem as respectivas UCs. No caso, por exemplo, da APA Bacia do Cobre / São Bartolomeu, o Decreto nº 7.970 de 05 de Junho de 2001, institui que sua administração será exercida pelo Centro de Recursos Ambientais (CRA) – órgão que foi extinto e substituído pelo atual Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) –, que apresenta, dentre outras competências previstas na legislação própria, a de elaborar o zoneamento ecológico-econômico e o plano de gestão da APA¹⁶, respeitada a autonomia e o peculiar interesse municipal, assim como observadas a legislação pertinente; analisar e emitir pareceres para o licenciamento de empreendimentos e atividades na área; exercer a fiscalização e o monitoramento da área, respeitada a competência municipal; promover a participação das prefeituras, de organizações não governamentais - ONGs e demais segmentos sociais interessados no desenvolvimento sustentável da APA. No caso dessa APA, o conselho gestor foi criado pela Portaria nº 1037, de 21 de setembro de 2011.

Com relação aos conselhos gestores, apesar da sua importância como instrumento de controle social do poder público e como instância de auxílio na proteção dos recursos ambientais das unidades, deve-se observar que apresentam, entretanto, elevada fragilidade de intervenção quando criados sem poder deliberativo¹⁷. Mitiga-se assim a participação social das comunidades beneficiadas com as UCs em decisões sobre questões essenciais do desenvolvimento local, como é o caso do plano de manejo e das autorizações para implantação de obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação.

¹⁶Conteúdos incluídos nos citados planos de manejos.

¹⁷As categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a Lei nº 9.985/2000 e nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 definiu, conselho consultivo ou deliberativo. Apenas às Reserva Extrativistas e às Reservas de Desenvolvimento Sustentável, a lei concedeu expressamente poder deliberativo ao Conselho Gestor, respectivamente, nos termos do art. 18 § 2º e do art. 20, §4º.

Áreas urbanas

No meio urbano a gestão dos recursos hídricos deve harmonizar-se à gestão da ocupação e destinação do solo, com vistas à garantia do direito à cidade sustentável e ao pleno desenvolvimento das funções da cidade (habitar, trabalhar, circular e recrear).

Nesta seara, a Lei nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), ao disciplinar o loteamento e desmembramento do solo urbano impõe ao empreendedor a obrigação de dotar o parcelamento da infraestrutura básica constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, §5º).

Ademais disso, o parcelamento deve levar em conta a prevenção de riscos, sendo legalmente proibido o parcelamento do solo em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas.

Ainda no que diz respeito à gestão dos recursos hídricos urbanos, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano em seu art. 5º atribuiu à municipalidade o poder de exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos, tais como os de abastecimento de água, serviços de esgotos, e coletas de águas pluviais.

3.4. SANEAMENTO BÁSICO

3.4.1. Competências Constitucionais e titularidade do serviço de saneamento

A Constituição define ser competência exclusiva da união editar diretrizes para o saneamento, mas é competência concorrente da União, estados e distrito federal legislar sobre proteção do meio ambiente, combate à poluição e saúde. No que tange à saúde, tema intimamente relacionado ao saneamento, cabe ao Sistema Único de Saúde (SUS)¹⁸ participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

A promoção de programas de saneamento, por sua vez, é de competência comum da união, estados-membros, municípios e distrito federal.

Se todos os entes são competentes para promover programas de saneamento, nem todos serão titulares do serviço, o que durante anos engendrou diversas discussões nos campos jurídico e político, sem alcançar consenso. Isto porque, segundo o artigo 30, I e V, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e prestar serviços públicos de caráter também local; mas o que é serviço de caráter local e como isto se adéqua à experiência nacional dos estados-membros prestarem serviços de saneamento através de grandes entidades da administração indireta? Considerando que o saneamento demanda vultuosos recursos públicos, em regra impossíveis de serem arcados pelo poder público municipal, além da necessidade de utilização de recursos naturais e infraestrutura não localizados exclusivamente em seu território, seria o serviço de saneamento de titularidade estadual? Aos estados-membros a Constituição definiu competência de instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões para execução de funções públicas de interesse comum. O que seria interesse comum e qual o impacto da prestação destes serviços comuns a mais de um município, frente a autonomia municipal de legislar e executar serviços de caráter local?

A questão da titularidade deveria ter sido apaziguada quando da promulgação da Lei nº 11.445/07, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal¹⁹ de saneamento básico, mas as divergências em torno do tema levaram o legislativo a se omitir sobre a matéria. Sob o

¹⁸Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

¹⁹A expressão “política federal de saneamento básico” não significa uma política aplicada tão somente à união. É na verdade uma política nacional, que estabelece normas a serem observadas também pelos estados, municípios e distrito federal.

ponto de vista pragmático, optou-se por postergar a definição da titularidade dos serviços e estabelecer regras para o setor de saneamento, ao invés de arrastar a discussão por outros anos a fio, sem que o saneamento gozasse das necessárias diretrizes nacionais.

O silêncio do legislador federal levou estados a legislar sobre temas relacionados ao saneamento, que acabaram sendo objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Coube ao poder judiciário, em controle concentrado de constitucionalidade, realizar interpretação da constituição e definir a questão da titularidade dos serviços, tema que será agora esboçado.

A Constituição do Estado da Bahia, com redação dada pela Emenda nº 07/99, no artigo 59, V, definiu o que seria serviço público de caráter local, e no capítulo referente ao saneamento básico, instituiu ser sua competência definir diretrizes e prestar serviço “sempre que os recursos econômicos ou naturais necessários incluam-se entre os seus bens, ou ainda, que necessitem integrar a organização, o planejamento e a execução de interesse comum de mais de um Município”.

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

V - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, assim considerados aqueles cuja **execução tenha início e conclusão no seu limite territorial**, e que seja realizado, quando for o caso, exclusivamente com seus recursos naturais, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 228 - Compete ao Estado instituir diretrizes e prestar diretamente ou mediante concessão, os serviços de saneamento básico, **sempre que os recursos econômicos ou naturais necessários incluam-se entre os seus bens, ou ainda, que necessitem integrar a organização, o planejamento e a execução de interesse comum de mais de um Município**.

A constitucionalidade dos dois dispositivos foi apreciada, cautelarmente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2077-BA. O processo ainda não obteve julgamento final de mérito, mas o Supremo suspendeu, até decisão final, a eficácia dos citados dispositivos.

Na ADI 1824-RJ, foi apreciada a constitucionalidade de diversos dispositivos da lei complementar estadual nº 87/1997 e da Lei ordinária estadual nº 2869/1997²⁰, definindo-se importantes parâmetros para a titularidade e gestão dos serviços de saneamento. Em síntese, o Supremo entendeu que:

- o município é o poder concedente, portanto titular do serviço de saneamento;
- o serviço de saneamento comumente será de interesse local, diante do alto custo do serviço e das etapas deste, que geralmente ultrapassam o território municipal;
- a integração de municípios na execução do interesse comum pode ocorrer voluntariamente ou compulsoriamente, como através da instituição de regiões metropolitanas, microrregiões ou macrorregiões;
- a integração compulsória de municípios em regiões metropolitanas não é incompatível com a autonomia municipal;
- a instituição de regiões metropolitanas pelo estado não significa transferência da competência dos serviços públicos para o estado;

²⁰As referidas lei encontram-se no acervo de leis e decisões que acompanham este trabalho, sob a denominação de “STF_ADI_1824_LeiComplementarEstadual_RJ_87_1997.pdf” e “STF_ADI_1824_LeiOrdinariaEstadual_RJ_2869_1997.pdf”. Os arquivos destacam em azul e vermelho os dispositivos que foram objeto da ADI nº 1824-RJ, sendo azul aqueles cuja constitucionalidade foi reconhecida e vermelho aqueles declarados inconstitucionais. O STF “julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘a ser submetido à Assembléia Legislativa’, constante do inciso I do art. 5º; além do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º, dos incisos I, II, IV e V do art. 6º, do art. 7º, do art. 10; e do § 2º do art. 11, todos da Lei Complementar 87/97, bem como dos artigos 11 a 21 da Lei nº 2869/97”.

- interesse comum é muito mais que a soma de interesses locais, devendo a responsabilidade ser compartilhada pelos municípios e estados;
- em respeito ao autogoverno e a autodeterminação dos municípios, o poder decisório na prestação de serviços de interesse comum não pode se concentrar em um único ente federado;
- a titularidade do serviço deve residir em um colegiado que agregue os municípios envolvidos e o estado, cuja participação não precisa ser paritária.

É o que se vê do acórdão redigido pelo Ministro Gilmar Mendes:

Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico.

Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar nº 87/1997, Lei nº 2.869/1997 e Decreto nº 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro.

[...]

3. Autonomia municipal e integração metropolitana.

A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988).

A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo.

O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999).

O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais.

4. Aglomerações urbanas e saneamento básico.

O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico.

Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico.

A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal nº 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal,

como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas.

A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal.

5. Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum.

O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado.

O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região.

O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios.

Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto.

Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “a ser submetido à Assembleia Legislativa” constante do art. 5º, I; e do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 11 a 21 da Lei nº 2.869/1997 do Estado do Rio de Janeiro.

6. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Em razão da necessidade de continuidade da prestação da função de saneamento básico, há excepcional interesse social para vigência excepcional das leis impugnadas, nos termos do art. 27 da Lei nº 9868/1998, pelo prazo de 24 meses, a contar da data de conclusão do julgamento, lapso temporal razoável dentro do qual o legislador estadual deverá reapreciar o tema, constituindo modelo de prestação de saneamento básico nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro, sem que haja concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente.

(STF, ADI 1.842-RJ, Min. Rel. Luiz Fux, Min. Red. Gilmar Mendes, publicado no DJe de 16.09.2013)

(Destaques em negrito do original; destaques sublinhados nossos)

A terceira ação apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, ADIn 2340-SC, versava sobre dispositivo da Lei nº 11.560/00 do estado de Santa Catarina, que atribuía responsabilidade à entidade da administração indireta do estado, a Cia. Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), de distribuir água com canhões-pipa, sempre que ocorresse interrupção no fornecimento de água potável a seus clientes, desde que não motivada por inadimplemento. Estipulava ainda a lei que o descumprimento da lei por parte da CASAN implicaria o cancelamento automático da cobrança de água do mês para os clientes atingidos.

Segundo o STF, por maioria dos votos, não poderia o estado legislar sobre assunto de interesse local (serviço público de titularidade municipal), ainda que o serviço público fosse prestado por entidade da administração indireta estadual.

3.4.2. Saneamento como Direito Humano e Dever do Estado

O saneamento foi confirmado como direito humano por tratados internacionais de direitos humanos, tal como a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.

Artigo 14.º

2 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e nas suas vantagens e, em particular, assegurando-lhes o direito:

h) De beneficiar de condições de vida convenientes, nomeadamente no que diz respeito a alojamento, **saneamento**, fornecimento de eletricidade e de água, transportes e comunicações; (destaques nossos)

Também a Conferência Sobre Meio Ambiente e Água em Dublin, 1972, confirmou o direito ao saneamento.

Princípio N° 4 - A água tem valor econômico em todos os usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico.

No contexto deste princípio, é vital reconhecer inicialmente o **direito básico de todos os seres humanos** do acesso ao abastecimento e **saneamento à custos razoáveis**. O erro no passado de não reconhecer o valor econômico da água tem levado ao desperdício e usos deste recurso de forma destrutiva ao meio ambiente. O gerenciamento da água como bem de valor econômico é um meio importante para atingir o uso eficiente e equitativo, e o incentivo à conservação e proteção dos recursos hídricos. (destaques nossos).

A ONU aprovou a Resolução A/RES/64/292, em 28 de julho de 2010, reconhecendo o saneamento como direito humano.

1. *Recognizes the right to safe and o drinking water and sanitation as a human right that is essential for the full enjoyment of life and all human rights.*²¹

Não obstante, o saneamento básico, ainda que não expressamente previsto na Constituição Federal como direito fundamental, deve ser assim compreendido diante da cláusula aberta do artigo 5º, § 2º. Os direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de direitos humanos que a República Federativa do Brasil seja parte.

Neste sentido, além dos tratados acima mencionados, o direito ao saneamento se relaciona com três direitos fundamentais previstos na Constituição, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, saúde e moradia.

A relação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à saúde não demandam desenvolvimento teórico²², mas vale ressaltar que o saneamento compõe o direito à moradia digna.

Na Conferência Internacional sobre Assentamentos Humanos, em Istambul na Turquia, a Habitat II, ficou estipulado um conteúdo mínimo para o direito à moradia adequada: a) segurança jurídica da posse; b) disponibilidade de serviços e infraestrutura; c) custos acessíveis; d) habitabilidade; e) acessibilidade; f)

²¹A tradução feita pela própria ONU afirma ter declarado a “água limpa e segura e o saneamento um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos.”

²²Neste sentido, a Constituição do estado da Bahia afirma que o serviço de saneamento básico é entendido como serviço de saúde pública: “Art. 227 - Todos têm direito aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento d'água no melhor índice de potabilidade e adequada fluoretação, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, controle de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida”. Ademais, a lei estadual nº 11.172/08, que institui a Política Estadual de Saneamento Básico reconhece, de início, o direito de todos ao ambiente salubre; “Art. 1º - Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade”.

localização adequada e g) adequação cultural. Entre as condições de disponibilidade de serviços e infraestrutura está a oferta de água potável e saneamento adequado.

É o que se vê do Informativo nº 21 da ONU, acerca do direito à moradia adequada, publicados em língua inglesa e espanhola.

Adequate housing must provide more than four walls and a roof. A number of conditions must be met before particular forms of shelter can be considered to constitute "adequate housing." These elements are just as fundamental as the basic supply and availability of housing. For housing to be adequate, it must, at a minimum, meet the following criteria: [...]

*Availability of services, materials, facilities and infrastructure: **housing is not adequate if its occupants do not have safe drinking water, adequate sanitation, energy for cooking, heating, lighting, food storage or refuse disposal.***²³ (destaques nossos)

Tal como em relação à água, a Constituição do Estado da Bahia define que:

Art. 4º - Além dos direitos e garantias, previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte:

VI - comprovada a absoluta incapacidade de pagamento, definida em lei, ninguém poderá ser privado dos serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica;

Art. 227 **Todos têm direito aos serviços de saneamento básico**, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento d'água no melhor índice de potabilidade e adequada fluoretação, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, controle de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida.

Art. 228 [...]

§ 1º - O Estado desenvolverá mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do **saneamento básico à totalidade da população**. (destaques nossos)

Ao reconhecer o saneamento básico como direito de todos, o Estado da Bahia não se esquivou do dever de prestar o serviço, diretamente ou sob concessão.

Art. 228 - **Compete ao Estado** instituir diretrizes e **prestar** diretamente ou mediante concessão, os **serviços de saneamento básico**, sempre que os recursos econômicos ou naturais necessários incluam-se entre os seus bens, ou ainda, que necessitem integrar a organização, o planejamento e a execução de interesse comum de mais de um Município. (destaques nossos)

3.4.3. Serviço de Saneamento Básico

O saneamento básico teve conteúdo definido na Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, findando inúmeras controvérsias sobre as atividades que estariam abrangidas, sendo compreendido pelo conjunto de serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

²³UNITED NATIONS. UN-HABITAT. **The Right To Adequate Housing**. Disponível em: <<http://direitoamoradia.org/?p=11499&lang=pt>> . Acesso em 15 jan. 2011.

- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Mais especificamente, são considerados serviços de abastecimento de água a distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as atividades de reservação de água bruta, captação, adução de água bruta, tratamento de água, adução de água tratada e reservação de água tratada.

A obtenção deste serviço público não pode ser encarada como uma faculdade do cidadão. Trata-se, antes de mais nada, de uma obrigação dirigida ao poder público e aos particulares. O primeiro deve estender a rede pública de abastecimento em toda a área urbana dos municípios. Aos particulares, com exceção dos casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, só são permitidas soluções individuais, compreendidas como as soluções alternativas de saneamento básico que atendam a apenas uma unidade de consumo, quando inexistente a rede pública, mas, uma vez garantida a rede pública de abastecimento, o particular é obrigado a nela se conectar, sob pena de lhe serem atribuídas as possíveis sanções previstas na legislação do titular.

Ademais, retirando-se as hipóteses de reuso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente, a instalação hidráulica predial - rede ou tubulação de água que vai da ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário – só pode ser alimentada por água da prestadora de serviço público, para que seja garantida a qualidade do serviço público e do bem ambiental. Caso inobserve esta limitação e venha a contaminar as águas da rede pública, ou sua própria água, o Decreto nº 7.217/10 afirma que o particular poderá ser responsabilizado civilmente, o que não exclui possíveis responsabilizações administrativas e penais, tal como dispõe a constituição federal em seu artigo 225, § 3º.

Como materialização por via oblíqua do princípio do usuário-pagador, fica também previsto que a remuneração pelo serviço de abastecimento de água poderá ser fixada com base no volume de água consumido, que poderá ser progressiva em relação ao consumo. Esta remuneração será preferencialmente individualizada, para que cada usuário tenha preciso conhecimento de seu consumo e a cobrança assuma, portanto, caráter também pedagógico.

Já os serviços públicos de esgotamento sanitário são constituídos por uma ou mais das seguintes atividades: coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários; transporte dos esgotos sanitários; tratamento dos esgotos sanitários; e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

Seguindo o mesmo tratamento dispensado ao serviço de abastecimento de água, o poder público é obrigado a progressivamente estender a rede pública de esgotamento sanitário por toda a malha urbana. Por sua vez, excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, os particulares podem manejar soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos, enquanto inexistente a rede pública. Uma vez garantida a rede pública, o particular deverá à ela se conectar, sob pena de serem imputadas as sanções previstas na legislação do titular.

Nas redes de esgoto sanitário foi vedado o lançamento de águas pluviais, bem como de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário, mas a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

Importante frisar que mesmo reunindo um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações, como drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e abastecimento de água potável, os recursos hídricos não integram o serviço de saneamento básico.

Não há dúvida, porém, que o serviço de saneamento utilizará recursos hídricos e, neste sentido, demandará outorga de direito de uso, instrumento previsto na Lei nº 9.433/97 e anteriormente explicado.

Princípios

São princípios fundamentais dos serviços de saneamento:

- universalização do acesso, compreendida como a “ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico”;
- integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- eficiência, um conceito de direito administrativo que envolve a “procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional”²⁴;
- sustentabilidade econômica, que deverá ser buscada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços: de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente; de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades²⁵;
- utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

²⁴CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 30.

²⁵Artigo 29.

- controle social, compreendido como o “conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico”²⁶;
- segurança, qualidade e regularidade;
- integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Abordagem jurídica e requisitos dos instrumentos de delegação

O saneamento tem natureza de serviço público, não se configurando uma atividade econômica, que excepcionalmente é permitida ao estado, sob o imperativo de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, nos moldes do artigo 173 da Constituição Federal.

O serviço público é conceituado como:

atividade administrativa concreta traduzida em prestações que diretamente representam, em si mesmas, utilidades ou comodidades materiais para a população em geral, executada sob regime jurídico de direito público pela administração pública ou, se for o caso, por particulares delegatários (concessionários e permissionários, ou, ainda, em restritas hipóteses, detentores de autorização de serviço público).²⁷

São serviços públicos, portanto, aqueles prestados pelo próprio poder público ou por particulares, desde que tenham obtido delegação do serviço por parte da administração pública. Nos casos de delegação de serviço, o poder público não perde sua titularidade do serviço, ou seja, continua sendo competente; o particular irá prestá-lo não em nome próprio, mas sim da administração pública. Nestes casos o estado é prestador indireto do serviço público.

Em síntese, a prestação de serviços público pode ocorrer de forma “centralizada” (quando é prestado pelo ente federativo, seja união, estado, município ou distrito federal), “desconcentrada” (através de órgãos com competência específica para aquele serviço) ou “descentralizada” (quando é prestado por entidades da administração indireta ou por particulares delegatários). A descentralização pode ocorrer para entidade da administração indireta, quando o ente federativo criar uma entidade que goze de personalidade jurídica própria, transferindo-lhe a titularidade do serviço público; ou através da delegação do serviço público para um particular, mediante concessão²⁸, permissão²⁹ ou, em alguns casos, autorização³⁰.

As concessões podem ser comuns ou especiais, também denominadas de “parcerias público-privadas”³¹. As primeiras se subdividem em concessão simples e concessão de serviço público precedida de obra pública; as segundas, por sua vez, em concessões patrocinadas e concessões administrativas (**Quadro 3.2**).

²⁶Art. 3º, IV.

²⁷ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 633.

²⁸a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado” (art. 2º, II da Lei nº 8.987/95).

²⁹a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, IV da Lei nº 8.987/95).

³⁰“[...] ato administrativo discricionário e precário. Em geral, pela autorização se transferem ao particular serviços de fácil execução, de regra sem remuneração por tarifas; é o caso da autorização para conservação de praças, jardins ou canteiros de avenidas, em troca de afixação de placa com o nome da empresa”. MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.p. 352.

³¹Para uma leitura crítica que transcende o debate jurídico sobre parcerias público-privadas, ver: SANTANA, Gilson Dantas; RODRIGUES JUNIOR, Hélio de Souza. As Parcerias Público-Privadas: Solução ou Problema?. **Prismas: Dir., Pol. Pub. e Mundial**, Brasília, v. 3, nº 1, p. 148-181, jan./junº 2006.

Quadro 3.2 – Tipos de Concessão

CONCESSÕES COMUNS		CONCESSÕES ESPECIAIS (PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS)	
Concessão simples	Concessão de serviço público precedida de obra pública	Concessão patrocinada	Concessão administrativa

Tais modalidades podem ser descritas como:

- Concessão simples: “uma forma de delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou seu consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”³².
- Concessão de serviço público precedida de obra pública: “é, também, uma forma de delegação, cuja seleção se dá mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou ao consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco. Contudo, aqui, a prestação do serviço é precedida de obra pública, realizada pela concessionária, cujo investimento será remunerado e amortizado através da exploração do serviço ou da obra, por prazo determinado”³³.
- Concessão patrocinada: “é uma concessão comum que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. Ademais, o regramento específico estabelece várias nuances para a espécie de concessão”³⁴.
- Concessão administrativa: “contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens” (Art. 2º, §2º da Lei nº 11.079/04).

Estas modalidades de concessão para prestação de serviços públicos são precedidas de contratos administrativos, com características especiais.

No caso dos contratos de concessões comuns, tem-se como características relevantes: a) que a remuneração do concessionário se dá através dos usuários do serviço público; b) o risco é do concessionário, que também se responsabiliza por eventuais prejuízos causados aos usuários ou terceiros, sendo o poder público responsabilizado apenas de forma subsidiária, ou seja, quando esgotadas as possibilidades do concessionário arcar com a indenização; c) a concessão deve ser precedida de licitação; d) as tarifas são definidas conforme proposta vencedora da licitação; e) o concedente poderá intervir no contrato para garantir a prestação adequada do serviço e cumprimento de normas; f) as penalidades previstas no contrato se direcionam para o concessionário; g) uma vez encerrado o contrato, há incorporação do patrimônio afetado ao serviço público no patrimônio público.³⁵

Já nos contratos de concessões especiais, além de regras já previstas nas concessões comuns: a) há prazo mínimo de 05 anos e máximo de 35 anos; b) a remuneração do concessionário advém do usuário do serviço público e também do poder público, que poderá garantir estas obrigações inclusive mediante vinculação de receitas; c) também será precedida de licitação, modalidade concorrência, porém o edital e a minuta do contrato devem ser submetidos à consulta pública; d) no caso de mais de 70% da remuneração ser oriunda do poder público, será necessária autorização legislativa específica; e) para formalização da PPP, os particulares deverão constituir sociedade de propósito específico; f) as penalidades estão previstas para o concedente e concessionário.³⁶

³²BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Direito Administrativo**. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 357.

³³BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Direito Administrativo**. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 358.

³⁴BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Direito Administrativo**. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 358.

³⁵BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Direito Administrativo**. Salvador: JusPodivm, 2011.

³⁶BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Direito Administrativo**. Salvador: JusPodivm, 2011.

Estas modalidades de concessão de serviço público são todas aceitas para a prestação do serviço público de saneamento, tendo a Lei nº 11.445/07 vedado apenas a utilização de convênios, termos de parceria ou outros modelos contratuais precários.

Ocorre que, apesar de ainda serem muito utilizados³⁷, os contratos de concessão tem demonstrado inúmeras fragilidades. Podem ser citadas, entre elas: a) a infraestrutura e os recursos naturais utilizados no saneamento muitas vezes envolvem mais de um município, como a própria prestação do serviço por vezes precisa ser pensada regionalmente (tal como nas regiões metropolitanas, onde prevalece o interesse comum), mas o modelo de contrato de concessão é celebrado individualmente, pelo titular, desconsiderando a prestação regionalizada; b) os contratos de concessão foram concebidos de forma genérica, para todo e qualquer serviço público, o que acaba tornando-o limitado frente à complexidade dos serviços de saneamento, que lidem com diferentes ordens de variáveis; c) a delegação é realizada sem prévia definição de metas, planos e diretrizes.³⁸

Nesta perspectiva, a Lei nº 11.445/07 apresenta uma nova modalidade contratual para delegação do serviço de saneamento, o “contrato de programa”.

▪ **Requisitos de validade do contrato de programa**

Para que seja válida, esta figura contratual requer:

a) elaboração prévia de plano de saneamento básico

O plano de saneamento básico poderá ser específico para cada serviço ou englobar todas as atividades contidas no serviço de saneamento. Seu conteúdo mínimo é demasiadamente amplo, englobando: diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; ações para emergências e contingências; mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Uma vez aprovado o plano, este vincula o prestador do serviço público, pois são definidos objetivos e metas específicos, que podem ser cobradas do prestador pelo titular do serviço público e pela própria sociedade.

Além disso, o plano deve estar integrado ao planejamento do ente público. A lei refere-se expressamente ao plano plurianual e planos governamentais correlatos, cabendo sua revisão periódica, a cada quatro anos, anteriormente ao plano plurianual. Devem se articular com outros planos setoriais, entre os quais destacam-se aqueles relacionados à política urbana, como o plano municipal de habitação de interesse social. Ademais, parece fundamental que o plano de saneamento deve estar plenamente compatibilizado com o plano diretor, instrumento básico da política urbana. Outrossim, os planos deverão se adequar aos planos de Bacias hidrográficas.

Também é objeto do plano prever ações de emergência e contingência.

b) existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

³⁷Cite-se como exemplo a lei municipal nº 6.975/2006 do Município de Salvador, que instituiu o programa de Parcerias-Público Privadas (PPP) de Salvador e incluiu expressamente o saneamento no rol prioritário do programa (art. 4º, §1º, III). Em que pese a possibilidade legal, o município de Salvador não delegou a prestação do serviço através de PPP.

³⁸MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

c) a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

A regulação é definida pelo Decreto nº 7.217/10 como *“todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir os objetivos”* previstos no ato normativo.

Seguindo tradição iniciada no Brasil, passou a ser exigido para o setor de saneamento a regulação dos serviços através de agências reguladoras, com função de regulamentação, controle e fiscalização, separando-se, assim, da operação dos serviços.

Poderá ser criada regulação específica para cada um dos serviços de saneamento, tal como ocorre no município de Salvador, que através da lei municipal nº 7.394, de 28 de dezembro de 2007, com redação acrescentada pela Lei nº 8.473/2013, criou a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana de Salvador (Arsal), capaz de emitir normas técnicas, econômicas e sociais sobre o serviço de limpeza urbana. De igual sorte, é possível que a agência reguladora englobe todas as atividades do serviço de saneamento, como se vê na Lei nº 12.602, de 29 de novembro de 2012 do estado da Bahia, que cria a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA), com competência para regular e fiscalizar o serviço de saneamento básico.

Os objetivos da atividade de regulação são: estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários; garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e definir tarifas e outros preços públicos que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária e de outros preços públicos, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Ponto importante na atividade de regulação e fiscalização diz respeito à possibilidade do titular executá-la diretamente, por órgão ou entidade de sua administração indireta, inclusive consórcio público do qual faça parte, ou mediante delegação a órgão ou entidade da administração indireta de outro ente federado, bem como a consórcio público que não faça parte. Neste sentido, para absorver também a função de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, o artigo 4º da lei que instituiu a AGERSA prevê a possibilidade da entidade exercer, mediante delegação, atividades de regulação e fiscalização de competência dos municípios ou agrupamento de municípios.

d) a realização prévia de audiência e de consultas públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Outra exigência legal de validade dos contratos de programa é a garantia de participação da sociedade através de audiências e consultas públicas sobre o edital e minuta de contrato, conforme o caso.

A prestação dos serviços de saneamento pode ser também, regionalizada. Caracteriza-se prestação regionalizada aquela com: um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não; uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração; compatibilidade de planejamento.

No caso de prestação regionalizada, que ultrapassa os limites geográficos dos municípios, a atividade de regulação e fiscalização não poderá permanecer com o titular do serviço de saneamento. A atividade deverá ser delegada para órgão ou entidade de outro ente, ou por consórcio público. No caso de prestação regionalizada, poderá ser realizado plano de saneamento para o conjunto de municípios.

Além das exigências previstas na Lei nº 11.445/07 e seu regulamento, o operador deve estabelecer sistema de vasos comunicantes com a Lei nº 11.107/05, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Ao regular os contratos de programa, tanto para o estabelecimento de consórcios públicos, como para as obrigações em geral que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação, este diploma exige que o contrato observe a lei de concessões e permissões de serviços públicos, especialmente no que tange ao cálculo de tarifas e preços públicos e regulação de serviços, além de prever transparência da gestão econômica dos serviços em relação aos seus titulares.

São cláusulas obrigatórias, cuja ausência gera nulidade do contrato, a previsão de: encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu; penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos; o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade; indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido; o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

3.4.4. Política Federal de Saneamento

A Lei nº 11.445/07 instituiu a Política Federal de Saneamento Básico³⁹, constituída pelo conjunto de planos, programas, projetos e ações promovidos por órgãos e entidades federais, isoladamente ou em cooperação com outros entes da Federação, ou com particulares, com os objetivos de:

- contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
- priorizar a implantação e a ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;
- assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público se dê segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômico-financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;
- promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;
- fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico; e
- minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Estes objetivos devem ser atingidos trilhando as seguintes diretrizes:

³⁹ Trata-se, em verdade, de uma política nacional, a ser observada pelos demais entes federados.

- prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- aplicação dos recursos financeiros por ela administrados, de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;
- estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;
- melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;
- colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;
- garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;
- adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;
- estímulo à implantação de infraestruturas e serviços comuns a municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

São instrumentos da Política Federal de Saneamento Básico:

a) Plano Nacional de Saneamento Básico. O Plano Nacional foi aprovado pela portaria interministerial nº 571, de 05 de dezembro de 2013 e encontra-se publicado no site do Ministério das Cidades. Trata-se de um documento de planejamento, cuja lógica rompe com o planejamento tradicional, adotando-se uma visão estratégica de futuro, com enfoque em possíveis futuros cenários, construído diante das incertezas. Seu horizonte é pensado para vinte anos, devendo ser analisado anualmente e revisto a cada quatro anos. Seu conteúdo envolve, necessariamente: os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União; as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos; a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento; as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico; os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

b) Planos regionais de saneamento básico. Devem ser elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico. Seu conteúdo engloba o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda e ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

Estes planos serão desenvolvidos para regiões integradas de desenvolvimento econômico e as regiões em que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico e serão aprovados por todos os entes da Federação diretamente envolvidos, após prévia oitiva de seus respectivos conselhos de meio ambiente, de saúde e de recursos hídricos.

Também possuem horizonte de vinte anos, devendo ser avaliados anualmente e revistos periodicamente, a cada quatro anos.

c) Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa). Trata-se de um sistema de informações que deve ser compatibilizado com o Sistema Nacional de Informações em Meio Ambiente (Sinima) e o Sistema Nacional de Informações em Recursos Hídricos (Snirh). Ao SINISA compete coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico; permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico; permitir e facilitar a avaliação dos resultados e dos impactos dos planos e das ações de saneamento básico.

Em que pese o serviço de saneamento ser compreendido como integrante da política urbana, não se pode conceber que o acesso à água potável seja um direito apenas de quem viva em núcleos urbanos.

Neste sentido, o decreto nº 7.217/10 prevê que a União apoiará a população rural dispersa e de pequenos núcleos urbanos isolados na contenção, reserva e utilização de águas pluviais para o consumo humano e produção de alimentos destinados ao autoconsumo, mediante programas específicos que priorizarão o semiárido.

3.4.5. A Política Estadual de Saneamento Básico

A Política Estadual de Saneamento Básico, instituída pela Lei Estadual nº 11.172/08, reconhece o direito de todos à salubridade ambiental, que deve ser promovida pelo poder público, com provisão universal, integral e equânime dos serviços essenciais, entre os quais se encontra o saneamento básico. Para tanto, reconhece expressamente o direito de todos em receber serviços públicos de saneamento básico adequadamente planejados, regulados, fiscalizados e submetidos ao controle social.

Estrutura-se a política nos seguintes princípios: universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico; integralidade das atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; controle social, a ser exercido através de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico; regionalização, consistente no planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços de saneamento em economia de escala e pela constituição de consórcios públicos integrados pelo Estado e por Municípios de determinada região; fortalecimento da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (Embasa), de forma a viabilizar o acesso de todos aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive em regime de cooperação com os municípios; outros princípios decorrentes das diretrizes nacionais estabelecidas para o saneamento básico, principalmente objetivando o cumprimento de metas da universalização, pela maior eficiência e resolutividade.

Ao estado da Bahia, ainda que não seja titular dos serviços de saneamento, foi atribuída a responsabilidade de cooperar com os municípios, apoiando a gestão dos serviços de saneamento. Para tanto, o estado, através de seus órgãos e entidades deverá:

a) Apoiar o planejamento da universalização dos serviços de saneamento. Em conformidade com os artigos 24, §1º e 25, §3º do decreto nº 7.217/10 que preveem o princípio da solidariedade dos

entes federativos no planejamento dos serviços de saneamento, que pode ser desenvolvido em cooperação federativa, inclusive mediante apoio técnico ou financeiro.

b) Ofertar meios técnicos e administrativos para viabilizar a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente por meio de consórcios públicos. Para tal mister foi criada através da Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012, a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (Agersa), para a qual poderá ser delegada as competências municipais de regulação e fiscalização.

c) Prestação de serviços públicos de saneamento básico. Através da Empresa Baiana de Águas e Saneamento (Embasa), o estado da Bahia pode assumir a prestação do serviço público de saneamento.

É imperioso registrar que, embora a lei federal não impeça a delegação da prestação do serviço de saneamento mediante contratos de concessões comuns de serviços públicos, a Política Estadual de Saneamento Básico restringe a delegação à Embasa mediante contratos de programa, celebrados diretamente pelo município com a empresa, na vigência de gestão associada, autorizada por convênio de cooperação entre entes federados ou por contrato de consórcio público.

O convênio de cooperação só produzirá efeito em relação ao município se houver lei municipal disciplinando-o ou aprovando-o.

Já o contrato de programa deverá observar todos os requisitos previstos na legislação federal, entre os quais o plano de saneamento básico, editado pelo município ou conjunto de municípios, que poderá ser específico para o serviço objeto do contrato, sendo vedado à Embasa celebrar contrato de programa com município cujo prazo de vigência seja inferior a 20 anos.

d) execução de obras e de ações, inclusive de assistência técnica, que viabilizem o acesso à água potável e a outros serviços de saneamento básico, em áreas urbanas e rurais, inclusive vilas e povoados;

e) programas de desenvolvimento institucional e de capacitação dos recursos humanos necessários à gestão eficiente, efetiva e eficaz dos serviços públicos de saneamento básico. Para tal fim podem ser desenvolvidas diversas atividades, como aquelas realizadas pela Embasa na contratação de instituições de ensino superior para elaboração de materiais didáticos e capacitação de conselhos municipais de saneamento básico.

No que tange ao planejamento, foram previstos o Plano Estadual de Saneamento Básico, os planos regionais, em cooperação com os municípios e apoio técnico e financeiro do Estado para elaboração dos planos municipais. Os planos estaduais e regionais deverão prever objetivos para universalização do serviço e serem compatíveis com as demais políticas públicas do estado e municípios.

Em que pese carecer de regulamentação específica que detalhe os planos acima mencionados, da legislação é possível inferir que os planos regionais serão elaborados para subsidiar os planos municipais, e abrangerão o território de municípios atendidos por sistema integrado ou os quais seja recomendável do ponto de vista técnico e financeiro. Os planos municipais deverão estar em consonância com o plano regional, sob pena do município estar impedido de acessar apoio técnico e financeiro do estado.

Na elaboração dos planos será dada publicidade aos estudos e garantida a participação popular.

3.5. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O direito ambiental rege-se, entre outros, pelo princípio da prevenção. Prevenir a ocorrência do dano ambiental é a tarefa básica deste ramo especializado do direito, pois os negativos impactos no meio ambiente são de difícil reparação, tornando praticamente impossível o restabelecimento do *status quo ante*.

Esse princípio fundamenta o licenciamento ambiental, instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente capaz de compatibilizar a livre iniciativa com a proteção do meio ambiente, evitando ou mitigando os impactos socioambientais.

Conceituado pela Lei Complementar nº 140/11, licenciamento ambiental é o “*procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental*”.

Trata-se de controle ambiental prévio, realizado antes da instalação de empreendimento ou do início da atividade, com intuito de adequar seu exercício aos requisitos legais, administrativos e técnicos de proteção ao meio ambiente. Isso pode ocorrer, por exemplo, através de correção ou adequação de técnicas de produção, controle de matéria prima e substâncias controle da localização ou diversas outras formas de correção, apontando o que não fazer, e como fazer⁴⁰. Na didática síntese de Oliveira (1999):

[...] o licenciamento ambiental foi concebido e deve ser entendido como se fosse um compromisso estabelecido entre o empreendedor e o Poder Público. De um lado o empresário se compromete a implantar e operar a atividade segundo as condicionantes constantes dos alvarás de licença recebidos e, de outro lado, o Poder Público lhe garante que durante o prazo de vigência da licença, obedecidas suas condicionantes, em circunstâncias normais, nada mais lhe será exigido a título de proteção ambiental. (OLIVEIRA, 1999)

3.5.1. Competência para Promover o Licenciamento Ambiental

A Lei Complementar nº 140/11 instituiu normas de cooperação dos entes federados no exercício da competência comum de proteção do meio ambiente e combate à poluição. Esta legislação teve o grande mérito de estabelecer regras claras na definição do ente responsável para promover o licenciamento ambiental e casos específicos conforme se verá abaixo.

Art. 7º [...] XIV [...]

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

⁴⁰MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais:** licenciamento ambiental. Brasília: MMA, 2009. p. 06.

Em comparação com a Resolução nº 237/97 do Conama, diploma legal que definia regras de competência para o licenciamento, cuja legalidade era questionada por muitos, foram mantidos os critérios geográficos, de especificidade e segurança nacional, excluindo-se a abrangência de impactos e a dominialidade⁴¹, e incluindo possíveis outras tipologias oriundas de comissão tripartite nacional com base em critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

A supressão da abrangência de impacto como critério delimitador de competência da União foi justificada pela ausência de critérios técnicos que permitissem a correta definição da zona de impacto, o que supostamente levava diversos licenciamentos dos entes estaduais e municipais ao Ibama. Este deslocamento de procedimentos além de sobrecarregar a entidade federal, prejudicaria o melhor controle ambiental, pois o Ibama não teria expertise suficiente para avaliar projetos de menor impacto.

Não parece que haja argumento razoável para afastar competência da entidade federal licenciar atividades ou empreendimentos de impacto regional, pois o dano ambiental é transfronteiriço (interestadual), não se prendendo aos limites geográficos (imaginários) dos estados-membros. Tal situação pode levar a uma “guerra ambiental”, com estados licenciando atividades ou empreendimentos situados exclusivamente em seu território, mas que atingirão territórios vizinhos.

Esta situação pode ser dirimida pela Comissão Tripartite Nacional, que no bojo de suas atribuições pode definir competência do Ibama licenciar atividades com impactos que ultrapassem as fronteiras de territórios estaduais.

Resta esperar que a doutrina e *parquet* definitivamente compreendam não ser a dominialidade do bem critério para definição de competência licenciatória. Quando da Resolução nº 237/97, a competência, por critério de domínio, seria do Ibama apenas no caso de atividades ou empreendimentos localizados em unidade de conservação de domínio da união. Com a Lei Complementar nº 140/11 foi afastado qualquer fundamento com base no domínio de bens. Assim, pouco importa se a atividade ou empreendimento estará localizada em rios que banhem mais de um estado, ilhas marítimas, terreno de marinha ou qualquer outra hipótese do artigo 20 da Constituição, a não ser que, além de estar situada em bem da união, se enquadre em alguma das hipóteses do artigo 7º, XIV da Lei Complementar nº 140/11.

Já os Municípios passaram a gozar definitiva e indiscutivelmente de competência licenciatória, sendo a eles atribuída a competência para proceder nas situações:

Art. 9º [...] XIV [...]

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Diferentemente da União, o principal critério definidor de competência municipal é a abrangência de impacto, que será definida por resolução dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerando critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade. A edição desta resolução pelos Conselhos Estaduais é fundamental, pois conforme consta das disposições transitórias, a Lei Complementar só será aplicável, no que tange à competência municipal para licenciar, com a edição da decisão do Conselho.

Aos Estados coube licenciar atividades e empreendimentos em unidades de conservação por ele instituídas e situações residuais, não previstas entre as competências da união e municípios. O Distrito Federal acumulará as atribuições previstas para municípios e estados.

⁴¹Segundo classificação de Trennepohl e Trennepohl, diante da Resolução nº 237/97 do CONAMA existiriam cinco critérios para definição da competência da união: geográfico, abrangência de impacto, especificidade, segurança nacional e dominialidade. TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento Ambiental**. Niterói: Impetus, 2011.

No caso de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados em Áreas de Preservação Ambiental, a competência não é definida pela regra do ente instituidor da unidade de conservação. Será atribuição da União nos casos que estiver localizada, ainda que parcialmente, em país limítrofe, no mar territorial, na plataforma continental, zona econômica exclusiva, em dois ou mais estados, as de caráter militar, ou aquelas tipologias oriundas da comissão tripartite nacional; do Município quando o impacto for de âmbito local e competência estadual nas situações residuais.

Porém, para exercer a competência fixada na lei complementar, estados e municípios deverão preencher duas exigências: possuir órgão técnico capacitado, compreendido como aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda, além de conselho municipal de meio ambiente, sem mencionar que este deva gozar, ou não, de caráter deliberativo.

Na ausência de uma das exigências atuará outro ente federativo em caráter supletivo. Assim, se um Município tiver competência originária para licenciar, porém não houver instituído órgão técnico capacitado ou conselho de meio ambiente, será responsabilidade do estado promover o licenciamento ambiental, por força de sua competência supletiva. Do mesmo modo, carecendo o estado de órgão técnico capacitado ou conselho de meio ambiente, instaurar-se-á competência supletiva da União.

A competência supletiva será também instaurada caso o órgão licenciador não observe o prazo estabelecido para tramitação do processo de licenciamento. Nessas situações, findo o prazo previsto para conclusão do processo sem expedição de licença ou o indeferimento, não se presumirá licenciamento tácito. A consequência legal para morosidade do poder público é a possibilidade do empreendedor pleitear o licenciamento no ente com competência supletiva, sem descuidar de possível indenização, caso configure-se dano por violação do direito fundamental à razoável duração do processo administrativo.

Mas, qual o prazo para conclusão do processo de licenciamento? A Lei Complementar nº 140/11 não o define – apenas prevê a suspensão do prazo quando for solicitada complementação de informações ao empreendedor – e nem poderia fazê-lo, pois seu objeto restringe-se à fixação de competências comuns em matéria ambiental. Encontra-se tal estipulação na Resolução nº 237/97 do Conama, que impõe um limite de seis meses para conclusão do procedimento, ou doze meses nos casos onde haja necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental ou audiência pública.

A fixação de prazo comum a todos os entes federados pela União é questionável, em especial mediante resolução do Conama, pois cada ente goza de autonomia para legislar sobre processo administrativo. Neste sentido parece caminhar Fiorillo⁴², quando não apresenta um prazo definido para conclusão do procedimento de licenciamento ambiental e apenas aponta para necessidade do poder público cumprir com a obrigação constitucional de razoável duração dos processos, a ser baseado em sólidas razões.

Vale ressaltar que a exigência de órgão técnico capacitado não impõe ao ente federado proceder com o licenciamento ambiental sem qualquer tipo de participação dos demais. Poderá o ente competente solicitar a atuação de outro, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, bem como outras formas de cooperação diante da complexidade da atividade a ser licenciada.

Ademais, os entes não responsáveis pelo licenciamento podem manifestar-se ao órgão competente, desde que respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento, através, por exemplo, da anuência.

O Estado da Bahia já editou, através de seu Conselho Estadual de Meio Ambiente (Cepam), resolução definindo impacto ambiental de âmbito local, a Resolução nº 4.327/13.

Partindo do pressuposto que a atividade ou empreendimento não se enquadra no rol de hipóteses que definem a competência da união, deve o empreendedor verificar se estaria enquadrado na competência

⁴²FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

municipal. Para isto, basta analisar o anexo único da resolução e o quadro com potencial poluidor e porte do empreendimento.^{43 44}

Exemplo:

A Construção ou Ampliação de Sistema de Abastecimento Público de Água (Captação, Adução, Tratamento, Reservação), é considerada pela resolução nº 4.327/13 Cepram uma atividade com potencial poluidor médio; seu porte é classificado como pequeno ($\geq 5 < 50$), médio ($\geq 50 < 600$) ou grande (≥ 600), adotando-se como unidade de medida a vazão média de litros/segundo.

São consideradas de impacto local as construções ou ampliações “c1” e “c3”, ou seja, aquelas com:

potencial poluidor Pequeno e porte Pequeno;

potencial poluidor Médio e porte Pequeno;

potencial poluidor Alto e porte Pequeno;

potencial poluidor Médio e porte Médio.

Se o potencial poluidor da construção ou ampliação de sistema de abastecimento público de água é médio, fica excluída a primeira hipótese. De outro modo, fica estabelecida a competência dos municípios para licenciar estas obras e ampliações quando sua vazão média não ultrapassar o porte médio, ou seja, não atingir 600 litros por segundo.

Sendo caso de competência municipal e desde que o ente federado tenha preenchido os requisitos exigidos pela Lei Complementar, o município deverá promover o licenciamento ambiental. De outra sorte, não se enquadrando na competência da união ou dos municípios, por exclusão, define-se competência estadual.

3.5.2. Procedimento do Licenciamento Ambiental

Primeiramente, deve o empreendedor certificar se seu empreendimento ou atividade requer prévio licenciamento ambiental. Para tanto, deverá observar a relação constante do Anexo I da Resolução nº 237/97 do Conama, onde consta um rol não taxativo de hipóteses. Caso sua atividade ou empreendimento não esteja ali relacionada, ainda assim deverá dirigir-se ao órgão ambiental competente, pois o licenciamento é necessário nos casos de utilização de recursos ambientais, quando forem efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. O órgão ambiental, neste caso, apreciará a necessidade, ou não, de ser procedido o licenciamento.

O procedimento do licenciamento ambiental tem fases já definidas em “lei”, mais especificamente no artigo 10 da Resolução nº 237/97 do Conama, o que não afasta possíveis outras fases a serem estabelecidas no bojo do processo. São fases do procedimento:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

Antes de solicitar a licença ambiental o empreendedor deverá se dirigir ao órgão ambiental e comunicar o interesse de obter a licença. O órgão, mediante termo de referência, definirá os estudos ambientais⁴⁵ necessários à apreciação do pedido, que deverão ser elaborados e custeados pelo empreendedor.

⁴³Para explicar como proceder tal verificação, colacionamos no Anexo Primeiro deste documento cópia parcial do anexo único da Resolução.

⁴⁴O artigo 2º, IV da resolução afirma não ser considerado de impacto local “os empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, conforme constatado no estudo apresentado para o licenciamento ambiental”. Em que pese a norma ser salutar do ponto de vista de uma boa gestão ambiental, ela nos parece ilegal, pois a Lei Complementar nº 140/11 expressamente define que o impacto de âmbito local será definido pelos conselhos estaduais de meio ambiente, mas utilizando-se como base os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; a lei complementar não permite que o conceito de impacto de âmbito local seja preenchido com base na extensão do impacto.

No caso de empreendimento e atividades capazes de gerar significativa degradação ambiental, será exigida elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima)⁴⁶. Caso não seja reconhecida a potencialidade de significativa degradação, o órgão ambiental definirá outros estudos ambientais a serem desenvolvidos pelo empreendedor.

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

Ao requerer a “licença prévia”, o empreendedor deverá juntar certidão emitida pelo poder público municipal, atestando que a localização e o tipo do empreendimento estão de acordo com a legislação urbanística.

Entende-se que nesta mesma oportunidade deverá o empreendedor anexar a autorização de outros órgãos ou entidades, que se fizerem necessárias para o licenciamento ambiental, tema que será aprofundado no próximo tópico.

Ao pedido de licença ambiental se dará publicidade⁴⁷, para garantir a efetiva participação da sociedade no controle dos atos da administração pública e na defesa do meio ambiente, tal como determina o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, que reconhece o dever da sociedade em proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A sociedade, uma vez informada do pedido de licença ambiental, poderá, mediante solicitação de entidade civil ou por pelo menos 50 cidadãos, exigir a realização de audiência pública, com objetivo de conhecer o conteúdo dos estudos ambientais, dirimir dúvidas e apresentar críticas e sugestões. A realização de audiência pública é ato vinculado da administração pública, não podendo o órgão ambiental se furtar de cumprir com a solicitação, sob pena de nulidade da licença ambiental por ventura concedida⁴⁸.

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

As audiências públicas ocorrerão sempre que o órgão ambiental entender necessário, quando o licenciamento ambiental demandar elaboração de EIA/RIMA ou quando solicitado por entidade civil, ministério público ou pelo menos cinquenta cidadãos.

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

A Resolução nº 237/97 do Conama prevê três modalidades de licença, que, em regra, são expedidas sucessivamente: a licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

⁴⁵Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (art. 1º, III, da resolução nº 237/97 do CONAMA).

⁴⁶A resolução nº 01/86 CONAMA estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação do EIA/RIMA.

⁴⁷Os modelos de publicação de pedidos de licenciamento ambiental estão previstos na resolução nº 06/86 do CONAMA.

⁴⁸As audiências públicas são reguladas pela resolução nº 09/87 CONAMA.

A licença prévia é *“concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação”*.

Com esta licença o empreendedor não pode dar início a qualquer construção, tão pouco à sua atividade. A licença prévia tem finalidade exclusiva de atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, sua localização – daí a exigência de certidão do poder público municipal, atestando que a localização e atividade se adéquam à legislação urbanística – e concepção.

Com porte da licença prévia, deverá elaborar o projeto executivo do empreendimento, necessário para emissão da licença de instalação, além de planos, programas e projetos ambientais, indicando o cumprimento dos requisitos básicos e condicionantes que lhe foram exigidos.

A licença de instalação *“autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante”*.

Neste momento, o empreendedor poderá dar início às obras, seguindo estritamente os projetos que foram aprovados pelo órgão ambiental. Também deverá cumprir com as medidas de controle ambiental e novas condicionantes exigidas pelo órgão.

Comprovado o cumprimento das condicionantes, medidas de controle e execução das obras em conformidade com o projeto aprovado na licença de instalação, o empreendedor poderá solicitar a licença de operação, que *“autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação”*.

A primeira licença terá prazo de validade máximo de cinco anos; a segunda, prazo máximo de seis anos e a licença de operação prazo mínimo de quatro anos e máximo de dez anos.

3.5.3. Participação de Órgãos e outros entes federados no Licenciamento Ambiental

A Lei Complementar nº 140/11 é categórica ao afirmar que o licenciamento ambiental será promovido por um único ente federado, mas não exclui a possibilidade dos entes interessados participarem do licenciamento ambiental, através de manifestação ao órgão competente, respeitando-se os prazos e procedimentos do licenciamento.

Não poderia ter andado melhor o legislador, pois é demasiado inseguro⁴⁹ permitir o licenciamento ambiental conjunto, promovido por mais de um ente federado, mas isto não poderia suprimir a competência comum dos entes federados em combater a poluição. Lembrando, neste aspecto, que poluição é um conceito amplo para o direito ambiental, os entes federados podem se manifestar, por exemplo, sobre aspectos omissos ou pouco desenvolvido nos estudos ambientais, como possíveis impactos nas relações sociais e econômicas da região.

Esta manifestação, porém, não vincula o órgão responsável por promover o licenciamento ambiental, mas torna obrigatório se posicionar acerca dos pontos abordados na manifestação.

No que tange aos órgãos e entidades da administração pública com competências específicas em temas relacionados ao objeto do licenciamento ambiental, a sua manifestação pode, em algumas hipóteses vincular a emissão da licença ou autorização ambiental.

Isto porque a Resolução nº 237/97 do Conama deixa inconsteste que a licença ambiental não substitui outras possíveis licenças necessárias ao desenvolvimento da atividade, e impõe ao empreendedor a

⁴⁹A segurança é direito fundamental de natureza individual e social, sendo consagrada nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal.

apresentação de certidão do poder público municipal – conforme já exposto – autorização de supressão de vegetação e a outorga de uso de recurso hídrico, no bojo do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 10 [...] § 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Não restam dúvidas que a outorga de uso dos recursos hídricos é ato prévio à emissão da licença de operação⁵⁰, o que condiciona qualquer atividade sujeita ao regime de outorga a obtê-la previamente, sob pena de inviabilizar a conclusão do licenciamento ambiental. Tem-se, nesta hipótese, um pré-requisito para obtenção da licença de operação, que o órgão ambiental licenciador precisa estar certificado por outro órgão com poder de polícia ambiental; na hipótese de águas cuja gestão seja de competência da União, a ANA deverá apreciar previamente a matéria de uso dos recursos hídricos e emitir a outorga preventiva.

Outro exemplo de manifestação que condiciona a apreciação do órgão ambiental envolve o licenciamento de atividades e empreendimentos de significativo impacto ambiental localizados em unidades de conservação, sua zona de amortecimento ou áreas circunvizinhas⁵¹. A licença ambiental só poderá ser concedida após “autorização” emitida pelo órgão responsável pela administração da unidade afetada⁵². Tratando da matéria, a Resolução nº 428/2010 Conama define que o órgão licenciador consultará o órgão responsável pela administração da unidade quanto ao conteúdo do termo de referência e que a autorização será solicitada não pelo empreendedor, mas pelo órgão ambiental licenciador, após o aceite do EIA/Rima, ainda antes da emissão da licença prévia. Esta resolução prevê que na hipótese da zona de amortecimento não ter sido instituída, durante o prazo de cinco anos, deverão obedecer o procedimento de prévia autorização qualquer atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental localizado em um raio de 3.000m da unidade de conservação, exceto Reserva Particular do Patrimônio Natural, Áreas de Proteção Ambiental e Áreas Urbanas Consolidadas⁵³.

Ocorre que, no procedimento do licenciamento ambiental muitos outros órgãos e entidades podem ser escutados. Somente no âmbito federal podem ser convidados a emitir pareceres a Funai, Fundação Cultural Palmares, Iphan, Funasa, DNPM, SPU, Aneel, entre outros, conforme disposto no artigo 14 da Lei nº 11.516/07.

Art. 14. Os órgãos públicos incumbidos da elaboração de parecer em processo visando à emissão de licença ambiental deverão fazê-lo em prazo a ser estabelecido em regulamento editado pela respectiva esfera de governo.

⁵⁰Em que pese entendermos que a outorga do uso de recurso hídrico deveria ser apresentada em conjunto com os estudos ambientais exigidos no termo de referência, quando da solicitação da licença prévia, a Resolução nº 65/06 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental, prevê expressamente que a outorga deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da licença de operação e nos casos onde seja necessária para sua implantação, deve ser apresentada para licença de instalação.

⁵¹“Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo” (Lei nº 9.985/00, artigo 36, § 3º).

⁵²No âmbito federal a entidade competente para gestão de unidades de conservação é o ICMBio. O procedimento para obter do ICMBio a autorização mencionada, está previsto na Instrução Normativa do ICMBio, nº 05, de 02 de setembro de 2009.

⁵³“Áreas urbanas consolidadas” não são espécies de unidades de conservação, mas um conceito adotado pela Lei nº 11.977/09, em seu artigo 47, II, ao tratar da regularização fundiária urbana. Não nos parece que haja relação entre a competência de órgãos com poder de polícia para administração de unidades de conservação e a atuação no entorno de áreas urbanas ocupadas e consolidadas.

Visando regulamentar este artigo, no que tange ao licenciamento ambiental promovido pelo Ibama, os Ministérios do Meio Ambiente, Justiça, Cultura e Saúde firmaram a portaria interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011, que regulamenta a atuação da Fundação Nacional do Índio (Funai), da Fundação Cultural Palmares (FCP), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e do Ministério da Saúde, incumbidos da elaboração de parecer em processo de licenciamento ambiental de competência federal.

Segundo a portaria interministerial, o Ibama, no início do procedimento de licenciamento ambiental, na Ficha de Caracterização da Atividade, deverá solicitar informações do empreendedor sobre possíveis interferências em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária. O Ibama encaminhará, em até 10 (dez) dias consecutivos, a partir do requerimento de licenciamento ambiental, a solicitação de manifestação dos órgãos e entidades envolvidos, disponibilizando a Ficha de Caracterização Ambiental em seu sítio eletrônico oficial. Os órgãos e entidades envolvidos deverão manifestar-se ao Ibama no prazo de quinze dias consecutivos, contados do recebimento da solicitação de manifestação. Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao Ibama manifestação conclusiva sobre o Estudo Ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até 90 (noventa) dias no caso de EIA/Rima e de até 30 (trinta dias) nos demais casos, a contar da data do recebimento da solicitação. A manifestação dos órgãos e entidades envolvidos deverá ser conclusiva, apontando a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento e indicando as condicionantes e medidas para cumprimento pelo empreendedor, as quais deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos apresentados pelo empreendedor, decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, e deverão ser acompanhadas de justificativa técnica ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los. No período que antecede a emissão das licenças de instalação e operação, o Ibama poderá solicitar manifestação dos órgãos e entidades envolvidos, quanto ao cumprimento das condicionantes das licenças expedidas anteriormente, bem como quanto aos estudos, planos e programas pertinentes à fase do licenciamento em curso. Os órgãos e entidades envolvidos deverão disponibilizar ao empreendedor, no âmbito de suas competências, orientações para a elaboração do Plano Básico Ambiental - PBA ou documento similar, bem como quaisquer outros documentos exigíveis de acordo com a fase do licenciamento. Caberá aos órgãos e entidades federais envolvidos no licenciamento ambiental acompanhar a implementação das recomendações e medidas relacionadas às suas respectivas áreas de competência, informando ao Ibama eventuais descumprimentos e inconformidades em relação ao estabelecido durante as análises prévias à concessão de cada licença.

A portaria não definiu, como não poderia fazê-lo, se a manifestação negativa dos órgãos e entidades vincula o Ibama na emissão da licença ambiental. Diante deste cenário, entende-se que o posicionamento negativo dos órgãos e entidades pode vincular o órgão licenciador. Ocorre que, este não é o entendimento prevalecente. Segundo a doutrina de Édis Milaré, observando a instrução normativa nº 184/2008 do Ibama, não há submissão do órgão ambiental aos pareceres de outras entidades. Nas suas palavras:

não indica, a bem ver, *submissão*, motivo pelo qual qualquer pretensão destinada a vincular o exame técnico procedido pelo órgão ambiental licenciador a manifestações de outros órgãos soa desprovida de amparo técnico-jurídico, até porque a competência para o exame da viabilidade ambiental é de sua única e exclusiva atribuição, conforme ditame legal⁵⁴.

Em remate o autor sustenta ainda que o projeto de Lei Complementar nº 12-B/2003 (atual Lei Complementar nº 140/11) afirma não ser vinculante a manifestação de outros entes federativos

⁵⁴MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 530.

interessados. Este é também o posicionamento de Lucas D. E. de Souza⁵⁵, para quem a lei complementar teria superado o debate da vinculação do órgão ambiental aos pareceres de outros órgãos ou entidades.

Art. 13 [...] § 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Data maxima venia, discorda-se aqui do posicionamento dos supramencionados autores. A Lei Complementar nº 140/11 é categórica ao sustentar que os “*demais entes federativos*” se manifestarão de forma não vinculante. Entes federativos são os entes que compõem a República Federativa do Brasil: união, estados-membros, distrito federal e municípios. Não se deve confundir os entes federados com seus respectivos órgãos ou entidades da administração indireta. Assim sendo, cabe analisar, no caso de cada manifestação, se o órgão consultado possui poder de polícia para definir sobre o bem jurídico que irá se manifestar.

Tomemos como exemplo uma cidade tombada pelo Iphan ou órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal com tal poder. Segundo o Decreto-Lei nº 25/1937, as coisas tombadas não podem ser destruídas, demolidas ou mutiladas, tão pouco reparadas, pintadas ou restauradas sem prévia autorização do órgão instituidor do tombamento. Não é nem mesmo possível nela colocar anúncios ou cartazes sem autorização do órgão.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Neste caso, parece razoável vincular a licença ambiental à apreciação do órgão instituidor do tombamento. Sendo mais preciso, a autorização de modificação no bem tombado decorrente do empreendimento deveria ser previamente obtida pelo empreendedor e anexada ao processo de licenciamento, tal como se exige do empreendedor a prévia outorga de uso de recurso hídrico, sempre que necessário.

3.5.4. Procedimentos Especiais

Forem apresentados os procedimentos ordinários para o licenciamento ambiental, previstos no artigo 10 da Resolução nº 237/97 do Conama. Ocorre que estes procedimentos, pela ampla generalidade, se demonstram inaptos para licenciar diversas atividades, seja pelo seu porte mais simplificado ou vultuoso, natureza, maior ou menor complexidade. Neste sentido, o Conama já editou diversas resoluções estabelecendo procedimentos especiais para empreendimentos e atividades específicos. Podem ser citados, dentre outros:

- Resolução nº 05/1988, para obras de saneamento;
- Resolução nº 313/2002, para controle de resíduos existentes ou gerados pelas atividades industriais;
- Resolução nº 316/2002, sobre sistemas de tratamento térmico de resíduos;

⁵⁵SOUZA, Lucas Dantas Evaristo de. A interveniência não vinculante no processo de licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/giro-sustentavel/a-intervenancia-nao-vinculante-no-processo-de-licenciamento-ambiental/>>. Acesso em: 28 de set. de 2014.

- Resolução nº 334/2003, acerca de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos;
- Resolução nº 377/2006, sobre sistemas de esgotamento sanitário;
- Resolução nº 404/2008, sistema de disposição final de resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte;
- Resolução nº 412/2009, novos empreendimentos destinados à construção de habitações de Interesse Social.

Mas não é só o Conama que pode estabelecer normas específicas para o licenciamento, conforme artigo 12 da Resolução nº 237/97 do Conama, o órgão ambiental competente também poderá fazê-lo, observando a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

De igual sorte, os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente também poderão adotar similares resoluções.

3.5.5. Licenciamento Ambiental no Estado da Bahia

No Estado da Bahia o licenciamento ambiental está regulamentado pela Lei nº 10.431/2006, que instituiu a Política Estadual de Meio Ambiente e pelas Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente (Cepam).

Os empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais ou que são capazes de gerar degradação ambiental dependem sempre de prévia *licença* ou *autorização* ambiental para sua localização, implantação, operação ou alteração, no Estado. Submetem-se ao regime de autorização as atividades ou empreendimentos de caráter temporário e que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental. Todos os demais seguem o regime de licenças ambientais.

Segundo a distribuição de competência estabelecida pela Lei Complementar nº 140/2011, a Bahia tem poderes residuais para normatizar e licenciar os empreendimentos e atividades localizados em seu território, excluídos aqueles cuja competência foi reservada à União.

O licenciamento poderá ser realizado por empreendimento individualmente considerado ou por conjunto de atividades de um mesmo segmento, podendo ainda se dar por recorte territorial ou por plano e programa.

A Lei Estadual nº 10.431/2006 prevê a existência de 08 tipos de licenças distintas:

- a) a Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes;
- b) Licença de Instalação (LI), concedida para a implantação do empreendimento;
- c) Licença Prévia de Operação (LPO), concedida a título precário, pelo prazo de 180 dias, para empreendimentos e atividades que necessitam de avaliação prévia da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação;
- d) Licença de Operação (LO), concedida para a operação da atividade ou empreendimento,

- e) Licença de Alteração (LA), concedida para ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente;
- f) Licença Unificada (LU), concedida em casos de empreendimentos ou atividades de menor complexidade;
- g) Licença de Regularização (LR), concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionando, existentes até a data da regulamentação desta Lei, mediante a apresentação de estudos de viabilidade e comprovação da recuperação e/ou compensação ambiental de seu passivo, caso haja risco à saúde da população e dos trabalhadores; e
- h) Licença Ambiental por Adesão ou Compromisso (LAC), concedida eletronicamente para atividades ou empreendimentos de baixo ou médio potencial poluidor, assim reconhecidos pelo Cepram, nas situações em que já se conheçam previamente seus impactos ambientais, já se conheçam detalhadamente as características da região onde irá se instalar, sem necessidade de novos estudos.

A Procuradoria Geral da República, no entanto, entendeu que as inovações operadas pela lei baiana com a criação da LR e da LAC violam o art. 225 da Constituição Federal por permitir a instalação de empreendimentos ou atividades degradadoras sem a realização de estudos prévios de impacto ambiental e, por isso, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº ADI 5014.

3.5.6. A Municipalização da Competência

O Estado passa por um forte período de descentralização da política ambiental, que foi iniciado em 2008 com o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada, instituído pela Resolução Cepram nº 3925/2009, e tomou ainda mais força com a reforma da Política Estadual de Meio Ambiente operada em 2011 pela Lei nº 13.377/2011. Nesse processo, as secretarias municipais de meio ambiente estão sendo aparelhadas da estrutura administrativa necessária para licenciarem os empreendimentos considerados de impacto local.

A Resolução Cepram nº 4327/2013 considera como impacto ambiental de âmbito local qualquer alteração direta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites territoriais do Município.

Por disposição do Art. 2º da citada Resolução, não são consideradas como de impacto ambiental local:

- I. Os empreendimentos e atividades enumerados no inciso XIV e parágrafo único do art. 7º da LC 140, de 2011;
- II. Os empreendimentos e atividades delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;
- III. Os empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) nos termos do Art. 12 da Lei Complementar nº 140/2011;
- IV. Os empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, conforme constatado no estudo apresentado para o licenciamento ambiental⁵⁶;

⁵⁶Em que pese a norma ser salutar do ponto de vista de uma boa gestão ambiental, ela nos parece ilegal, pois a Lei Complementar nº 140/11 expressamente define que o impacto de âmbito local será definido pelos conselhos estaduais de meio ambiente, mas utilizando-se como base os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; a lei complementar não permite que o conceito de impacto de âmbito local

V. Os empreendimentos e atividades, cuja localização compreenda, concomitantemente, áreas das faixas terrestres e marítimas da Zona Costeira.

VI. Os empreendimentos que estiverem instalados ou que vierem a se instalar em áreas que disponham de licenciamento conjunto expedido por outro ente federativo.

A referida Resolução classifica os órgãos licenciadores municipais em 03 categorias conforme a complexidade ambiental, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Para adquirir capacidade para licenciar empreendimentos e atividades locais, os municípios deverão instituir o Sistema Municipal de Meio Ambiente além de:

I - Possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente e sobre a polícia ambiental administrativa, que discipline as normas e procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local;

II - Ter implementado e estar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - Possuir em sua estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamento territoriais.

Procedimentos

No âmbito estadual, o órgão competente para o licenciamento ambiental é o Inema.

Além do procedimento ordinário estabelecido pela Resolução Conama nº 237/1997, a Bahia adota os seguintes procedimentos para licenciamento ambiental, levando em consideração a natureza, o porte e potencial poluidor, as características dos ecossistemas e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, dentre outros:

- 1) Procedimentos simplificados, que poderão resultar da expedição isolada ou sucessiva das licenças, conforme definido no regulamento;
- 2) Expedição de licenças conjuntas para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, projetos urbanísticos e planos de desenvolvimento já aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto do empreendimento e atividades; e
- 3) Procedimentos Simplificados para a concessão da Licença de Alteração – LA e da renovação da Licença de Operação – LO das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental e práticas da produção mais limpa visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

O licenciamento ambiental, quando a localização ou a natureza das atividades ou empreendimentos assim o recomendarem, deverá contemplar, dentre outros aspectos, os impactos cumulativos da implantação e operação de várias atividades e empreendimentos em uma bacia hidrográfica ou território.

4. LEVANTAMENTO DAS POLÍTICAS, PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS (PPPP)

O Brasil vem na última década tendo um efetivo crescimento econômico. Em paralelo a este crescimento, a população também vem mudando, o que se reflete na alteração da pirâmide etária, uma vez que há a tendência de redução de taxas de natalidade, bem como a redução da população classificada nas faixas mais pobres, com aumento da classe média. O aumento do poder aquisitivo desta população, antes alijada da classe consumidora, gerou aumento de demanda por bens e serviços. O acesso à educação também aumentou, o que implica em maior cobrança por parte da população, pelas melhorias no serviço e na cobertura de saneamento básico. Políticas federais, a exemplo do bolsa-família, PAC saneamento, Minha Casa Minha Vida e Pronatec vêm contribuindo para esta nova situação a qual está submetida a população brasileira, especialmente as classes historicamente mais desfavorecidas do ponto de vista socioeconômico.

A Região Metropolitana de Salvador, que passou por um grande crescimento econômico em função da implantação de centros industriais, exploração e refino de petróleo a partir da década de 1950, teve uma redução deste crescimento a partir da década de 1980, o que gerou um processo de estagnação econômica, desemprego e êxodo populacional em parte dos seus municípios. Esta região está, no entanto, sendo alvo de programas e projetos específicos que, de forma aliada às tendências de crescimento do país, podem alterar a realidade ora vigente. Incentivo às indústrias, crescimento do setor associado à exploração, transporte e refino de petróleo, o transporte de gás natural, crescimento do turismo, construção e melhorias de estradas, podem vir a contribuir para o aumento econômico da região.

A análise da situação econômica e social existente e suas tendências são objetos do diagnóstico desta AAE. O objetivo da apresentação deste item sobre PPPPs é fornecer informações a cada especialista responsável pela elaboração do diagnóstico, sobre as políticas, planos, programas e projetos em execução ou previstos para a região de estudo, ajudando-os a compor o cenário futuro (2040) e subsidiando a escolha das melhores alternativas.

Os PPPPs trazidos neste item podem se relacionar diretamente ao abastecimento de água ou a outros temas que, indiretamente podem alterar a qualidade das águas ou a demanda para abastecimento, a exemplo de programas associados à economia.

O item está estruturado apresentando sob a forma de texto os principais PPPPs em execução ou previstos e sob a forma de tabelas os demais PPPPs. São listados políticas, planos, programas e projetos federais, estaduais, municipais e privados cujas informações foram disponibilizadas até setembro de 2014 por instituições governamentais e a partir de pesquisas na internet.

Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH)

Plano apresentado pelo Governo Federal por meio da Agência Nacional de Águas (ANA) em agosto de 2014, prevê a potencialização de grandes obras de infraestrutura no setor de recursos hídricos, a projeção de demandas de água no Brasil até 2035 e propor estratégias para garantir o abastecimento estável, além de evitar conflitos de uso. Conforme informações da ANA, a peça central do PNSH é um estudo, a ser concluído em 2016, que recomendará estratégias e intervenções estruturantes para garantir o fornecimento de água e reduzir os riscos associados com secas e inundações.

As obras fundamentais associadas ao planejamento envolverão barragens, sistemas adutores, reservatórios, canais e eixos de integração. A abrangência do plano terá foco em áreas críticas e inclui as Bacias do São Francisco e do Paraguaçu (área crítica leste) a partir de: visão da bacia hidrográfica; usos múltiplos e regularização de vazões (garantia de oferta de água e controle de cheias); intervenções de natureza estruturante com abrangência interestadual ou relevância regional; e solução integrada entre propostas de intervenções e obras existentes.

Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Saneamento

Programa do Governo Federal em andamento, seu objetivo é aumentar a cobertura de coleta e tratamento de esgoto, proteção dos mananciais, despoluição de cursos d'água e no tratamento de resíduos sólidos. Os municípios que receberão os recursos foram divididos em três grupos:

Grupo 1: grandes regiões metropolitanas do país, municípios com mais de 70 mil habitantes nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e acima de 100 mil nas regiões Sul e Sudeste;

Grupo 2: municípios com população entre 50 mil e 70 mil nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e municípios com população entre 50 mil e 100 mil habitantes nas regiões Sul e Sudeste;

Grupo 3: municípios com menos de 50 mil habitantes coordenados pela Funasa.

Na região foco desta AAE, destacam-se intervenções de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Bairros de Salvador e sedes municipais para a despoluição da baía de Todos os Santos, a exemplo de Itaparica, Candeias, São Francisco do Conde, Simões Filho, Vera Cruz, Candeias, Lauro de Freitas e Camaçari. Inclui ainda renovação do parque de hidrômetros e implantação do sistema integrado de gestão de Salvador, apoio a catadores, projetos de gestão integrada de resíduos sólidos, ações de saneamento integrado.

O site <http://www.pac.gov.br/pub/up/relatorio/e6822be09694ab709009430cf3d791a2.pdf> apresenta o balanço e situação das intervenções para o estado da Bahia até 2014.

Programa Minha Casa, Minha Vida

Plano do Governo Federal que inclui a urbanização de assentamentos precários e contratação de unidades habitacionais com prioridade às famílias de baixa renda, tendo sido aplicado em Camaçari, Candeias, Lauro de Freitas, Mata de São João, Salvador, Vera Cruz e Simões Filho.

O site <http://www.pac.gov.br/pub/up/relatorio/e6822be09694ab709009430cf3d791a2.pdf> apresenta o balanço e situação das intervenções para o estado da Bahia até 2014.

Plano de Aceleração do Crescimento – Água e Luz para Todos

Plano do Governo Federal em andamento que inclui a implantação e ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água, revitalização de Bacias, obras de macrodrenagem, construção de adutoras e barragens, controle de processos erosivos.

O site <http://www.pac.gov.br/pub/up/relatorio/e6822be09694ab709009430cf3d791a2.pdf> apresenta o balanço e situação das intervenções para o estado da Bahia até 2014.

Programa Nacional de Avaliação da Qualidade das Águas (PNQA)

Programa em andamento, lançado pela Agência Nacional de Águas que visa a ampliar o conhecimento sobre a qualidade das águas superficiais no Brasil, de forma a orientar a elaboração de políticas públicas para a recuperação da qualidade ambiental em corpos d'água interiores como rios e reservatórios, contribuindo assim com a gestão sustentável dos recursos hídricos. Tem como objetivos:

Eliminar as lacunas geográficas e temporais no monitoramento de qualidade de água

- Tornar as informações de qualidade de água comparáveis em âmbito nacional;
- Aumentar a confiabilidade das informações de qualidade de água; e
- Avaliar, divulgar e disponibilizar à sociedade as informações de qualidade de água.

Projeto Sistema Viário Oeste (SVO)

Parte do Plano de Desenvolvimento Socioeconômico da Macroárea de influência da Ponte Salvador-Itaparica, compreende diversas ações buscando o desenvolvimento regional. A principal ação é a própria

construção da Ponte ligando Salvador à ilha de Itaparica, mas envolve também a requalificação do centro histórico de Salvador, equacionamento da mobilidade da RMS, consolidação da baía de Todos os Santos como complexo industrial e portuário, criação de novo polo industrial e logístico no recôncavo, a partir de São Roque do Paraguaçu. A ponte terá aproximadamente 12 km, com um total de seis faixas de tráfego e duas pistas de acostamento. A partir da ponte, será construído o Sistema Viário Oeste, proporcionando a duplicação das BA 001 e 046 nos trechos entre Bom Despacho, Nazaré e Santo Antônio de Jesus. Será ainda implantada nova rodovia ligando os municípios de Santo Antônio de Jesus e Castro Alves e, a partir daí, haverá a duplicação da BA-493 até o entroncamento com a BR-116. Atualmente o projeto e os estudos ambientais estão em elaboração e contam com quatro etapas:

- Desenvolvimento do PMI (2010-2011);
- Estudos e atividades preliminares (2011-2012);
- Licitações dos estudos complementares, debates com partes interessadas, detalhamento do projeto e anúncio da licitação (2013-2014);
- Início das obras (2015).

Para o crescimento urbano ordenado, estão sendo preparadas diversas iniciativas críticas, como: revisão dos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano (PDDU) de Itaparica e Vera Cruz; Criação de planos urbanísticos municipais e intermunicipais; Elaboração do plano de saneamento; Análise dos impactos urbanos e de vizinhança; e Investimentos em infraestrutura básica para a região.

Mais informações estão disponíveis no site <http://www.pontesalvadorilhadeitaparica.ba.gov.br/>.

Projeto de Ampliação do Porto de Aratu

O Porto de Aratu, maior terminal de cargas da Bahia, está em processo de ampliação para triplicar a sua capacidade de armazenagem de grãos, que passará a ser de 1,56 milhão toneladas como um resultado do investimento de mais de R\$ 110 milhões do Governo Federal, que contemplam também obras de manutenção e recuperação de equipamentos portuários. Esses investimentos vão influenciar no processo de licitação definida a partir da nova Lei dos Portos, para o arrendamento de áreas em Aratu, a serem exploradas pela iniciativa privada. As obras em Aratu contemplam a ampliação do caminho de rolamento da empilhadeira, recuperação do píer de graneleiros, das pontes do terminal e das estruturas metálicas dos equipamentos de movimentação de grãos sólidos. Também foi planejada a dragagem para acesso a berços, permitindo a atracação de navios de maior porte.

Projeto de Implantação de Condomínio Industrial e Logístico em Camaçari

O projeto em fase inicial de implantação consiste na implantação de um condomínio industrial e logístico de cerca de 230 mil metros quadrados de área locável interno ao Polo Industrial de Camaçari, em um terreno no bairro Copec, na Área Industrial Leste, próximo à planta da Ford. Com potencial de investimento de até R\$ 350 milhões, o BA 51 Condomínio Logístico e Industrial está na fase de terraplanagem e é fruto de parceria entre as empresas paulistas Etoile Desenvolvimento Imobiliário e Prospecta Negócios Imobiliários. Os investidores administram o condomínio e constroem os locais necessários para a instalação de médias e grandes empresas, além das áreas comuns. Até o momento, R\$ 40 milhões já foram investidos no projeto. A terraplanagem tem previsão de ser concluída em janeiro de 2015. Em todo o projeto, a previsão é de geração de mais de 2,4 mil empregos. Os setores de energia eólica, automobilístico, logística e o setor de plástico são clientes em potencial.

Projeto de Implantação da Fábrica da JAC Motors em Camaçari

Com recursos do Desenbahia, a fábrica da JAC Motors tem início das obras previsto para outubro de 2014. Serão gerados 3.500 empregos diretos e o investimento total será de R\$ 1,45 bilhão, faturamento

anual estimado de R\$ 400 milhões no 1º ano de operação, que passará a R\$ 2,4 bilhões a partir do 4º ano de operação.

Estaleiro Enseada do Paraguaçu

Sua implementação faz parte do Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural. O estaleiro Enseada do Paraguaçu está em fase final de implantação e pertence à empresa Enseada, formada pela união de quatro empresas de atuação global: Odebrecht, OAS, UTC e Kawasaki. A Unidade Paraguaçu, na Bahia, construirá seis navios sonda para a Sete Brasil com objetivo de operar no pré-sal, em lâminas d'água de 3 mil metros. Quatro destes navios – Ondina, Pituba, Boipeba e Interlagos – serão operados pela Odebrecht Óleo e Gás. Os outros dois – Itapema e Comandatuba –, serão operados pela Etesco/OAS. O valor global do contrato é da ordem de U\$ 4,8 bilhões.

Localizado no município de Maragogipe, na foz do rio Paraguaçu, ocupa uma área de 150 ha, com aproximadamente 100 ha de área construída, que está sendo concebido para a produção de navios tipo Sonda (DrillShips). A capacidade produtiva do Estaleiro está dimensionada para atender 36.000 t./ano de estruturas e, para sua implantação, será necessária mobilização de 2.900 trabalhadores no pico de mão de obra. Na fase de operação do Estaleiro este número aumentará para aproximadamente 5.000 trabalhadores.

Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBAHIA)

Executado pela Petrobras, o terminal começou a operar em 2014 no município de São Francisco do Conde. A Petrobras investiu cerca de R\$ 1 bilhão na unidade, que tem capacidade para regaseificar 14 milhões de m³ por dia de gás natural. A estrutura liga dois gasodutos, que serão diretamente beneficiados por ele. O primeiro é a malha de distribuição de gás da Bahia, no município de Candeias. O segundo é o Gasoduto Cacimbas-Catu, que corresponde ao último trecho do Gasoduto Nordeste Sudeste (Gasene). A função do TRBA é receber navios carregados com GNL e fazer o gás liquefeito voltar a ser gasoso. Do terminal, o produto segue pelos gasodutos. A obra envolveu diretamente 3.400 trabalhadores.

Novos Projetos do Polo Petroquímico de Camaçari

O Polo petroquímico de Camaçari iniciou suas operações em 1978. É o primeiro complexo petroquímico planejado do País e o maior complexo industrial integrado do Hemisfério Sul. O Polo tem mais de 90 empresas químicas, petroquímicas e de outros ramos de atividade como indústria automotiva, de celulose, metalurgia do cobre, têxtil, fertilizantes, energia eólica, bebidas e serviços. Com a atração de novos empreendimentos para a Bahia, o Polo Industrial de Camaçari experimenta novo ciclo de expansão, gerando mais oportunidades de emprego e renda para o Nordeste. Novos investimentos:

- JAC Motors - R\$ 1 bilhões (Implantação);
- Foton - R\$ 209 milhões (Confirmado);
- Torrebras - R\$ 21 milhões (Implantação);
- Teccis - R\$ 200 milhões (Prevista);
- Gamesa - R\$ 50 milhões (Operando);
- Alstom - R\$ 100 milhões (Operando);
- Boticário - R\$ 355 milhões (Operação);
- Ford Motores - R\$ 400 milhões (Implantação);
- Basf - R\$ 1,5 bilhão (Implantação);
- Kimberly Clark - R\$ 100 milhões (Implantação);
- Bomcabras - R\$ 130 milhões (Prevista); e
- Knauf - R\$ 150 milhões (Operando).

Polo de Embalagens para Cosméticos em Dias D'Ávila

Empreendimento logístico planejado para abrigar, inicialmente, 17 empresas de embalagens e tecnologia voltada para o segmento de cosméticos e perfumes. O Polo de Embalagem e Tecnologia, situado às margens da rodovia BA-093, será instalado em uma área de 134 mil m², divididos em 42 lotes. Serão investidos aproximadamente R\$ 20 milhões e a expectativa é de que sejam gerados até 1.200 empregos diretos.

Projeto de Ampliação do Centro Industrial de Aratu

O Centro Industrial de Aratu (CIA) possui atualmente 144 empresas instaladas que geram mais de 14 mil empregos. Fazem parte do centro industrial gigantes como a Coca-Cola, Tramontina, Dow, Gerdau, J. Macedo e Xerox. E o distrito abriga diversos centros de distribuição, a exemplo do centro da Avon. Os novos investimentos na implantação das unidades, segundo a Sudic, ultrapassam os R\$ 2 bilhões, o que vai gerar 3,2 mil novos postos de trabalho. A fábrica de vidros laminados Incovidros, Cebrace, maior produtora de vidros planos e espelhos da América do Sul, vai investir R\$ 360 milhões. Além da implantação de novos empreendimentos, algumas empresas estão ampliando as unidades. É o caso do Grupo Columbia, um dos maiores do setor de logística do Brasil, que já iniciou as obras de ampliação das instalações da subsidiária na Bahia, a EADI Salvador.

O **Quadro 4.1** apresenta os PPPP direta ou indiretamente associados ao objeto deste estudo.

Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANSAB	O Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) apresenta três cenários projetados para o Brasil até 2030, considerando: o quadro macroeconômico; papel do Estado/marco regulatório/relação interfederativa; gestão, gerenciamento, estabilidade e continuidade das políticas públicas/participação e controle social; investimentos no setor; matriz tecnológica/disponibilidade de recursos hídricos. Em nenhum dos três cenários estabelecidos para os investimentos no setor cogitou-se a redução do atual patamar de investimentos. Com base em um dos cenários escolhidos, o Plansab formulou programas, cuja implementação deverá observar a disponibilidade orçamentária e o alinhamento ao Plano Plurianual - PPA e às prioridades de Governo, devendo garantir a materialidade à visão estratégica do Plano. Os Programas são: <u>Programa 1 - Saneamento básico integrado:</u> Investimento em ações estruturais abrangendo, preferencialmente, mais de um componente do saneamento básico com o objetivo de financiar medidas estruturais para cobrir o déficit em abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Programa destinado aos municípios e estados no caso de manejo de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de intervenções de drenagem urbana e manejo de águas pluviais. O recurso previsto foi de R\$ 212 bilhões (recursos onerosos e não-onerosos). <u>Programa 2 - Saneamento rural:</u> Atendimento da população rural, povos indígenas e comunidades tradicionais, no conjunto das necessidades dos componentes do saneamento básico, integrados com o Programa Territórios da Cidadania e com o Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável, entre outros, com o objetivo de financiar medidas para abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e educação ambiental para o saneamento em áreas rurais e de comunidades tradicionais. O investimento previsto foi de R\$ 22,7 bilhões (recursos não-onerosos). <u>Programa 3 - Saneamento estruturante:</u> Apoio à gestão dos serviços com vistas à sustentabilidade para o adequado atendimento populacional e com o olhar para o território municipal e para a integralidade das ações de saneamento básico com o objetivo de financiar medidas estruturantes com vistas à melhoria da gestão e prestação de serviços e de forma a qualificar os investimentos em medidas estruturais. O investimento previsto foi de R\$ 65 bilhões (principalmente com recursos não-onerosos) (Ministério das Cidades - Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANSAB - Brasília, 173 p., dezembro de 2013)	(MCidades)	Vigente
Plano Municipal de Saneamento Básico – Salvador - BA	O planejamento do desenvolvimento urbano, particularmente as infraestruturas e os serviços urbanos, entre eles o saneamento básico, é previsto na Lei Orgânica do Município do Salvador, o seu principal instrumento normativo e orientador é a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, a qual estabelece o papel e obrigações do Município no campo do saneamento básico e as diretrizes da respectiva Política Municipal.	Município de Salvador	1ª Etapa Elaborada em 2010, contendo diagnóstico da situação do saneamento básico em Salvador

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL
Programa de Aceleração do Crescimento 2 – PAC2: PAC Saneamento	O Programa de Aceleração do Crescimento PAC está em sua segunda etapa, e apresenta seis principais eixos: Eixo Transporte, Eixo Energia, Eixo Comunidade Cidadã, Eixo Minha Casa, Minha Vida, Eixo Água e Luz para Todos e o Eixo Cidade Melhor. Neste último eixo encontra-se o PAC Saneamento que possui, dentre outros, projetos de Saneamento Básico para a Bahia com o objetivo de aumentar a cobertura de coleta e tratamento de esgoto, proteção dos mananciais, despoluição de cursos d'água e no tratamento de resíduos sólidos. Pelos instrumentos legais, os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com base no princípio fundamental da universalização do acesso, a partir de objetivos de curto, médio e longo prazos. (http://www.pac.gov.br/cidade-melhor/saneamento)	Governo Federal	Em execução
PAC2: Ampliação do SAA Integrado de Salvador e Ilha dos Frades - Abastecimento de Água em Salvador - Salvador - BA	Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água Integrado de Salvador e Ilha dos Frades. O investimento previsto foi de R\$ 83.433.351,39. (PAC2 - http://www.pac.gov.br/agua-e-luz-para-todos/agua-em-areas-urbanas/ba)	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2: Ampliação da Capacidade de Adução da Estação de Tratamento de Água Principal de Salvador. O investimento previsto foi de R\$ 58.443.124,50. (PAC2 - http://www.pac.gov.br/agua-e-luz-para-todos/agua-em-areas-urbanas/ba)	Ampliação da Capacidade de Adução da Estação de Tratamento de Água Principal de Salvador. O investimento previsto foi de R\$ 58.443.124,50. (PAC2 - http://www.pac.gov.br/agua-e-luz-para-todos/agua-em-areas-urbanas/ba)	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2: Ampliação do SAA no Bairro Fazenda Grande III - Salvador - BA	Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Fazenda Grande III. O investimento previsto foi de R\$ 2.579.381,62. (PAC2 - http://www.pac.gov.br/agua-e-luz-para-todos/agua-em-areas-urbanas/ba)	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2: Elaboração de projeto para Ampliação do sistema adutor principal – Santa Helena/Joanes II e adução da ETA principal - 3ª Etapa - Salvador - BA	O valor de investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC). (PAC2 - http://www.pac.gov.br/agua-e-luz-para-todos/agua-em-areas-urbanas/ba)	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em licitação de projeto (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2: Melhorias no SAA de Salvador - Área de Atendimento do Reservatório R7 E R23 - Salvador - BA	O valor de investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC). (PAC2 - http://www.pac.gov.br/agua-e-luz-para-todos/agua-em-areas-urbanas/ba)	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em licitação de projeto (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2: Remanejamento do SAA na Sede Municipal - Salvador - BA	O investimento previsto foi de R\$ 11.468.856,28. (PAC2 - http://www.pac.gov.br/agua-e-luz-para-todos/agua-em-areas-urbanas/ba)	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
PAC2: Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Simões Filho, Incluindo a Sede e as Localidades de Góes Calmon, Palestina e Pitanga de Palmares - Simões Filho - BA	O valor de investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC). (PAC2 - http://www.pac.gov.br/agua-e-luz-para-todos/agua-em-areas-urbanas/ba)	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em licitação de projeto (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2: Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Barra do Pojuca, Beneficiando Mata de São João e Camaçari - Mata de São João - BA	O valor de investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC). (PAC2 - http://www.pac.gov.br/agua-e-luz-para-todos/agua-em-areas-urbanas/ba)	MCidades; Executor: Embasa	Em contratação (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2: Projetos de Ampliação do SAA da Sede Municipal - Camaçari, Paulo Afonso - BA	Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da sede municipal de Camaçari e da sede municipal de Paulo Afonso. O valor de investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC). (PAC2 - http://www.pac.gov.br/agua-e-luz-para-todos/agua-em-areas-urbanas/ba)	MCidades; Executor: Embasa	Em contratação (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2: Ampliação do SAA na Sede Municipal - Captação, Elevatória, Adutora, ETA, Reservatórios, Rede de Distribuição e Ligações Prediais - Dias D'Ávila - BA	O projeto do Sistema de Abastecimento de Água na sede municipal de Dias D'Ávila prevê a ampliação da captação, elevatória, adutora, ETA, reservatórios, rede de distribuição e ligações prediais. O valor de investimento previsto foi de R\$ 7.224.688,36. (PAC2 - http://www.pac.gov.br/agua-e-luz-para-todos/agua-em-areas-urbanas/ba)	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2: Projeto de Ampliação do SAA Machadinho Sul - Camaçari - BA	O SIAA de Machadinho atende as comunidades da faixa litorânea do município de Camaçari. O projeto de ampliação inclui o desmembramento em SAA Machadinho Sul e SAA Machadinho Norte. A ampliação do SAA Machadinho Sul prevê a perfuração de poços tubulares, implantação de sistema de linhas adutoras de água bruta por recalque, caixa de reunião, ampliação da ETA, linha de recalque de água tratada, linha tronco, rede de distribuição e ligações domiciliares. O valor de investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC). (PAC2 - http://www.pac.gov.br/agua-e-luz-para-todos/agua-em-areas-urbanas/ba)	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em contratação (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2: Ampliação do SAA na Orla do Município - Sistema Machadinho Norte - Camaçari - BA	O SIAA de Machadinho atende as comunidades da faixa litorânea do município de Camaçari. O projeto de ampliação inclui o desmembramento em SAA Machadinho Sul e SAA Machadinho Norte. A ampliação do SAA Machadinho Norte prevê a perfuração de poços, implantação do sistema de linhas adutoras de água bruta por recalque, linha adutora de água bruta por gravidade, implantação linha tronco, rede de distribuição e 1.400 ligações domiciliares. O valor de investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC). (PAC2 - http://www.pac.gov.br/agua-e-luz-para-todos/agua-em-areas-urbanas/ba)	MCidades; Executor: Embasa	Em contratação (data de referência 30 de Abril de 2014)

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
PAC2: Ampliação do SAA na sede Municipal - Camaçari - BA	A ampliação do Sistema de Abastecimento de Água na sede municipal de Camaçari prevê a implantação de novos poços profundos, de estações de bombeamento, estações de tratamento, três reservatórios, adutoras e rede de distribuição, instalação de hidrômetros em ligações já existentes, e novas ligações de água. (SEDUR - Secretaria de Desenvolvimento Urbano - http://www.sedur.ba.gov.br/projeto-de-ampliacao-do-saa-da-sede-de-camacari-e-apresentado-em-audiencia-publica/) O valor de investimento previsto foi de R\$ 31.655.675,46. (PAC2 - http://www.pac.gov.br/agua-e-luz-para-todos/agua-em-areas-urbanas/ba)	MCidades; Executor: Embasa	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC/FUNASA/Programa Água nas Escolas	O programa prevê a oferta de água, sanitários, cozinhas e cantinas em escolas da zona rural. A principal linha de ação é: Atender as unidades escolares localizadas nas zonas rurais dos municípios baianos levando água potável e de qualidade. (http://www.cerb.ba.gov.br/programas/pacfunasaprograma-%C3%A1gua-nas-escolas)	O convênio firmado entre Governo Federal /Funasa com a intervenção da Sema.	-
PAC/ FUNASA-Quilombola	O programa visa à construção de sistemas integrados de abastecimento de água buscando a inclusão social dos remanescentes de quilombos. (http://www.cerb.ba.gov.br/programas/pac-funasa-quilombola)	Cerb	-
PAC2 - PAC Saneamento: Projeto de Ampliação do SES na sede municipal - despoluição da Baía de Todos os Santos - Vera Cruz - BA	A ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) do município de Vera Cruz tem o investimento previsto de R\$38.577.588,03.	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC Saneamento: Elaboração de Projetos - Vera Cruz - BA	Elaboração de Projetos. Valor não divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	Funasa; Executor: Município de Vera Cruz	Em Contratação (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC Saneamento: Projeto de Ampliação do SES na Sede Municipal - Despoluição da Baía de Todos os Santos - Itaparica - BA	A ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) na sede municipal de Itaparica, já concluído, teve investimento previsto de R\$9.851.466,88	MCidades; Executor: Embasa	Concluído (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC Saneamento: Projeto de Ampliação do SES - Bacias Trobogy, Cambunas e Águas Claras - Despoluição da Baía de Todos os Santos - Salvador - BA	Ampliação do SES - Bacias Trobogy, Cambunas e Águas Claras na sede municipal de Salvador, tem investimento previsto de R\$120.999.711,89 (Inclui investimentos 2007 a 2010).	MCidades; Executor: Embasa	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC Saneamento: Projeto de Ampliação do SES - Diversos Bairros - Despoluição da Baía de Todos os Santos - Salvador - BA	A ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) – Diversos Bairros na sede municipal de Salvador tem um investimento previsto de R\$30.533.814,96 (Inclui investimento 2007 a 2010).	MCidades Executor: Embasa	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
PAC2 - PAC Saneamento: Projeto de Ampliação do SES de Salvador e Implantação do SES nas Ilhas de Maré, dos Frades e Bom Jesus dos Passos - Despoluição da Baía de Todos os Santos - Salvador - BA	A ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Salvador e implantação do SES nas Ilhas de Maré, dos Frades e Bom Jesus dos Passos tem investimento previsto de R\$42.027.346,72 (Inclui investimento 2007 a 2010).	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC Saneamento: Projeto de Ampliação do SES da Região Metropolitana de Salvador - obras do sistema de disposição oceânica do Jaguaribe - 1ª Etapa - Salvador, Lauro de Freitas - BA	A disposição oceânica do Jaguaribe abrange as sedes municipais de Salvador e Lauro de Freitas através do lançamento de esgotos domésticos tratados no oceano Atlântico. Este projeto teve um investimento previsto de R\$259.177.715,79 (Inclui investimento 2007 a 2010). De acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ) o contrato de concessão administrativa assinado em dez/2006 para a construção e operação do sistema de disposição oceânica do Jaguaribe, que compreendeu a ampliação da Estação Elevatória do Saboeiro, implantação de linhas de recalque, construção de Estação de Condicionamento Prévio e implantação dos Emissários Terrestre e Submarino. (SEFAZ. Disponível em: http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/projeto_emissariosub.htm)	MCidades; Executor: Foz de Jaguaribe Construção e Locação S/A	Concluído (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC Saneamento: Projeto de ampliação do SES na sede municipal - Lauro de Freitas, Salvador - BA.	Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário na sede municipal de Lauro de Freitas/BA e Salvador/BA com investimento previsto de R\$ 170.000.000,00.	MCidades; Executor: Embasa	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC Saneamento: Projeto de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário em diversos Bairros de Salvador - Salvador - BA	A ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário, em fase de licitação de obra. O valor do investimento não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em licitação de obra (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC Saneamento: Elaboração do Plano Municipal de Saneamento - Lauro de Freitas - BA	A elaboração do Plano Municipal de Saneamento envolve ações em quatro áreas: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e destinação de resíduos sólidos. Os planos precisam estar integrados aos PDDU (Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano) do município, além de serem realizadas análises dos impactos nas condições de vida das populações. (http://www.noticiasdabahia.com.br/ultimas_noticias.php?cod=24895) Valor não divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	MCidades Executor: Município de Lauro de Freitas	Ação Preparatória (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC Saneamento: Projeto de Saneamento Integrado no Bairro Quintas do Picuaia - Lauro de Freitas - BA	Saneamento Integrado no Bairro Quintas do Picuaia, com valor de investimento previsto de R\$ 12.648.352,31.	MCidades Executor: Município de Lauro de Freitas	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
PAC2 - PAC Saneamento: Desenvolvimento Institucional - Renovação do Parque de Hidrômetros e Implantação do Sistema Integrado de Gestão - Salvador - BA	Este projeto está relacionado com a renovação do hidrômetro, ou contador de água, utilizado pelas empresas de saneamento básico para medir o consumo dos seus clientes, dando uma maior segurança na mediação. A implantação do sistema integrado de gestão permite melhor controle das informações da Embasa, com agilidade nas decisões gerenciais, redução de custos, otimização do esforço dos profissionais, dentre outros avanços na gestão. O valor do investimento previsto foi de R\$100.552.800,00 (http://www.noticiasdabahia.com.br/ultimas_noticias.php?cod=7828)	MCidades; Executor: Embasa	Em execução (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC Saneamento: Elaboração de Projetos de Engenharia de Saneamento Integrado no Subúrbio Ferroviário - Salvador - BA	Elaboração de projetos de saneamento no subúrbio ferroviário na sede municipal de Salvador que está em fase de contratação, sendo o valor do investimento não divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação – RDC.	MCidades; Executor: Município de Salvador	Em contratação (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC Saneamento: Projeto de Saneamento Integrado e Urbanização - Bairros de Itapoã, Soronha e arredores - Intervenção em Área de Risco e Recuperação de Equipamentos Comunitários - Salvador - BA	Execução de obras civis de projeto de saneamento e urbanização nos Bairros de Itapoã, Soronha e arredores. O investimento previsto foi de R\$22.705.307,95.	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC Saneamento: Projeto de Saneamento Integrado e Urbanização - Proteção de Mananciais - Comunidade Nova Esperança - Salvador - BA	Saneamento Integrado e urbanização de mananciais na comunidade de Nova Esperança. O investimento previsto foi de R\$43.902.265,40.	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC Saneamento: Projeto de Saneamento Integrado e Urbanização em área de risco – Jardim das Mangabeiras 1ª e 2ª Etapas – Área de Risco - Salvador - BA	Saneamento e urbanização em área de risco. O investimento previsto foi de R\$44.559.414,01.	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC saneamento: Projeto de Saneamento Integrado e Urbanização em Área de Risco - Baixa Fria e Baixa de Santa Rita de São Marcos - Região de Pau da Lima - Salvador - BA	Saneamento e urbanização em área de risco. O investimento previsto foi de R\$35.942.155,49.	MCidades; Executor: Município de Salvador	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
PAC2 - PAC saneamento: Projeto de Ampliação do SES na Sede Municipal - Despoluição da BTS - Simões Filho - BA	Ampliação do SES na Sede Municipal de Simões Filho. O investimento previsto foi de R\$27.578.936,70.	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC saneamento: Projeto de Ampliação do SES na sede Municipal e na Ilha de Maria Guarda - Despoluição da BTS - Madre De Deus - BA	Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário na Ilha de Maria Guarda, município de Madre de Deus, já concluído. O investimento previsto foi de R\$7.112.695,15.	MCidades; Executor: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (Embasa)	Concluído (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC saneamento: Projeto de ampliação do SES na sede municipal - despoluição da BTS - Candeias - BA	Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da sede municipal de Candeias. O investimento previsto foi de R\$39.813.662,56.	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC saneamento: Projeto de Ampliação do SES na sede municipal - despoluição da BTS - São Francisco do Conde - BA	Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da sede municipal de São Francisco do Conde. O investimento previsto foi de R\$7.191.131,32.	MCidades; Executor: Embasa	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC saneamento: Projeto de Ampliação do SES na Sede Municipal - despoluição da BTS - Santo Amaro - BA	Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da sede municipal de Santo Amaro. O investimento previsto foi de R\$9.860.823,21.	MCidades; Executor: Embasa	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC saneamento: Elaboração de Projetos - São Francisco do Conde - BA	Valor não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	Funasa Executor: Município de São Francisco do Conde	Em contratação (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC saneamento: Elaboração de Projetos - Saubara - BA	Elaboração de Projetos.	Funasa; Executor: Município de Saubara	Em contratação (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC saneamento: Ampliação do SES na Sede Municipal - Camaçari - BA	Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da sede municipal de Camaçari. O investimento previsto foi de R\$ 16.291.508,30.	MCidades; Executor: Embasa	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC saneamento: Projeto de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário na Localidade de Arembepé, no Município de Camaçari - Camaçari - BA	Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da localidade de Arembepé. O investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em licitação de obra (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC saneamento: Projeto de ampliação do SES na sede municipal - Camaçari - BA	Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário na sede municipal - rede coletora, ligações intradomiciliares, elevatórias, caixas de transição e emissário - Camaçari - BA. O investimento previsto foi de R\$79.220.632,78.	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
PAC2 - PAC saneamento: Projeto de saneamento integrado na bacia do rio Camaçari - ETAPA 2 - Camaçari - BA	O projeto de saneamento integrado na bacia do rio Camaçari, em sua 2ª etapa, abrange obras que darão continuidade às intervenções de revitalização da bacia do rio Camaçari que beneficia as áreas dos riachos da Rodoviária, PHOC III, Gleba C, Gleba E, Parque Verde, 2 de Julho e o rio da Lama Preta. Estão previstas as intervenções como a recuperação e revitalização dos riachos, com a requalificação dos leitos a partir da construção de gabiões, de pontes, pontilhões, beneficiando também as margens dos riachos, com a construção de passeios, ciclovias, equipamentos comunitários, academia da saúde, entre outros. (Controladoria Geral do Município - http://www.cgm.camacari.ba.gov.br/detalhe.php?cod_noticia=13328) O valor não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	MCidades; Executor: Município de Camaçari	Em licitação de obra (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC saneamento: Melhorias Sanitárias Domiciliares - São Sebastião do Passé - BA	Este projeto inclui melhorias sanitárias domiciliares.	Funasa; Executor: Município de São Sebastião do Passé	Concluído (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC saneamento: Projeto de Saneamento Integrado na bacia dos rios Imbassai e Jacurumim - Dias D'Ávila - BA	Saneamento Integrado na bacia dos rios Imbassai e Jacurumim, projeto ainda em contratação, sendo o valor do investimento não divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação - RDC.	MCidades; Executor: Município de Dias D'Ávila	Em contratação (data de referência 30 de Abril de 2014)
Projetos de Esgotamento Sanitário - Construção de Sistemas	Os projetos de execução de Sistemas de Esgotamento Sanitário, desenvolvidos pela Cerb, envolvem a construção de módulos de Melhorias Sanitárias Domiciliares, redes coletoras e condominiais que levam a água contaminada até as estações de tratamento de esgoto. Após o tratamento, a água é despejada em fossas ou sumidouros contribuindo para a redução de doenças e melhorando as condições de higiene e saúde da população rural. (http://www.cerb.ba.gov.br/atividades/esgotamento-sanit%C3%A1rio-constru%C3%A7%C3%A3o-de-sistemas)	Responsável: Cerb	
PAC2 - PAC Saneamento: Projeto de Ampliação do Aterro Metropolitano CENTRO- Salvador - BA	O Aterro Sanitário Metropolitano Centro (AMC), implantado no ano de 1999 pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder) é responsável pela destinação final dos resíduos sólidos domésticos de Salvador, Lauro de Freitas e Simões Filho. A ampliação do Aterro Metropolitano - CENTRO, na sede municipal de Salvador tem um investimento previsto de R\$18.963.518,39.	MCidades; Executor: Bahia Transferência e Tratamento de Resíduos Ltda. (Battre)	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC Saneamento: Projeto de apoio a catadores - Salvador - BA	O apoio a catadores tem como objetivo fomentar a implantação do acesso aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos de forma ambientalmente adequada, induzindo a inclusão socioeconômica de catadores de materiais recicláveis. Deste modo, são financiadas a execução de serviços, relacionados à coleta e destinação final dos resíduos sólidos, como a construção de aterros galpões de triagem e aquisição de equipamentos. (FUNASA) O valor de investimento previsto pelo PAC2 foi de R\$199.802,70. (FUNASA - Disponível em: http://www.funasa.gov.br/site/engenharia-de-saude-publica-2/residuos-solidos/apoio-aos-catadores/)	Funasa; Executor: Cooperativa de Catadores Agentes Ecológicos de Canabrava (CAEC)	Concluído (data de referência 30 de Abril de 2014)

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
PAC2 - PAC Saneamento: Projeto de apoio a catadores - Salvador - BA	Este projeto é executado pela Cooperativa dos Recicladores da Unidade de Canabrava (Brasil, PAC2). Esta cooperativa tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos e tem como atividades econômicas secundárias a coleta de resíduos não-perigosos e comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão (Infoplex). O valor do investimento não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC). (Infoplex - https://www.infoplex.com.br/perfil/07429421000181)	Funasa; Executor: COOPERBRAVA	Em ação preparatória (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC Saneamento: Apoio a Catadores - Lauro de Freitas - BA	Apoio aos catadores da Cooperativa de Catadores e Agentes Ecológicos de Lauro de Freitas. O valor do investimento não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	Funasa; Executor: Cooperativa de Catadores e Agentes Ecológicos de Lauro de Freitas	Em ação preparatória (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC saneamento: Elaboração de estudo de concepção e projeto para os sistemas regionais de gestão integrada de resíduos sólidos de 11 regiões do estado da Bahia - Camaçari, Arataca, Buerarema, Camacan, Canavieiras, Dias D'Ávila, Ibicaraí, Ilhéus, Itabuna, Itacaré, Itajuípe, Itaparica, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Simões Filho, Una, Uruçuca, Vera Cruz - BA	A elaboração de estudo de concepção e projeto para os sistemas regionais de gestão integrada de resíduos sólido que envolvem municípios da Região Metropolitana de Salvador (RMS) como: Camaçari, Dias D'Ávila, Itaparica, Lauro de Freitas, Mata de São João, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Simões Filho e Vera Cruz. O investimento previsto foi de R\$ 4.151.668,18.	M Cidades; Executor: Governo do Estado	Em execução (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2 - PAC Saneamento: Resíduos Sólidos - Galpão de Triagem para Catadores - Lauro de Freitas - BA	Galpão de Triagem para Catadores. O valor do investimento previsto foi de R\$ 414.220,94	MCidades Executor: Município de Lauro de Freitas	Em Obras (data de referência 30 de Abril de 2014)

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
PAC2: Cidade Melhor/ Prevenção de Áreas de Risco	<u>Elaboração de Estudos Preliminares, Projetos Básicos e Executivos para Macrodrenagem em Diversas Bacias Hidrográficas do Município - Salvador – BA:</u> A elaboração de estudos preliminares, projetos básicos e executivos para macrodrenagem em diversas Bacias hidrográficas faz parte do apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais. O valor de investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC)	MCidades; Executor: Município de Salvador	Ação Preparatória (data de referência 30 de Abril de 2014)
	<u>Elaboração/Revisão de Plano Municipal de Redução de Riscos - Salvador – BA:</u> De acordo com o Perfil dos municípios Brasileiros (IBGE, 2011), o Município de Salvador não possui Plano Municipal de Redução de Riscos. Contudo, o município já executou programas ou ações de gerenciamento de riscos de deslizamentos e recuperação ambiental de caráter preventivo, tais como: dragagem e desassoreamento, redes e galerias de águas pluviais, obras de contenção, proteção, drenagem superficial ou profunda e remoção de moradias (IBGE, 2011). O valor de investimento previsto para a elaboração/revisão de Plano Municipal de Redução de Riscos não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação – RDC.	MCidades; Executor: Município de Salvador	Em licitação de projeto (data de referência 30 de Abril de 2014)
	<u>Retificação e Dragagem do Rio Trobogy Com Aumento de Seção e Construção de Reservatórios de Retenção - Salvador – BA:</u> As obras de dragagem e desassoreamento previstos para o rio Trobogy abrangem os Bairros de Vale dos lagos e Troboby. O valor de investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação – RDC.	MCidades; Executor: Município de Salvador	Ação Preparatória (data de referência 30 de Abril de 2014)
	<u>Revestimento Lateral de Canais nos Rios Passavaca e do Baixo Trobogy - Salvador – BA:</u> A bacia do rio Passa Vaca, considerada uma bacia separada do rio Jaguaripe, possui uma área de 3,72 km², o que corresponde a 1,20% da área do município de Salvador. O rio Passa vaca nasce no bairro de São Rafael e deságua no bairro de Patamares, no mesmo estuário do rio Jaguaripe (UFBA, 2010). O valor de investimento previsto para o revestimento lateral de canais nos rios Passavaca e do baixo Trobogy não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	MCidades; Executor: Município de Salvador	Ação Preparatória (data de referência 30 de Abril de 2014)
	<u>Revestimento Lateral do Rio Pituaçu Dragagem da Barragem do Rio Cachoeirinha e Intervenções no Vertedouro da Barragem do Pituaçu - Salvador – BA:</u> Considera-se o rio Pituaçu e o rio das Pedras como pertencentes a uma única bacia (área de 27,05 km², correspondendo a 8,76% do território municipal). O rio Pituaçu forma a chamada lagoa de Pituaçu, formada por barramento no rio, situado na área do Parque Metropolitano de Pituaçu (PMP). O rio Cachoeirinha nasce no bairro de Sussuarana, e possui barramento formando a represa de Cachoeirinha, localizado entre o Centro Administrativo da Bahia (CAB) e Cabula VI. O valor de investimento previsto para o revestimento lateral do rio Pituaçu dragagem da Barragem do rio Cachoeirinha e intervenções no vertedouro da barragem do Pituaçu não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	MCidades; Executor: Município de Salvador	Ação Preparatória (data de referência 30 de Abril de 2014)

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
PAC2: Cidade Melhor/ Prevenção de Áreas de Risco	<u>Elaboração de Projetos para Estabilização de Encostas - Salvador - BA:</u> Encostas ou partes destas com declividade superior a 45° são consideradas Áreas de Preservação Permanente (APP) pela Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012. Além disto, as encostas podem ser consideradas como áreas de risco, a depender de muitos fatores, como, por exemplo: devido à propensão ao deslizamento de terra e devido às ocupações irregulares. Em relação à elaboração de projetos para estabilização de encostas (Salvador - BA), o valor de investimento previsto pelo PAC2 não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação - RDC.	MCidades; Executor: Município de Salvador	Em licitação de projeto (data de referência 30 de Abril de 2014)
	<u>Projeto de canalização e revestimentos na Calha Dos Rios Jaguaribe e Canal Mangabeira Com Obras de Arte e Vias Marginais - Salvador - BA:</u> O projeto prevê a canalização e revestimentos na calha dos rios Jaguaribe e canal Mangabeira com obras de arte e vias marginais com o objetivo de prevenir deslizamentos, controle de enchente e inundações.	MCidades; Executor: Governo do Estado	Ação Preparatória (data de referência 30/04/2014)
	<u>Drenagem - Intervenções Integradas de Manejo de Águas Pluviais na Região do Dique do Cabrito - Bacia do Subúrbio - Salvador - BA:</u> O Dique do Cabrito (ou Dique Campinas) localiza-se no Alto da Bacia do Camarujipe, no Subúrbio Ferroviário - um dos vetores de expansão do município de Salvador, ocupado por uma população situada predominantemente nas menores faixas de renda, com baixos índices de cobertura dos serviços públicos de consumo coletivo (UFBA - http://www.gestaosocial.org.br/sistema/imagens/Relatorio%20Final.pdf) As Intervenções Integradas de Manejo de Águas Pluviais na Região do Dique do Cabrito são importantes para as famílias situadas em áreas de risco. O valor de investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	MCidades; Executor: Governo do Estado	Ação Preparatória (data de referência 30/04/2014)
	<u>Projeto de Drenagem Pluvial Urbana dos Bairros do Bomfim, Boa Viagem e Massaranduba - Canal Bate Estaca - Salvador - BA:</u> Este projeto faz parte do apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais nos Bairros do Bomfim, Boa Viagem e Massaranduba - Canal Bate Estaca. O valor de investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	MCidades; Executor: Governo do Estado	Ação Preparatória (data de referência 30/04/2014)
	<u>Elaboração de Estudos de Concepção e Projetos Básicos para Drenagem Urbana da Bacia do Rio Camarujibe - Salvador - BA:</u> O rio Camarujibe (corretamente nominado de Camarujipe) é um dos principais da sede municipal de Salvador, com sua nascente localizada no bairro de São Caetano e sua foz no bairro de Costa Azul. O valor de investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	MCidades; Executor: Município de Salvador	Ação Preparatória (data de referência 30/04/2014)
	<u>Elaboração de Estudos de Concepção e Projetos Básicos para Drenagem Urbana nas Bacias dos Rios da Lucaia, Ondina e Rio dos Seixos - Salvador - BA:</u> Este projeto faz parte do apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais na bacia do rio Lucaia (área de 14,74 km², correspondendo 4,77% da superfície territorial da sede municipal de Salvador, bacia do rio Ondina (área de 3,08km², 1% do território), rio dos Seixos (área de 3,21 km², 1,14% do território) (UFBA, 2010). O valor de investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	MCidades; Executor: Município de Salvador	Ação Preparatória (data de referência 30/04/2014)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
PAC2: Cidade Melhor/ Prevenção de Áreas de Risco	<u>Elaboração de Estudos e Projetos de Drenagem Urbana Sustentável na Sede Municipal - Salvador – BA:</u> A Elaboração de Estudos Preliminares, Projetos Básicos e Executivos faz parte do apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais do PAC2. O valor de investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	MCidades; Executor: Município de Salvador	Ação Preparatória (data de referência 30/04/2014)
	<u>Projeto de canalização do Córrego dos Irmãos no Trecho da rua Blandina - Lauro de Freitas – BA:</u> A canalização do córrego dos Irmãos, município de Lauro de Freitas, objetiva o controle de enchente e inundações com obras de drenagem. O valor de investimento previsto foi de R\$ 1.364.563,62	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em obras (data de referência 30/04/2014)
	<u>Projeto de Drenagem - Ampliação do Sistema de Drenagem Urbana - Fase 1 - Lauro de Freitas – BA:</u> Prevenir deslizamentos, contenção de encostas em áreas de risco, controle de enchente e inundações com obras de drenagem, além da redução de áreas vulneráveis a deslizamentos. O valor de investimento previsto foi de R\$ 1.061.375,00.	MCidades; Executor: Município de Lauro de Freitas	Em obras (data de referência 30/04/2014)
	<u>Projeto de Drenagem - Ampliação do Sistema de Drenagem Urbana - Fase 2 - Lauro de Freitas – BA:</u> A ampliação do sistema de drenagem urbana para Lauro e Freitas, em sua segunda fase, apresentou valor de investimento previsto de R\$ 2.887.088,88.	MCidades; Executor: Município de Lauro de Freitas	Em obras (data de referência 30/04/2014)
	<u>Projeto de Drenagem - Desvio do Canal dos Irmãos - Lauro de Freitas – BA:</u> Projeto de drenagem que prevê o desvio do Canal dos Irmãos apresentou valor de investimento previsto de R\$ 6.649.269,27. A obra beneficiará a região de Portão, em especial Boca da Mata e Luís Tarquínio, localidades que sofrem constantes enchentes no referido canal.	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em obras (data de referência 30/04/2014)
	<u>Projeto de Drenagem - Intervenções Integradas de Manejo de Águas Pluviais no Rio Ipitanga, e Afluentes, e no Rio Joanes - Lauro de Freitas – BA:</u> Abrange a contratação de empresa visando elaboração de projetos, básico e executivo, e execução de obras de intervenções integradas de manejo de águas pluviais no Rio Ipitanga e afluentes e no Rio Joanes. O valor de investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	MCidades; Executor: Governo do Estado	Ação Preparatória (data de referência 30/04/2014)
PAC2: Água e Luz para Todos/ Recursos Hídricos	Obras de Macrodrenagem em Salvador – BA: O valor de investimento previsto foi de R\$ 28.470.000,00.	MCidades; Executor: Município de Salvador	Em obras (data de referência 30/04/2014)

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
PAC2: Cidade Melhor/ Pavimentação	<u>Pavimentação e qualificação das vias urbanas do CAS - Salvador – BA:</u> O valor de investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação – RDC. O projeto deve prever obras de pavimentação, calçadas, sinalização e obras de drenagem.	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em contratação (data de referência 30/04/2014)
	<u>Mobilidade Integrada - Camaçari – BA:</u> O valor de investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação – RDC. O projeto deve prever obras de pavimentação, calçadas, sinalização e obras de drenagem.	MCidades; Executor: Município de Camaçari	Em contratação (data de referência 30/04/2014)
	<u>Pavimentação em Cbuq de Vias Localizadas no Bairro Cajá Caixa D'Água - Lauro de Freitas – BA:</u> A pavimentação no Bairro Cajá Caixa D'Água será realizada com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbuq). O Cbuq é um tipo de massa asfáltica a quente, apropriada para os serviços de execução de recapamentos asfálticos ou novas capas asfálticas, usado para pavimento em rodovias ou ruas de tráfego mais intenso (Disbral, 2014). O valor do investimento previsto pelo PAC2 é de R\$ 695.896,76.	MCidades; Executor: Município de Lauro de Freitas	Em obras (data de referência 30/04/2014)
	<u>Pavimentação em Cbuq de Vias Localizadas no Bairro Jardim Ipitanga - Lauro de Freitas – BA:</u> O valor do investimento previsto pelo PAC2 para pavimentação em Cbuq de vias localizadas no Bairro Jardim Ipitanga, Lauro de Freitas, foi de R\$ 1.198.203,25.	MCidades; Executor: Município de Lauro de Freitas	Em obras (data de referência 30/04/2014)
	<u>Pavimentação em Cbuq de Vias Localizadas nos Bairros Jambeiro, Capiarara, Jaíba e Centro - Lauro de Freitas – BA:</u> O valor do investimento previsto pelo PAC2 para pavimentação em Cbuq de vias localizadas nos Bairros Jambeiro, Capiarara, Jaíba e Centro foi de R\$ 3.472.853,89.	MCidades; Executor: Município de Lauro de Freitas	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
PAC2: Cidade Melhor/ Pavimentação	Qualificação e Melhoramento das Vias Urbanas do Litoral do Município - Mata de São João – BA: O projeto deve abranger obras de pavimentação, calçadas, sinalização e obras de drenagem em vias urbanas do litoral do município de Mata de São João. O valor do investimento em relação à qualificação e melhoramento das vias urbanas do litoral do município de Mata de São João não foi divulgado pelo PAC2 em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	<u>MCidades; Executor:</u> <u>Município de Mata de São João</u>	Em contratação (data de referência 30 de Abril de 2014)
	Qualificação Urbana da Sede e Litoral do Município - Mata De São João – BA: O projeto deve abranger obras de pavimentação, calçadas, sinalização e obras de drenagem na sede e região litorânea de Mata de São João. O valor do investimento para a qualificação urbana da sede e litoral do município de Mata de São João não foi divulgado pelo PAC2 em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	<u>MCidades; Executor:</u> <u>Município de Mata de São João</u>	Em contratação (data de referência 30 de Abril de 2014)
	Pavimentação de Vias da Sede do Município de Santo Amaro – Santo Amaro – BA: O projeto deve abranger obras de pavimentação de vias na sede do município de Santo Amaro. O valor do investimento para a qualificação urbana da sede e litoral do município de Mata de São João não foi divulgado pelo PAC2 em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação – RDC.	<u>MCidades; Executor:</u> <u>Município de Santo Amaro</u>	Em contratação (data de referência 30 de Abril de 2014)
	Pavimentação de Vias dos Distritos de Acupe e Oliveira dos Campinhos - Santo Amaro – BA: O projeto deve abranger obras de pavimentação em vias dos Distritos de Acupe e Oliveira dos Campinhos. O valor do investimento para a qualificação urbana da sede e litoral do município de Mata de São João não foi divulgado pelo PAC2 em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	<u>MCidades; Executor:</u> <u>Município de Santo Amaro</u>	Em contratação (data de referência 30 de Abril de 2014)

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
PAC2: Cidade Melhor/ Mobilidade Urbana	BRT Águas Claras - Paripe (continuação do Corredor Orlando Gomes/29 de Março): O Bus Rapid Transit (BRT) Águas Claras – Paripe, tem previsão de promover o prolongamento de oito quilômetros do corredor Orlando Gomes/29 de Março (futura avenida), na sede municipal de Salvador, o que permitirá o uso do BRT da orla atlântica à orla da Baía de Todos os Santos (Jornal A tarde, 2013). O valor de investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação – RDC.	-	-
	BRT Lapa-Iguatemi: Corredor exclusivo de aproximadamente 9 quilômetros que vai interligar a estação de ônibus da Lapa à Ligação Iguatemi-Paralela (LIP), na sede municipal de Salvador. Estão previstas intervenções na cidade como a duplicação de vias, construção de viadutos e a eliminação de pontos de retorno em grandes avenidas. (Brasil Ministério do Planejamento em http://www.pac.gov.br/noticia/ea6ed5ef)	-	-
	EVTE do VLT Metropolitano - Trecho Candeias - Mapele - Camaçari - Dias D'Ávila: Estudos e projetos de apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTE) para Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) Metropolitano – Trecho Candeias – Mapele – Camaçari –Dias D'Ávila.	-	-
	Metrô de Salvador - Linha 1 Trecho 1 - Lapa - Acesso Norte: Com investimento previsto entre 2011-2014 de R\$20.350.000,00, a Linha 1- Trecho 1 liga a Estação da Lapa ao Acesso Norte com 5,6 quilômetros de extensão.	-	-
	Metrô de Salvador - Linha 1 - Trecho 2 - Acesso Norte – Pirajá: A Linha 1 – Trecho 1 do Metrô de Salvador, em fase de obras civis, tem investimento previsto entre 2011 e 2014: R\$78.300.000,00. Após 2014, está previsto: R\$ 665.898.290,00. A execução da Linha 1 -Trecho 2 (aprox. 6km) está sendo realizada através de Parceria Público-Privada (PPP) entre o consórcio CCR Metrô Bahia, o Estado e a União.	-	-
	Metrô de Salvador - Linha 1 - Tramo 3 - Pirajá-Águas Claras-Cajazeiras: O projeto da linha 1 – Tramo 3 – Pirajá – Águas Claras – Cajazeiras concluirá cerca de 17 km de extensão previsto para a Linha 1 do Metrô de Salvador. Valor não divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	-	-
	Metrô - Salvador/BA - Linha 2 - Trecho Aeroporto - Acesso Norte: Com investimento previsto entre 2011-2014 de R\$ 1.419.485.530,00 e após 2014 de R\$ 1.419.485.530,00, a Linha 2 do metrô de Salvador tem o percurso com início na Estação Acesso Norte até o Aeroporto Internacional de Salvador que terá aproximadamente 24 quilômetros. A linha depois será ampliada até Lauro de Freitas. A previsão de conclusão é 2017.	-	-
	Projeto do VLT Metropolitano - Trechos Retiro-Santa Luzia e Simões Filho-Águas Claras: Condiz no estudo de viabilidade técnica e econômica para a implantação de trecho do VLT Metropolitano que ligará Águas Claras/Cajazeiras/Simões Filho. O valor do investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	-	-

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
PAC2: Cidade Melhor/ Mobilidade Urbana	VLT Metropolitano Comércio - Calçada - Paripe - São Luís: O projeto do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) Metropolitano prevê, na sede municipal de Salvador a requalificação, modernização de 13,5 km da ferrovia urbana Calçada/Paripe e expansão do sistema ferroviário existente (Calçada/Paripe) que vai possibilitar o atendimento a novas demandas e a integração com corredores estruturantes e metrô. O valor do investimento previsto não foi divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	-	-
	Trem de Subúrbio De Salvador - Trecho Calçada a Paripe - Modernização do Sistema De Trens Metropolitanos: Já concluída a modernização do sistema de trens metropolitanos no trecho Calçada até Paripe, com 13,5 km de extensão, 10 estações, 2 terminais de integração e 6 trens elétricos de 4 carros. (Ministério do Planejamento, em http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/noticias/pac/Pac_6_4.pdf).	-	-
	<u>Vias Estruturantes de Salvador - Sistema De Corredores Transversais</u> : O sistema de corredores está dividido em 2 fases, conhecidas com Corredores Transversais I e Corredores Transversais II. A primeira etapa do Corredor I se encontra em fase de execução através da duplicação da Avenida Pinto de Aguiar, ligando a orla à Avenida Luís Viana Filho (Paralela). A continuidade se dará com a ampliação da Avenida Gal Costa, que se estende até o bairro Capelinha. A conclusão do Corredor I, que terá aproximadamente 12 quilômetros. Estão previstas também a implantação de ciclovia e macro-drenagem dos rios Camurugipe e Pituáçu. (SECOM, 2014). A fase do chamado Corredores Transversais II será uma ligação da BR-324, com a Avenida Paralela e, conseqüentemente, à orla marítima. Este canal de tráfego será dado pela futura Avenida 29 de Março (SECOM, 2014). O valor de investimento previsto entre 2011-2014 foi de R\$398.070.000,00. A previsão de investimento após 2014 será de R\$ 772.730.000,00.	-	-
PAC2: Cidade Melhor/ Infraestrutura Turística	<u>Sinalização Turística – Itaparica</u> : A sinalização turística promove a indicação das principais referências para localização do turista quanto ao destino desejado. A ausência ou deficiência na informação sinalizada ao turista pode desestimular o destino para visitação. Os recursos previstos para a sinalização turística atende à necessidade de melhorar o nível de informação prestada ao turista nacional e internacional.	Ministério do Turismo; Executor: Município de Itaparica	Ação preparatória (data de referência 30 de Abril de 2014)
	<u>Sinalização Turística – Maragogipe</u> : Os recursos previstos para a sinalização turística atende à necessidade de melhorar o nível de informação prestada ao turista nacional e internacional em Maragogipe.	Ministério do Turismo; Executor: Município de Maragogipe	Ação preparatória (data de referência 30 de Abril de 2014)
	<u>Sinalização Turística - Santo Amaro</u> : Os recursos previstos para a sinalização turística atende à necessidade de melhorar o nível de informação prestada ao turista nacional e internacional em Santo Amaro.	Ministério do Turismo; Executor: Município de Santo Amaro	Ação preparatória (data de referência 30 de Abril de 2014)

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
PAC2: Minha Casa Minha Vida/ Urbanização de Assentamentos Precários	<u>Elaboração De Estudos e Projetos Para Urbanização - Mata Escura - Salvador – BA:</u> Melhorar as condições de habitação e mobilidade em assentamentos precários em centros urbanos, com obras de infraestrutura como drenagem, abastecimento de água, esgotamento sanitário e iluminação pública, entre outras. Valor não divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	MCidades; Executor: Município de Salvador	Ação preparatória (data de referência 30 de Abril de 2014)
	<u>Elaboração de Estudos e Projetos para Urbanização - Novos Alagados - Salvador – BA:</u> Valor não divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	MCidades; Executor: Governo do Estado	Ação preparatória (data de referência 30 de Abril de 2014)
	<u>Urbanização - Bairros de Águas Claras e Pirajá - Salvador – BA:</u> R\$ 16.455.750,69 – outras informações não disponíveis	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	<u>Urbanização - Eixo Borda da Baía - Urbanização Mirante do Bonfim e Pedra Furada; Bananeiras, Miramar e Alagados IV e V - Salvador – BA:</u> R\$ 48.030.000,00– outras informações não disponíveis	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	<u>Urbanização - Falha Geológica - 1ª Etapa - Alto do Bom Viver, Baixa do Cacau e Casarões no Centro Histórico - Salvador – BA:</u> R\$ 10.129.705,64– outras informações não disponíveis	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	<u>Urbanização - Falha Geológica - 2ª Etapa - Salvador- BA:</u> R\$ 61.223.574,48– outras informações não disponíveis	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	Urbanização - Jardim Cajazeira - Salvador – BA: R\$ 18.605.002,63– outras informações não disponíveis	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	Urbanização - Nova Constituinte (Vale do Paraguai - Periperi) - Salvador – BA: R\$ 54.320.897,71– outras informações não disponíveis	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	Urbanização - Nova Constituinte - Área Complementar 1 e 2 - Salvador – BA: R\$ 21.801.068,68– outras informações não disponíveis	MCidades; Executor: Governo do Estado	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	Elaboração de Plano Local de Habitação - Lauro de Freitas – BA: R\$ 59.985,40 – outras informações não disponíveis	MCidades; Executor: Município de Lauro de Freitas	Concluído (data de referência 30 de Abril de 2014)
	Urbanização - Bairro de Itinga - Lauro de Freitas – BA: R\$ 20.590.936,41 – outras informações não disponíveis	MCidades; Executor: Município de Lauro de Freitas	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
PAC2: Minha Casa Minha Vida/ Urbanização de Assentamentos Precários	Urbanização - Capiarara - Lauro De Freitas – BA: R\$ 920.000,00– outras informações não disponíveis	<u>MCidades:</u> <u>Executor:</u> <u>Município de Lauro de Freitas</u>	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	Urbanização - Lagoa da Base - Lauro De Freitas – BA: R\$ 29.703.113,51– outras informações não disponíveis	<u>MCidades:</u> <u>Executor:</u> <u>Governo do Estado</u>	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	Urbanização - Comunidade Pitanguinha, Nova Pitanguinha, Oceania, Lobão, São Conrado, Palmares e Pitanga de Palmares - Simões Filho – BA: R\$ 22.422.132,30– outras informações não disponíveis	<u>MCidades:</u> <u>Executor:</u> <u>Governo do Estado</u>	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	Urbanização - Mapele, Aratu, Cotegipe, Invasão Piatã e Engenheiro Paulo Moreira - Simões Filho – BA: R\$ 30.610.047,09– outras informações não disponíveis	<u>MCidades:</u> <u>Executor:</u> <u>Governo do Estado</u>	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	Provisão Habitacional - Litoral Norte do Município - Mata de São João – BA: R\$ 1.045.782,31– outras informações não disponíveis	<u>MCidades:</u> <u>Executor:</u> <u>Município de Mata de São João</u>	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	Provisão Habitacional – Moradia e Cidadania - 1ª Etapa - Mata de São João – BA: R\$ 844.262,94– outras informações não disponíveis	<u>MCidades:</u> <u>Executor:</u> <u>Município de Mata de São João</u>	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	Urbanização - Loteamento Alto do Paraíso - Cidade Sustentável - Mata de São João – BA: R\$ 10.628.013,63– outras informações não disponíveis	<u>MCidades:</u> <u>Executor:</u> <u>Município de Mata de São João</u>	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	Urbanização - Invasão do Estádio - Candeias – BA: R\$ 8.895.166,91– outras informações não disponíveis	<u>MCidades:</u> <u>Executor:</u> <u>Município de Candeias</u>	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	Elaboração de Plano Local de Habitação - Santo Amaro – BA: R\$ 83.119,42– outras informações não disponíveis	<u>MCidades:</u> <u>Executor:</u> <u>Município de Santo Amaro</u>	Concluído (data de referência 30 de Abril de 2014)

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
PAC2: Minha Casa Minha Vida/ Urbanização de Assentamentos Precários	<u>Urbanização - Bairro Sacramento - Santo Amaro – BA</u> : R\$ 5.331.826,41– outras informações não disponíveis	MCidades; Executor: Município de Santo Amaro	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	<u>Urbanização - Candolândia - Santo Amaro – BA</u> : R\$ 16.600.341,53– outras informações não disponíveis	MCidades; Executor: Município de Santo Amaro	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	<u>Provisão Habitacional - Verdes Horizontes - Camaçari – BA</u> : R\$ 7.577.979,15– outras informações não disponíveis	MCidades; Executor: Município de Camaçari	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	<u>Urbanização - Burissatuba - Camaçari – BA</u> : R\$ 15.016.780,76– outras informações não disponíveis	MCidades; Executor: Município de Camaçari	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
	<u>Elaboração de Plano Local de Habitação - Vera Cruz – BA</u> : Valor não divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).	MCidades; Executor: Município de Vera Cruz	Em licitação de projeto (data de referência 30 de Abril de 2014)
	<u>Provisão Habitacional - Jiribatuba - Vera Cruz – BA</u> : R\$ 1.257.912,95– outras informações não disponíveis	MCidades; Executor: Município de Vera Cruz	Em obras (data de referência 30 de Abril de 2014)
Minha Casa Minha Vida/ Financiamento MCMV2 - BA	O Programa visa possibilitar o acesso à casa própria. Iniciativas como a do aquecimento de água por meio da energia solar, com mobilização comunitária e a orientação condominial fazem parte do projeto com o objetivo de ajudar as pessoas a viverem a nova comunidade. O investimento previsto para o estado da Bahia foi de R\$ 6.383.957.760,72. Em Camaçari: Res. Caminho do Mar I; II; e III; Res. Alpha V e VI; Res. Alpha; Res Caminho do Rio; Res. Vivenda dos Cardeais e Andorinhas; Res. Morada dos Canários; Res. Morada dos Sabias; Res. Morada dos Pardais I a IV; Res. Morada dos Pardais V e VI; Res. Sítio Verde; Res. Sítio Horizonte – Total de unidades habitacionais 8199.	Ministério das Cidades	Concluído (data de 30/04/2014)

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
Minha Casa Minha Vida/ Financiamento MCMV2 - BA	Em Dias D'Ávila: Res. do Parque I, II, III, IV e V; e Res. Leandrino. Total de unidades habitacionais 1985. Em Mata de São João: Res. Alto das Mangueiras; Res. Santa Rita I e II; e Res. Alto do Paraíso I e II. Total de unidades habitacionais 1580. Em Lauro de Freitas: Alto do Picuaia Str. A, B e C; Res. Lauro de Freitas Str. A, B e C; Res. Brisas de Itinga 1ª, 2ª e 3ª Etapas; Res. Lauro de Freitas. Total de unidades habitacionais 3903. Em Salvador: Res. Assis Valente, Res. Lagoa da Paixão I e II; Res. Jardim Cajazeira; Recanto dos Cajueiros; Res. Vila Moema; Fazenda Grande 8B; 15ª; 15M; 15º; 15L; 15H; 15B; Via Expressa Rainha da Paz; Res. Recanto das Margaridas; Bosque das Bromélias 1; Res. Maria de Lourdes; Res. Quinta da Glória 1ª, 2ª e 3ª Etapas; Res. Pirajá; Bosque das Bromélias 2; 3; 4; 5 e 6; Res. Vivendas do Mar; Res. Morada do Atlântico; Res. Sítio Isabel; Res. Ceasa I e II; Conj. Res. Ceasa III, IV e V; Res. Coração de Maria; Res. Lagoa da Paixão Str. I e IV. Em Santo Amaro: Res. Santo Amaro I Etapa 3 / Solar Paraíso. Total de Unidades Habitacionais 500. Em São Sebastião do Passé: Res. São Sebastião; Res. São Sebastião II; Jacildo Mesquita I e II. Total de Unidades Habitacionais 956. Em São Francisco do Conde: Res. São Francisco. Total de Unidades Habitacionais 320.	Ministério das Cidades	Concluído (data de 30/04/2014)
Programa Aumento da Oferta de Água na Zona Rural	O Programa Aumento da Oferta de Água na Zona Rural tem como foco principal a ampliação do acesso de abastecimento de água para a população baiana. O programa abrange todo território baiano e tem como objetivo proporcionar o atendimento ao direito humano fundamental de acesso à água em qualidade e quantidade, prioritariamente para consumo humano, numa perspectiva de segurança alimentar, nutricional e de melhoria da qualidade de vida em ambiente salubre nas cidades e no campo. Linhas de Ação: 1. Abastecimento de água; 2. Esgotamento sanitário; 3. Saneamento integrado; 4. Meio ambiente, projetos socioeconômicos e de geração de trabalho e renda. (http://www.cerb.ba.gov.br/programas/aumento-da-oferta-de-%C3%A1gua-na-zona-rural)	Cerb	-
Projetos de Perfuração de Poços	O projeto prevê atividades de perfuração de poços no Estado da Bahia. De janeiro a abril de 2014 foram perfurados 249 poços, com investimentos da ordem de R\$5,4 milhões. (http://www.cerb.ba.gov.br/atividades/perfura%C3%A7%C3%A3o-de-po%C3%A7os)	Cerb	
Projetos de Abastecimento de Água - Construção e Ampliação de Sistemas	A Cerb elabora e executa projetos de ampliação e construção de sistemas de abastecimento de água simplificados, convencionais e integrados. As captações, em sua maioria, são feitas a partir de poços tubulares, cuja água, normalmente, é de boa qualidade. http://www.cerb.ba.gov.br/atividades/abastecimento-de-%C3%A1gua-constru%C3%A7%C3%A3o-e-amplia%C3%A7%C3%A3o-de-sistemas		

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
Projetos com Tecnologias Alternativas - Energia Solar	Este projeto tem como objetivo o investimento em tecnologias alternativas, utilizando os recursos naturais renováveis da natureza com a finalidade de instalar poços tubulares com equipamentos fotovoltaicos, que convertem a luz do sol em energia elétrica para o acionamento do equipamento de bombeio da água. (http://www.cerb.ba.gov.br/meio-ambiente/tecnologias-alternativas)	Cerb	-
Projetos com Tecnologias Alternativas - Energia Eólica	O projeto utilizando a energia eólica com a finalidade para bombeamento de água em locais que apresentam seca e com difícil acesso à energia elétrica. (http://www.cerb.ba.gov.br/meio-ambiente/tecnologias-alternativas)	Cerb	-
Projetos com Tecnologias Alternativas - (Transformação de Água Salobra em Potável)	O Projeto objetiva a instalação de aparelhos dessalinizadores nas localidades onde a água disponível tem elevado teor de salinização, viabilizando o aproveitamento de inúmeros poços salinizados, transformando a água imprópria para consumo humano em água potável. (http://www.cerb.ba.gov.br/meio-ambiente/tecnologias-alternativas)	Cerb	-
Projetos de Barragens - Construção, Operação e Manutenção	Este projeto constitui atividades para construção, operação e manutenção de barragens de competência da Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb). Como exemplo de barragens em operação e mantidas pela Cerb, destacam-se algumas barragens situadas no rio Paraguaçu (principal manancial de água para a Região Metropolitana de Salvador - RMS): (1) a Barragem Bandeira de Melo (Municípios de Itaeté e Boa Vista do Tupim); e (2) a Barragem de Pedra do Cavalo (municípios de Governador Mangabeira e Cachoeira). Esta barragem é responsável pelo abastecimento de água para Região Metropolitana de Salvador e controle de enchentes, além de geração de energia. http://www.cerb.ba.gov.br/atividades/barragens-constru%C3%A7%C3%A3o-opera%C3%A7%C3%A3o-e-manuten%C3%A7%C3%A3o	Cerb	-
Política Nacional de Urgência e Emergência	A Política Nacional de Urgência e Emergência foi lançada pelo Ministério da Saúde em 2003. Esta política tem como diretrizes a universalidade, a integralidade, a descentralização e participação social, ao lado da humanização, a que todo cidadão tem direito (Brasil, 2006).	Ministério da Saúde	Em vigência
PNLT - Plano Nacional de Logística e Transportes	Portfólio dos Projetos por Unidades da Federação - Versão 2011 - Bahia http://www.transportes.gov.br/public/arquivo/arq1358442278.pdf	Informações não disponíveis	Informações não disponíveis
Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural – PROATER	Dinamizar a produção e a rentabilidade das famílias rurais, a partir do acesso sistemático às informações tecnológicas e políticas públicas de estímulo ao desenvolvimento sustentável. http://www.seagri.ba.gov.br/acoes_agricultura	MDA/EBDA	Informações não disponíveis
Plano Estratégico de Turismo da Bahia – 2007-2016	Visa propor as ações governamentais do setor a uma nova realidade propiciada pelas transformações profundas que ocorreram no Brasil no período 2003-2010, e que também atingem a Bahia. Um dos objetivos dessa política é incrementar a participação do turismo no Produto Interno Bruto estadual, tornando a Bahia destino modelo e preferencial no cenário nacional e internacional, com práticas sustentáveis, aproveitando e valorizando a diversidade do Estado.	Secretaria de Turismo / Bahiatur	Informações não disponíveis
Programa Acesso a Mercados	Fomentar a comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar em todos os territórios da Bahia. Meta: Promover um conjunto de ações integradas ao processo de comercialização da produção de 150 mil famílias de agricultores familiares do Estado da Bahia. http://www.seagri.ba.gov.br/content/programa-acesso-mercados#sthash.LBvfxOBV.dpuf	MDA/EBDA	Informações não disponíveis

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
Garantia Safra	Criado pela Lei 10.420 de 10 de abril de 2002, o Fundo Garantia Safra está vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e institui o Benefício Garantia Safra com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão do fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, (http://www.seagri.ba.gov.br/content/programa-garantia-safra-0#sthash.6MO9GCVM.dpuf)	MDA/EBDA	Informações não disponíveis
Programa de Desenvolvimento de Novos Produtos	Parte do Plano Estratégico de Turismo, este programa está incluído no Eixo inovação. O Programa de Desenvolvimento de Novos Produtos tem por finalidade a criação, formatação e gestão de novos produtos turísticos com vistas a estabelecer um calendário turístico para a Bahia para acrescentar mais oportunidade de demanda turística ao já consolidado calendário cultural do estado. ▪ Projeto São João da Bahia Informações não disponíveis ▪ Projeto Espicha Verão ▪ GP Bahia Stock Car – Turismo Esportivo ▪ Novos Roteiros ▪ Bahia Mostra Bahia	Informações não disponíveis	Informações não disponíveis
Programa de Desenvolvimento de Novos Segmentos	Parte do Plano Estratégico de Turismo, este programa está incluído no Eixo inovação. Inclui os seguintes segmentos: • Turismo Náutico, destacando-se o Circuito Náutico de Cacha Pregos e o Circuito Salvador Náutico e Cultural. • Turismo Étnico-afro • Turismo GLBT, destacando-se o Salvador Friendly • Turismo Religioso • Enoturismo • Turismo Rural • Barroco Baiano - Recôncavo	Informações não disponíveis	Informações não disponíveis
Prodetur	Requalificação Urbana da Fonte da Bica e do Centro Histórico de Itaparica] Execução de Obras de Urbanização e Drenagem Pluvial de Imbassaí Implantação do SES de Imbassaí Atualização/Elaboração do Projeto de Recuperação do Centro Histórico de Salvador Capacitação Profissional e Empresarial do Polo Salvador e Entorno	Secretaria de Turismo	Informações não disponíveis
Programa de Desenvolvimento de Novos Serviços	Parte do Plano Estratégico de Turismo, este programa está incluído no Eixo inovação. Depois de implantar em 2007 e 2008 o Serviço de Atendimento ao Turista – SAT e o Disque Bahia Turismo e reformular o Portal de Internet, a SETUR e a Bahiatursa lançaram, em 2009, o Sistema Integrado de Informações Turísticas, que visa oferecer um atendimento amplo ao turista que visita a Bahia, abrangendo os níveis presencial, eletrônico e digital. Atuando de forma integrada, o sistema fornece desde informações sobre infraestrutura turística, como localização, hotéis, bares e restaurantes até números indicadores e estatísticos dos 154 municípios turísticos do estado. O sistema atende ainda a demanda por informações acadêmicas, solicitada por estudantes, professores e pesquisadores da área.	Informações não disponíveis	Informações não disponíveis

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
Programa de Qualificação dos Serviços Turísticos	Parte do Plano Estratégico de Turismo, este programa está incluído no Eixo Qualificação dos serviços e do destino. Tem por objetivo a captação dos recursos humanos envolvidos na atividade turística, criando a cultura do turismo para as localidades turísticas do Estado. As atividades realizadas buscam também enfatizar a importância das ações e a contribuição da comunidade para tornar o destino mais competitivo, diferenciado e propulsor de desenvolvimento econômico e social. O programa é desenvolvido através de duas fontes de financiamento: Programa de Desenvolvimento do Turismo – Fortalecimento das Zonas Turísticas – Prodetur Nordeste II e o Programa de Qualidade dos Serviços Turísticos – Qualificação Profissional e Empresarial, do MTur.	Informações não disponíveis	Informações não disponíveis
Programa de Cadastramento e Fiscalização	Parte do Plano Estratégico de Turismo, este programa está incluído no Eixo Qualificação dos serviços e do destino. O Programa contempla três projetos distintos: Projeto Censo Turístico, Projeto de Cadastramento de Equipamentos Turísticos e o Projeto de Fiscalização dos Serviços Turísticos.	Informações não disponíveis	Informações não disponíveis
Programa de Qualificação do Destino Bahia	Parte do Plano Estratégico de Turismo, este programa está incluído no Eixo Qualificação dos serviços e do destino. O Programa de Qualificação do Destino Bahia tem a finalidade de mensurar e fornecer informações para a atração de investimentos privados em áreas turísticas. O Programa envolve dois grandes projetos: Projeto de Pesquisas e Estudos Econômicos e o Projeto de Atração de Investimentos Privados.	Informações não disponíveis	Informações não disponíveis
Programa de Implantação de Infraestrutura Turística (Inpactur) Prodetur	Parte do Plano Estratégico de Turismo, este programa está incluído no Eixo Qualificação dos serviços e do destino. As intervenções da SETUR em infraestrutura pública constituem ações importantes para a definição da qualidade dos destinos turísticos baianos e das condições de vida das populações residentes nessas áreas.	Informações não disponíveis	Informações não disponíveis
Programa de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Turismo	Parte do Plano Estratégico de Turismo, este programa está incluído no Eixo Integração Econômica. O Programa visa incentivar a produção regional associada ao turismo e o desenvolvimento de negócios nos diversos municípios das zonas turísticas, proporcionando o crescimento das oportunidades de emprego e a geração de renda, a partir de processos produtivos que sejam compatíveis com a vocação regional. A proposta é fomentar toda produção associada ao setor de turismo, com vista a alcançar três grandes objetivos: inserir o turismo na matriz econômica do Estado; incluir a população local no sistema de geração de riqueza proporcionado pelo turismo; e implantar empreendimentos privados mais integrados às economias locais	Informações não disponíveis	Informações não disponíveis
Sistema Viário Oeste	O plano de desenvolvimento engloba a construção da ponte e mais uma série de intervenções viárias e de infraestrutura urbana e social na ilha, como o fechamento do anel viário do Recôncavo, integrando toda a região com a construção do empreendimento. Está prevista ainda a duplicação da BA-001 na Ilha e da Ponte do Funil, a requalificação da ligação entre Nazaré, Santo Antônio de Jesus e Castro Alves e a qualificação da infraestrutura viária regional.	Secretaria de Planejamento	Informações não disponíveis
Programa de Capacitação de Técnicos Municipais	Tem como objetivo a formação de Gestores e Técnicos Municipais e de Consórcios Públicos em planejamento, elaboração de projetos, monitoramento e avaliação. Este programa é uma parceria do Governo da Bahia com o Ministério do Planejamento e Escola Nacional de Administração Pública. Na sua primeira etapa o objetivo foi influir no processo de elaboração dos PPA Municipais, de modo a estimular a articulação federativa dos projetos, programas e políticas públicas. Em 2014 serão realizados os Módulos 2, 3 e 4. Nesses Módulos os participantes serão capacitados nas competências requeridas para a formulação, monitoramento e avaliação de projetos governamentais com foco na realidade municipal.	Secretaria de Planejamento	Informações não disponíveis

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
Programa de Formação em Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Formar	Tem como objetivo estruturar as ações de desenvolvimento de pessoas em sintonia com as demandas do Sistema Estadual do Meio Ambiente (Sisema) e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Segreh) potencializando recursos e esforços. O Programa investe em processos de aprimoramento da gestão pública, dentre os quais, processos educativos, no intuito de criar as condições indispensáveis para o alcance da eficiência na implantação e execução de políticas públicas voltadas para gestão ambiental, além de cooperação para responder, com efetividade, às demandas da sociedade baiana.	SEMA	Informações não disponíveis
Programa de Desenvolvimento Ambiental - PDA	É um programa que visa melhorar a eficiência, eficácia e efetividade do sistema de gestão ambiental do Estado da Bahia, segundo o estabelecido na Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, contribuindo para a conservação e a utilização sustentável dos recursos naturais do Estado, em particular dos recursos hídricos. O Programa de Desenvolvimento Ambiental (PDA) financia um conjunto de ações de gestão e projetos de apoio, articulados e participativos, em áreas de especial interesse ambiental no Estado, organizado em dois componentes: Componente 1: Fortalecimento Institucional visando melhorar a capacidade de planejamento e gestão ambiental da SEMA; Componente 2: Gestão ambiental para o desenvolvimento sustentável em áreas protegidas e, em especial, nas áreas dos mananciais de abastecimento da Região Metropolitana de Salvador e na Bacia do Leste.	SEMA	Informações não disponíveis
Programa de Recomposição de Matas Ciliares	Esse programa tem como objetivo promover a conservação, a melhoria e o aumento dos níveis de qualidade ambiental nos ecossistemas ribeirinhos, através da proteção e da recomposição das matas ciliares em áreas críticas de Bacias hidrográficas do Estado, em parceria com organizações não-governamentais e associações de produtores rurais.	SEMA	Informações não disponíveis
Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro e Marinho	O Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro e Marinho (GERCOM) é um programa que tem por objetivo operacionalizar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), com o fim de planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades socioeconômicas na Zona Costeira, de forma a garantir a utilização sustentável, por meio de medidas de controle, proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e ecossistemas costeiros.	SEMA	Informações não disponíveis
Corredores Ecológicos	O Projeto Corredores Ecológicos, componente do Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais Brasileiras – PPG 7, tem como principal objetivo a conservação <i>in situ</i> da diversidade biológica das florestas tropicais do Brasil, por meio da integração de Unidades de Conservação públicas e privadas em “corredores ecológicos” selecionados.	SEMA	Informações não disponíveis
Plano Estadual de Adequação e Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais	O PARA possui como objetivo promover a adequação ambiental dos imóveis rurais do Estado da Bahia através da recuperação e regularização da reserva legal, das áreas de preservação permanente e regularização das autorizações, dos registros e licenças ambientais inerentes aos empreendimentos.	SEMA	Informações não disponíveis

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL
Plano de Aviação Regional (PAC2)	O plano de Aviação Regional, investimento do PAC2, tem o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira a serviços aéreos, aumentar o número de rotas pelas operadoras pelas empresas aéreas e incorporar novos aeroportos à rede de transporte aéreo regular. As principais finalidades deste plano são: realizar a integração do território nacional; fortalecer os centros de turismo; e desenvolver polos regionais. (Brasil, 2014 - http://www.pac.gov.br/i/ce085a72) Planejado para todas as regiões do país, na Região Nordeste estão previstos 64 aeroportos com investimento de cerca de R\$ 2,1 bi.	Informações não disponíveis	Informações não disponíveis
Projeto de Ampliação do Porto de Aratu	O Porto de Aratu está em processo de ampliação para aumentar a sua capacidade de armazenamento para 1,56 milhão de toneladas a partir de um investimento de mais de R\$110 milhões do Governo Federal	-	-
Programa Nacional de Avaliação da Qualidade das Águas – PNQA	Programa que visa ampliar o conhecimento sobre a qualidade das águas superficiais no Brasil, para orientar a elaboração de políticas públicas voltadas a recuperação da qualidade ambiental em corpos d'água, contribuindo assim com a gestão sustentável dos recursos hídricos.	ANA	-
Projeto de Implantação de Condomínio Industrial e Logístico em Camaçari	O projeto consiste na implantação de um condomínio industrial e logístico de cerca de 230 mil metros quadrados de área locável interno ao Polo Industrial de Camaçari, em um terreno no bairro Copec, na Área Industrial Leste, próximo à planta da Ford. Com potencial de investimento de até R\$ 350 milhões	Etoile Desenvolvimento Imobiliário e Prospecta Negócios Imobiliários	-
Projeto de Implantação da Fábrica da JAC Motors em Camaçari	Com recursos do Desenhahia, a fábrica da JAC Motors tem início das obras previsto para outubro de 2014. Serão gerados 3.500 empregos diretos e o investimento total será de R\$ 1,45 bilhão, faturamento anual estimado de R\$ 400 milhões no 1º ano de operação, que passará a R\$ 2,4 bilhões a partir do 4º ano de operação	-	-
Estaleiro Enseada do Paraguaçu	O estaleiro Enseada do Paraguaçu faz parte do Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural e está em fase final de implantação e pertence à empresa Enseada, formada pela união de quatro empresas de atuação global: Odebrecht, OAS, UTC e Kawasaki. A capacidade produtiva do Estaleiro está dimensionada para atender 36.000 t/ano de estruturas e, para sua implantação, será necessária mobilização de 2.900 trabalhadores no pico de mão de obra. Na fase de operação do Estaleiro este número aumentará para aproximadamente 5.000 trabalhadores.	-	-
Terminal de Regaseificação da Bahia - TRBAHIA	Executado pela Petrobras, o terminal começou a operar em 2014 no município de São Francisco do Conde. A Petrobras investiu cerca de R\$ 1 bilhão na unidade, que tem capacidade para regaseificar 14 milhões de m³ por dia de gás natural. A obra envolveu diretamente 3.400 trabalhadores.	Petrobras	-
Polo de Embalagens para Cosméticos em Dias D'Ávila	Empreendimento logístico planejado para abrigar, inicialmente, 17 empresas de embalagens e tecnologia voltada para o segmento de cosméticos e perfumes. O Polo de Embalagem e Tecnologia, situado às margens da rodovia BA-093, será instalado em uma área de 134 mil m², divididos em 42 lotes. Serão investidos aproximadamente R\$ 20 milhões e a expectativa é de que sejam gerados até 1.200 empregos diretos.	-	-

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
PAC2: Comunidade Cidadã/ Unidades de Pronto Atendimento (UPA)	O Programa de Aceleração do Crescimento contém o eixo chamado Cidade Cidadã. As Unidades de Pronto Atendimento (UPA) fazem parte deste eixo. As UPA funcionam 24 horas por dia e oferece estrutura simplificada, com raio-X, eletrocardiografia, pediatria, laboratório de exames e leitos de observação UPA Porte I: tem de 5 a 8 leitos de observação. Capacidade de atender até 150 pacientes por dia. População na área de abrangência de 50 mil a 100 mil habitantes. UPA Porte II: 9 a 12 leitos de observação. Capacidade de atender até 300 pacientes por dia. População na área de abrangência de 100 mil a 200 mil habitantes. UPA Porte III: 13 a 20 leitos de observação. Capacidade de atender até 450 pacientes por dia. População na área de abrangência de 200 mil a 300 mil habitantes. No município de Salvador - BA - UPA III em obras	Ministério da Saúde	http://www.pac.gov.br/comunidade-cidada/upa-unidade-de-pronto-atendimento/ba
PAC2: Comunidade Cidadã/ Unidades Básicas de Saúde (UBS)	O Programa de Aceleração do Crescimento contém o eixo chamado Comunidade Cidadã. As Unidades Básicas de Saúde (UBS) fazem parte deste eixo. As UBS são locais que possuem equipe de Saúde da Família onde são realizados atendimentos básicos e gratuitos em Pediatria, Ginecologia, Clínica Geral, Enfermagem e Odontologia, por exemplo. O PAC 2 prevê a construção de mais de 3 mil UBS e dá condições para ampliar mais de 10 mil unidades já existentes em todo o Brasil. As UBS são categorizadas de I a IV, sendo o numeral romano equivalente ao mínimo de quantitativo de equipes de Saúde da Família que fazem parte da UBS. (Brasil, 2014). No município de Salvador estão previstas: treze ampliações de UBS (em ação preparatória), três UBS II para implantação (em obras); uma UBS III (em licitação de obra); uma UBS III (em obras); três UBS IV (em obras). No município de Lauro de Freitas está prevista a implantação de três UBS II. No município de Simões Filho: ampliação de uma UBS; implantação de uma UBS I e três UBS II (em obras). No município de Mata de São João: ampliação de uma UBS; e uma conclusão das obras de uma UBS I. No município de São Sebastião do Passé tanto as três UBS previstas para a ampliação quanto as quatro UBS I para implantação estão em situação de licitação de obra. No município de São Francisco do Conde quanto no município de Candeias estão em fase de obras civis três ampliações de UBS. No município de Madre de Deus estão em fase de licitação de obra licitação a ampliação da UBS e a implantação de uma UBS I. No município de Santo Amaro estão previstos: implantação de seis UBS I (em ação preparatória); ampliação de duas UBS e implantação de uma UBS I; que estão em obras. Em Salvará e Camaçari estão em obras três UBS I e duas UBS I, respectivamente. No município de Dias D'Ávila estão previstas cinco UBS I e duas ampliações de UBS, além destes uma UBS está em implantação (em obras). No município de Vera Cruz estão em obras três ampliações e duas implantações previstas para UBS I. No município de Itaparica estão previstos: duas ampliações de UBS que estão em fase de obras e três ampliações de UBS em fase de licitação de obras. Duas implantações de novas UBS I estão projetadas, sendo uma em ação preparatória e outra em licitação de obra.	Ministério da Saúde; Executor: Prefeituras Municipais	O PAC2 encontra-se em andamento, sendo que o estágio das obras e projetos dependem das circunstâncias de cada município executor.

(continua)

Continuação do Quadro 4.1 - Quadro-Síntese de PPPPs

TÍTULO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	AValiação DA SITUAÇÃO ATUAL
PAC2: Cidade Melhor/ PAC Cidades Históricas	Implantação de Ligação entre o MAM/BA e o Forte Da Gamboa – Salvador – BA: O projeto tem como objetivo implantar a ligação entre o Forte da Gamboa e o Museu de Arte Moderna (MAM). O MAM fica localizado no Solar do Unhão, edificação tombada pelo IPHAN desde 1943. A partir de 1963, o Solar do Unhão passou a sediar o Museu de Arte Moderna da Bahia (Bahia, 2014). Implantação de Plano Inclinado entre a Praça Castro Alves e a Conceição; Recuperação do Elevador do Taboão; Recuperação do plano Gonçalves e IOF. Anexo; Recuperação e Requalificação das Muralhas da Encosta do Centro Histórico de Salvador; Requalificação das Edificações Localizadas nos Arcos da Montanha – Salvador – BA; Requalificação do Teatro Gregório de Mattos; Requalificação Urbanística do Entorno do Portal da Misericórdia - Receptivo, Acessibilidade e Implantação de Ascensor; Restauração da Catedral Basílica; Restauração da Igreja da Ordem Terceira de São Domingos; restauração da igreja de Nossa Senhora da Saúde e Glória; Restauração da Igreja do Corpo Santo; Restauração da Igreja do Santíssimo Sacramento da Rua do Passo; restauração da igreja e cemitério de Nossa Senhora do Pilar– Salvador – BA: Projetos de restaurações de igrejas no município de Salvador; Restauração do Antigo Hotel Castro Alves - Ampliação do Centro Cultural da Barroquinha; Restauração do Edifício A Praça Castro Alves - Implantação do Centro de Referência do Centro Antigo; Restauração do Forte de São Marcelo; Restauração do Forte de São Paulo da Gamboa - Implantação do Centro de Escoteiros do Mar; Restauração do Solar Berquó – IPHAN; Restauração e Implantação da Biblioteca Anísio Teixeira – Salvador – BA; Requalificação Urbanística da Praça do Mercado; Restauração da Biblioteca Juracy Magalhães Júnior; Restauração Da Igreja de São Lourenço; Restauração da Igreja Matriz do Santíssimo Sacramento; Restauração do Pier de Atracação - Forte De São Lourenço -- Itaparica – BA; Restauração da Antiga Casa de Câmara e Cadeia; Restauração da Antiga Fábrica TRZAN - Implantação de Campus da UFRB; Restauração da Igreja do Amparo; da Igreja do Rosário; e da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Purificação; Restauração do Arquivo Público – Santo Amaro – BA; Restauração do Mercado e Requalificação da Feira - Bembé do Mercado – Santo Amaro – BA	MCidades; Executor: IPHAN	Ação preparatória (data de referência 30 de Abril de 2014)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACKOFF, R. (1976). Planejamento Empresarial. Rio de Janeiro, Livros Técnicos.
- AKHMOUCH, Aziza (2012). "Water Governance in Latin America and the Caribbean: a Multi-level Approach". OECD Regional Development Working Papers, 2012/14, OECD Publishing (<http://www.oecd-ilibrary.org/>).
- ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. (2010). Direito Administrativo Descomplicado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.
- ANDREWS, K. (1971), The Concept of Corporate Strategy. Homewood, Illinois, Dow Jones-Irwin.
- ANSOFF, H. I. (1983). Administração Estratégica. São Paulo, Atlas.
- BAIN, J.S. (1956). Barriers to New Competition: Their Character and Consequences in Manufacturing Industries, Harvard University Press, Cambridge, 5o Ed., 1971.
- BALTAR NETO, F. F.; TORRES, R. C. L. de. (2011). Direito Administrativo. Salvador: JusPodivm.
- BERG, Sanford (2010). Water Utility Benchmarking: Measurement, Methodologies, and Performance Initiatives. International Water Association Publishing, London.
- BERTERO, C. O. (1982). "Teoria Organizacional e Estratégia Empresarial". Anais da 6o Reunião da ANPAD, São Paulo.
- BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. (2009) Programa Nacional de Capacitação de Gestores Ambientais: licenciamento ambiental. Brasília: MMA.
- CARVALHO FILHO, J. S. (2014). Manual de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas.
- CHANDLER JR., A. (1962). Strategy and Structure. Cambridge, EUA, MIT Press.
- CHEVALIER, J.M. (1980). L'Économie Industrielle en Question^o Calmann-Lévy, 1977: Trad. Port. Questões de Economia Industrial, Ed. Nave, Lisboa.
- CHIAVENATO, I. (1984). Administração: Teoria, Processo e Prática. São Paulo, McGraw-Hill.
- DEGEN, R. (1984). "Planejamento o Sistema de Valores da Empresa". Anais do 2o Encontro Nacional de Planejamento empresarial, São Paulo, SPE.
- DRUCKER, P. (1975). Administração: Tarefas, Responsabilidades e Práticas. São Paulo, Pioneira.
- FERREIRA, Helene Sivini. Política Ambiental Constitucional. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FERRO, Gustavo; Emilio Lentini and Carlos Romero (2012). "Efficiency and its measurement in drinking water and sewerage service provision", Circular of the Network for Cooperation in Integrated Water Resource Management for Sustainable Development in Latin America and the Caribbean, N° 36, Economic Commission for Latin America and the Caribbean (ECLAC). Santiago, Chile (<http://www.cepal.org/>).
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GUIMARÃES, E. (1982). Acumulação e Crescimento da Firma. Rio de Janeiro, Zahar.
- HASELHOFF, F. (1981). "Novo Paradigma para o Estudo das Metas Organizacionais". ANSOFF, H. I. et alli, Do Planejamento Estratégico à Administração Estratégica, São Paulo, Atlas.
- KOTLER, P. (1975). Administração de Marketing: Análise, Planejamento e Controle. São Paulo, Atlas.
- MILARÉ, Edis. (2011) Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- OLIVEIRA, A. I. A. O Licenciamento Ambiental, São Paulo: Ed. Iglu, 1999. p.47
- PHILLIPS JR., C. F., (1984). The Regulation of Public Utilities; Theory and Practice, Public Utility Reports, Inc. Arlington, Virginia.
- PORTER, M.E. (1979). "How Competitive Forces Shape Strategy", Harvard Business Review, 137+, mar./apr., Trad. Port. "Como as forças da Concorrência Determinam a Estratégia", Harvard- Exame, Volume Planejamento Estratégico, p.87-95.
- PORTER, M.E. (1985). Competitive Advantage: Creating and Sustaining Superior Performance. The Free Press, New York.

- PORTER, M.E.(1986). *Estratégia Competitiva: Técnicas para Análise de Indústrias e da Concorrência*. Ed. Campus, Rio de Janeiro.
- PORTER, M.E.(1987). "From competitive Advantage to Corporate Strategy". *Harvard Business Review*, 65(3):43-49, may/june.
- POSSAS, M. L.,(1985). *Estruturas de Mercado em Oligopólio*. Hucitec, São Paulo.
- RIBEIRO, H. M. (1988). "Análise Dinâmica do Setor de Distribuição de Gás na Bahia: Estudo de Caso da Inserção da Companhia Estadual de Gás", *Anais do 2o Seminário Internacional sobre Gás Natural*, Salvador, Junho.
- RICHERS, R.(1982). *Elementos para uma Teoria de Decisões Estratégicas*. RAUSF. São Paulo, USP, out./dez.
- SCHENDEL, D. e HOFER, C.(1979). *Strategic Management: A New View of Business Policy and Planning*. Boston, Little Brown.
- SCHERER, F. M.(1979). *Preços Industriais: Teoria e Evidência*. Ed. Campus, Rio de Janeiro.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- SILVA, T. M. L. C. (1986). Considerações sobre as Insuficiências do Pensamento Estabelecido em Estratégia Empresarial. *Revista de Administração de Empresas*, jan./mar., Rio de Janeiro.
- SOLANES, Miguel (2007a). Formulation of new regulatory frameworks for drinking water supply and sanitation services. Circular of the Network for Cooperation in Integrated Water Resource Management for Sustainable Development in Latin America and the Caribbean, N° 25, Economic Commission for Latin America and the Caribbean (ECLAC). Santiago, Chile (<http://www.cepal.org/>) .
- SOUZA, L. D. E. de. (2014) A interveniência não vinculante no processo de licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/giro-sustentavel/a-interveniencia-nao-vinculante-no-processo-de-licenciamento-ambiental/>>. Acesso em: 28 de set. de 2014.
- STEINDL, J.,(1952). *Maturity and Stagnation in American Capitalism*, Basil Blackwell. Oxford, Reprinted by Monthly Review Press, N° York, 1976.
- SUAREZ, M.A.(1986). *Petroquímica e Tecnoburocracia; Capítulos do Desenvolvimento Capitalista no Brasil*. Ed. HUCITEC, São Paulo.
- SYLOS-LABINI, P. (1984). *Oligopolio e Progresso Técnico*. 3o Ed., Einaudi, Turim, 1963: Trad. Port. Oligopólio e Progresso Técnico, Ed. Abril, São Paulo.
- THOMÉ, R. (2013) *Manual de Direito Ambiental*. 3. ed. Salvador: JusPodium.
- TRENNEPOHL, C.; TRENNEPOHL, T. (2011) *Licenciamento Ambiental*. Niteroi: Impetus.
- UNITED NATIONS. UN-HABITAT. The Right To Adequate Housing. Disponível em: <<http://direitoamoradia.org/?p=11499&lang=pt>> . Acesso em 15 jan. 2011.
- VAGLIASINDI, Maria (2008a). "Governance Arrangement for State-Owned Enterprises". Policy Research Working Paper, N° 4542, World Bank, Washington, D.C.
- VERGÈS, Jean-François (2013). *Relevant European and Non-European References for Water & Sanitation Services Governance & Regulation in Europe*, draft.
- World Bank (2003). *World Development Report 2004: Making Services Work for Poor People*. World Bank and Oxford University Press .
- WSP (Water and Sanitation Program) (2009). *How Can Reforming African Water Utilities Tap Local Financial Markets? Insights and Recommendations from a Practitioners' Workshop in Pretoria*. South Africa, July 2007 (Revised in 2009). Water and Sanitation Program-Africa, World Bank, Nairobi (<http://www.wsp.org/>) .
- YEPES, Guillermo (1990). *Management and Operational Practices of Municipal and Regional Water and Sewerage Companies in Latin America and the Caribbean*° INU 61, World Bank, Washington, D.C .

ANEXO 1

		Potencial Poluidor Geral		
		P	M	A
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL							
Código Estado	Tipologia	Unidade de Medida	Porte	Potencial de Poluição	COMPETÊNCIA MUNICIPAL		
					1	2	3
Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água							
E4.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Abastecimento Público de Água (Captação, Adução, Tratamento, Reservação)	Vazão Média Prevista (l/s)	Pequeno $\geq 0,5 < 50$ Médio $\geq 50 < 600$ Grande ≥ 600	M		C1	C1 e C3
Grupo E5: Serviços de Esgotamento Sanitário Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (Inclusive Interceptores e Emissários)							
E5.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário (Redes de Coleta, Interceptores, Tratamento e Disposição Final de Esgotos Domésticos)	Vazão Média Prevista (l/s)	Pequeno $\geq 0,5 < 50$ Médio $\geq 50 < 600$ Grande ≥ 600	A			C3